**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

**INSTITUTO DE HISTÓRIA**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

ALAN DUTRA CARDOSO

# *Moinho tropical:*

# Terra e conflito no Amazonas (1870-1910)

Niterói,

2023

Alan Dutra Cardoso

# *Moinho tropical:*

# Terra e conflito no Amazonas (1870-1910)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense e à banca examinadora abaixo assinalada como requisito para a obtenção do título de Doutor em História.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Márcia Maria Menendes Motta

Banca Examinadora:
Prof.ª Dr.ª Márcia Motta (Presidente)
Prof. Dr. Sylvio Mário Puga Ferreira (Ufam – Arguidor)
Prof. Dr. Francivaldo Alves Nunes (UFPA – Arguidor)
Prof. Dr. Carlos Leandro Esteves (UFPA – Arguidor)
Prof. Dr. Márcio Antônio Both da Silva (Unioeste – Arguidor)
Prof. Dr. Marcus Dezemone (UFF – Suplente)
Prof.ª Dr.ª Marina Monteiro Machado (Uerj – Suplente)

Niterói,

2023

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

C268m Cardoso, Alan Dutra
Moinho Tropical : Terra e Conflito no Amazonas (1870-1910) / Alan Dutra Cardoso. - 2023.
258 f.: il.

Orientador: Márcia Maria Menendes Motta.
Tese (doutorado)-Universidade Federal Fluminense, Instituto de História, Niterói, 2023.

1. Conflito de Terra. 2. Propriedade. 3. Posse. 4. Amazonas. 5. Produção intelectual. I. Motta, Márcia Maria Menendes, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de História. III. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

Aos desterrados de suas terras e valores pela força centrífuga do

*moinho satânico.*

*Que moinho satânico triturou os homens, reduzindo-os à condição de massas? Qual a responsabilidade das novas condições materiais no processo? E qual a das imposições económicas que operavam nas novas condições? Através de que mecanismos se destruía o tecido social anterior, ao mesmo tempo que as tentativas no sentido de uma integração do homem e da natureza tinham tão pouco sucesso?*

Karl Polanyi, 1944.

*Tomando o piloto a direção da malagueta, penetramos no anfiteatro amazônico e, já de bitáculas acesas, descortinamos o belíssimo panorama da cidade e porto de Belém.*

*[...]*

*O mundo em peso queria se tornar proprietário, enriquecer com o adquirir seringais no decantado rio.*

Alfredo Lustosa Cabral, 1949.

## PARA COMEÇAR

UMA PEQUENA DIGRESSÃO PARA PENSAR E AGRADECER

Este trabalho tem um papel muito significativo. Nunca havia imaginado, no decurso de minha formação individual, chegar à universidade e, quiçá, me candidatar ao título de doutor. Sempre admiti a hipótese de que o decurso de minha vida foi o resultado de muitos acasos. Como um estudante que saiu de uma das cidades com mais baixo índice de escolarização do estado do Rio de Janeiro – e a segunda de menor IDH –, talvez essa fosse a maneira mais fácil de enxergar a realidade. Mas o concreto pode se impor por outros meios e indícios, ao contrário do que muitas vezes cremos ou do que nos levam a crer.

Todos os percursos, registrados em nossas memórias, ganham novos ou velhos contornos a partir do contexto em que são mobilizados. É preciso ressaltar, já e de antemão, que como fruto dos jogos de memória, qualquer agradecimento pode incorrer em erros, falhas ou esquecimentos. E aqui não foi diferente.

Gostaria de iniciar com agradecimentos à minha comunidade de nascimento. No bairro do Pinhão, no município de Tanguá, cresci e me eduquei do ponto de vista formal e informal. Na Escola Municipal Professora Dearina Silva Machado, estabeleci relações com diversas pessoas e instituições da administração pública, sem ao menos ter a noção do que elas significavam. Talvez, e só por dimensioná-las após anos de estudo e de reflexão, tenha a consciência de colocá-las em um primeiro plano junto às minhas maiores influências – e neste particular, minha madrinha Walkíria Moreira e minha tia Rosimara César Mariano Dutra. Com elas aprendi, mesmo sem querer, o que é a história social de um lugar.

Ao olhar aquela localidade, do ponto de vista de quem observa e medita sobre o passado, me dei conta do que talvez tenha me mobilizado a ponto de chegar ao tema e às ilações centrais desta tese. O avanço da *transformação,* sentida particularmente e a partir de indícios muito significativos para cada uma das experiências locais, possivelmente impactou a *direção* em que estávamos inseridos, cujos reflexos foram muitos. Retomo isso nos parágrafos finais.

Faz-se mister reconhecer, por conseguinte, os governos do Partido dos Trabalhadores na condução de políticas públicas que incidiram diretamente na minha trajetória de formação. Como orgulhoso estudante da escola pública, tenho hoje consciência da magnitude do *FUNDEB*, do *Caminhos da Escola* e da *merenda escolar.* Soma-se a isso a valorização do salário-mínimo e da oferta de oportunidades, que me fizeram seguir um caminho diverso do percorrido por meus progenitores e seus antecessores. Às cotas, às bolsas, ao Reuni, ao Ciência sem Fronteiras... Seria incansável citar todos aqui. Muito obrigado, presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff.

Agradeço à minha orientadora Márcia Motta, que durante a minha trajetória acadêmica sempre mostrou grande preocupação para além dos ditames, muitas vezes injustos, outorgados pelos "órgãos de tormento". Retomo aquilo que já havia sinalizado, há quatro anos, quando nesta mesma altura estive a defender a dissertação de mestrado: a sua generosidade e paciência para comigo foram essenciais para a consolidação desta singela reflexão. A Motta eu dedico o esforço contínuo para que a mim seja dada a alcunha de um "pretenso doutor" e a gratidão por me considerar um de seus amigos.

Aos professores Sylvio Mário Puga Ferreira, Márcio Both Antônio da Silva, Francivaldo Alves Nunes e Carlos Leandro Esteves pelo aceite em participar de minha banca de avaliação. Aos dois últimos, em particular, pelas preciosas dicas e cobranças

realizadas quando do exame de qualificação. A Marina Machado e Marcus Dezemone pela suplência e trocas em espaços outros.

Aos professores, investigadores e amigos do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – História Social das Propriedades e Direitos de Acesso, endereço os meus maiores agradecimentos. Foi no interior do *Proprietas* que amadureci enquanto intelectual e como indivíduo, a partir do compartilhamento de experiências singulares. Ressignifiquei, ao escutar vozes de norte a sul do país, o meu olhar sobre o papel do historiador, do professor de história e dos acadêmicos a partir de realidades extremamente diversas.

O apoio institucional do INCT também foi determinante para concretizar muitos projetos que são, por vezes, excluídos do cômputo avaliativo de um candidato ao doutorado. Realizamos, graças aos recursos empregados, atividades e projetos diversos no Brasil e no estrangeiro, para além de muitos dos estados da nossa federação. A defesa de uma geração de pesquisadores norteados pela buscado bem comum ganhou novos contornos nos últimos anos, assentada na verdadeira integração entre o conhecimento produzido pelos povos historicamente vilipendiados pelas forças da propriedade plena, absoluta e privada.

Nas estâncias realizadas na Colômbia, desde o período “sanduíche” ainda na graduação, pude contar com a generosidade de intelectuais ímpares, como a professora Brenda Escobar, da Universidad Industrial de Santander, e o professor Sebastián Martínez Botero, da Universidad Tecnológica de Pereira. Estendo os agradecimentos a todos os demais colegas dos departamentos, funcionários da administração e corpo discente que pude conhecer.

A eles se somaram os meus queridos amigos Luis Carlos Bohórquez, Laura Sophia González, Juan Camilo Meza, Jessica Pedraza e Juan Jose Loaiza, pelas

discussões realizadas sobre temas que impactaram, com toda a certeza, várias reflexões sintetizadas nesta tese. Em seus nomes estendo meu amor e carinho a todo o povo colombiano, que generosamente me acolhe – e suporta – há quase dez anos.

Aos colegas do presente se somaram várias personalidades que só pude conhecer através dos textos, vídeos e memórias de outrem. Combativos e revolucionários em seus diferentes contextos, foram e são intelectuais no sentido mais amplo do termo. A Conceição Tavares, Yedda Linhares, Ciro Cardoso, Celso Furtado, Jacob Gorender, Sérgio Buarque de Holanda e tantos outros que buscaram produzir uma ciência humana e social eminentemente nacional, de caráter crítico e emancipatório, o meu mais sincero obrigado. Aproveito o ensejo para agradecer à professora Margarida Sobral Neto e ao Centro de História da Sociedade e da Cultura pelas recepções ocorridas na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Ao jornalista Reinaldo Azevedo, que a despeito de ser antagônico no campo das ideologias, contribuiu para reflexões e posicionamentos políticos importantes, sobretudo no decurso da dupla tragédia que acometeu o Brasil nos últimos anos, para além de ser o refúgio em meio à *ode* de ignorância que nos tomoude forma mais incisiva na última década. Aos colegas e amigos do *Dominium,* agradeço a rede de solidariedade que se estabeleceu especialmente no período pandêmico. Aos parceiros Ana Luísa Rocha, Diego Baccin, Simone Lopes, Fábio Krzysczak e todos os outros por quem tenho uma enorme admiração e carinho especial.

Somam-se a eles os inúmeros amigos que estiveram presentes durante todo esse percurso. A Sarah Vanessa, Karoline Marques e nossas *vinte patinhas* pela paciência e amor inenarráveis. A Juceli Silva e seu carinho maternal. A minha querida professora Lurdes, que desde os tempos de CEVI me fez entender a relevância da Filosofia para a compreensão de si e do mundo. A Lara Pinheiro, pela amizade sincera e discussões

ácidas sobre História e Historiografia. A Giselle Varela pelos debates infindáveis sobre Direito e Justiça no Brasil e na Argentina. A Zora Zanuzo, Pedro Oliveira, Julia Passos, Luaia Rodrigues, João Arantes e todos os que não estiveram comigo fisicamente em tempos tão difíceis, mas que me acompanharam enquanto historiador e ser humano em eterna formação. A Teresa Luz, Helena Almeida, Maurício Saban e aos pequenos Matheus e Marcelo Saban pela generosidade e parceria inigualáveis. A Laís Lara e a sua força, que sempre é capaz de nos mostrar que a vida pode valer muito mais do que aparenta. A Leandro Mendonça e Duda Menendes, pelos carinhos e conversas magistrais. A Leandro Dittz, Silvia Coelho e o pequeno Nilo Dittz, que preconizaram em mim uma outra forma de enxergar o mundo e me permitiram enxergar o afeto de outra maneira.

Aos meus pais, Magaly Peixoto Dutra Cardoso e Agnaldo Araújo Cardoso, pelo incentivo em superar as dificuldades que a vida sempre nos impôs.

A minha pequena Helena, que nasceu do amor de seus pais – Mariana Dutra Cardoso e Thyago de Mello – e que, espero eu, possa crescer em um país de igual e maior oportunidade de acesso aos direitos básicos e emancipatórios.

Ao Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e aos seus funcionários, pela amabilidade e disposição em fazer valer o direito de acesso aos arquivos públicos. A Alessandra Oliveira, Ana Terra e todos os discentes que me auxiliaram no trato com as fontes documentais.

A Bruno Trece e aos companheiros do Museu Amazônico pela receptividade e dicas preciosas no processo de descobrimento da cidade de Manaus.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pela bolsa concedida no âmbito do doutoramento. Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Fundação de Amparo à Pesquisa

do Estado do Rio de Janeiro (Faperj) pelos recursos despendidos desde a minha graduação.

Aos que porventura – e sem nenhuma malícia – acabei por olvidar.

Queria, para finalizar, fazer um exercício de retorno ao passado. Ao concordar com a premissa de que as experiências cotidianas e a inserção dos indivíduos se constituem como bases fundamentais para a compreensão de ideias abstratas, volto-me a um de meus locais de experiência para pensar elementos discorridos nas páginas que formam esta tese. Não foi em um apartamento na zona sul do Rio de Janeiro, nas bibliotecas de parentes ou em viagens ao estrangeiro que me dei conta, ainda antes do ensino médio, de relações sociais estranhas a muitos.

Acaso do destino ou não, foi diante de minha escola que diuturnamente vi meu avô a trabalhar em terras que não lhe pertenciam, a partir de acordos feitos à boca, que lhe condicionou um lugar que, naquela cidade, não parecia tão estranho. Anos mais tarde, descobri que o acordo o condicionou à posição de meeiro, uma de tantas outras construídas ao longo do processo de formação da sociedade brasileira. Quando chegava à escola, via-o pelo portão, e éramos separados por uma rua que assumiu sempre a condição de *fronteira:* um limite que foi físico, mas, sobretudo, um marco entre duas gerações com trajetórias, oportunidades e conhecimentos extremamente diversos.

Tanto tempo depois – e ao voltar a essas memórias que poderiam passar despercebidas, como muitas –, me dei conta do que possivelmente me mobilizou. A escala da transformação me atingiu de forma incomensurável, como outrora ocorreu a tantos indivíduos, comunidades e sociedades. De toda forma, agradeço à razão e aos meus grandes mestres pela possibilidade de chegar até aqui.

**RESUMO**

A presente tese discutiu a temática dos conflitos atrelados à posse e à propriedade da terra no Amazonas, entre os anos 1870 e 1910, no decurso da transição do Império à República. Apresentou, a partir do escrutínio de processos judiciais e outras fontes documentais, os impactos decorrentes da expansão dos interesses do mercado capitalista para o interior da floresta e sobre os seus habitantes seculares, notadamente as querelas físicas ou jurídicas. Em um contexto marcado pela necessidade diuturna de acumulação de capitais, sintetizada na apropriação das chamadas *terras de seringa,* diversas foram as estratégias utilizadas para a sua realização. A consagração dos chamados *direitos de propriedade*, como se evidencia neste trabalho, foi parte fundante dessa trajetória.

Pode-se aferir, através da interface entre o Direito e a Lei, as decisões do Poder Judiciário mediante o seu acionamento em face de uma demanda, as leituras realizadas pelas partes em relação aos temas discutidos e o posicionamento do julgador consagrado nos vereditos. A multiplicidade de situações analisadas permitiu questionar a lógica proprietária que se estabeleceu no país, estruturalmente fundamentada no apossamento ilegal sem constrangimentos. Esse movimento permite, portanto, defender, do ponto de vista histórico e jurídico, as diversas comunidades atingidas por dinâmicas que a elas são estranhas.

**Palavras-chave:** Posse – Propriedade – Conflito de Terra – Direito – Amazonas

**RESUMEN**

Esta tesis abordó la temática de los conflictos vinculados a la posesión y propiedad de tierras en la Amazonía, entre los años 1870 y 1910, durante la transición del Imperio a la República. Presentó, a partir del escrutinio de procesos judiciales y otras fuentes documentales, los impactos derivados de la expansión de los intereses del mercado capitalista al interior de la selva y sobre sus habitantes seculares, en particular las disputas físicas o legales. En un contexto marcado por la necesidad cotidiana de acumular capital, sintetizada en la apropiación de las llamadas *tierras caucheras*, se utilizaron varias estrategias para lograrlo. La consagración de los llamados *derechos de propiedad*, como se evidencia en este trabajo, fue parte fundamental de esta trayectoria.

A través de la interfaz entre ley y derecho se pueden valorar las decisiones del Poder Judicial a través de su activación ante una demanda, las lecturas realizadas por las partes con relación a los temas discutidos y la posición del juez consagrado en los veredictos. La multiplicidad de situaciones analizadas permitió cuestionar la lógica propietaria que se instauró en el país, estructuralmente basada en la posesión ilegal y sin restricciones. Este movimiento permite, por tanto, defender, desde un punto de vista histórico y jurídico, a las distintas comunidades afectadas por dinámicas que les son ajenas.

**Palabras clave:** Posesión – Propiedad – Conflicto de tierras – Derecho – Amazonas

**ABSTRACT**

This thesis discussed the theme of conflicts linked to possession and ownership of land in the Amazon, between the years 1870 and 1910, during the transition from the Empire to the Republic. It presented, from the scrutiny of judicial processes and other documentary sources, the impacts resulting from the expansion of the interests of the capitalist market to the interior of the forest and on its secular inhabitants, notably the physical or legal disputes. In a context marked by the day-to-day need to accumulate capital, synthesized in the appropriation of the so-called *rubber lands*, several strategies were used to achieve this. The consecration of the so-called *property rights*, as evidenced in this work, was a fundamental part of this trajectory.

Through the interface between Right and the Law, the decisions of the Judiciary can be verified through its activation in the face of a demand, the readings carried out by the parties in relation to the discussed themes and the position of the judge consecrated in the verdicts. The multiplicity of situations analyzed allowed questioning the proprietary logic that was established in the country, structurally based on illegal possession without constraints. This movement therefore makes it possible to defend, from a historical and legal point of view, the various communities affected by dynamics that are foreign to them.

**Keywords:** Possession – Property – Land Conflict – Law – Amazonas

**SUMÁRIO**

**PARA COMEÇAR**
UMA PEQUENA DIGRESSÃO PARA PENSAR E AGRADECER ..... 6

**NA ANTESSALA DO ANFITEATRO**
OUTRAS VIOLÊNCIAS, OUTRAS ILEGALIDADES, OUTRAS ANISTIAS ..... 16

**CAPÍTULO 1**
AMAZÔNIA, AMAZONAS:
TERRITÓRIO E ADMINISTRAÇÃO AO NORTE DO BRASIL ..... 29

**CAPÍTULO 2**
O FAVO AMAZONENSE:
TERRA, PODER E VIOLÊNCIA NA TRANSIÇÃO À REPÚBLICA ..... 69

**CAPÍTULO 3**
TESTEMUNHOS, TESTEMUNHAS:
CIRCULAÇÃO, REDES DE IN/DEPENDÊNCIA E AÇÃO JUDICIÁRIA ..... 133

**CAPÍTULO 4**
*MOINHO TROPICAL*:
TERRA E CONFLITO NA *GRANDE TRANSFORMAÇÃO* ..... 188

**A OCUPAR ANDARES, CORREDORES E TRIBUNAS**
UM DEGRAU AO REDOR DAQUILO QUE SE VIU ..... 239

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** ..... 249
**FONTES CONSULTADAS** ..... 254
**ANEXO I** ..... 257
**ANEXO II** ..... 258

## NA ANTESSALA DO ANFITEATRO

OUTRAS VIOLÊNCIAS, OUTRAS ILEGALIDADES, OUTRAS ANISTIAS...

Há alguns meses, quando da qualificação do doutorado, havíamos discutido o momento emblemático que o país atravessava. Era julho de 2022. Um mês antes, na região do Vale do Javari, na fronteira entre o Brasil, o Peru e a Colômbia, desapareceram o indigenista Bruno Pereira, funcionário concursado e licenciado da FUNAI, e Dom Phillips, jornalista britânico que residia no país havia cerca de 15 anos. Apesar do desfecho ser previsível, guardou-se sempre a esperança de encontrá-los com vida. E isso, lamentavelmente, não ocorreu.

O Executivo nacional, na figura de seus representantes diretos, demonstrou letargia e desdém para o fato ocorrido no ano passado. O ex-presidente Jair Bolsonaro, conhecido pelas suas declarações de apaziguamento para com madeireiros, grileiros e mineradores, deu pouca importância ao caso – e só o fez a partir da pressão da mídia e das organizações da sociedade civil. O aparelho do Estado, notadamente marcado por uma ideologia que busca seguir a ação de condenar os historicamente excluídos da terra, também se posicionou àquela altura de maneira cabal, com impactos negativos no país e no exterior[1].

Os casos que envolveram denúncias de ocupações irregulares de terras no Brasil não são recentes. Outro ocorrido de impacto internacional foi a do assassinato da missionária e ativista social Dorothy Stang, ocorrida em 2005. Mais recentemente, o choque causado pela clara prática de genocídio contra o povo yanomami desnudou a face mais cruel das atividades extrativistas realizadas à revelia dos marcos legais. E isso sem

[1] Trata-se, neste particular, da primeira nota sobre o caso emitida pelo Comando Militar da Amazônia. FOLHA DE S.PAULO. “Nota do Exército no caso de Dom Phillips e Bruno Pereira revolta pessoas nas redes” [*online*].

ponderar as ações que diuturnamente acometem as mais variadas zonas e que sequer chegam ao conhecimento das autoridades estatais e da sociedade civil.

A despeito da notoriedade desses fatos, o "anfiteatro amazônico" seguiu maculado por um cotidiano de ataques aos direitos dos povos e ao bem comum. A expressão entre aspas, tributada a Alfredo Lustosa Cabral, pode ser vista como uma bela e sintética metáfora de um espaço circunscrito onde há um centro evidente e evidenciado, rodeado de um sem-número de telespectadores que, a seu modo, se relacionam com o objeto localizado no centro. Podemos afirmar, neste caso, que a Amazônia ocupou e ocupa o papel de *palco* e *protagonista*.

De acordo com a Comissão Pastoral da Terra, apenas em 2021, a Amazônia respondeu por 52% dos conflitos por terra no Brasil[2]. A região observou uma crescente que se confundiu com a ascensão do antigo paradigma de governo, que chegou ao poder em 2019, em uma escala territorial também ampliada. O desleixo para com as comunidades indígenas e tradicionais foi uma de suas marcas mais evidentes, conforme acompanhamos na mídia e nas redes incansavelmente.

Longe de realizarmos um trabalho de caráter sociológico, elucidamos a questão do conflito para trazer à luz algumas outras. Atrelados à leitura de fontes documentais da segunda metade do século XIX e das primeiras décadas do seguinte, buscamos reatualizar o debate sobre o conflito pelas terras no Amazonas, a partir da problematização das relações sociais de propriedade. A tese se fundamenta, neste sentido, na documentação depositada no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e no levantamento produzido em diferentes periódicos publicados no decorrer daquelas décadas.

É preciso salientar que a esse escopo inaugural, formado por mais de 1300 páginas fotografadas, somou-se o escrutínio da base de dados da Hemeroteca Digital da Biblioteca

[2] BRASIL DE FATO. "Amazônia responde por 97% das áreas de conflito por terras no Brasil, aponta CPT" [*online*].

Nacional, a partir dos principais periódicos amazonenses naquele contexto. As restrições acarretadas pela pandemia de Covid-19 impediram o retorno aos arquivos em Manaus, previsto para o ano de 2020. Esta investigação foi resultado, portanto, de um reordenamento de ideias e objetivos que surgiram a partir da leitura dos processos judiciais em face das fontes disponíveis *online,* assentada nas limitações do próprio contexto. Isso permite dialogar, portanto, com as ponderações apresentadas pela socióloga Nísia Lima em seu livro, ao discutir a relação entre autoria, identidade e produção textual. Ao recuperar as ideias de outros investigadores, a autora defendeu a necessidade de superar a dicotomia entre o "texto" e o "contexto", a partir da adoção de uma perspectiva mais integrada para o estudo dos intelectuais e dos seus escritos[3].

Inspirados na metáfora e nas ilações consolidadas na obra *A grande transformação,* de Karl Polanyi (1944), sustentamos que as dinâmicas articuladas no interior do mercado capitalista internacional impactaram fundamentalmente o reordenamento da sociedade amazônica a partir de outras formas de relação para com o território e os bens naturais, cuja evidência mais explícita é a eclosão de conflitos. A expansão do que denomino como *moinho tropical* foi responsável por reconfigurar a história de uma região que há séculos foi vilipendiada por estruturas estranhas às suas práticas sociais pretéritas.

O emprego dessa figura de linguagem tem uma explicação. Havíamos imaginado incluir na própria expressão a sua flexão gramatical de número, através do plural. São muitos os *moinhos* que exprimem a multiplicidade daquilo que é singular, a partir da sua caracterização. Todavia, como defendemos e sinalizamos na escrita desta tese, sustentamos o peso da metáfora como síntese de um processo *sui generis,* independente

[3] LIMA, Nísia Trindade. *Um sertão chamado Brasil.* 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2013, p. 59.

do contexto e do lugar que estamos a analisar. É o peso comum, o *elo* responsável pela unificação em torno de uma hipótese[4].

A necessidade de acumulação, característica da sociedade capitalista, se confundiu no Amazonas em um processo de apropriação das chamadas *terras de seringa.* Incorporou, como unidade-síntese dotada de historicidade, *escalas de direitos* acerca de dois bens de difícil ou impossível reprodução: a terra e a árvore para a extração do látex. Diversos agentes sociais partiram, nessa conjuntura, da concepção moderna de *propriedade* e de *proprietário* para fazer valer pretensos direitos sobre milhares ou milhões de metros quadrados de floresta, a partir de situações em que foram mobilizadas aquelas escalas, dentro ou fora das estruturas estatais.

No decurso dessa ação, assim como ocorreu em outras regiões, o choque entre iguais ou discordantes levou à emersão de conflitos que se expressaram através da violência direta – assaltos, tentativas de assassinatos, mortes etc. – ou da imposição de inquéritos, investigações ou processos no âmbito das delegacias de polícia ou do Poder Judiciário. Nos capítulos apresentados, discuti como essas esferas se entrecruzavam, em um cotidiano de tensões que envolveram figuras de classes abastadas ou dominadas. Debrucei-me em dois aspectos fundamentais para a compreensão da tese central do doutoramento: as reflexões ao redor da questão da terra e da propriedade nas décadas finais do Império e no início da República, para além do foco nas relações de interdependência atrelados aos litígios decorrentes das particularidades dessa conjuntura, a partir das interpretações sobre os marcos legais.

[4] A certeza na utilização da metáfora, nos moldes defendidos desde o exame de qualificação, ganhou novos contornos a partir da leitura do livro de Nísia Lima, anteriormente citado. Ela defende que, ao contrário de autores como Euclides da Cunha, optou pelo uso do singular ao referenciar os sertões pela magnitude da "força simbólica dessa metáfora para pensar a sociedade brasileira" (p. 35). Isso não significa, jamais, romper com a multiplicidade de interpretações ou sentidos.

A metodologia utilizada na problematização das fontes e da escrita da tese partiu de uma trajetória historiográfica de décadas. No âmbito do INCT Proprietas, coordenado pela Dra. Márcia Motta, questionamos a noção cristalizada de propriedade, em seu aspecto dominante, o da propriedade privada. O leque de questões levantado pelos inúmeros investigadores associados ao instituto é tributário das reflexões consolidadas nas últimas três décadas pelos trabalhos de Motta. Antes dela, porém, os estudiosos da História Agrária já apostavam na temática e em suas particularidades, com o objetivo de desnudar os *Brasis* reais, descolados de uma ilusória máscara secular que intentou impor ao país e aos seus nacionais um caráter urbano, branco e racista.

Do ponto de vista das inovações interpretativas, acreditamos que a História Social das Propriedades tem um papel decisivo. Os desafios impostos pela contemporaneidade nos levam a voltar ao debate produzido há séculos, a partir das especificidades de cada conjuntura. Para os intelectuais dos séculos XVIII e XIX, o desenvolvimento do próprio modo de produção levou a questionamentos centrais, como o papel a ser ocupado pelos diferentes agentes e grupos sociais no interior da generalização produzida pela *mercadoria.* Poderíamos atualizá-lo, entretanto, a partir dos novos problemas estruturais dele decorrentes.

Assim como no passado, a discussão sobre como a sociedade contemporânea segue maculada pelos conflitos entre classes e suas diversas frações. No caso do Brasil, a preservação de comunidades indígenas e tradicionais em suas terras, atrelada a um *novo modelo de desenvolvimento,* notadamente impactado pela discussão do meio ambiente, desnudou as nítidas concepções de país defendidas por cada fração dos grupos dirigente. Há, por um lado, aqueles que defendem o modelo secular da exploração *ad infinitum*, pautados nas posições históricas racistas – como os movimentos de aculturação – e excludentes – como a expansão do próprio latifúndio. Por outro, existem os que se

alimentam da mesma estrutura histórica que o consolidou, mas que se apresentam de forma maquiada, a partir da defesa de premissas liberais construídas e defendidas no estrangeiro[5].

***

A leitura de muitos estudos sobre a Amazônia e o Amazonas, esse em particular, apontam questões significativas. Um exemplo é a coletânea publicada pela editora Valer, em 2020, organizada pelo historiador César Augusto B. Queirós, em que foi proposto um importante e sugestivo balanço sobre a produção historiográfica do Amazonas. O trabalho foi composto por artigos produzidos por quatorze historiadores, agrupados em dois grupos: a "historiografia na Amazônia" e "temas da historiografia". A apresentação da coletânea sinalizou, muito corretamente, que não houve a pretensão de "esgotar o tema, contemplando a totalidade da produção historiográfica no Estado" e que temáticas e contribuições inicialmente pensadas para integrar a coletânea não puderam ser incorporadas[6].

A presente tese de doutoramento parte da discussão sobre terras, mercado e conflitos, a partir da problematização dos embates entre indivíduos em diversas frentes, sobretudo no âmbito do Estado. Esses aspectos, especialmente os atrelados à posse e à propriedade, parecem ter pouca capilaridade na discussão historiográfica, pelo menos quando se confrontam trabalhos mais recentes, nos moldes do citado anteriormente. Como apresentamos neste trabalho, especialmente no último capítulo, aquelas temáticas

[5] Esse tipo de manifestação é histórico no Brasil. Em sua tese de doutoramento, o professor Ilmar Mattos já apresentou os pormenores sintetizados em expressões como "ter os pés no Brasil e os olhos na Europa". Isso desnuda a incapacidade de parte da classe dirigente em assumir suas posições abertamente excludentes e reacionárias, que precisam ser cotidianamente maquiadas para ter algum lastro de "modernidade". No caso do Brasil, os debates atrelados ao controle do território, do bem comum, das riquezas minerais e das comunidades indígenas e tradicionais, colocam em xeque as estratégias utilizadas por aqueles grupos, especialmente quando as decisões mais sensíveis precisam ser tomadas.

[6] QUEIRÓS, César Augusto B. (org.). *Historiografia amazonense em perspectiva.* Manaus: Fapeam/Valer, 2020, p. 25.

pareceram preocupar historiadores e cientistas sociais na primeira metade do século XX, a despeito do espesso desenvolvimento observado em seus escritos.

O desenvolvimento da presente investigação buscou responder a inquietudes diversas, seja no campo das hipóteses que são discutidas doravante, seja nas pretensões em situar o autor no campo científico em face da institucionalidade ou da sua própria identidade. Tais aspectos são de fundamental importância para compreender a mobilização de um pesquisador ao redor de uma temática.

Trata-se de ponderar, em um primeiro plano, o aspecto ideológico sempre presente na atividade intelectual. Coadunamos com a proposição de Nísia Trindade Lima ao defender que a ideologia se apresenta como um "sistema simbólico em que os homens tomam consciência dos seus conflitos e de seu lugar na sociedade"[7]. Isso significa afirmar que as páginas a seguir respondem às angústias do autor em relação a aspectos considerados indeléveis para a compreensão do país sob a ótica dos conflitos ocorridos no interior do Amazonas.

E isso não é em vão. Atrelada à ideologia da consciência – se assim podemos denominá-la – está uma outra: a nacional. Depreende-se, a partir da contribuição de autores que compartilham da mesma perspectiva da socióloga anteriormente mencionada, uma verdadeira acepção dialética no exercício de construção de uma *intelligentsia* no país, aos moldes propostos por Karl Mannheim[8]. É como se, "[...] no mesmo movimento, intelectuais e sociedade se constituíssem, superpondo-se os temas da identidade nacional e da identidade dos intelectuais"[9]. Extensiva também aos cientistas, a formação simbiótica entre identidade nacional e intelectual se apresentou, historicamente, na produção de grandes intérpretes do chamado pensamento social brasileiro, através da

[7] Cf. LIMA, Nísia Trindade. *Um sertão chamado Brasil*, op. cit., p. 61.
[8] Ibidem, p. 57-58. De acordo com a autora, a *intelligentsia* pode ser definida como "grupo social cuja tarefa específica consiste em dotar uma dada sociedade de uma interpretação do mundo".
[9] Ibidem, p. 66.

> […] expressão "estrangeiro na própria terra", consagrada na obra euclidiana ao reportar-se ao sertanejo, ou "desterrado na própria terra", nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda em *Raízes do Brasil.* Voltam-se, assim, a um só tempo, para o tema da identidade nacional e de sua própria identidade[10].

As questões concernentes à frágil identidade nacional, atrelada à incapacidade em preservar a memória coletiva e ao adensamento de uma verdadeira consciência histórica, foram as bases constituintes das reflexões apresentadas nos capítulos desta tese.

No que se refere aos recortes geográficos e temporais estabelecidos, faz-se necessário pontuar alguns aspectos. Uma marca dos conflitos acerca da posse e da propriedade da terra, na virada do século XIX para o XX, é a *imprecisão.* A análise desse fato, enquanto uma de muitas estratégias utilizadas em uma disputa judicial, foi realizada por Márcia Motta e tantos outros que seguiram as pistas sustentadas em sua tese de doutorado[11]. A dificuldade em traçar a localização *específica* das terras litigadas neste trabalho não foi resultado de desleixos ou de uma decisão unilateral por parte do autor. Ela é resultado das próprias ações decorridas naquele contexto e foram manipuladas com o intuito de garantir, por exemplo, a consolidação de domínios de terras não demarcadas ou ocupadas por posseiros estranhos às partes dos processos jurídicos analisados.

Foi possível resgatar, todavia, alguns elementos capazes de sinalizar, pelo menos em escalas maiores, a região das querelas. Elas permitiram visualizar, por exemplo, a expansão do *moinho* ao interior do território do Amazonas, cujo ápice foi a chamada *Questão Acreana*[12].

---

[10] Ibidem, p. 147-148.
[11] MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Aperj, 1998.
[12] Não discutiremos o tema no âmbito desta tese, mas é preciso demarcá-lo enquanto um movimento único no país. O seu peso levou a debates calorosos, inclusive do ponto de vista dos direitos diversos. Um exemplo foi o litígio pela administração das terras do chamado "Território do Acre", que teve como um de seus porta-vozes, perante o Supremo Tribunal Federal, o senador e advogado Rui Barbosa, ainda na primeira década do século XX.

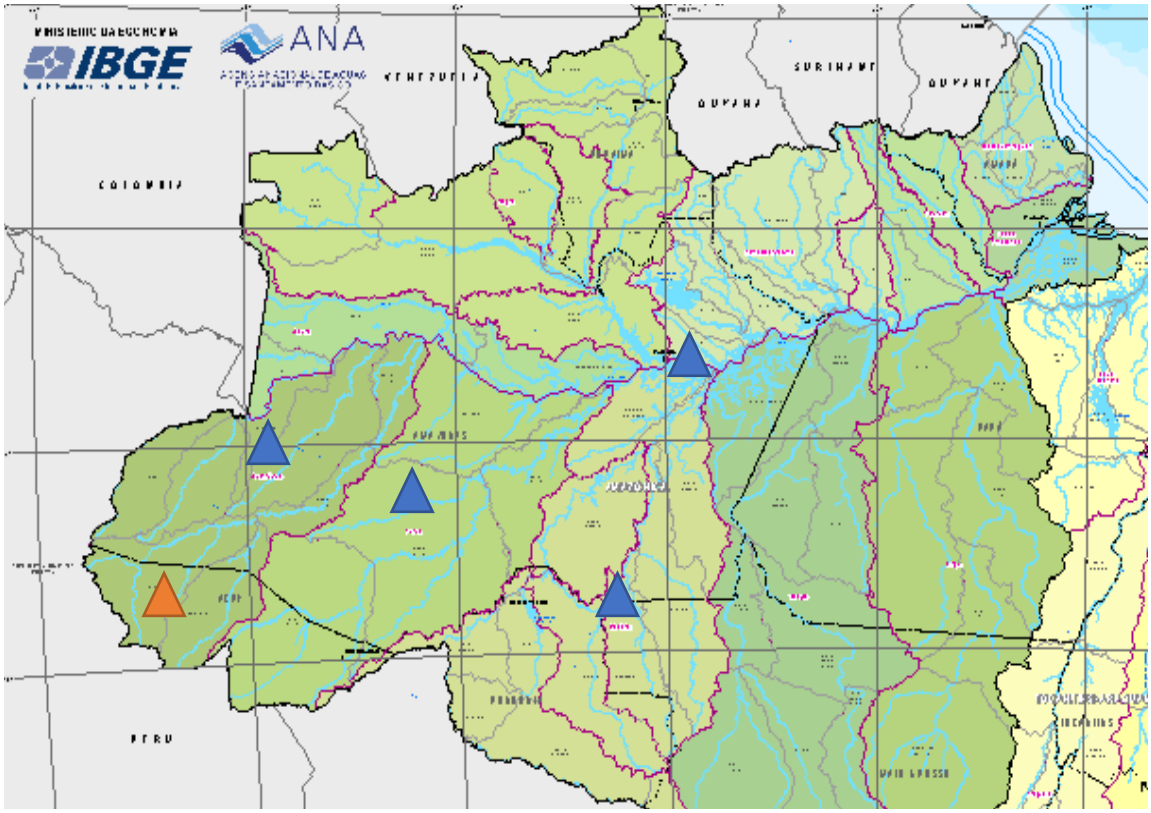


Mapa das Divisões Hidrográficas do Brasil, 2021 [detalhe]. Podem-se localizar as quatro principais mesorregiões hidrográficas que acompanhamos na tese, Madeira, Purus e Javari/Juruá, a partir dos triângulos azuis. Em laranja, os territórios do Acre.
Fonte: IBGE [*online*].

A despeito das discussões acerca dos graus de invenção e de ideologia presentes na confecção dos mapas, damo-nos o direito de delas prescindir para utilizar a cartografia como instrumento didático na produção de uma imagem-síntese. Ela mostra como a expansão dos interesses da sociedade mercantil, atrelada ao desejo pela apropriação de *terras de seringa,* chegou ao seu apogeu através da consolidação de um conflito que impulsionou diferentes agentes e instâncias nacionais e estrangeiras. A Questão Acreana mobilizou forças políticas locais, estaduais – no contexto do ultra federalismo do início da República – e da própria União. Isso, por si só, deveria estimular um sem-número de

investigações acerca da posse e da propriedade da terra, já que foram múltiplas as documentações produzidas por entidades da Bolívia e do Brasil[13].

Outra especificidade das delimitações estabelecidas para a tese tem a ver com as próprias dinâmicas tributadas da transição de regimes políticos. Trato mais detidamente sobre o tema nos dois primeiros capítulos. Creio ser fundamental demarcar, nesta introdução, que o eixo fundamental foi o debate acerca das terras, seja a partir do protagonismo assumido pelos estados federados, seja pela importância adquirida pelos conflitos no interior do Poder Judiciário. Essas duas questões se somam a tantas que carecem de estudos aprofundados, no âmbito da História, no período que antecede à chamada Revolução de 1930[14].

Nas fontes consultadas, a maneira pelo qual se tentou garantir o direito de propriedade partiu não apenas de ações vinculadas aos poderes Executivo e Legislativo, mas também ao Judiciário. Essa esfera foi cotidianamente acionada para lidar com conflitos de caráter possessório da esfera cível, a despeito do Brasil não contar com um Código Civil até meados da década de 1910. O que mais chama a atenção, contudo, foi o fato de as disputas territoriais entrarem nos tribunais por vias diversas, que poderiam ser consideradas a origem ou a consequência das disputas por *terras de seringas*: os sucessivos atos de violência.

Enxergamos, nos estudos realizados sobre as regiões, como os múltiplos avanços sobre o território levaram ao choque entre iguais ou diferentes dentro de uma perspectiva classista, a exemplo das disputas entre seringalistas ou entre esses e pequenos posseiros. Percebemos, no caso dos pretensos proprietários, como o encontro de movimentos expansionistas semelhantes – ou seja, o mecanismo de expansão da apropriação das terras

[13] A produção boliviana acerca da querela deveria ser mais bem escrutinada, a exemplo das reflexões de Félix Avelino Aramayo em *La cuestión del Acre y la legación de Bolívia em Londres* (1903).
[14] Gostaria apenas de sinalizar que os poucos estudos acerca dos primeiros quarenta anos da vida republicana revelam a própria complexidade que o período carrega em si.

para exploração da seringueira – gerou conflitos violentos ao expor os limites ou as fronteiras entre supostos iguais.

Dentro das prerrogativas da modernidade, consolidada a partir dos moldes concebidos no âmbito da ilustração europeia, é de responsabilidade do Poder Judiciário arbitrar acerca das *fronteiras do poder* entre pretensos senhores ao ter em vista o objetivo maior de conceder, a pelo menos um deles, a condição de proprietário de uma área litigada. Percebemos, desta forma, como o conflito pela terra pode nascer pela falta de perspectiva de encontro de novas terras ou pela negação em estar subordinado, na fronteira econômica, aos que estão em melhores posições. É o resultado da combinação da pressão com a falta de alternativa, como advogou José de Souza Martins[15].

As estratégias utilizadas partiram do enquadramento das estruturas existentes às dinâmicas impostas pela sociedade moderna. O esquema a seguir, a despeito de poder ser considerado generalizante, sintetiza a composição do que hoje poderíamos denominar como "cadeia sucessória" e serve como recurso para compreender um conjunto de práticas que se afirmavam enquanto modelo de comprovação histórico-jurídico acerca das discussões de caráter possessório.

A história e a documentação histórica se constituíram, desta feita, como marcas fundamentais do processo de *invenção proprietária*, a partir da tentativa de sua legitimação no interior do Poder Judiciário[16]. Não espanta, portanto, que muitas delas sejam criadas, falsificadas ou tenham o seu conteúdo completamente deturpado. Fazia-se

[15] MARTINS, José de Souza. "O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira". *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, v. 8, n. 1, maio 1996, p. 42.

[16] A expressão coaduna com trabalho recente publicado pela dra. Márcia Motta, acerca das terras de Carlota Joaquina na Vila de Ançã – Coimbra, Portugal – e a chamada "invenção demarcatória" levada a cabo pelo Procurador da Princesa do Brasil. A noção de "invenção", no âmbito deste artigo, também faz jus às reflexões propostas pelo intelectual anarquista Proudhon, ao afirmar, categoricamente, que a propriedade é um roubo. Cf. MOTTA, Márcia. *Terras de Carlota: a Vila de Ançã e a invenção demarcatória (1799-1830)*. Niterói: Editora Proprietas, 2022.

necessário transformar os “quinhões” pleiteados, dentro dos princípios da propriedade privada, em “terras de alguém”.

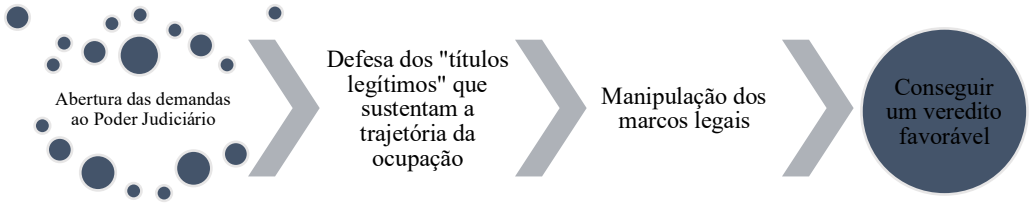


Síntese da relação histórico-jurídica estabelecida entre as partes, dentro do processo de legitimação da *invenção proprietária,* ou seja, do estabelecimento dos parâmetros aceites para conceder, juridicamente, a condição legal – e muitas vezes, ilegítima –, de *proprietário* e da *propriedade.*

Podemos sustentar como o conceito de *fronteira*, em seu caráter histórico e sociológico, assumiu particularidades no interior do processo sumarizado na proposta acima. Como emblema do conflito, ela condiciona uma ação ou se determina por ela. Verificamos como sua interpretação permitiu a concepção de diferentes estratégias sobre as formas de se apropriar das *terras de seringa* pelo acionamento do Poder Judiciário, através da construção de processos de caráter criminal; na elaboração de “cadeias sucessórias” que manipulavam a história, a documentação histórica – verdadeira ou não – e os marcos legais para reconstruir a trajetória da ocupação de um lugar; e/ou na contradição evidente entre as temporalidades acionadas por diferentes partes, no intuito de fazer valer o seu posicionamento no processo de *invenção proprietária*.

Essa breve nota introdutória, longe de elucidar as questões mais gerais, se preocupa apenas em direcionar o leitor para o texto que se apresenta a seguir. Os capítulos apresentados nesta tese detalham as hipóteses que apresentei nas linhas anteriores, baseada na enfática defesa de que os acadêmicos devem assumir uma posição perante a realidade. Permitem trazer à luz elementos históricos para uma reflexão mais adensada

sobre a trajetória de violências em uma região que historicamente sofre com ação de privados sob a égide – e o silêncio ensurdecedor – de um Estado combalido. E deseja contribuir para a apresentação de um novo olhar sobre a relação social intermediada pela moderna noção de propriedade, os seus antagonismos e contradições, com vistas a responder às inquietudes dos novos e pretéritos tempos.

## CAPÍTULO 1

# AMAZÔNIA, AMAZONAS*:* TERRITÓRIO E ADMINISTRAÇÃO AO NORTE DO BRASIL

A conjuntura que precedeu a expansão do *moinho tropical* rumo ao interior do Amazonas foi notadamente complexa. O Brasil, àquela altura sob a égide de um regime imperial, seguia o intento de consolidar o projeto de construção da nação, doravante inaugurado com os acontecimentos culminados na separação político-administrativa em relação à ex-metrópole, a partir de meados de 1822[17]. Envolta em simbologia, a data que marca a independência do Brasil esteve associada aos acontecimentos gestados sobretudo no centro-sul, a partir da articulação das frações das classes dominantes que, desde o fim do século XVIII, pressionavam a administração lusa em nome da ampliação de maior liberdade econômica e privilégios.

Se, por um lado, o termômetro que mensurava o "calor dos acontecimentos" ao sul do território do Brasil demonstrou uma articulação em torno do projeto de ruptura, ao Norte do país, por outro, ele se apresentou de maneira diversa. Basta mencionar, apenas a título de esclarecimento, que a admissão formal das províncias daquela região ao Império se deu de maneira conflituosa e não automática, meses após à ruptura formal. Ela demonstrou, pelo contrário, a força que os pretéritos laços construídos entre segmentos daquelas sociedades e seus pares em Lisboa não seriam facilmente rompidos.

[17] Este ano, posterior às efemérides do bicentenário da Independência, trouxeram à luz novos e velhos debates. A complexidade do projeto de ruptura com a antiga metrópole foi objeto de grandes reflexões na historiografia, consolidadas em eventos e publicações no país e no estrangeiro. É preciso assinalar a pretérita contribuição de István Jancsó e sua equipe, com os tomos *Brasil: formação do Estado e da* n*ação* (São Paulo: Hucitec, 2003) e *Independência: história e historiografia* (São Paulo: Hucitec, 2005). A eles se somam o *Dicionário da Independência do Brasil: história, memória e historiografia,* organizado por Cecília Oliveira e João Paulo Pimenta (São Paulo: EdUSP, 2022) e a versão especial da *Revista da Fapesp*, *Outras faces da Independência* (São Paulo: Fapesp, 2022). São notáveis as contribuições de professores sediados no Norte e no Nordeste do país sobre o tema, a exemplo de Marcelo Cheche, da Universidade Estadual do Maranhão, e dos eventos acadêmicos organizados em diversos estados, como o Pará.

No interior do que se convencionou chamar de Amazônia – em uma larga construção que remonta ao fim do século XIX –, as lutas políticas pareciam ganhar novos contornos, a despeito de carregarem pretéritas bandeiras[18]. Um dos marcos fundantes para a análise que estamos a perseguir nesta tese é a de compreender aspectos atinentes à organização administrativa de um dos *corpora* daquela região, outrora denominada de Capitania de S. José do Rio Negro e, posteriormente, província e estado do Amazonas, respectivamente. A despeito dos ajustes pontuais na dimensão de seu território, ao largo dos diferentes regimes políticos e momentos históricos, o espaço em análise manteve, desde o período colonial, a sua magnitude. Apenas a título de comparação, sabe-se que o Amazonas é uma circunscrição administrativa maior do que muitos países, a exemplo da Colômbia, com quem faz fronteira[19]. O mapa abaixo representa graficamente essa dimensão[20].

[18] A despeito de pequenas discordâncias teóricas apresentadas, especialmente em relação às supostas interpretações marxistas dos fatos históricos, dialogamos com a ideia central proposta por Hélio Dantas, em epílogo ao seu livro *Arthur Cézar Ferreira Reis: trajetória intelectual e escrita da história*, sobre a construção histórica da noção de "Amazônia". Uma importante discussão sobre a noção de "Amazônia" também foi realizada por Vera Medeiros, na introdução de sua tese de doutoramento defendida na Universidade de Barcelona, em 2006.

[19] O estado do Amazonas apresenta uma área total de quase 1,6 milhão de quilômetros quadrados. A Colômbia continental, por outro lado, cerca de 1,139 milhão. Não nos espanta, por isso, que trabalhos clássicos também partam do impacto que as dimensões continentais da Amazônia e seus rios implicam ao olhar estrangeiro, cf. WEINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia: expansão e decadência (1850-1920)*. São Paulo: Hucitec, 1993, p. 19-21.

[20] A problematização dos mapas se tornou uma constante em muitos trabalhos historiográficos, notadamente influenciados pela Escola de História da USP. Faremos uma breve menção ao tema a seguir, em momento oportuno.

Fonte: Google Earth.

Recuperar esses dados é importante por várias razões. A primeira é a de situar geograficamente o leitor menos atento, sobretudo o de caráter nacional. A chamada "dimensão continental" que caracteriza o país permitiu não apenas construções de discursos políticos capazes de sublimar muitos de nossos problemas estruturais, como a concentração fundiária e a grilagem de terras. Acredito que o discurso oriundo desse aspecto permitiu que significativa parte da sociedade brasileira – muitas vezes constrangida a permanecer e morrer em seus locais de nascimento –, sequer evidencie o seu lugar em nosso vasto território, ao adensar um projeto de unidade nacional que não parte de uma "comunidade imaginada", mas de uma imaginação sobre uma comunidade[21]. Trata-se de definir, em outras palavras, que o desleixo ou a parca compreensão acerca da nacionalidade brasileira se consubstancia em diferentes esferas,

[21] Faço menção, nestes termos, ao incontornável trabalho de Benedict Anderson, *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e expansão do nacionalismo* (Lisboa: Edições 70, 1983).

ao ser uma delas o desconhecimento acerca das diversidades territoriais e culturais existentes nas diferentes circunscrições do país.

Um segundo aspecto é o de realizar recortes específicos em exercícios como o proposto. Torna-se imprescindível recuperar o debate ao redor da emancipação político-administrativa do Amazonas, culminada com a sua instalação no ano de 1852. As demandas em relação à autonomia permitem recuperar, ainda que de forma fragmentária, elementos somatizados para a conjuntura em que nos debruçamos mais detidamente, ou seja, a partir dos anos 1870. Nos anos que precederam a delimitação temporal deste trabalho foi possível observar, através da consulta da bibliografia especializada sobre o tema, a (re)organização do poder e da autoridade no interior da antiga província, pautada em aspectos vinculados diretamente à soberania do território, a propriedade estatal, a segurança e delimitação das fronteiras, os embates sobre ocupação e povoamento, dentre outros. Esse procedimento autoriza, desta feita, a entrar na conjuntura de quarenta anos cobertos pela investigação de forma mais contundente, dados os elementos gerais que sinalizam o complexo processo de instalação de uma nova administração[22].

## 1.1. "AFINAL, A PROVÍNCIA"

Essas palavras, que ao leitor podem soar como um sinal de alívio, foram registradas em um pequeno livro de autoria de Arthur Reis, considerado um dos "intérpretes da Amazônia". Em *Súmula* publicada no ano de 1965, com o objetivo de dar

[22] É preciso, contudo, realizar um rápido esclarecimento. Embora a tese tenha como objeto as chamadas "terras de seringa", palco dos conflitos registrados nos processos judiciais trabalhados especificamente nos capítulos dois e três, resolvi delimitar, para a sessão inaugural, todo o território político-administrativo do Amazonas. Para além do vácuo bibliográfico em relação a muitas das áreas de conflito, já que apenas muito recentemente se ampliou o interesse sobre elas, torna-se incontornável pensar a região em seus aspectos mais globais, para fazer jus às propostas de Linhares & Silva em texto clássico sobre região e história agrária (1995). Concordamos com os autores que cabe ao historiador "buscar sua própria percepção de região", ao recriar a "região histórica", aqui distinguida por ser *palco e protagonista* do processo de expansão do *moinho tropical* ao interior da floresta amazônica.

subterfúgio de dados e bibliografia ao "professorado" do Estado, o autor recuperou aspectos considerados fundamentais na compreensão de uma "História do Amazonas". Voltado aos recortes mais clássicos, delineou uma trajetória cujo primórdio é a conquista do território americano por parte dos europeus, findado, àquela altura, nos marcos da República, que vivia, nos anos 1960, sob a égide da ditadura militar.

Longe de realizarmos um balanço de sua produção, hoje objeto de estudo de relevantes pesquisadores, nos propomos a utilizar suas palavras como um emblema que permite discutir elementos importantes[23]. O desafogo evidente em expressões como as que titulam esta seção permite, por um momento, dimensionar o tipo de história e de escrita defendida em autores como Reis, pautada pela prerrogativa acrítica acerca dos fatos, fundamentada no factual e nos grandes feitos[24]. Ela revela, por outra perspectiva, uma noção de pertencimento que o autor parece imprimir acerca do seu papel e lugar na história do Amazonas enquanto manauara. É evidente, na leitura do fascículo, a correlação direta estabelecida por ele entre a "tomada de consciência" daquela população e o desejo pretérito de autonomia em relação ao Pará[25].

A despeito das interpretações dessa trajetória, é factível defender que a elevação da antiga Capitania do Rio Negro à condição de província foi marcada pela ação das forças políticas locais e pelo desejo das lideranças governamentais sediadas na Corte. No processo de afirmação do Estado Nacional, desafios nasceram em diversas esferas, cujo

[23] O trabalho de Hélio Dantas é um exemplo desse esforço. Mais recentemente, em compêndio organizado pelo historiador César Augusto Queirós, aquele mesmo autor produziu um artigo em que propõe analisar o percurso social e a produção intelectual de Reis. Cf. DANTAS, Hélio. "Arthur Cézar Ferreira Reis e a historiografia amazônica", em QUEIRÓS, César Augusto B. (org.). *Historiografia amazonense em perspectiva*, op. cit., 2020.
[24] Ibidem, p. 157-158.
[25] Isso é mais detidamente trabalhado no subcapítulo "Consolidação do domínio e consciência de autonomia", cf. REIS, Arthur Cézar Ferreira. *Súmula de história do Amazonas*. 3. ed. Manaus: Valer, 2001, p. 37-45. Coleção Poranduba, v. 9. A problemática se pode avalizar, também, em relação ao conflito do Acre, registrada em "Os sentimentos cívicos", cf. REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*. Rio de Janeiro: Serviço de Informação Agrícola, Ministério da Cultura, 1953. A chamada "obsessão pela busca da identidade amazonense" também foi mencionada por Vera Medeiros, em *Incompreensível colosso: a Amazônia no início do Segundo Reinado (1840-1850).* Universidade de Barcelona, Faculdade de Geografia e História (Tese de Doutorado), 2006.

impacto se sentiu em todo o país. Esse movimento de ampliação dos "tentáculos do Império" ao interior do Brasil suscitou calorosos debates à época e, posteriormente, nos estudos históricos produzidos sobre o tema. Não é surpreendente que a maior parte dos autores contemporâneos dedicados ao tema tenham proposto uma leitura acerca das particularidades da Amazônia em face de uma história eminentemente nacional. Estudos como os de Vera Medeiros, Vitor Gregório, Joseli do Amaral e Maria José dos Santos se aproximam, portanto, das proposições que buscaram articular aspectos supranacionais para a compreensão da região e dos objetos históricos escrutinados[26].

Do ponto de vista internacional, dois eram os principais desafios do país à época: a delimitação das fronteiras políticas entre Estados e Impérios e a navegabilidade dos grandes rios. No caso das províncias do Norte, essa questão ganhou novos contornos a partir dos anos 1830, assentada na premissa do Governo central em defender a integridade do território, dar segurança à propriedade e sustentar, frente aos países lindeiros, o "interesse nacional". Para isso, vários foram os mecanismos adotados pelo Governo para sustentar a sua política: a fundação de colônias nas margens dos rios, as missões internacionais para negociação de limites e comércio e, mais detidamente, o desmembramento das províncias[27].

---

[26] MEDEIROS, V. B. A. *Incompreensível colosso*, op. cit. GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Uma face de Jano: a navegação do rio Amazonas e a formação do Estado brasileiro (1838-1867).* São Paulo: Universidade de São Paulo (Dissertação de Mestrado), 2008. GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Dividindo as províncias do Império: a emancipação do Amazonas e do Paraná e o sistema representativo na construção do Estado nacional brasileiro (1826-1854).* São Paulo: Universidade de São Paulo (Tese de Doutorado), 2008. AMARAL, Joseli do. *Nos confins do Império: ocupação da Amazônia ocidental, fronteiras, navegação e comércio (1822-1870).* Recife: Universidade Federal de Pernambuco (Tese de Doutorado), 2018. SANTOS, Maria José dos. *Arranjos, lei e consolidação do império: aplicação da lei das terras e apropriação das fazendas nacionais do Rio Branco (1830-1880).* Belém: Universidade Federal do Pará (Tese de Doutorado), 2018.

[27] Em trabalho anterior, pude discutir, mesmo que de forma incipiente, a relação entre o Brasil e países lindeiros no que diz respeito à delimitação de fronteiras políticas com Nova Granada, Peru e Venezuela. A partir da interface entre História e Direito, pude recuperar aspectos atinentes à chamada soberania do Estado, pautada em uma leitura da propriedade por parte de um agente abstrato, como o Estado. Cf. CARDOSO, Alan Dutra. *A política imperial das fronteiras sob a direção saquarema: Paulino de Sousa e a diplomacia imperial (1849-1853)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense (Dissertação de Mestrado), 2019. Sylvio Mário Puga Ferreira, em tese defendida em meados dos anos 2000, aponta que há indícios da atuação de Paulino de Sousa no desengavetamento do projeto para a criação da Província do Amazonas,

Vera Medeiros, em sua tese de doutoramento, buscou recuperar alguns desses aspectos. Discutiu o papel reservado à Amazônia pelo governo imperial e se debruçou na história da então província do Pará a partir de uma leitura que permitisse inseri-la na história do país, afastada das prerrogativas de uma história clássica e regional. Ao delinear a emergência da província do Amazonas, estabeleceu um diálogo com Arthur Reis para pensar o impacto da mobilização local na pressão para a criação desse novo ente. Mas, ao contrário de defini-la apenas como expressão de um acontecimento regional, em função apenas das antigas demandas no Alto Amazonas, defendeu que a divisão foi uma resposta e necessidade do governo imperial de "ampliar o controle sobre esse imenso território"[28].

A partir da documentação oficial produzida, especialmente as correspondências entre os governos provincial e central, Medeiros sinalizou a mudança de tônica desse último em relação às possessões no Norte do Império, a partir da década de 1840, dada a incapacidade do Estado em integrar a Amazônia ao resto do país desde a Independência. A conjuntura internacional teria potencializado essa preocupação, já que era perceptível a fragilidade da soberania brasileira sobre aquelas áreas. A autora defende, portanto, que a recuperação dos projetos de desmembramento do Grão-Pará, e a consequente elevação da Comarca de São José do Rio Negro à condição de província atendia, antes de tudo, ao projeto de controle do Estado que demarcou o projeto inaugurado pelos conservadores.

Essa mesma linha de argumentação foi seguida por Joseli do Amaral, ao analisar o processo de ocupação da província do Amazonas a partir das estratégias jurídicas e dos atos administrativos concernentes à política centralizadora encabeçada pelas lideranças imperiais, em confluência com os interesses emergentes do grupo de comerciantes locais.

---

com vista a defender a soberania brasileira na região. Essa ilação, baseada nos estudos de Paulo Roberto Paim, encontra lastro na atuação do então Ministro dos Negócios Estrangeiros do Império. Cf. FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política: o Amazonas na República Velha (1889-1914).* Manaus: EdUA, 2007.

[28] MEDEIROS, V. B. A. *Incompreensível colosso*, op. cit., p. 255.

O controle do tráfico fluvial e a consequente circulação de mercadorias eram, para esses últimos, a discussão de ordem, dada a intensificação observada desde o período pombalino[29]. Isso explicaria, portanto, a defesa histórica dos grupos dominantes locais na defesa de uma emancipação em relação ao Pará, para fazer jus aos dispositivos legais concernentes, especialmente, ao controle e à recepção dos tributos originados do comércio.

As observações trazidas à luz por Amaral permitem verificar a proeminência da circulação de mercadorias em uma economia cada vez mais dinâmica e conectada. No decurso do Oitocentos, diferentes produtos passaram a ocupar as pautas comerciais das diferentes províncias do Norte, bem como dos estados lindeiros e marginais ao Rio Amazonas. É importante salientar, já neste ponto, que a despeito de focalizarmos nesta tese o período de proeminência da borracha enquanto mercadoria, isso não significa isentar, no apontamento dos contextos históricos, a concomitância da produção, venda e/ou extração de outros produtos importantes para o comércio regional e internacional.

No processo de expansão das trocas comerciais entre distintos países, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade da utilização da Bacia do Amazonas como base para a ligação de países andinos, como Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela, com a Europa, via Atlântico. Da mesma forma, muitas nações buscaram intensificar suas relações comerciais com esses Estados, a partir da facilitação de acesso aos seus portos, entrepostos e principais praças comerciais sem a necessidade de contornar o extremo sul do continente americano.

É factível defender que o fluxo de mercadorias por meio da produção e/ou extração de produtos no interior da floresta se tornou um dos elementos centrais para os debates acerca da organização da nova província em seus mais diversos matizes. Do ponto

[29] AMARAL, Joseli do. *Nos confins do Império*, op. cit., p. 58-61.

de vista regional, os mecanismos tradicionais que denotaram as trocas comerciais permaneceram ao longo dos séculos, que seguiram um decurso de expansão observado, sobretudo, no período de intensificação da extração da borracha[30].

Sob a ótica do Estado nacional, em face da conjuntura externa, aquilo impactou diretamente os projetos do governo para a região, conforme apontamos até o presente. Atrelados ao projeto de reordenamento administrativo e territorial, estiveram os sucessivos embates acerca da abertura do Amazonas à navegação de países terceiros, vetado pelo Brasil até a década de 1860, quando já não foi mais possível defender o seu fecho. São inseparáveis, portanto, as temáticas supramencionadas, interligadas umbilicalmente pela moderna noção de Direito de Propriedade, aqui aplicada a um ente abstrato – no caso, o Estado[31].

Verificamos, desta feita, o peso que as questões de ordem externa adquiriram no embate político de caráter nacional, mormente a tentativa de consolidar o Estado, em todas as esferas. Esse apontamento é imprescindível para compreender a introdução e o posicionamento do Brasil no "concerto das nações", na nebulosa transição da "Era das Revoluções" para a "Era dos Impérios" nas Américas e em relação ao Velho Continente[32].

Segundo Victor Gregório de Matos, a relação entre a soberania do estado, o controle da navegação e a colonização das terras marginais se constituíram como base da política de expansão dos interesses da Corte para a Amazônia. Seus minuciosos estudos – assentados no esquadrinhamento dos embates parlamentares e dos gabinetes sobre o

[30] WEINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia*, op. cit., p. 31. É importante ressaltar, especialmente, o regime de regatão e o papel das casas aviadoras e dos aviadores na circulação de gentes e mercadorias.
[31] Discuto essa questão, mesmo que de forma incipiente, no último capítulo da minha dissertação de mestrado, já citada.
[32] Longe de cair em posicionamentos de caráter determinista ou reducionista – que aqui poderia estar sintetizado em uma suposta "imposição" das dinâmicas externas em relação às internas. Reforçamos o entendimento em aproximação aos trabalhos supramencionados, no sentido de defender o peso – e não a dominação direta e irrestrita – da conjuntura internacional na construção das pautas que regeram determinadas estruturas da administração do Estado àquela época. Isso permite afiançar, desde logo, a lógica que baseia a hipótese central desta tese, acerca da expansão do *moinho tropical* e dos interesses e da lógica do mercado de caráter capitalista na região.

tema –, permitem revisitar os argumentos centrais da classe política acerca da imposição de um projeto civilizatório calcado em perspectivas pouco conhecidas pelos legisladores, atrelados aos modelos de ocupação territorial e desenvolvimento da agricultura característicos do centro-sul.

Somava-se, ao denominado "interesse nacional", a defesa da incorporação da Amazônia aos pressupostos da economia de mercado, assentada na disciplina do trabalho, na organização da produção e na consequente busca pelos lucros. Pode-se definir, portanto, que o "desenvolvimento econômico" a ser alcançado através da recepção e acúmulo de capitais para a região era a verdadeira questão para os deputados, a despeito das discordâncias notórias sobre como fazê-lo[33].

O Estado brasileiro, no âmbito de suas atribuições, discutiu àquela altura quais seriam os melhores caminhos a seguir para enfrentar os desafios conjunturais. Para as lideranças daquele período, enfrentar as ameaças internacionais esbarrou na acepção corrente de "vazio populacional" que caracterizou o discurso dos diversos governos e partidários responsáveis pela articulação e decisões políticas nacionais. Isso permitiu, por exemplo, posicionamentos diversos sobre as comunidades indígenas e tradicionais que ocupavam secularmente os territórios da Amazônia, vistos ora como empecilhos ao desenvolvimento do Estado, ora como copartícipes do projeto civilizatório. Não é surpreendente que muitos parlamentares, quando da discussão acerca da navegabilidade do Amazonas por países terceiros, tenham vinculado a sua abertura a uma "ocupação efetiva" do território por nacionais, seja por colonos migrantes, seja por índios assimilados[34].

[33] GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Uma face de Jano*, op. cit., p. 88.
[34] Ibidem, p. 72-80. AMARAL, Joseli do. *Nos confins do Império*, op. cit., p. 389. LEAL, Davi. *Direitos e processos diferenciados de territorialização: os conflitos pelo uso dos recursos naturais no Rio Madeira (1861-1932)*. Manaus: Universidade Federal do Amazonas (Tese de Doutorado), 2013, p. 55.

Um problema de caráter central para o Estado brasileiro, e que até então não havia sido objeto de extrema discussão, era a regularização fundiária. Esse aspecto, central nas hipóteses que percorremos durante a investigação, foi também objeto de discussão no decurso do processo de criação da província do Amazonas. Àquela altura, debateu-se quais seriam os melhores mecanismos para permitir a ocupação efetiva do território, com vistas a garantir a soberania do estado. Nos debates da Câmara, em 1843, um instrumento há muito conhecido foi resgatado pelos participantes, já que constava no projeto em análise pela Casa: as sesmarias.

Objeto de celeumas diversas, há muito estudado pela historiografia, o mecanismo de acesso e posse da terra foi suspenso ainda no decurso do processo de independência, em 1822. Causou-nos estranheza o fato de os articuladores da proposta inaugural terem recorrido à peça, que foi objeto de duras críticas por parte de diversos membros daquela legislatura[35]. Um dos elementos de rechaço ao instrumento residia no desvio de finalidade que historicamente foi realizado pelos concessionários. Segundo o deputado mineiro Francisco de Paula Cândido, longe de efetivar a ocupação do território com moradia e lavoura, o regime das sesmarias dava margem aos "poderosos e ricos" na absorção das terras disponíveis, com vistas a vendê-las, posteriormente, aos que de fato desejavam labutá-las[36].

Recuperar as discussões concernentes à esfera fundiária é de total preocupação nesta investigação. Assim como no restante do país, as regiões ao Norte sofreram com as querelas atreladas ao emaranhado jurídico ocasionado pela incapacidade do Estado em regular a propriedade. Acreditamos que esse fator é determinante no processo de

[35] GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Dividindo as províncias do Império*, op. cit., p. 241-245. É importante assinalar que, na produção historiográfica mais recente, são incontornáveis as contribuições de Márcia Motta e Carmen Alveal. A primeira, sobretudo após a publicação de seu livro *Direito à terra no Brasil* (São Paulo: Alameda, 2009), e a segunda, com sua tese recém-editada, *Senhorios coloniais* (Niterói: Proprietas, 2022).
[36] Ibidem, p. 242.

apropriação indevida ou irregular de terras, ocorridas, na maior parte das vezes, à revelia dos pressupostos legais definidos pelo Estado.

Concordamos com o exposto por Gregório, para quem o debate sobre a criação da província antecipou um tema fundamental para a organização do próprio Império[37]. Como veremos nos capítulos a seguir, as estratégias criadas no período conhecido popularmente como de "vácuo legislativo" em relação ao acesso e controle da propriedade permitiram um sem-número de situações que comprometeram a ação do Estado em efetivá-las após a aprovação de marcos regulatórios, como a Lei de Terras de 1850, com desdobramentos até mesmo no período republicano[38]. Nos últimos anos, especialmente após a formação de uma geração de historiadores vinculados à História Agrária e à História Social das Propriedades, muitos trabalhos vêm discutindo os pormenores regionais atrelados à primeira lei agrária do país, fundamentados nas ilações inaugurais – apesar de distintas em muitos aspectos – dos trabalhos inaugurais de Márcia Motta e Lígia Osório[39].

Em relação à Amazônia, mais detidamente a região do Rio Branco, hoje território do estado de Roraima, temos a contribuição da historiadora Maria José dos Santos, que buscou evidenciar as articulações entre agentes estatais e privados na relação com a terra, intermediada pela manipulação de cargos e patentes como elemento central para o fortalecimento de frações da classe dominante local e regional[40].

Guardamos algumas ressalvas em relação à hipótese central da autora: a de que a Lei de Terras não foi cumprida. Muito embora seja possível perceber, para a localidade, a existência de ações que tangenciavam alguns dos dispositivos da Lei, faz-se necessário

[37] Ibidem, p. 245
[38] A expressão "vácuo legislativo" se refere ao período que se estende de julho de 1822 a setembro de 1850, quando inexistiu uma legislação específica sobre o acesso e controle da propriedade no país. Apenas com a Lei de Terras de 1850 é que se criou a base legal para, pelo menos em tese, dirimir os problemas fundiários no país. Concomitante a ela se seguiram decretos generalistas e/ou regulações especificadas.
[39] MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder*, op. cit.
[40] SANTOS, Maria José dos. *Arranjos, lei e consolidação do Império*, op. cit.

observá-la em sua completude e manipulação em diversas instâncias, seja no Executivo ou no Judiciário. Antes dela, outros historiadores buscaram ditar certos apontamentos em relação ao tema da terra, notadamente caracterizado pela pluralidade de situações ocorridas a depender da conjuntura ou localidade escrutinada[41].

Registrada na documentação oficial, as posições da burocracia sobre a questão da posse e da propriedade demonstravam a particularidade do Amazonas em relação ao tema. Da promulgação da Lei e de sua regulamentação, até pelo menos as décadas de 1880-1890, eram menos perceptíveis as ações para reconhecimento e demarcação das posses, tornadas visíveis, a parte dessa data, "basicamente nas áreas produtoras de borracha"[42].A Um dos fatores atribuídos ao desleixo dos posseiros em fazer cumprir a lei seria o baixo valor monetário da terra se comparado aos vultosos dispêndios empregados para o processo de demarcação e regularização[43].

No tempo que se seguiu à instalação da província, foram rotineiras as denúncias acerca do incontrolável avanço das posses. Mas, ao contrário de enfrentá-las, a tônica do "mal menor" parecia cumprir o seu papel dentro da dinâmica que se estabeleceu no processo de ocupação territorial, sempre a recuperar a premissa de que a inferioridade monetária escusaria os posseiros de uma responsabilidade maior: a ocupação efetiva da terra para o desenvolvimento da "indústria"[44].

Há, contudo, trabalhos que buscaram ressignificar a questão das terras no Amazonas, pautados na premissa de que pouco se avançou no entendimento dos conflitos sociais no campo. Davi Leal sustentou, em sua tese de doutoramento, que múltiplas análises referentes à limitação da Lei de Terras na província do Amazonas estavam

[41] Voltamos a essa discussão no capítulo 4.
[42] SAMPAIO, Patrícia Melo. *Os fios de Ariadne: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Livraria da Física, 2015.
[43] Ibidem, p. 68-70.
[44] A indústria, aqui, se refere basicamente aos projetos voltados para o desenvolvimento da agricultura e, em alguns momentos, do extrativismo. Cf. idem.

"presas às próprias evidências documentais". Relatórios e legislações tratariam, na verdade, não da terra em si, mas de seringais e castanhais, verdadeiros "objetos do jogo" neste jogo, em detrimento ao valor das terras[45]. Esse mesmo argumento sustentou afirmação parecida de Arthur Reis[46].

Permitam-nos abrir uma divergência em relação a essa afirmação. Se é factível, do ponto de vista da mensuração do valor *monetário,* concordar com a premissa de que o seu baixo valor concorria para a formação de relações sociais diversas das observadas em outras regiões, torna-se necessário afirmar que a aferição do valor não deve ser designada única e exclusivamente pela terra *per si,* mas pelo conjunto de "bens" a ser observado na unidade social denominada "seringal".

Defendemos, à luz das evidências que pudemos coletar, que a experiência conduzida pelo *moinho tropical* rumo ao interior da floresta permitiu a construção de uma interlocução com a terra pautada nos princípios da noção moderna de propriedade, complexificada à medida que se expandiam os interesses do mercado capitalistas na Amazônia – ou, nas palavras daquele autor, baseado em John Weeks, da "instituição do capital mercantil em área de fronteira"[47].

Mais do que a proeminência dos preços ou da formação de um mercado estável de terras, foram **as dinâmicas e as escalas de propriedades** que denotavam um ou mais tipos de valores para aquelas últimas. É nítido que os castanhais, os seringais e o controle dos corpos de trabalhadores tiveram grande peso para a valorização das relações de comércio e a imposição de um regime particular na Amazônia. Contudo, quando

[45] LEAL, Davi. *Direitos e processos diferenciados de territorialização*, op. cit., p. 19.
[46] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 96. Para ele, um seringal detém importância "não pela extensão das terras que apresenta, mas pela riqueza em árvores que oferece ao corte". Como apresentei a seguir, a questão evidente está atrelada às dinâmicas e às *escalas de propriedades* observadas, em que é possível verificar que a extensão da terra pode não ser o fator determinante da relação econômica, mas é sempre acionado em situações em que sua base – a propriedade privada – é questionada.
[47] Ibidem, p. 20.

analisamos detidamente os processos judiciais que tiveram por objeto os conflitos pela posse e a propriedade da terra, verificamos que, muitas vezes, a relação primária entre indivíduo e objeto pretensamente possuído foi colocada em primeiro plano por seringalistas no intuito de garantir o controle sobre outros bens e indivíduos[48].

A premissa que expomos neste momento está articulada às reflexões que há muito vêm a ser debatida por diversos intelectuais nacionais e estrangeiros. No caso do Brasil, a geração tributária das contribuições originais de Maria Yedda Linhares, desde a publicação de *História da agricultura brasileira*, tem apontado para a necessidade de se repensar muitos matizes que novos historiadores tendem a apresentar como inovadores[49]. A discussão sobre a Lei de Terras, por exemplo, ganhou novos contornos após a publicação da já citada tese de Márcia Motta, que criou um marco não apenas sobre o primeiro marco legal sobre a propriedade no Brasil independente, mas sobre o papel da lei, das suas interpretações e dos seus usos e abusos em diversas esferas da sociedade.

Anos mais tarde, as reflexões da historiadora catalã Rosa Congost vieram a adensar a trajetória intelectual dos historiadores voltados especialmente ao chamado "mundo rural". Para a autora, tornou-se cada vez mais necessário enfrentar a temática da propriedade a partir da própria "dessacralização" do conceito, com o intuito de enfrentar os problemas de caráter interpretativo que o engessamento da noção proporcionou nos estudos da propriedade na Europa e em outros continentes[50].

---

[48] Um exemplo do que estamos a tratar será discutido mais detidamente no capítulo a seguir. Trata-se de um conflito sobre supostos furtos de borracha no interior de um seringal em uma área litigada entre dois seringalistas. Neste caso, o arbítrio do juiz levou em conta, prioritariamente, o objeto em disputa – a borracha – ou os envolvidos – os corpos de trabalhadores e testemunhas. Mas foi a discussão acerca da propriedade da terra que pautou a sua decisão, dado que, para a concretização de um roubo, é necessário que haja um proprietário lesado.

[49] LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *História da agricultura brasileira: combates e controvérsias.* São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

[50] Um posicionamento mais recente pode ser lido em artigo recém-publicado, cf. CONGOST, Rosa. "Del modelo lingüístico al estímulo intelectual: por una mirada 'desoccidentalizada' a los derechos de propiedad sobre la tierra". *Outros tempos,* v. 20, n. 35, 2023, p. 108-123. ISSN 1808-8031. É preciso ressaltar que, no Brasil, o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – História Social das Propriedades e Direitos de Acesso, conhecido sob a alcunha de *Proprietas*, tornou-se, com o apoio das principais agências de fomento do país, o maior grupo articulado no debate sobre Direito e Propriedade no Brasil. De caráter internacional,

Isso nos permite defender que outras noções historicamente construídas, como a própria ideia de "valor", também devem ser lidas à luz das realidades em que nascem e são confrontadas. A própria legislação agrária, tida como não aplicada ou mesmo ignorada por parte do discurso oficial do Oitocentos e de muitos historiadores, também precisa ser ressignificada. Se o "espírito" basilar da Lei – o do acesso à terra mediante a compra e a venda, exclusivamente – não foi contundentemente respeitado, isso, longe de "limitar" os estudos sobre a terra, abre a possibilidade para uma infinitude de investigações. Verificamos, no decurso de preparação desta tese, que, muitas vezes, o dispositivo original da Lei de Terras foi realmente negligenciado, ao passo que tantos outros, quando necessário, eram levados às instâncias competentes para a sua avaliação e arbitramento[51].

Nos estudos sobre o Rio Grande do Sul, Cristiano Christillino demonstrou como a propriedade da terra se tornou uma importante garantia para muitas famílias. A prova disso foi o acúmulo de concessões aferidas no decurso de sua investigação, confrontada com a hipótese de que elas poderiam gerar retornos políticos e econômicos mais contundentes. Neste caso, e mesmo antes da constituição de um "valor de mercado expressivo", verificou-se como agentes diversos, como viúvas e idosos, dinamizaram o mercado de terras [52].

---

o Instituto, a partir de pesquisas ancoradas em diversos matizes teóricos e temáticos, discute o tema da propriedade a partir da sua desnaturalização, para retomar as premissas basilares defendidas por Márcia Motta na elaboração da proposta. Há incontornáveis trabalhos sobre a temática dirigidos de norte a sul do país, a exemplo das investigações de Francivaldo Nunes, Carlos Leandro Esteves, Márcio Both da Silva, dentre outros. É preciso mencionar, ademais, que o grupo dirigido pelo dr. Ariovaldo Ubelino, da Geografia Agrária da Universidade de São Paulo, tem também avançado em estudos de caso sobre a propriedade em suas múltiplas dimensões. Em relação à Amazônia, os próprios escritos do geógrafo paulista e, mais recentemente, de Tiago Schwade, vêm contribuir para a problematização das dinâmicas de apropriação territorial capitalista, sobretudo em face da grilagem de terras públicas.

[51] Há processos em que, por exemplo, dispositivos da Lei de Terras são acionados para litigar criminalmente contra um acusado ou para referendar a inexistência de transmissão do domínio público para o particular.

[52] CHRISTILLINO, Cristiano. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Recife: Editora da UFPE, p. 198-200.

Os discursos proferidos pelos representantes designados para ocupar o cargo de presidentes de província são indícios, apesar de atravessados pelos interesses característicos dessa fração da classe dominante, dos principais temas enfrentados pela administração. Um dos mais retratados, sem sombra de dúvida, foi a economia.

Um dos fatores de maior impacto no discurso e nas ações do governo provincial esteve voltado para o desenvolvimento da agricultura e da indústria, em caráter geral. Com o intento de criar alternativas à prática dominante do extrativismo, foram aprovados sucessivos ordenamentos legais para promover a efetiva ocupação do território através da fixação das populações e a proeminência do trabalho agrícola e comercial[53].

Essas ações, ao contrário do esperado, pouco impactaram o acúmulo de recursos nos cofres do Amazonas, que somente aumentaram significativamente após a década de 1870, oriundos da maior produção, comercialização e tributação da goma elástica[54]. Mas, com o aumento incomensurável da receita, elevaram-se também os conflitos – especialmente os territoriais[55]. No Rio Madeira, por exemplo, vemos o resultado das tensões atreladas a um projeto de territorialização pautado na crença no "progresso" em uma das regiões de onde, já na década de 1860, saía mais da metade da borracha extraída na província[56].

Outro fator socioeconômico enfrentado pelas lideranças políticas foi a mão de obra. A considerada "base extrativista da economia provincial" teria dotado o Amazonas de uma particularidade: a ausência de mão de obra escrava diretamente ligada às

[53] Sylvio Ferreira apresenta um rol dessas legislações, aprovadas nas décadas de 1850 e 1860, que tinham por princípio a isenção de impostos provinciais para os que promovessem a pecuária, a construção de olarias, fábricas, a agricultura de larga escala etc. Cf. FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 57-58.
[54] Ibidem, p. 60.
[55] Cf. REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 77-79; LEAL, Davi. *Direitos e processos diferenciados de territorialização*, op. cit., p. 69; AMARAL, Joseli do. *Nos confins do Império*, op. cit., p. 274.
[56] LEAL, Davi. *Direitos e processos diferenciados de territorialização*, op. cit., p. 34. É preciso sinalizar que ao processo de avanço da "fronteira extrativista" não foi marcado por passividades das comunidades indígenas e tradicionais, conforme comprovado na tese de Davi Leal.

atividades coletoras[57]. Isso não significa afirmar, contudo, que a questão da escravatura tenha sido irrelevante ou pormenor na província e no contexto da abolição, sobretudo a partir da década de 1870[58]. O debate ao redor da propriedade escrava, latente em todo o país, sinalizava a crise do próprio modelo unitário do Império brasileiro, que culminou com o golpe republicano de 1889.

Os indígenas, por sua vez, foram objeto de discussão desde as primeiras exposições realizadas pelas lideranças políticas provinciais. Esses indivíduos sempre ocuparam um lugar de dubiedade nas exposições dos administradores, como sinalizamos anteriormente. Quando subjugados às dinâmicas da expansão da fronteira colonial, foram vistos ora como copartícipes do projeto moderno de Nação, ora como empecilhos a sua expansão. Essas percepções constituíram a base discursiva das ações que culminaram na dizimação de inúmeras comunidades indígenas ou de seu processo de aculturação via catequização ou constrangimento ao trabalho voltado para o mercado[59].

Nos discursos proferidos pelos presidentes de província aos deputados locais, tais aspectos foram sempre recuperados. As resistências à dominação, observadas no decurso do processo de territorialização do Estado e da sociedade civil, acarretaram reclamações em diversas esferas[60]. A demonização do indígena sustentou um imaginário que culminou em ações violentas contra esse grupo, especialmente no decurso da apropriação das terras de seringa já que foram vistos como inimigos a serem abatidos.

---

[57] FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política,* op. cit., p. 136.

[58] O silenciamento sobre os escravos e sobre a temática se tornou um dos temas centrais para a historiografia do Amazonas, especialmente aquelas tributárias aos debates do Programa de Pós-Graduação em História da Ufam. Um balanço sobre a questão pode ser verificado em texto produzido por Patrícia Melo, uma das maiores autoridades sobre o tema no país. Cf. MELO, Patrícia Alves. "Rompendo o silêncio sobre a presença negra no Amazonas: um breve balanço historiográfico", em QUEIRÓS, César Augusto B. (org.). *Historiografia amazonense em* perspectiva, op. cit., p. 249-284.

[59] Aspecto similar foi discutido por Ângela Rodrigues e Patrícia Sampaio, embora voltados para o período colonial. Cf. RODRIGUES, A. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: CNCDP, 2000. SAMPAIO, Patrícia. *Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na colônia*. Manaus: EDUA, 2012.

[60] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 128-129.

A relação da sociedade política e frações da sociedade civil, em face do indígena, se transformou à medida que, paulatinamente, o controle de seus corpos foi substituído pela apropriação indevida de seus territórios[61]. É no século XIX que a condição de "despossuídos" passa a figurar em um número cada vez maior de comunidades indígenas, a despeito desses grupos não compartilharem, do ponto de vista de sua organização social, do princípio moderno de propriedade privada[62].

Mas isso não significa afirmar que o trabalho indígena desapareceu do cenário socioeconômico do Amazonas. Projetos como os "Corpos de Trabalhadores" e a ação da "Diretoria Parcial dos Índios" foram utilizados para ressignificar os instrumentos de dominação e domesticação daqueles indivíduos por parte do Estado, embora a finalidade tenha sempre cativado a sua aplicação em ambiente privado[63].

Foi neste quadro que se debateu, com grande amplitude, a questão da colonização e da recepção de trabalhadores. Inicialmente, a percepção foi a de que a chegada de braços migrantes poderia fomentar o velho projeto de desenvolvimento agrícola, "jamais realizado"[64]. Com o avanço do extrativismo e a ocupação de terras de seringa, tornou-se cotidiana a defesa do uso de trabalhadores nacionais no interior dos seringais. Observou-se, assim, movimentos migratórios ocorridos, especialmente a partir da década de 1870, com ou sem a intervenção direta do Estado ou de grupos privados. Embora houvesse a entrada de certo quantitativo de estrangeiros, foi o braço nacional que se fez presente nesse contexto[65].

---

[61] SAMPAIO, Patrícia. *Espelhos partidos*, op. cit., p. 78-79.
[62] É preciso recuperar esse ponto para dar luz aos debates, ainda presentes, sobre os territórios e as terras indígenas. Basta verificar a complexidade do tema nas discussões, hoje suspensas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Até a presente data, não se definiu o chamado Marco Temporal das Terras Indígenas. A incorporação das terras indígenas do Amazonas ao patrimônio privado, através da grilagem de terras, foi detidamente escrutinada na tese de Tiago Schwade, *A formação da propriedade capitalista no Amazonas*. São Paulo: Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo (Tese de Doutorado), 2019.
[63] SAMPAIO, Patrícia. *Espelhos partidos*, op. cit., p. 80-81; p. 85.
[64] SANTOS, Roberto. *História econômica da Amazônia*. 2. ed. Manaus: Editora Valer, 2019, p. 107; 128.
[65] Ibidem, p. 108-111.

Esse decênio foi emblemático para as regiões ao norte do país. No que se denominou como Nordeste, uma das maiores secas da história da região e do país acometeu os seus interiores, com consequências até então inimagináveis para a população. À tragédia dos flagelados se somou a incapacidade dos governos nacional e provinciais no sentido de mitigar os problemas oriundos da crise climática, provocando migrações em nível regional e intrarregional[66].

Não é à toa que muitos consideram a saída de indivíduos nordestinos para outras regiões do país, sobretudo a Amazônia, como "[…] o maior movimento humano de migrações internas da história brasileira", pelo menos até a década de 1960[67]. Celso Furtado, em trabalho incontornável sobre a formação econômica do país, denominou o processo como a "Transumância Amazônica", a partir da interface entre migração, reserva de mão de obra e o "problema da lavoura"[68].

Na análise documental realizada na presente investigação, observou-se o que já havia sinalizado Arthur Reis em relação aos trabalhadores dos seringais. Quando da incipiente exploração, eram os braços "locais" os responsáveis pelo corte das árvores e retirada do "ouro branco", ao contrário da década de 1870, quando se tornou mais recorrente a presença de nordestinos. As fontes sinalizam que, concomitante a esse processo, se consolidou a própria alcunha de "seringueiro" como referência ao extrator de látex. Até pelo menos aquele decênio, eram muitas as denominações que tipificavam esses labutadores[69].

---

[66] FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 99-102.
[67] BENCHIMOL, Samuel. "Os 'cearenses' – nordestinos na Amazônia". *Amazônia: formação social e cultura* (versão Kindle), sem paginação.
[68] FURTADO, Celso *apud* FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 103.
[69] Sinalizei algo do gênero, a partir da consulta às fontes judiciais, nos dois capítulos seguintes.

A percepção que as lideranças políticas e intelectuais construíram acerca dos migrantes foi também fundamental para entender o contexto de consolidação da província. Vistos como "habituados ao trato da terra", sobretudo em relação à lavoura e à criação de gado, seriam os nordestinos "aventureiros" responsáveis por, finalmente, resolver o problema da indústria agrícola no Amazonas[70]. Tanto no Amazonas, quanto no Pará – mas, especialmente, neste último –, muitos foram os projetos para a inserção desses migrantes sob a condição de colonos. Muitas pesquisas comprovam, contudo, a preocupação registrada em diversos relatórios provinciais: os colonos, rotineiramente, abandonavam os institutos agrícolas para se aventurarem no extrativismo, a despeito das inúmeras tentativas de conter o movimento[71].

No caso do Pará, a produção de Francivaldo Nunes recuperou muitos desses debates. Assentado na documentação produzida pelos agentes governamentais, discutiu temáticas atreladas à disciplinarização de comunidades indígenas e de pequenos lavradores, através das chamadas colônias agrícolas[72]. Os estudos sobre a Colônia Benevides demonstram quanto a organização dessas estruturas foi complexa e conflituosa, através da interface entre a legislação, sua aplicabilidade e os diversos "modos de viver" adotados pelos colonos[73]. Carlos Leandro Esteves, mais detido ao período de emersão da República, trouxe novos contornos aos debates sobre a posse e a

[70] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 119. É interessante perceber que esse tipo de posicionamento coaduna com uma trajetória intelectual pautada na defesa de grandes ações e/ou projetos estatais de caráter nacionalista ou ideológico. Qual o distanciamento, afinal, que esse tipo de interpretação tem em relação à visão do bandeirantismo, dos bandeirantes e da "interiorização colonial" pelos portugueses, a partir do século XVI? Algo do tipo também é sinalizado por Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil.* Vale a discussão.

[71] SANTOS, Roberto. *História econômica da Amazônia*, op. cit., p. 124. FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 102. Benchimol sustenta que foi apenas com a crise da produção da borracha, em meados da década de 1910, que se fortaleceu a agricultura de autossuficiência dos migrantes e da coleta de gêneros regionais para consumo próprio e para a venda. Cf. BENCHIMOL, Samuel. "Os 'cearenses' – nordestinos na Amazônia", op. cit., s/p.

[72] NUNES, Francivaldo. "Direitos de propriedade, agricultura e controle social: representações oficiais sobre aldeamentos de índios e colônias agrícolas da Amazônia, décadas de 1840-80". *Historia Agraria*, 71, abr. 2017, p. 79-107, ISSN: 1139-1472.

[73] NUNES, Francivaldo. *A semente da colonização: um estudo sobre a Colônia Agrícola Benevides (Pará, 1870-1889).* Belém: PPGH-UFPA (Dissertação de Mestrado), 2008.

propriedade a partir da acepção defendida por pequenos posseiros em face das instituições, como as intendências municipais[74].

A ação deliberada de muitos migrantes de se embrenharem no interior da floresta acarretou a formulação de muitas explicações. Uma das mais difundidas partes do ponto de vista da análise do "espírito" desses indivíduos, ao recuperar-se a dimensão histórica da aventura e da conquista que caracterizou o "brasileiro" desde os tempos coloniais. A ele se somou a noção de que as terras "férteis, livres e abundantes" da Amazônia poderiam ser facilmente apropriadas pelos trabalhadores, com vistas a operar como "empreiteiro de si mesmo" e "seringueiro autônomo". À aventura e à coragem foi adicionado o desejo de enriquecimento rápido, que superou, portanto, quaisquer alternativas apresentadas[75].

Para Benchimol, o grande movimento migratório permitiu a formação de uma Amazônia "abrasileirada", através da simbiose entre locais e "estrangeiros". Sem se afastar das impressões mencionadas anteriormente, advogou que a chegada dos nordestinos trouxe, em seu âmago, "uma outra cultura de valentia e cobiça", tornada "mais ousada e inquieta"[76]. Responsável pela "ocupação e povoamento da vasta hinterlândia", a "fronteira humana" nascida desse fluxo se conformou, portanto,

> Dos seringueiros do Acre e Juruá, dos caucheiros do Abunã, dos camboeiros e mateiros do Madeira e Purus, dos balateiros do Rio Negro e do Pará, que passaram a atuar marcando a fisionomia econômica regional com o complexo do barracão e do tapiri, com a grande propriedade florestal latifundiária, com os seus coronéis-de-barranco e os seus instrumentos de trabalho […].[77]

[74] ESTEVES, Carlos Leandro. "Fazendo divisas em terrenos alheios: um estudo preliminar sobre posse, propriedade da terra e conflitos em intendências municipais no Pará entre fins do século XIX e início do XX". *Revista Maracanan,* n. 23, 2020, ISSN: 1807-989X. ESTEVES, Carlos Leandro. "Posse, propriedade e conflitos em terras do Apeú: considerações sobre um litígio de terras entre posseiros no Pará nas primeiras décadas da república (1895-1905)". *História*, São Paulo, v. 40, 2021, ISSN: 1980-4369.
[75] SANTOS, Roberto. *História econômica da Amazônia*, op. cit., p. 129.
[76] BENCHIMOL, Samuel. "Os 'cearenses' – nordestinos na Amazônia", op. cit.
[77] Idem.

O posicionamento de autores como Benchimol nos permitiu observar, com mais cautela, a Amazônia que ganhou novos contornos a partir de fatores como a migração. Mais detidamente, podemos sustentar que, a partir dos anos 1870, um ponto de inflexão se construiu a partir da complexificação das relações sociais no interior da região. Nesta tese, a metáfora do *moinho* permitiu recuperar parte dessa trajetória, através do diagnóstico realizado sobre as dinâmicas estabelecidas a partir das disputas sobre a posse e a propriedade das terras de seringa, registradas na documentação judiciária e jornalística cuja premissa basilar é a sociedade de mercado.

Ao contrário de intelectuais como Roberto dos Santos, não defendemos que o "mercado" é uma relação fechada em si mesma, isenta de contradições. Para ele, o que se construiu na Amazônia era apenas um "esboço" daquela construção, caracterizado por "uma série de tradições [...] pré-capitalista": "[...] um mercado inorganizado, com base física dominada pelo deserto, a raridade das comunicações e contatos, e, enfim, exibindo um tal número de 'viscosidades' econômicas que mal se lhe podem aplicar os conceitos correntes da teoria"[78]. O recente artigo de Rosa Congost se utilizou da crítica à "sacralização" da ideia de mercado para pensar o mesmo movimento em relação à propriedade. Nesse sentido, o texto contribuiu para uma crítica mais eficaz aos autores que percebem o mercado por uma perspectiva mais rígida e menos plural[79].

Defendemos que as dinâmicas associadas à expansão dos interesses do capitalismo de mercado estão sujeitas às análises concretas da própria realidade e, por isso, devem ser objeto de escrutínio à luz das fontes e da conjuntura. Esse momento de "inflexão" nos permite mensurar o "ritmo e a direção do processo de transformação" na estrutura social do Amazonas, mormente no que se refere às dinâmicas territoriais. Como sinalizado por Karl Polanyi, o resultado das mudanças observadas pode ser definido,

[78] SANTOS, Roberto. *História econômica da Amazônia*, op. cit., p. 137.
[79] CONGOST, Rosa, "Del modelo lingüístico al estímulo intelectual", op. cit.

portanto, a partir da confrontação entre o "ritmo temporal da transformação" em face ao "ritmo temporal da adaptação"[80]. A realidade agrária da Amazônia e do país, do ponto de vista do avanço das relações capitalistas de produção, são resultados, portanto, desiguais, contraditórios e combinados[81].

A realidade atribuiu a esses atores papéis complexos, dentro de uma teia onde repousavam um universo de indivíduos. Presume-se que, em termos quantitativos, entre 1870 e 1910, a população da Amazônia tenha praticamente quadruplicado, ao assumir uma representação de quase 5% da participação do quórum populacional do país[82]. Na contramão da aceleração demográfica na chamada Região Norte, constatou-se um declínio acentuado na Nordeste[83]. Os quadros abaixo permitem uma melhor visualização dessa questão em números absolutos e relativos[84].

[80] POLANYI, Karl. *A grande transformação.* Lisboa: Edições 70, 2019, p. 168.
[81] SCHWADE, Tiago. *A formação da propriedade capitalista no Amazonas*, op. cit., p. 18. Recuperamos o posicionamento teórico do geógrafo Tiago Schwade para sustentar a premissa atrelada à hipótese central desta tese. Acreditamos que sua defesa sobre a realidade agrária do país dá a dimensão do problema que descortinamos a partir da análise documental: desigual, pelo acúmulo de riquezas; contraditória, pela existência de elementos considerados "não capitalistas"; e combinada, pela articulação entre esses elementos e prerrogativas ditadas pelo capitalismo, como o mercado.
[82] SANTOS, Roberto. *História econômica da Amazônia*, op. cit., p. 131
[83] Idem.
[84] Utilizamos, no decurso desta tese, a edição do livro de Roberto dos Santos publicada em 2019. Os quadros, contudo, são referentes à edição de 1980 e não apresentam nenhuma divergência em relação ao seu conteúdo. Para mais detalhes, ver: SANTOS, Roberto. *História econômica da Amazônia*, op. cit., p. 131-133.

**QUADRO IV-3**

CRESCIMENTO DAS POPULAÇÕES REGIONAIS DO BRASIL EM TERMOS ABSOLUTOS E RELATIVOS: 1872 — 1920.

| Regiões | 1872 | 1890 | 1900 | 1910 | 1920 |
|---|---|---|---|---|---|
| Norte | 332.847 | 476.370 | 695.112 | 1.217.024 | 1.090.545 |
| | (100) | (143) | (209) | (366) | (328) |
| Nordeste | 4.638.560 | 6.002.047 | 6.749.507 | 8.634.950 | 11.245.921 |
| | (100) | (129) | (146) | (186) | (242) |
| Sudeste | 4.016.922 | 6.104.384 | 7.824.011 | 10.412.480 | 13.654.934 |
| | (100) | (152) | (195) | (259) | (340) |
| Sul | 721.337 | 1.430.715 | 1.796.495 | 2.556.436 | 3.537.167 |
| | (100) | (198) | (249) | (354) | (490) |
| C. Oeste | 220.812 | 320.399 | 373.309 | 593.287 | 758.531 |
| | (100) | (145) | (169) | (269) | (344) |
| **Brasil** | 9.930.478 | 14.333.915 | 17.438.434 | 23.414.177 | 30.635.605 |
| | (100) | (144) | (176) | (236) | (309) |

*Fonte* dos dados brutos — IBGE. Para o ano de 1910, as informações são do *Annuario Estatistico do Brazil (1.º Anno), 1908-1912*. Typogr. Estatistica, Rio, 1916, p. 259

*Obs.* — A população do Norte em 1920 aparece já diminuída do erro do censo em relação ao Pará. Ver Apêndice Metodológico, seção sobre População.

**QUADRO IV-4**

AMAZÔNIA — POPULAÇÃO TOTAL POR UNIDADES: 1840 — 1910.

| Anos | Amazonas | Pará | Amazônia |
|---|---|---|---|
| 1840 | 19.570 | 109.960 | 129.530 |
| 1850 | ... | ... | 200.391 |
| 1860 | 46.187 | 232.063 | 278.250 |
| 1870 | 54.895 | 268.014 | 322.909 |
| 1880 | 120.899 | 269.098 | 389.997 |
| 1890 | 147.915 | 328.455 | 476.370 |
| 1900 | 249.756 | 445.356 | 695.112 |
| 1910 | 358.695 | 783.845 | 1.217.024 [1] |

*Fonte* — V. Apêndice Metodológico, seção sobre População.
1. Neste total estão incluídos 74.484 indivíduos pertencentes ao Território do Acre.

No interior do território se fez presente um sem-número de "patrões", "gerentes", "guarda-livros", "caixeiros", "camboeiros", "caçadores", "seringueiros"[85]. Os primeiros,

[85] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit. O "gerente" foi subordinado ao patrão, abaixo na hierarquia do seringal. "Cabe-lhe a ordenação dos serviços de que abre mão o patrão, distribuindo as ordens de serviço, inspecionando-lhes a execução e atendendo aos mil pequenos problemas que surgem. Como o patrão, é um homem capaz como organizador, corajoso, de decisões rápidas e prontas, enérgico" (p. 115). O "guarda-livros" apontava as finanças (idem). Os "caixeiros" cuidavam dos depósitos e dos barracões de borracha. Os "camboeiros" foram responsáveis por levar os comboios de burros (idem). Os "mateiros", "quase sempre filhos da terra", "procedem ao reconhecimento preliminar das "estradas", das árvores de corte" (idem). Os "toqueiros" abriam as estradas (idem). Os "caçadores", "canoeiros" e "pescadores" labutavam em atividades sazonais (p. 116). O "brabo" era uma "pré-condição" para se tornar seringueiro: é o "nordestino novato", despreparado (idem). É importante sinalizar que os usos das aspas dizem respeito

apontou um autor apaixonado, é, em geral, nordestino, originalmente "[...] um batedor da hinterlândia, um explorador da selva, que se impôs pela posse de virtudes e qualidades necessárias à vitória"[86]. De confiança dos aviadores, "[...] ora é o fundador do seringal, ora um antigo seringueiro que ascendeu entre os companheiros e conseguiu substituir o antigo patrão, que lhe passou, pelos meios legais, os direitos de propriedade do seringal"[87]. Aqueles últimos, resultados combinados e contraditórios das relações nascidas no decurso da conjuntura, se caracterizaram pelos "brabos" domesticados, aclimatados, afeiçoados às contingências locais e que aprendem o necessário para "permanecer no seringal e realizar os seus sonhos de enriquecimento"[88]. Ao seringueiro também competia combater invasões de seringais vizinhos e "justiçar criminosos"[89].

Foram esses agentes que construíram uma sociedade atravessada pelos inúmeros seringais, definidos, por exemplo, como "[...] uma comunidade humana, econômica e social de trabalho, que envolvia múltiplas funções" e que abrangia um grande universo de personagens e atores[90]. Em seu interior, geralmente, construíam-se o "barracão central" e os "barracões menores", com o intuito de dar concretude à posse das terras de seringais. Ter conhecimento sobre suas distinções é fundamental para entender alguns dos conflitos registrados nos processos judiciais que escrutinamos nos capítulos seguintes.

---

às expressões ou conceitos utilizados pelo autor na escrita de seu texto, tanto neste parágrafo, como nos subsequentes, quando relacionado diretamente à sua produção.

[86] Ibidem, p. 113.

[87] Ibidem, p. 114. Não é preciso desconfiar da assertiva acerca da legalidade das ações de transmissão de patrimônio. Muitas, é verdade, se davam dentro dos marcos legais. Mas há muito a ser descoberto sobre as apropriações à revelia da lei, a partir dos indícios que apontamos na tese, bem como sinalizado pelos geógrafos e cientistas sociais voltados para a questão do conflito pela terra na região. Muitas das grilagens descobertas se utilizam de documentação produzida supostamente nesse período. A maneira pela qual se referiu aos agentes sociais também é passível de duras críticas, dada a franca docilidade exposta sobre os patrões, em face dos evidentes preconceitos em relação aos migrantes.

[88] Ibidem, p. 116.

[89] BENCHIMOL, Samuel. "Os 'cearenses' – nordestinos na Amazônia", op. cit.

[90] Idem. REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 81.

O "barracão central" servia, inicialmente, como residência do seringalista, depósito das mercadorias a vender aos seringueiros e de escritório"[91]. Esse espaço a ser

> [...] apenas residência do proprietário do seringal, ou do gerente, no caso daquele não residir na propriedade. E para depósito das mercadorias e escritório, construíram-se outros barracões, geralmente dispostos uns ao lado dos outros, todos, porém, olhando o rio. O barracão central equivalia, guardadas as proporções de tempo, local e gênero de vida, à casa-grande do senhor de engenho nordestino.[92]

Fruto do "progresso", passaram muitos barracões a serem construídos "à feição de *chalets* europeus", em uma clara definição da posição de classe assumida pelos seringalistas. Já os barracões menores, pelo contrário,

> [Eram] geralmente de paxiúba e cobertos de palha. Reduzem-se a uma sala única, a que se tem acesso por meio de uma escada de madeira. Neles viviam e vivem os empregados do seringal. Quando solteiros, sob o mesmo teto. Se casados, em pequenos barracões isolados.[93]

Essas definições exprimem a materialização da sociedade "desigual e combinada" que caracterizou a formação do Estado nacional brasileiro. A hierarquização expressada nas condições e funções dos barracões constituíram, naquele espaço social, a versão amazônica das relações estabelecidas no interior da sociedade imperial, caracterizada pela extrema desigualdade social e a dominação física e simbólica de corpos e territórios.

Recuperar esse aspecto é fundamental para superar o quadro de amnésias sobre os conflitos sociais que marcam a trajetória formativa da nação. Ela permite criticar com veemência pressupostos como o da "democracia racial" ou do "convívio sem conflito" que, em tese, regularam os diferentes grupos étnicos e sociais do país. Não há dúvidas, portanto, que mesmo em uma área corriqueiramente denominada "marginal", em face ao Império brasileiro, há claras evidências das chagas oriundas do escravismo colonial[94].

---

[91] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 82.
[92] Idem.
[93] Idem.
[94] SAMPAIO, Patrícia Melo. *Espelhos partidos*, op. cit., p. 153.

A relação estabelecida entre os caboclos amazônicos e nordestinos é um exemplo. Para Arthur Reis, ambos viviam em "perfeita comunhão", apesar das distâncias "temperamentais" que carregavam. Se complementavam à medida que assumiam a sua posição na rede de produção socioeconômica daquelas comunidades, através das atividades rotineiras atreladas aos seringais. Aqueles primeiros se ocupariam, assim, das "tarefas ancilares" – como atividades agrícolas, a manutenção dos "comboios"[95], a pesca e a caça etc. –, enquanto os segundos seriam "seringueiros por excelência", por se distinguirem pela "capacidade do trabalho e resistência física". Não há dúvidas de que a afirmação é dotada de uma ideologia apaziguadora e marcada por preconceitos[96].

A sociedade que caracterizou a província do Amazonas, na segunda metade do século XIX, a despeito de todas as suas particularidades, compartilhou das mesmas contradições que marcaram a nação brasileira àquela época. A teia formada pelos homens que ocuparam lugar de destaque na economia e política regional foi reflexo desse mesmo movimento, pois reproduziam as relações hierarquizadas tributárias do largo processo de dominação colonial:

> Era possível, pela natureza do sistema econômico sobre o qual nos debruçávamos, que os homens, cujas fortunas transformamos em índices, tivessem elaborado uma intricada e restrita rede de relações sociais, que ultrapassaria as fronteiras das relações econômicas. Uma rede pela qual se reproduziriam as próprias relações hierarquizadas que davam vida ao sistema, que garantiria a manutenção das relações mercantis, a concessão de créditos, enfim, a reiteração dos mecanismos necessários à reprodução deste sistema no tempo e no espaço.[97]

[95] Segundo Reis (op. cit., p. 110), tratava-se das tropas de burros que carregavam mantimentos para os seringais e retornavam com borracha.
[96] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 120. É mais uma vez notável que a ideologia liberal, associada a aspectos racistas, está evidente na afirmação de Reis. Neste conjunto, a "capacidade de trabalho" é associada a um grupo historicamente vinculado à agricultura, seja de caráter familiar ou coletiva, seja subjugado aos interesses dos grandes terratenentes nordestinos. Não percebemos nenhuma crítica do autor em relação à "emancipação pelo trabalho", mas tão somente o reforço de que a população tradicional do Amazonas é caracterizada pelo "avesso ao trabalho" e pela "fragilidade física" no desenvolvimento de atividades no interior dos seringais.
[97] SAMPAIO, Patrícia Melo. *Espelhos partidos*, op. cit., p. 141.

O posicionamento da historiadora manauara sustentou nossas reflexões acerca dos mecanismos utilizados por diversos agentes no âmbito da resolução dos conflitos atrelados às terras de seringa. Como um "elo" desse grande emaranhado, os embates ao redor da propriedade – em suas múltiplas escalas, sentidos e interpretações – foram cindidos pelos indivíduos e agentes atrelados que, neste particular, assumiam posições diversas no decurso das ações judiciais: oficiais, autor ou réu, juízes, advogados, testemunhas.

Como discutido nos próximos capítulos, o enfrentamento, quando possível, das complexas redes criadas por aquelas personagens tornou públicas algumas informações que são omitidas ou pouco percebidas em uma leitura inicial[98]. Isso só foi possível graças à redução da escala de observação acerca dos conflitos. A partir de estudos de casos singulares, pudemos sinalizar – ou delimitar, em particular –, aspectos cotidianos de uma sociedade cada vez mais atravessada pelos ditames do mercado capitalista. Antes de expô-los com mais detalhamento, é preciso recuperar outros elementos da conjuntura de transição do Império para a República, concomitante à expansão da economia da borracha e, em consequência, das disputas atreladas às terras de seringa.

## 1.2. INSÍGNIA DA FEDERAÇÃO

A transição do Império para a República é, sem sombra de dúvidas, um dos temas mais discutidos pela historiografia brasileira. No país, a passagem de uma forma de governo para outra foi sentida de maneira distinta em cada uma das localidades. Resultado de um processo de larga duração, a substituição da monarquia pelo sistema republicano e

[98] Ibidem, p. 146.

federativo foi encabeçada por muitos "monarquistas históricos", transmutados a partidários republicanos a partir de seus interesses mais pragmáticos.

Historicamente, as interpretações mais clássicas da história e da historiografia brasileira se engendraram a partir da recuperação de grandes movimentos e personagens, com vistas a dar concretude a uma suposta história nacional. Como defendemos recorrentemente nesta tese, esse movimento se construiu a partir da sublimação, ignorância ou exclusão de conflitos diversos em diferentes esferas da vida social.

Compreende- se por que, neste particular, as rupturas históricas sempre foram vistas como movimentos pacíficos ou ordeiros. Desde os complexos processos que culminaram em diferentes experiências sob a alcunha de "Independência", o imperativo acerca da *Ordem* foi uma das forças motrizes no processo de construção do Estado brasileiro, que ganhou novos contornos a partir da assunção e direção do grupo político denominado *saquaremas*[99]. Não nos espanta, portanto, que as mesmas feições tenham permanecido no imaginário político durantes as décadas de formação do "nacionalismo republicano".

Detivemo-nos a rascunhar, nas páginas anteriores, um quadro geral do processo de instalação da burocracia estatal no Amazonas na segunda metade do século XIX. Sua organização e a atuação dos agentes envolvidos no seu funcionamento são indícios para compreender o quadro que se estabeleceu a partir da ascensão do regime republicano federalista. Durante muito tempo, como resultado de uma leitura ideológica da realidade, se afirmou que a transição se deu sem qualquer intempérie, imaculada de tensões ou violências.

[99] Esse tema foi arduamente discutido pela historiografia do Império, ao ter como referentes ainda incontornáveis José Murilo de Carvalho e Ilmar Mattos. Mais recentemente, Mirian Dolhnikoff buscou avançar na interpretação sobre o peso do federalismo – ou do "Pacto Imperial" – na formação do Estado nacional no Oitocentos.

Já há algum tempo, felizmente, muitos intérpretes buscaram enfrentar esse posicionamento, a partir das evidências coletadas em diversas fontes históricas[100]. Como sinalizou Orange Feitosa, o esforço em estabelecer uma "ordem social" esteve diretamente associado aos interesses do novo regime, com vista a consolidá-lo de forma mais hegemônica e isenta de questionamentos. Mas, a despeito dessa tentativa de se criar uma leitura inconsistente sobre a realidade, sabe-se que os acontecimentos da transição "[...] caracterizaram-se pelas frequentes disputas políticas entre os militares e civis adesistas, os desencantos e os monarquistas que teceram os seus arranjos e conchavos, formando, por conseguinte, grupos e facções ao disputarem o controle da política institucional, travando ferrenhos confrontos pela conquista do poder"[101].

A disputa no interior da classe dominante, através da ação de suas diferentes e divergentes frações, tem no Amazonas um caráter ainda mais particular. Sabe-se, por exemplo, que entre 1852 e 1868 não haviam se organizado na província os partidos tradicionais, o Liberal e o Conservador. Também não possuíam, no nível nacional, representantes locais na Assembleia Geral do Império, no período de 1868 a 1889. No Senado, nenhum dos homens públicos era amazonense[102]. Muitos autores viram nesses indícios uma fragilidade do ponto de vista das articulações políticas, com impactos no decurso dos acontecimentos em nível regional e nacional[103].

A maneira pela qual se combateu determinadas balizas constitutivas do "velho Império" ganhou novos contornos a partir da década de 1870. Na região, sobretudo no

---

[100] Cf. FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit. FEITOSA, Orange Matos. *Sob o império da nova lei: o amanhecer da República no Amazonas (1892-1893*). Manaus: Laureate/Uninorte/Fundação Encontro das Águas, 2008. Essa última cita até mesmo o posicionamento de Arthur Reis em relação às dimensões conflitivas da transição à República (p. 68).
[101] FEITOSA, Orange Matos. *Sob o império da nova lei*, op. cit., p. 68; 131.
[102] FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 171-172.
[103] Ibidem, p. 173. Bárbara Weinstein defende que as queixas sobre a sublimação política da Amazônia, em face do país, foram recorrentes, especialmente em um momento em que ela ascendia economicamente em virtude da extração e venda da borracha. Mas, ao contrário do que se pode imaginar, os liberais de "envergadura" apenas aderiram abertamente à ideia de república a partir de 1889 (op. cit., p. 127-128).

Amazonas, um dos fatores centrais foi o movimento abolicionista. Acreditamos, como muitos, que a crise ao redor da emancipação dos escravizados acelerou o combate à própria centralidade política, um dos pilares do regime imperial[104].

Não nos surpreende que os anos 1880 tenham sido palco de um "movimento em favor da descentralização administrativa" em boa parte do país, com o culminar da própria Proclamação da República, certamente pouco lamentadas pelas elites da Amazônia[105]. As falas registradas nos discursos iniciais dos presidentes de estado, diante das respectivas assembleias, dão a tônica desse processo: tornou-se objeto de discussão, entre União e entes federados, a proeminência dos controles sobre rendas, terras e mercadorias.

O caso do Pará pode ser elucidativo. A despeito de uma possível inexistência de um movimento mais amplo em favor da República, dada a pequenez do Partido Republicano antes de 1889, a existência de um distanciamento real entre as frações das classes dominantes locais em relação ao governo central propiciou uma aproximação entre intelectuais, famílias tradicionais e "naturais da terra" à causa[106]. Isso explica, por sua vez, que a decisão de aderir ao movimento antirrepublicano não se pautou estritamente por fatores econômicos, mas resultou da circulação de ideias e de "influências profissionais e educacionais"[107].

Outro fator determinante na transição "quase tranquila" entre os regimes foi a "simpatia" dos membros dos partidos tradicionais aos princípios federativos. Para alguns autores, a "adesão integral" de liberais e conservadores ao republicanismo foi, assente àquele condicionante, "natural e oportuna"[108]. Para outros, como Sylvio Ferreira, as

---

[104] A fala do conselheiro e senador Visconde de Paranaguá, em reunião do Conselho do Estado citada por Ferreira, exemplifica essa posição. Cf. FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 169.
[105] WEINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia*, op. cit., p. 126; 122.
[106] Ibidem, p. 130.
[107] Ibidem, p. 129.
[108] Ibidem, p. 131. É preciso pontuar que nenhum movimento de ruptura é "quase tranquilo". Há certa relativização por parte da autora, com que não compactuamos.

simpatias aos ideais republicanos eram evidentes desde, pelo menos, a década de 1870, sobretudo quando percebidas pela ótica das principais publicações jornalísticas[109]. Mas, ao contrário de denotar a coesão e a naturalidade de um movimento, a intensificação do debate não foi capaz de dotá-lo de organicidade, apesar de ser evidente o pragmatismo em adotá-la[110].

As suas observações acerca dos "primeiros tempos" da República no Amazonas merecem ser detalhadas. A fragilidade dos "vínculos orgânicos" de frações da classe dominante local em face de seu correspondente "nacional" já foi anteriormente apontada. Cabe pensar, entretanto, que do ponto de vista das articulações regionais, a relação entre as forças econômicas e políticas foram determinantes para enfrentar os desafios da conjuntura. Nesse quadro, foi a militância e o fortalecimento de espaços privados que ganhou maior relevância, notadamente a Associação Comercial do Amazonas diante da Assembleia local em suas distintas fases – provincial e estadual[111]. Não espanta, portanto, que a bandeira da "descentralização fiscal" tenha sido a de maior mobilização de ânimos por parte das lideranças amazonenses[112].

A proeminência das discussões e das decisões levadas a cabo na esfera provincial se constituiu, basicamente, como uma *tradição* por parte das frações que dirigiam a sociedade civil e política. Assim como no Ceará e outras províncias, o Amazonas debateu e legislou internamente sobre a abolição da escravatura, a migração, a navegação e incentivos à agricultura. Esses temas, como há muito se percebeu, foram tradicionalmente objeto de contentas no interior do Estado brasileiro, especialmente em relação às jurisdições de cada um dos entes – seja no Império unitário, seja na República

[109] FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 173-178.
[110] Ibidem, p. 178; 182.
[111] Ibidem, p. 181.
[112] Ibidem, p. 182.

federativa[113]. O governo central sempre advogou – até a aprovação da Constituição de 1891 – que a ele cabia a maior parte, se não a totalidade, daquelas prerrogativas.

Outro fator a ser debatido, de grande impacto na conformação daquela sociedade, foi o cotidiano de tensões e conflitos que envolveram civis e militares. Esse fator se assemelha ao próprio processo de transição à República, recorte pouco debatido na historiografia da chamada "História do Brasil República"[114]. Na capital do Amazonas, a intensificação das disputas entre aqueles grupos levou a uma situação de violência capaz de transformar Manaus em "uma arena de digladiadores"[115]. Nesse embate, as forças civis saem inicialmente derrotadas, já que o alvorecer da República é caracterizado por governos militares[116].

A proeminência das patentes e dos títulos foi, desta feita, recorrente. Uma parte das personagens que acompanhamos nos capítulos a seguir recorriam a sua posição social intermediada pela condição militar, quando evidente e necessário. Longe de ser uma particularidade do Amazonas, a concessão de "títulos e mercês" permaneceu ao longo do processo constitutivo da sociedade brasileira, tributária de nossa tradição ibérica[117]. É possível concordar com as premissas que dão aos títulos mais recorrentes – como os de comendador ou coronel – os seus respectivos pesos[118]. Basta perceber que cerca de um

[113] Um exemplo da manutenção desse conflito histórico ao redor da jurisdição e dos poderes responsáveis pela tomada de decisão pode ser visto em trabalho pouco difundido de Emília Viotti da Costa, acerca da construção da cidadania em face do Direito e do Poder Judiciário. Cf. COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania.* 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp, 2006.
[114] Se comparada a determinadas conjunturas, movimentos ou "eras", a produção acadêmica sobre os anos que antecederam a chamada "República Oligárquica" é diminuta e de pouca inserção na academia, nas escolas e no debate público em geral. Embora não seja minha área de maior conforto para o debate, creio que apontar essa questão pode dar margem para maiores investigações sobre ela.
[115] FEITOSA, Orange Matos. *Sob o império da nova lei*, op. cit., p. 25.
[116] FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 173. Para o autor, o governo da espada é resultado de uma trajetória de fragilidade na articulação política das diversas forças civis.
[117] É sempre vantajoso retomar a discussão da tradição ibérica na formação da sociedade brasileira, tão bem-sinalizado, desde os anos 1930, por intelectuais da magnitude de Sérgio Buarque de Holanda, notadamente em *Raízes do Brasil.*
[118] BENCHIMOL, Samuel. "Os 'cearenses' – nordestinos na Amazônia", op. cit.

terço dos presidentes de província do Amazonas detiveram esses títulos, muitas vezes em condições de concomitância[119].

O período de instalação do regime republicano foi palco de grandes conflitos políticos e militares no Amazonas, notadamente em sua capital. O primeiro governo provisório do país nomeou como governador do estado o tenente Augusto Ximeno de Velleroy, a 4 de janeiro de 1890. Sua ascensão, após um pequeno período de administração da Junta Provisória (21/11/1889-3/1/1890), foi denominado na historiografia local como "Troca de Guarda", em virtude dos sucessivos militares que ocuparam o cargo de presidente de estado até, pelo menos, 23 de julho de 1900[120]. A proeminência militar e o ambiente beligerante, ainda que pouco percebidos pelos historiadores locais, permitiram redefinir os olhares sobre as relações sociais, os interesses de classe e a consolidação do próprio sistema republicano no Estado[121].

A passagem do regime também foi marcada por conjunturas extrarregionais de impacto imediato. Alguns dos aspectos já levantados, como a expansão da apropriação territorial para a extração de seringa ou a migração, acentuaram-se imenso entre a última década do século XIX e os primeiros vinte anos posteriores. A isso se somaram as tentativas de desmantelamento das estruturas governativas tradicionais, que acentuaram

[119] Um mesmo indivíduo poderia deter o título de comendador e coronel, por exemplo. Alguns desses casos estão presentes nos estudos de caso que realizamos a seguir. O cálculo realizado na contabilização partiu do quadro produzido por Reis em *Súmula de história do Amazonas*, op. cit. p. 62-65.

[120] FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 184; 187. O autor assinala, ademais, que o período da "Troca de Guarda" também se caracterizou por ser "uma composição de forças onde o poder local não confronta o poder central ao mesmo tempo em que tenta preservar o poder que possui". Detalhes também são mencionados por Feitosa (op. cit.) nos capítulos dois e três de seu livro, especialmente em relação aos embates travados por distintas facções partidárias e militares. O escrutínio dos principais jornais que circulavam no Estado dá margem para a compreensão dos argumentos e dos atos praticados por aqueles agrupamentos.

[121] FEITOSA, Orange Matos. *Sob o império da nova lei*, op. cit., p. 38. Segundo Ferreira (op. cit., p. 186), a escolha de Villeroy para a gerência do Amazonas tinha o objetivo de trazer alguém de absoluta confiança do governo provisório central para a administração do estado, sobretudo em relação às finanças, que cresciam em virtude da exportação de borracha.

os conflitos entre facções políticas diversas, como civis, militares e outros atores sociais[122].

A ascensão do tenente Eduardo Gonçalves Ribeiro foi um dos momentos mais conturbados dessa conjuntura. Empossado, provisoriamente, a 2 de novembro de 1890, o militar tinha sido parte da administração do seu precursor, ao atuar como oficial de gabinete e chefe de obras públicas. Mas, ao contrário de apaziguar os ânimos, sua nomeação ampliou ainda mais as disputas, já que grupos políticos locais aspiravam assumir as funções do poder executivo[123].

Com a aprovação da Constituição Nacional, de 1891, delegou-se, aos entes federados, a responsabilidade de criarem as suas congêneres. No Amazonas, deliberou-se que, a meados daquele ano, deveria ocorrer o Congresso Constituinte do Estado, com vistas a escrutinar e aprovar a Carta apresentada aos amazonenses, via decreto, a 13 de março daquele ano. Também seria função dos constituintes eleger o governador e o seu vice[124].

No decurso desse processo, uma surpresa: em abril daquele ano, o governo provisório da União havia demitido Eduardo Ribeiro, o que ocasionou um grande movimento de caráter popular. O impacto das mobilizações foi tão profundo, que ocupou linhas da mensagem presidencial de Deodoro da Fonseca ao Congresso Nacional. Isso não impediu, contudo, que o Congresso Constituinte fosse instalado dois meses depois, com a eleição de Gregório Thaumaturgo d'Azevedo e Guilherme José Moreira para os cargos de governador e vice, respectivamente[125].

---

[122] Ibidem, p. 26
[123] FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 186.
[124] Ibidem, p. 192.
[125] Ibidem, p. 193-194. Na eleição, Eduardo Ribeiro concorreu ao cargo, mas obteve apenas cinco votos do colégio eleitoral.

A gestão, entretanto, não demorou em sofrer sérios abalos. A decisão do presidente da República em dissolver o Congresso Nacional, em novembro de 1891, teve forte reação na Federação. No Amazonas, a oposição local se reorganizou e passou a fazer duras críticas à gestão de Thaumaturgo, que respondeu de forma dura, através da decretação do estado de sítio[126]. Já na gestão de Floriano Peixoto, que assumiu o cargo de chefe do Executivo Nacional após a renúncia do titular, criou-se um ambiente para a deposição de Thaumaturgo, consumada em fevereiro de 1892[127].

A consolidação de Eduardo Ribeiro na administração do Estado, após sucessivas querelas, obedeceu aos chamados "ritos legais". Foi nomeado governador pelo novo presidente da República, poucas semanas após a queda de seu antecessor. Optou, a seguir, por dissolver o Congresso estadual, com o intuito de reformar a Constituição, além de garantir, através de escrutínio, a sua eleição. Esse fato ocorreu a 23 de julho de 1892, pouco mais de um ano após a sua deposição por parte do governo de Deodoro[128].

Esse emaranhado dimensiona as escalas de enfrentamento observadas na tentativa de consolidar a República na Amazônia. O Amazonas, nesse particular, foi uma verdadeira insígnia da Federação. Refletiu, dentro de suas especificidades e escalas, uma conjuntura extremamente complexa, marcada por intensas disputas entre facções militares e civis pelo controle do poder e do Estado.

De volta ao governo do estado, Eduardo Ribeiro assumiu o compromisso de refletir "os anseios e aspirações dos atores sociais locais", expressas na articulação pelo nome de seu vice, um dos membros das famílias mais proeminentes da facção local[129].

---

[126] Algumas das personagens detidas em levante contra a gestão de Thaumaturgo, como o Dr. Cunha Mello, aparece em nossa documentação em cargos do poder judiciário. Isso evidencia quanto as redes e as facções políticas estavam cotidianamente em disputada, em dispositivos estatais diversos.
[127] FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 195.
[128] Ibidem, p. 196.
[129] Ibidem, p. 197. Trata-se da família Moreira.

Uma de suas bandeiras foi embelezar a cidade de Manaus, dentro dos projetos de "modernização" que caracterizaram diferentes administrações em todo o país. Os recursos, provenientes das dinâmicas econômicas tributárias da extração de borracha, foi a principal força motriz dessa ideia[130].

Em sua gestão, a Constituição foi novamente reformada, em agosto de 1895. Com isso, o Amazonas, em um período de seis anos, passou por diversas reformas constitucionais. Poucos meses mais tarde, foram eleitos os militares Fileto Pires Ferreira e José Cardoso Ramalho Junior para comandar o executivo estadual. O primeiro teve apoio direito de Ribeiro, apesar de não cumprir a totalidade de seu mandato, previsto para encerrar-se no ano de 1900, em virtude de sua renúncia. Foi o Ramalho Junior, portanto, que enfrentou outros conflitos em áreas litigadas, como as dos territórios do Acre[131].

O ano de 1900 marca o fim de uma era. A conclusão da gestão de Ramalho Junior representou o fim da "Troca de Guarda", com a passagem do poder para a oligarquia civil. Sylvio Ferreira apresentou em seu trabalho um detalhado quadro dos sucessivos governos, que dirigiram o estado até 1913 e que foi denominado a "Oligarquia extrativa"[132]. Com a expansão econômica, deu-se também a consolidação política da família Nery.

A conjuntura de proeminência daquela oligarquia está diretamente associada às suas ações e articulação ao redor da economia extrativista da borracha. Ela permitiu que um projeto gestado no interior da classe dominante local fosse levado a cabo em diversas frentes, a despeito das fissuras internas que carregavam. Muitos seringalistas passaram a

[130] Ibidem, p. 200. Um dado importante e que foi discutido por Sylvio Ferreira foi a autonomia financeira delegada aos estados com a Constituição de 1891. Com isso, os principais entes federados exportadores, notadamente Pará e Amazonas, viram crescer seus recursos de maneira extremamente significativa. Cf. FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit., p. 202-203.
[131] Ibidem, p. 206-209.
[132] Ibidem, p. 211.

ser denominados, então, "Coronéis de Barranco", em uma clara assimilação das interpretações realizadas sobre os dirigentes políticos mandonistas e coronelistas muito discutidos para outros espaços regionais[133].

Esse grupo, que dominou a política regional nos primeiros anos, foi posteriormente impactado com as mudanças nas dinâmicas econômicas do mercado internacional na década de 1910. Esse contexto, que precedeu a Primeira Guerra Mundial, coincidiu com a ampliação da concorrência asiática na oferta de borracha. As inovações científicas e tecnológicas, sobretudo inglesas, levou à concretização da domesticação e produção racional naquele continente, com impacto direto nas relações de oferta e demanda[134].

Até então, e dadas as dificuldades de reprodução da árvore de seringa, a produção mundial de borracha foi basicamente dominada pelo Brasil, através da extração direta do "ouro negro" de suas árvores. Isso deu margem, como estamos a discutir nesta tese, ao aumento incomensurável na apropriação das terras de seringa. Como resultado, ampliou-se o conflito entre os agentes envolvidos nesse processo, em diferentes esferas da vida pública e privada.

O transcurso percorrido até aqui nos permite ter a noção da complexidade em que se deu a expansão do *moinho* rumo ao interior da floresta. Às pressões estabelecidas por um mercado capitalista cada vez mais demandante de matérias-primas, se somou um ambiente interno de consolidação de uma classe dominante singular, com "um pé na cidade e outro no distante barracão central"[135]. Essa simbiose permitiu que conflitos

[133] Um texto clássico sobre o tema do mandonismo é de autoria de José Murilo de Carvalho. A citada tese de Maria José dos Santos aponta a historicidade desses mecanismos de dominação na região do Rio Branco, ainda no período do Império. Uma percepção mais lúcida sobre os coronéis diante da expansão de seus domínios é discutida por Samuel Benchimol, em capítulo já registrado. Uma posição mais ácida é apontada por Márcio Souza em *A expressão amazonense* (1977), sobretudo no capítulo voltado para o "período do imperialismo".
[134] BENCHIMOL, Samuel. "Os 'cearenses' – nordestinos na Amazônia", op. cit.,
[135] SOUZA, Márcio. *A expressão amazonense: do colonialismo ao neocolonialismo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1977, p. 98.

ocorridos nos mais longínquos interiores fossem debatidos pelo Estado – seja no âmbito dos poderes executivo, legislativo ou judiciário – e pela sociedade civil, notadamente nos periódicos que também se multiplicaram naquela altura. Isso, pelo menos, até o momento em que houve uma quebra da dependência da borracha enquanto matéria-prima para uma indústria e mercado externos[136].

Os capítulos a seguir permitem ao leitor acompanhar, através do escrutínio de diversas fontes, determinadas características do processo de apropriação privada das terras de seringa. Registros diversos acompanharam um cotidiano em que o avanço da fronteira foi evidente, ao trazer em seu âmago, indubitavelmente, a violência, o conflito e a imposição dos mais abastados em face aos mais pobres e às comunidades indígenas e tradicionais[137]. Recuperar essa trajetória é fundamental para dotar de historicidade os graves fenômenos que acometem muitas regiões do país, especialmente a Amazônia. Apenas assim será possível construir uma consciência nacional verdadeiramente histórica, menos impactada pelas amnésias e anistias concedidas aos eternos detratores das leis.

[136] Ibidem, p. 138.
[137] Cf. MARTINS, José de Souza. "O tempo da fronteira", op. cit.

## CAPÍTULO 2

# O *FAVO* AMAZONENSE: TERRA, PODER E VIOLÊNCIA NA TRANSIÇÃO À REPÚBLICA

O emaranhado característico do período estudado, marcado pelas instabilidades políticas nacionais e regionais, bem como a eminente dificuldade de esquadrinhar o complexo jogo de interesses que envolveu muitos dos participantes do grande *jogo de xadrez* que impulsionaram à Proclamação da República é, a meu ver, um espaço profícuo para pensar questões ainda fundamentais para a compreensão da história social brasileira em seus diferentes matizes. Neste caso, e em particular, sinalizamos os estudos sobre a relação entre o mercado capitalista, a terra e o território e as tramas e redes de poder que dialeticamente são derivadas e derivam daquele.

O presente capítulo partiu de elementos que figuram em alguns dos processos judiciais estudados no decorrer dos últimos anos, em um contexto que, embora não tenha precedentes na história recente do país, pode ser aproximado pela particularidade do *caos* característico de momentos de quebra ou questionamento da ordem. Ele buscou interpretar elementos determinantes para a compreensão daquilo que denominei *moinho tropical,* em uma clara alusão às reflexões de Karl Polanyi acerca da formação da chamada sociedade *de* mercado[138]. Como resultado de uma tempestade, as marcas observadas na sociedade amazonense desde finais do Oitocentos dão luz às consequências da pressão do mercado acerca das dinâmicas locais de extração, produção e manejo do látex, cujo impacto pode ser visto através dos conflitos – locais, regionais e até mesmo supranacionais, como a própria Questão Acreana – pelo controle e domínio das terras,

[138] POLANYI, Karl. *A grande transformação*, op. cit. Especialmente a segunda parte, "Ascensão e queda da economia de mercado".

aqui explicitados em peças jurídicas, muitas vezes oriundas de violentos processos físicos ou simbólicos.

O *favo* amazonense não se limitava apenas a um aspecto administrativo, sintetizado em uma das províncias que compunham o então Império do Brasil e havia conquistado sua autonomia em relação ao Pará apenas no ano de 1850. As divergências internas entre frações das classes dominantes locais, a trajetória de movimentos contestatórios em defesa de uma "autonomia" na condução da administração e das rendas e as articulações que permitiram a sua participação e/ou exclusão das discussões mais gerais do Estado nacional são também determinantes para compreender a sua própria formação. As questões atinentes à propriedade da terra e do território serão centrais, quando analisamos este particular.

Os anos que sucederam e marcaram a Proclamação da República permitiram que o Estado do Amazonas fosse parte constituinte de uma *colmeia* caracterizada pela desordem e pela dificuldade de arranjo institucional. A verdadeira confusão percebida nas fontes documentais – e, neste caso, em apenas uma das esferas de poder do Estado, o Judiciário –, dão forma àquilo que Renato Lessa delimitou em livro clássico, em uma clara tentativa de perceber a conturbada infância pela qual passou a República brasileira[139]. A dificuldade de estabelecer marcos regulatórios para a nação foi percebida também por Emília Viotti da Costa, dentro daquela que se tornou uma das mais importantes instituições da República: o Supremo Tribunal Federal[140].

[139] LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República.* Rio de Janeiro: Topbooks, 2015. É importante salientar que esse livro, tributário da dissertação de mestrado do autor, se converteu em uma obra incontornável para a compreensão da formação da República e de sua estabilização, especialmente a partir das prerrogativas ditadas por Campos Salles naquilo que se convencionou denominar como "política dos governadores". O impacto dessa conjuntura no Amazonas foi destacado por Puga Silva ao discutir a Questão Acreana sob o governo Silvério Nery (op. cit., p. 217).
[140] COSTA, Emília Viotti. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*, op. cit.

Este emaranhado de situações, por si só, denota a profundidade dos processos que vamos acompanhar. Eles partem, inicialmente, da constatação clara e evidente de que o labirinto em que nos inserimos é também resultado de um quadro complexo e confuso. Mas, se algo pode ser sustentado, é que a confusão também é parte de uma arena de conflitos que apresenta, em seu quadro mais geral, as pressões internacionais pelo acesso à produção de borracha e pelo controle local das seringueiras e das terras adjacentes.

No caso da Amazônia – e em particular, no Amazonas –, isso se tornou evidente a partir do indiscutível questionamento que deve ser feito à defesa da chamada *fronteira aberta.* Longe de ser um espaço característico pela oferta, manutenção e permanência de acesso livre às terras, os processos judiciais nos permitem verificar como uma conjuntura específica e acirrada pela ideologia mercadológica atrelada à extração da borracha possibilitou a eclosão de disputas pela terra, pelo controle do território e pela expectativa de criação ou consagração de pretensos direitos a serem chancelados através da intervenção do poder judiciário. Isso contradiz, sobremaneira, as interpretações que julgam ser a Amazônia um espaço de terras abundantes e inóspitas, passíveis de ocupação isentas de conflito.

A conjuntura em análise pode ser compreendida à luz das especificidades de uma *situação de fronteira,* para fazer jus à expressão outrora utilizada pelo sociólogo brasileiro José de Souza Martins[141]. Nestes termos, a fronteira deve ser vista como o espaço da contradição e do conflito, sintetizada na luta pelo direito à terra. Marcada pelos desencontros acerca da História e do próprio homem, ela reflete a multiplicidade de visões de mundo e concepções de vida, para além das variadas temporalidades históricas[142]. Em nossas fontes – os processos judiciais e os periódicos circulantes no período –, observamos a coexistência de pelo menos dois modos possíveis de *ver* e *viver* essa

[141] MARTINS, José de Souza. "O tempo da fronteira", op. cit.
[142] Ibidem, p. 27.

fronteira que articulam a sua própria condição: a de se perceber enquanto frente de expansão e frente pioneira, para aqui utilizar dois movimentos muito problematizados nas Ciências Sociais e na Geografia.

Neste particular, damos mais ênfase à frente de expansão, já que a dinâmica de incorporação de terras de seringais estava intimamente ligada ao avanço das atividades econômicas reguladas pelo mercado, dentro de uma economia exportadora[143]. Em seus aspectos mais específicos, o movimento de "deslocamento da fronteira" deve ser visto como o deslocamento da destruição, tão evidente quando da realização do exercício historiográfico. Trata-se de defender, em outras palavras, de que longe de ser uma "história recente" a situação de conflito e violência é uma das marcas fundantes – e, por que não, estruturantes – da sociedade brasileira em seus diversos tempos e espaços.

Já há muito os historiadores, inspirados pela historiografia nacional e estrangeira, vêm a perceber as querelas rascunhadas pelos escrivães nas páginas de um processo judicial. Se é certo que esse movimento permitiu uma análise mais qualitativa acerca dos conflitos, especialmente aqueles onde são protagonistas os excluídos da História, faz-se ainda necessário atentar-se aos que, em uma sociedade marcada pela "riqueza na pobreza", utilizam-se desse mecanismo para fazer valer os seus projetos e direitos[144]. Como poder do Estado, o judiciário é retratado como o pêndulo da Justiça, dentro de uma sociedade que defende, por princípio e pelo menos do ponto de vista do discurso, a noção de que todos são iguais perante as leis. Ele deveria, dessa forma, ser o espaço da consagração da *justiça,* ao apelar, pelo menos em tese, aos marcos constituídos para melhor regular a relação entre indivíduos e grupos ou entre indivíduos e coisas.

[143] FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política*, op. cit.
[144] Para fazer jus à expressão utilizada por Patrícia Sampaio em sua dissertação de mestrado. Cf. SAMPAIO, Patrícia Melo. *Os fios de Ariadne*, op. cit., 2015.

Outro aspecto indelével acerca daquele poder está associado ao veredito. Se, do ponto de vista dos construtores de uma determinada visão sobre a nação e o Estado, há uma eminente crença entre o que deve *ser* e *não ser* um país e suas instituições, o mesmo se pode afirmar acerca das decisões do poder judiciário[145]. O resultado de um juízo, mesmo que questionável, parte não apenas do acolhimento de uma das variadas interpretações pretensamente sustentadas no decorrer de uma ação. Ela se origina, antes de tudo, da negação de uma ou mais propostas, que muitas vezes podem estar ancoradas nos próprios marcos regulatórios que pretensamente as sustentam. Em outras palavras, a decisão tomada por um juiz pode realmente ter caráter justo, ou, ao contrário, apenas determinar os interesses daqueles que compunham as suas redes de sociabilidade ou interesses particulares, à revelia da lei. Há exemplos históricos e contemporâneos sobre essa assertiva. Mais tarde voltaremos a ela.

Isso permite elucidar o que significa o Estado e o próprio Poder Judiciário do ponto de vista das relações entre pessoas e entre pessoas e coisas. Uma dessas expressões é a alusão a ele como garantidor da *Ordem*[146]. Na conjuntura analisada por esta tese, essa questão é colocada em lugar de protagonismo, já que os elementos historicamente mobilizados pelo Estado brasileiro estão pautados na defesa de uma suposta ordem. Na República, esses elementos se tornaram ainda mais perenes, dada a complexidade de constituição de um novo modelo de estado que nasceu das mãos e de estruturas que ainda exalavam os odores de uma sociedade cindida pelos matizes da colonização. E assim como são inventadas as ordens políticas, são também construídas as suas interlocutoras: as leis, as instituições, os vereditos... as interpretações[147].

[145] LESSA, Renato. *A invenção republicana*, op. cit., p. 25.
[146] A questão da *Ordem,* enquanto prerrogativa admitida pelo Estado, já foi debatida anteriormente. Por se referir a um processo histórico específico, foi novamente apresentada em maiúscula e em itálico.
[147] LESSA, Renato. *A invenção republicana*, op. cit., p. 27.

Para o presente trabalho, e no que se refere notadamente à invenção da propriedade – e dos chamados proprietários –, isso é um ponto preciso e interessante. A *invenção da Ordem,* pelos poderes do Estado, passou pela substituição do concreto – a exemplo da ação possessória – pela abstração – o pretenso direito de propriedade e de ser proprietário[148]. No caso do Amazonas, os conflitos que emanaram das peças jurídicas permitem claramente elucidar o "caráter centrífugo e desordenado das coisas"[149], como expressou o primeiro presidente do Estado do Amazonas, no ano de 1891, ao declarar o Departamento de Obras Públicas, Terras e Estatísticas como "talvez o mais importante da administração, se o considerarmos sob o ponto de vista da ordem e da tranquilidade"[150].

Podemos perceber como aquilo que é inventivo ou simulador de uma ordem pode expressar uma desordem evidente. Aquela mesma liderança, por conseguinte, afirmou a necessidade de uma legislação especial para a legitimação da propriedade, pois a sua ausência seria a origem de querelas que "têm-se produzido em nosso território pela falta de legislação [...], o que importa em incalculáveis prejuízos à riqueza pública e privada e à vida do cidadão"[151]. Ela também seria resultado do próprio modelo gestado no Império, que garantia apenas ao poder central a incumbência de gerir as terras do país. Sobre a questão, foi enfático: "Hoje as terras nos pertencem, podemos, portanto, legislar sobre elas, para evitar esses conflitos e ataques à posse adquirida *bona fide,* além da vantagem de fixarmos ao solo o agricultor e o industrial"[152].

Embora ainda não seja o espaço para descortinar as especificidades dos conflitos, evidenciados nas palavras do dr. Gregório de Azevedo, podemos, entretanto, discutir

[148] Faz-se aqui uma clara alusão ao trabalho de José Murilo de Carvalho, *A construção da ordem* e *Teatro das sombras* (1988). Toda construção nasce, *a priori*, de uma pretérita invenção, ou de uma "tradição inventada", para fazer jus aos pressupostos de Hobsbawm & Ranger (1997).
[149] LESSA, Renato. *A invenção republicana*, op. cit., p. 27.
[150] AMAZONAS. *Mensagem do Sr. Dr. Gregório Thaumaturgo de Azevedo*. 15 de setembro de 1891, Manaus: Typ. do Amazonas, p. 6.
[151] Idem.
[152] Idem.

outro ponto levantado, que é a questão da "boa-fé". Neste capítulo, esse elemento nos permite colocá-la em evidência para pensar dois aspectos fundamentais da conjuntura e das histórias que vamos brevemente começar a narrar: a da própria natureza da ocupação de boa-fé, que deveria ser, pretensamente, mansa e pacífica; e a utilização dessa expressão como alcunha para uma determinada posse, a exemplo de uma apresentada no Auto de Crimes de Furto aberto em meados de 1888 pelo major José Paulino Von Hoonholtz contra Antônio José da Silva e alguns trabalhadores de seringais.

Torna-se premente discutir o quanto a natureza dos processos judiciais e as práticas ali rascunhadas apresentaram uma sociedade cindida pela violência física e simbólica entre diversos e distintos grupos sociais, em um claro ambiente de instabilidade e disputas econômicas e políticas que se tornaram ainda mais evidentes a partir da pressão estabelecida pelo mercado internacional da borracha. Como é possível, então, afirmar – como expressou a Lei de Terras de 1850 e seu regulamento, bem como os dispositivos constitucionais da primeira Constituição do Estado do Amazonas e da sua própria Lei das Terras – que as posses deveriam ser legitimadas se de boa-fé fossem, se o próprio mecanismo de constrangimento utilizado, a violência, foi um dos elementos determinantes para a abertura dos processos na justiça? É uma questão a desvelar mais adiante, mas é notório que, longe de ser um mecanismo eminentemente gestionário e finalizado na *lei* – de incumbência do executivo e do legislativo, como advogou o dr. Azevedo acerca das terras do Estado –, foi o confronto nos tribunais o local escolhido por aqueles que apresentavam certezas acerca da sua posição enquanto proprietários, muito embora a escolha pela via criminal pudesse, do ponto de vista do princípio, deslegitimar a noção de "boa-fé".

Essa enunciação nos permite apresentar o caráter particular dos usos dos processos criminais na visualização de conflitos que envolvem questões de terra e de

propriedade. Conforme demonstrarei pela leitura dos autos, muitos deles, a princípio, dão margem para a análise da violência atrelada às práticas sociais de um determinado lugar, mas escondem, muitas vezes, litígios de outras esferas que acabam por desembocar naquele primeiro juízo. Trata-se de perceber, afinal, a ação de um determinado grupo empresarial ou indivíduo em utilizar as regulamentações e procedimentos legais atinentes a uma determinada lei para fazer jus ao seu objetivo central: a de se tornar proprietário a partir da exclusão ou deslegitimação de outrem. É o que passaremos a ver a seguir.

## 2.1. SE NÃO HÁ DONO, NÃO HÁ CRIME: O CASO DAS POSSES NO DISTRITO DE ARIMÃ

Era o mês de outubro de 1888 quando chegou, ao Juízo Municipal do Termo de Manaus, um Auto de Crime de Furto cujo cabeça da ação era José Paulino Von Hoonholtz. Poucos meses antes, a escravatura fora declarada oficialmente abolida em todo o território do Império, a despeito desse movimento ter ocorrido anos antes na província do Amazonas[153]. Considerado um dos grandes empresários da região, o autor nasceu na localidade que deu origem à província do Amazonas em 1828, São Gabriel da Cachoeira[154]. Foi também major fiscal do 3º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Rio Negro, conforme ele mesmo dispunha em procuração legal feita a seu advogado para a abertura da querela[155]. A proeminência de seu sobrenome, bem como suas redes sociais e comerciais, permitiu àquele que também foi deputado provincial uma atuação de peso no comércio da borracha, fator determinante para a constituição de uma querela

[153] A abolição da escravidão na província do Amazonas ocorreu em 1884, na gestão do dr. Theodoreto Carlos de Faria Souto.
[154] PEREIRA, Ludmilla Gomes. *Dilemas do abastecimento na província do Amazonas (1852-1889).* Manaus: Programa de Pós-Graduação em História (Ufam), 2018, p. 75.
[155] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JM. JM. PJ. ACFR. 1888:02 (09), p. 6.

singular, conforme delineado pelo escrivão Manoel Pereira da Costa, em um dos maiores processos criminais consultados para o desenvolvimento desta tese[156].

Faz-se necessário, portanto, trazer à luz as ponderações de Pierre Bourdieu acerca do peso que os "nomes" têm nas relações sociais. Eles constituem uma identidade e um "conjunto de propriedades", como a nacionalidade e o sexo, que ligam o indivíduo nomeado aos efeitos jurídicos concedidos pelo estado civil[157]. Em sociedades como a brasileira, oriundas de violentos processos coloniais, originou-se um *continuum* acerca da proeminência dos sobrenomes para designar o estamento ocupado pelos indivíduos no interior de uma sociedade hierarquizada e de difícil mobilidade. No Amazonas, não foi diferente.

Aquele momento, como sabemos, foi notadamente marcado pela expansão do comércio internacional nas águas fluviais amazonenses, impulsionadas pela conjuntura de valorização e uso da borracha, bem como pelos já vinte anos de abertura do grande rio e de seus afluentes à navegação estrangeira. O vaivém de embarcações, mercadorias e gentes foi determinante para o estabelecimento de novos povoados e vilas e, junto a elas, a organização de uma estrutura político-administrativa responsável pela gestão do bem público e das instituições.

A trajetória de *ocupação* do território não era nova – e aqui devemos percebê-la enquanto o resultado de um modelo ocupacional específico, burocrático e estatal, que não deve ser confundida com os diferentes modelos de *povoação.* Os mecanismos de ocupação do território foi marca fundante do processo de apropriação dos territórios da Amazônia, resultado de incursões realizadas desde o período colonial. No Império, a autonomia delegada à antiga capitania do Rio Negro esteve associada a uma conjuntura

[156] Idem.
[157] BOURDIEU, Pierre. "A ilusão biográfica", em FERREIRA, Marieta de Moraes et al. (org.). *Usos e abusos da história oral.* Rio de Janeiro: FGV, 2006.

de grandes disputas geopolíticas, diplomáticas e de mercado e que levou, de acordo com Joseli do Amaral, ao seu reposicionamento enquanto elemento central para a consolidação da soberania brasileira diante das ameaças dos estrangeiros[158].

No âmbito da região e das macrorregiões, como o sul do Amazonas, onde se localiza o distrito histórico de Arimã, podemos perceber a necessidade do Estado em fazer jus ao efetivo "apossamento" de suas jurisdições, através do controle dos rios e das terras e, consequentemente, do comércio. Para além das questões fiscais, a expansão da ocupação de terras pretensamente livres, bem como os históricos conflitos entre comunidades indígenas, colonizadores e livres e pobres, levaram o Estado a garantir a presença de outras esferas da burocracia, como os delegados e subdelegados de polícia, os juízes municipais e a Guarda Nacional.

À medida que avançava, o *moinho tropical* também seguiu a expandir-se. Junto às incursões nos rios, igarapés, furos e matas marginais, avançou a pressão do mercado em suas múltiplas faces, travestida em dinâmicas que circundaram as tentativas de apropriação de áreas territoriais a partir da lógica da propriedade privada moderna: Podemos destacar, por exemplo, a demanda cada vez mais crescente pela borracha enquanto matéria-prima e o amplo comércio de produtos que circulavam por meio de barcos e canoas pelas mãos de pequenos e médios comerciantes. Torna-se possível, dessa forma, entender afirmações que designam a década de 1870 como a marca inaugural dos grandes conflitos pela terra na Amazônia[159]. Impulsionados pelos enérgicos ventos oriundos do *moinho,* foi a Amazônia ocidental "invadida pelos comerciantes de borracha, pela sanha de tomar conta de seringais naturais, e pelas companhias de aviamento"[160]. Como outrora afirmou um sertanejo nordestino emigrado ao Amazonas, "o mundo em

[158] AMARAL, Joseli do. *Nos confins do Império*, op. cit., p. 196.
[159] Ibidem, p. 274.
[160] Idem.

peso queria se tornar proprietário, enriquecer com o adquirir seringais no decantado rio”[161].

Foi assim que os chamados sertanistas do Amazonas ocuparam zonas ainda pouco conhecidas pelas autoridades brasileiras naquele decênio. O denominado município de Canutama possui uma trajetória secular, e que muito tem a ver com os elementos conjunturais que acabamos de apontar. O distrito de Arimã, neste caso, se constituiu em palco de uma disputa com um final surpreendente, a partir do intento de dois grandes personagens em estabelecer, cada um, a sua condição de proprietário sobre um determinado seringal.

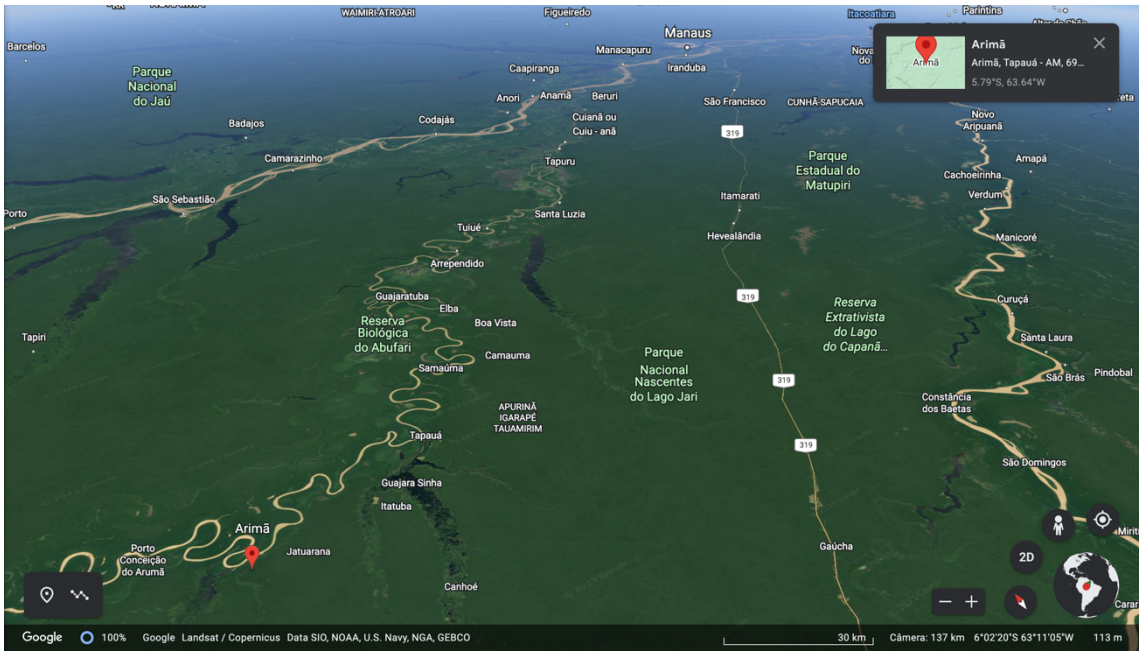


Mapa em 3D da localização de Arimã no Rio Purus.
Fonte: Google Earth.

[161] CABRAL, Alfredo Lustosa. *Dez anos no Amazonas (1897-1907)*. Paraíba: Escola Industrial de João Pessoa, 1949, p. 41.

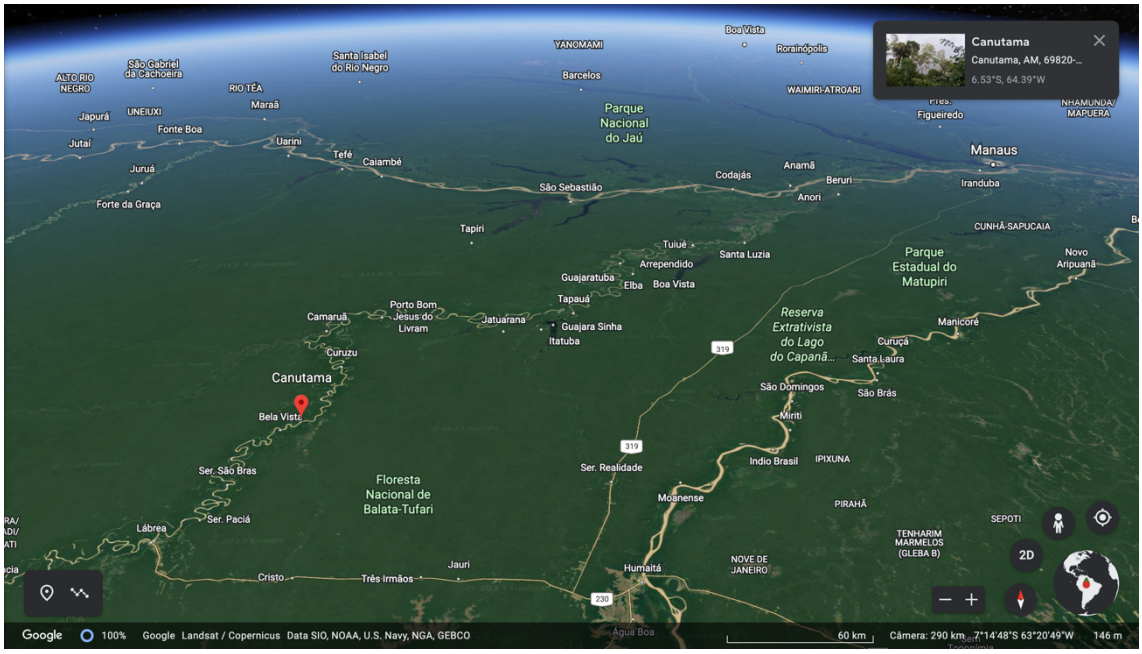


Mapa em 3D com a localização da cidade de Canutama, às margens do Rio Purus. A localidade do Arimã está situada no interior desse município.
Fonte: Google Earth.

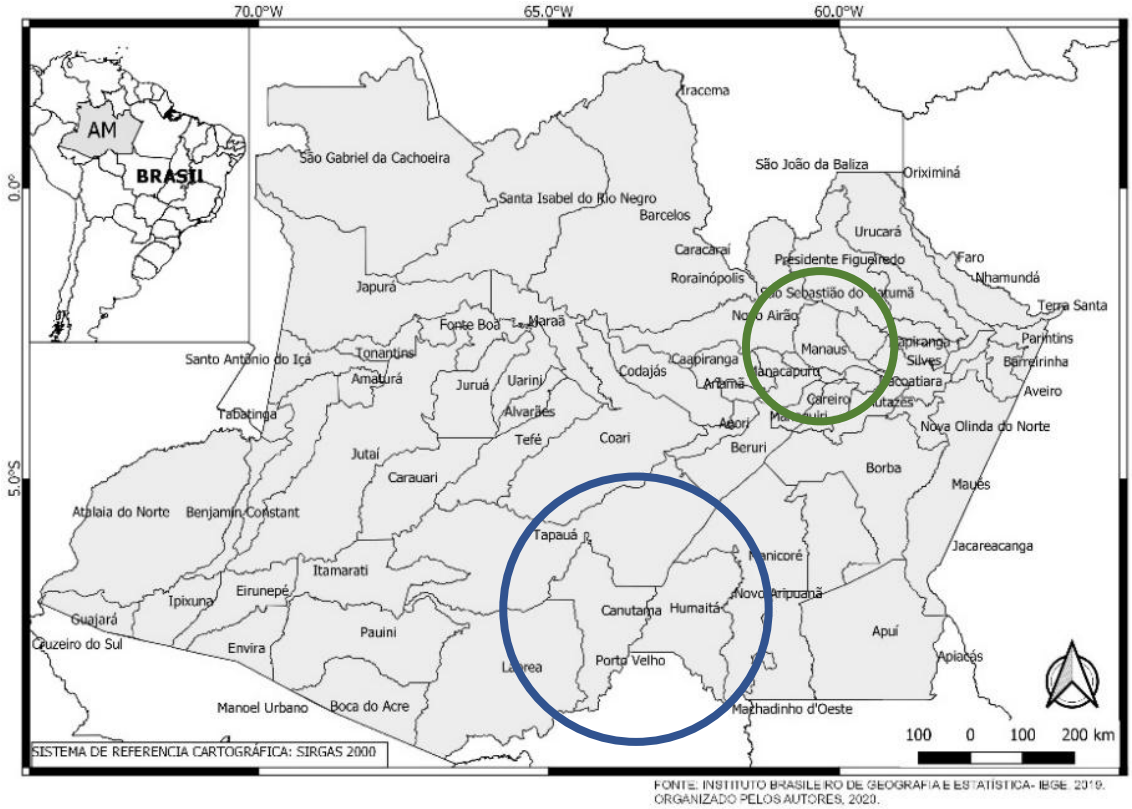


Mapa com a divisão político-administrativa do Estado do Amazonas. Destacamos, em verde, a cidade de Manaus e, em azul, os municípios de Canutama e Humaitá.
Fonte: ALEIXO, Natacha Cíntia et al. "Pelos caminhos das águas: a mobilidade e evolução da Covid-19 no estado do Amazonas". *Confins*, n. 45, 2020 [online].

Na documentação anexada pelo escrivão quando da abertura da queixa, vemos o autor da ação a identificar-se como "casado, proprietário residente no distrito de Arimã deste termo [Manaus]", bem como ameaçado em sua fortuna e segurança individual própria e de sua família[162]. Nas palavras de Von Hoonholtz, Antônio José da Silva havia articulado, em conjunto com outros indivíduos pagos e sob sua coordenação, um "furto criminoso" originado de um assalto à barracada denominada Bom Jardim, "que tem estradas de seringueiras da propriedade do queixoso", onde ficaram os "danificadores extraindo borracha, derrubando seringueiras e cortando lenha para vender aos vapores que por ali passavam dizendo que o faziam por ordem do mandante Antônio José da Silva, *em virtude de mandado judicial"*[163]. Ao declarar surpresa com a situação, o comerciante reforçou como o fato caracterizava uma "violência criminosa a sua propriedade" e a sua condição de proprietário, posto que seguia ele "no gozo daquela posse há muitos anos, como prova nunca tendo recebido intimação alguma"[164].

A leitura das páginas iniciais do processo já permite abrir chaves importantes para entender a disputa. Em primeiro, por estar notadamente afinada às ilações apresentadas na abertura deste capítulo, onde se evidencia uma rotina de violência e a sua legação enquanto mecanismo de imposição entre os chamados *coronéis da borracha*[165]. Esse elemento é também determinante para compreender as relações empregadas, por parte desses agentes, aos chamados *trabalhadores da borracha*. Neste sentido, a dinâmica

[162] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit.
[163] Ibidem, p. 2v-3. Grifo meu. Os nomes dados às localidades serão marcados, por mim, no decorrer da apresentação do texto. A manipulação e a confusão percebida com as diferentes nomenclaturas podem constituir estratégia, de ambas as partes, no intuito de garantir o fortalecimento de um argumento perante o juízo. Cf. MOTTA, Márcia, *Nas fronteiras do poder*, op. cit.
Em relação ao réu, há algumas evidências que podem ser apontadas a partir do próprio processo. Era casado, comerciante, filho de José Narciso da Silva e de nacionalidade portuguesa (0093). Também foi apresentado por algumas testemunhas sob a alcunha de Senhor Restalho.
[164] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 3.
[165] Terminologia utilizada por Márcio Souza. Cf. SOUZA, Márcio. *A expressão amazonense*, op. cit.

assumida, atrelada a aspectos ilegais e transgressores, se tornaram base constituinte para a consagração da propriedade daqueles primeiros.

Verificamos, em segundo, a contradição entre o emprego da violência e a utilização de uma decisão judicial para a resolução de um conflito. Dentro de um Estado reconhecido e legitimado pela sociedade civil, a intervenção daquele último é percebida como um mecanismo legal para evitar hostilidades ou ações de emprego de força física direta entre indivíduos ou grupos. O poder judiciário é caraterizado, assim, para evitar conflitos diretos entre as partes e, por isso, possui ritos próprios para fazer efetivas as suas decisões. Estranha, portanto, a alegação de que a ocupação de um lugar, não intermediada pelo poder público, tenha se dado sem a anuência de um oficial de justiça.

Ao conjunto da acusação, também se considerou a invasão a outras duas barracas: Sal Cinza e Puraquezinho. Nesses dois lugares, também supostamente a mando de Antônio José da Silva, houve "porção de gente armada" que dos terrenos "tem extraído toda a borracha, fazendo-a seguir para o Pará em diversos vapores"[166]. Pedia-se, portanto, que o mandante Silva fosse condenado de acordo com o artigo 269 do Código Penal, bem como de acordo com o *caput* 2º do artigo 1º da Lei n. 3.311, de 15 de outubro de 1886 – que versa sobre as penas para os crimes de destruição, dano, incêndio e outros[167]. O mais interessante é que o parágrafo segundo do marco legal diz respeito às tentativas de

[166] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 3-3v.

[167] Ibidem, p. 3v.
O artigo 269 do Código Criminal reformado do Império, em 1871, fazia parte do Título IV – Dos crimes contra as pessoas e contra a propriedade. O *caput* tinha por título "Roubar, isto é, furtar fazendo violência à pessoa ou às coisas". Cf. TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. Codigo Criminal do Imperio do Brazil anotado. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 485. Já a Lei n. 3.311, de 15 de outubro de 1886, em seu *caput*/parágrafo 2º, delimita que:

> "Art. 1º Destruir ou damnificar cousa alheia de qualquer valor:
> Penas: De prisão por vinte a noventa dias e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do objecto destruido ou damnificado.
> § 1º Si a destruição ou damnificação fôr de cousas que sirvam para distinguir ou separar limites da propriedade immovel:
> Penas: De prisão por um a quatro mezes e a mesma multa.
> § 2º Si a destruição ou damnificação neste caso fôr feita para se apropriar o delinquente de terreno alheio:
> Penas: As mesmas do furto."

destruição ou danificação do bem de outrem "para se apropriar o delinquente de terreno alheio". Isso, por si só, já demonstra o emaranhado de conflitos que fervilhavam no Império, a ponto de pressionar o poder legislativo pela consolidação de uma lei própria para este fim.

Voltemos para Arimã.

O transcurso da ação que agora chegou a Manaus foi precedido e gestado na localidade pelas mãos de um subdelegado de polícia, de nome Hermínio de Castello Branco. Embora incompleta no processo, a petição para a citação de testemunhas em julho daquele ano traz outros elementos para entender a querela: o fato de ali aparecer como principal responsável pela ação violenta Zacarias de Oliveira – que acabou por se tornar também um dos réus – e a invasão da barraca Bom Jardim "com 7 estradas de seringueiras; *a falsa fé,* deixando o caminho natural do leito do Rio Purus para passar pelo ferro do Camarahã"[168]. Se na chegada do processo a Manaus é apresentada a querela a partir das três barracas em disputa entre as partes, na subdelegacia distrital de Arimã foi

[168] Ibidem, p. 8. De acordo com o *Dicionário extrativista*, *estrada* pode ser definida como "trilha de seringueiras, que começa e termina no mesmo ponto, das quais se extrai o látex. Cada estrada tem em média 160 dessas árvores e circunscreve uma área aproximada de 100 hectares, com diversas outras espécies de plantas e animais". Cf. DICIONÁRIO EXTRATIVISTA. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/07/dicionario-extrativista/>. Acesso em: 28 jul. 2023. Sobre essa questão, vale a pena recuperar um artigo publicado pelo Portal Notícias do Acre, no ano de 2007, onde se voltou à discussão acerca das estradas de seringa em "Uma estrada e seus muitos caminhos". Para além de fazer jus àquilo que recentemente foi adotado como uma unidade de medida agrária, os jornalistas trouxeram à luz as acepções históricas e as diversas realidades atreladas à experiência da *estrada.* Atinente ao proposto – e, melhor dizendo, em contraposição ao que começo justo a discutir –, a naturalização e a pouca problematização das questões que envolvem e envolveram as dinâmicas de apropriação territorial e da criação da propriedade em áreas de seringais permitiram que um juiz declarasse ser inexistente os conflitos acerca dos limites em relação às estradas de seringais. Cf. PORTAL NOTÍCIAS DO ACRE. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/uma-estrada-e-seus-muitos-caminhos/>. Acesso em: 28 jul. 2023. O grifo em relação à "falsa fé" diz respeito ao uso da expressão, pouco conhecida e utilizada nos documentos históricos. Também apareceu, na fala de uma testemunha adiante, a denominação "Contra-Fé" como o nome de um lugar. Aquela primeira, a meu ver, está mais associada ao elemento discursivo do autor da ação, no sentido de reforçar a ilegalidade do acusado, para evitar que a noção de "boa-fé" fosse utilizada como forma de amenizar ações ilegais, mas pretensamente fundadas em desconhecimento acerca de marcos legais ou regulatórios. Basta verificar que, em seguida, a noção de "falsa fé" é diretamente articulada com o fato de um dos acusados ter evitado "o caminho natural do leito do rio", para então passar por um outro, premeditadamente.

realizado o seu desmembramento, em virtude dos distintos agentes envolvidos na ocupação das pretensas propriedades do major.

Após o aceite do subdelegado, foi marcado o interrogatório do acusado para os dias seguintes, que ocorreu à revelia do suplicado, dada a sua ausência[169]. No mesmo dia e mês, seguiu-se o decurso natural do processo, agora com o procedimento de inquirição das testemunhas, todas indicadas por Von Hoonholtz[170]. O curioso a destacar, nesta altura, é a similitude de discurso adotado pelos louvados, no intento de defender a condição de senhor e proprietário do major, bem como garantir uma leitura violenta e intimidadora do acusado. Após os relatos, deu-se por concluídos os autos do subdelegado de polícia, sintetizados em um relatório onde julgou o réu João Zacarias de Oliveira e cinco trabalhadores "inclusos no art. 269, combinado com o art. 270 do Código Criminal, e, como tal, sujeitos às formas da lei"[171]. A lei sobre crimes de dano foi ignorada no veredito local.

Nesta mesma linha, foi aberto outro inquérito local, contra Emigdio Tavares de Souza, Porfírio Tavares de Souza e João Tavares de Souza, desta vez em relação às barracas e estradas de seringueira do Sal Cinza e Puraquezinho[172]. Para além de pedir a condenação dos réus nos termos dos artigos 269 e 270 do Código Criminal, também se requereu "que ordene aos suplicados que tragam para a barraca do Arimã toda a borracha do Arimã que tiverem feito, sob pena de desobediência"[173].

O transcurso dessa ação, diferente da primeira, foi marcado por estranhamentos e duras posições. As violências percebidas, que são também simbólicas, partiram de

[169] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 12v.
[170] Discutiremos melhor as testemunhas, suas particularidades e discursos em capítulo específico.
[171] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 25v. O artigo 270 do Código Criminal determina que "Julgar-se-á violência feita à pessoa todas as vezes que, por meio de ofensas físicas, de ameaças ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender suas coisas" e "Julgar-se-á violência feita à coisa todas as vezes que se destruírem obstáculos à perpetração dos roubos ou se fizerem arrombamentos exteriores ou interiores". Cf. TINÔCO, op. cit., p. 488-489.
[172] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 28.
[173] Ibidem, p. 28v.

intimados que não reconheceram a institucionalidade, em claro desleixo e despreocupação com as dinâmicas que, em tese, regulam as ações ordinárias. Ao intentar intimar os citados, a pedido do subchefe de polícia, o oficial de justiça Cândido Martins Souza Sião encontrou dificuldades, dado que, apesar de "lido por três vezes", os indiciados

> […] declararam formalmente, na presença de Aureliano de Carvalho, Raimundo de Soares e José Ferreira Lima, que não obedeciam a ordem do mandado *nem se importariam com dez citações;* visto como tinham ordens determinantes do senhor Restalho (Antônio José da Silva) para não se arredarem daqueles lugares sem contraordens suas.[174]

Como ocorreu anteriormente, seguiu-se o decurso do inquérito à revelia dos intimados, com a nomeação e escuta de testemunhas – todas indicadas pelo major. Diferentemente do caso da Bom Jardim, há aqui mais detalhes acerca da ação dos judiciados, bem como dos pormenores que teriam levado à invasão sob as ordens de José da Silva[175].

O peso econômico e as tipologias da borracha são diagnosticados nas falas dos indivíduos. Ao contrário da outra estrada, onde estava evidente a disputa direta sobre o domínio do lugar e a consagração da propriedade e do proprietário, nesta está claro que não apenas a detenção de sua propriedade, mas, sobretudo, a do *ouro branco* extraído das seringueiras se tornou fator relevante para a disputa. Evidencia-se, nesses termos, que o domínio sobre as terras de seringa e a própria seringueira se tornaram objeto central na expansão do *moinho* rumo ao Amazonas, através da imposição da lógica mercantil em sua face proprietária. É possível afirmar que a noção de domínio consagrou terra e seringueira enquanto propriedades, dentro de uma perspectiva dialética. Uma e outra, e ao mesmo tempo, complementavam-se: a terra adquiria valor à medida que nela se

[174] Ibidem, p. 31.
[175] Mais adiante discutiremos as testemunhas.

localizavam as estradas de seringueira e, por outro lado, era a apropriação das terras que garantia a condição de propriedade à árvore da seringa, a partir da sua condição enquanto mercadoria e fornecedora de uma outra: a borracha.

Também ali se reforçou a violência genuína e gratuita por parte dos réus, bem como se apresentou outros pretensos proprietários vizinhos e/ou lindeiros[176]. Com um novo relatório, foi também produzido parecer sobre a investigação, cujo resultado foi a condenação dos réus assentada no art. 270 do Código Criminal[177]. Meses mais tarde, essa ação chegaria ao juizado municipal da cidade de Manaus.

Após a citação, o juiz doutor José Tavares da Cunha Mello, o querelado Antônio José da Silva assumiu sua posição no processo ao constituir os seus procuradores na cidade de Manaus: o dr. José Alves de Assunção Meneses e o capitão Carlos Gaminho Viana[178]. Para além de fazer recurso perante o correto juízo, atestou "requerer representar e contestar testemunhos dados de suspeito", já a antecipar a estratégia da defesa em desqualificar as testemunhas apresentadas pelo major Von Hoonholtz[179].

Muito comum àquela época era a rotatividade de funcionários públicos em todas as esferas da administração. No poder judiciário, a questão não era diferente. Se havia poucas semanas o juiz municipal era Cunha Mello, dias depois o lugar foi ocupado pelo sr. Eduardo Araújo, que jurou "suspeição por motivos de interesses comercial" que detinha com o queixoso[180]. Foi louvado, em seu lugar, o juiz suplente Aureliano Antônio Fernandes.

Após a qualificação de novas testemunhas, deu-se início ao processo de intervenção do advogado do autor da ação, no sentido de apresentar as contradições

[176] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 35-35v.
[177] Ibidem, p. 42.
[178] Ibidem, p. 48.
[179] Idem.
[180] Falamos sobre esse contexto e personagem no capítulo anterior.

daqueles que se pronunciavam. Se, no distrito de Arimã, a condução dos inquéritos era mais formalizada, sem a capacidade de intervenção da parte em vias de indiciamento, em Manaus a situação era completamente diferente. As ilações do dr. José de Assunção Meneses buscavam demonstrar que, além de mentirosas, as afirmações dadas pelos testemunhos eram notadamente marcadas por relações de dependência entre esses últimos e o autor da ação.

Mais um caso saltou aos olhos. Longe de antecipar a discussão estrita sobre as testemunhas, a fala de uma delas explicitou um cotidiano de dependências e intimidações que caíam sobre as costas dos trabalhadores: a ameaça de recrutamento. No depoimento de Leandro José Bezerra, um cearense solteiro de apenas 23 anos, essa questão se pôs evidente[181]. A intervenção de outros processados ou interessados na querela é explícita nas constantes ações de constrangimento dessa testemunha, muito embora ele tenha afirmado que para ele existia "um salvo-conduto da polícia contra o recrutamento requerido pelo autor"[182]. Isso também se pode dizer acerca de José Lourenço da Silva, que delineou as mesmas formas de coação[183].

Outro elemento-chave para a disputa foi a tentativa de encontrar, a partir do testemunho do jovem nordestino, as possíveis brechas para deslegitimar a pretensa posse de um e de outro em relação aos seringais centrais do processo. O advogado de Silva buscou situar as confrontações do seringal do seu cliente, já que a testemunha respondeu afirmativamente que ele fazia limite com o do queixoso, mas não sabia se estavam

[181] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., 57-58v.
[182] Ibidem, p. 57v.
[183] Ibidem, p. 66. Voz corrente em vários processos e testemunhos, a ameaça de recrutamento para cargos subordinados aos militares era recorrente no Amazonas. Desta feita, a estratégia de vincular e subordinar indivíduos pobres aos mais abastados passou pela construção de um discurso onde o recrutamento era visto como algo ruim, objeto de repulsa por parte dos despossuídos. Isso pode ser tributário das próprias condições em que os recrutados estavam inseridos, já que pareceu corrente uma leitura negativa sobre o trabalho disciplinado pelos militares. Outro fator a destacar é que essa ação poderia privar a circulação desses trabalhadores extrativistas em outros espaços laborais, como a própria indústria de borracha.

medidos e demarcados[184]. A mesma afirmação foi dada pelo depoente Agostinho do Carmo Bezerra, mas em relação ao seringal do réu[185]. Nos depoimentos seguintes, o histórico de habitação das testemunhas foi confrontado com a trajetória da possível posse de Von Hoonholtz; elas seguiram a afirmar que ali moravam havia muitos anos e que "sempre têm visto o autor de posse dos seringais de que fala a queixa"[186].

Mas houve vozes destoantes. A despeito de afirmar que o autor da ação sempre esteve de posse dos seringais presentes na queixa, Raimundo Soares da Costa admitiu um outro limite para os seringais, ao não apresentar a condição de lindeiras entre as partes[187]. Ao finalizar seu depoimento, disse "que os seringais em questão não ficam junto dos do querelado, *mas sim separados por um igarapé Jumary*"[188], o qual foi sucedido pela voz de um dos advogados de que "em tempo oportuno era de [se] apresentar os vícios e defeitos das inquirições e dos inquiridos"[189].

Na mesma direção, mas com maior riqueza de detalhes, afirmou José Ferreira de Lima a existência de um "centro" das terras em disputa pelas partes. Dessa forma, há uma clara evidência de que as primeiras testemunhas podem ter ocultado ou desconhecessem as terras realmente disputadas, para fazer jus às pretensões do autor da ação em apossá-las através de um veredito judicial. Segundo o trabalhador,

> […] os seringais possuídos pelo autor *são separados* dos seringais de Antônio José da Silva, por um igarapé denominado Jamury. Este igarapé *separa* os seringais do autor e de Antônio José da Silva pelos lados do fundo, isto é, pelo centro, porquanto a frente dos mesmos seringais [ilegível] os possuidores dão para o Rio Purus, separando com a linha divisória pela frente a boca do furo do Camaruhã, que se estende até o lugar Contra-Fé.[190]

---

[184] Ibidem, p. 58v.
[185] Ibidem, p. 60.
[186] Ibidem, p. 67; p. 71-72.
[187] O substantivo lindeiro foi utilizado como sinônimo de "vizinho" ou "confinante". De acordo com o *Dicionário Michaelis de língua portuguesa*, o termo se refere ao "relativo a linda ou a linde" ou "diz-se de terreno que é vizinho a outro; limítrofe" [*online*].
[188] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 73v. Grifo meu. Trata-se da primeira vez em que há uma hipótese de delimitação entre as terras em disputa. Nos demais testemunhos, como vimos, as partes eram apresentadas como lindeiras diretas.
[189] Idem.
[190] Ibidem, p. 79v.

O testemunho de Perciliano de Souza Rocha acrescentou ainda mais fios ao interior desse grande novelo. Quando indagado acerca da existência de "uma divisa no lugar natural que separa os seringais do autor Paulino dos seringais do querelado Silva", respondeu que "pela frente *ouviu dizer* que era o lugar Contra-Fé, da propriedade do Silva, sendo a divisa pelo fundo, para ele, depoente, completamente desconhecida"[191].

É muito interessante que, no âmbito da querela que estamos a acompanhar, duas posses tenham sido apresentadas como pertencentes à parte acusada: por Silva, através de uma "planta" e memorial acerca das terras da *Boa Fé*; pelas testemunhas, a denominada *Contra-Fé.* Não há, na documentação, nenhuma problematização acerca desses nomes, pois são apresentados como consolidados, indicados para dar um sentido e historicidade à ocupação de um lugar. O notável é que a *boa-fé*, como vimos a discutir, apresenta um sentido histórico quando problematizada a partir das discussões sobre ocupação e apropriação territorial ou mesmo em relação aos direitos de propriedade. Desta feita, o que poderia significar uma parcela de terras sob a nomenclatura *Contra-Fé?* Pelos relatos, parece-nos mais plausível defender a hipótese de que seriam as terras contrárias às da *Boa Fé,* ou seja, próximas a essa última ou delimitadas por algum pretenso limite.

Finalizados os testemunhos, os ritos processuais buscaram escutar o acusado primário. Em 21 de dezembro de 1888, meses após às primeiras diligências em Arimã, ouvimos pela primeira vez as palavras de Antônio José da Silva. Se a abertura do processo se deu por uma via criminal, oriunda das expectativas de direitos por parte do major Von Hoonholtz, o depoimento de seu desafeto deixou claro que o interesse central não era apenas o de fazer valer justiça pelo furto de seus pretensos objetos. A decisão judicial, neste caso, deveria passar – como discorremos nas últimas páginas – pela própria

[191] Ibidem, p. 88.

discussão acerca do domínio daquelas terras, elemento central para a definição da existência ou não do suposto crime.

Ao ser questionado sobre particularidades que teriam contribuído para a existência da queixa, Silva contestou que "atribui a querer o queixoso rogar-se dono do meu seringal, que nele interrogado está hipotecado, e que foi sequestrado e por mandado do juiz, *sem que até hoje o mesmo queixoso tenha provado a sua propriedade que diz ter*"[192]. E afirmou que, em tempo oportuno, provas seriam apresentadas ao seu favor.

A utilização do argumento em favor de "provas" – aqui sintetizado, notadamente, na comprovação documentada da trajetória das posses – é algo recorrente nas fontes e já abordada pela historiografia. Acompanhei, em artigo recente, os embates acerca do peso dos documentos em um processo encontrado no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, que chegou à sede do Tribunal da Relação, em Belém, ao final da década de 1870[193]. Já era evidente que, no seio da sociedade amazonense, o valor concernente aos papéis na validação dos argumentos jurídicos – e como comprovação histórica de uma posse legítima – veio ao encontro de outros dispositivos legais e tradicionais das investigações, como as testemunhas e as vistorias. No caso das posses do Arimã, a desqualificação daquelas últimas teve um papel central na argumentação do advogado de Silva, como veremos no capítulo a seguir.

Nos anexos à posição da defesa, os registros e títulos apresentados revelaram o caráter central da querela: a disputa entre dois grandes comerciantes pela propriedade de seringais na região do Arimã e a utilização do poder judiciário como forma última da consagração proprietária. Desta feita, a recuperação da cadeia sucessória do seringal Bom

[192] Ibidem, p. 91v.
[193] CARDOSO, A. D. "'É, contudo, o título que deveria firmar o seu direito de propriedade': conflito, justiça e afirmação de direitos em Manaus no último quartel do século XIX". *Outros Tempos*, Pesquisa em Foco – História, v. 20, n. 35, 2023, p. 143-172. Disponível em: <https://doi.org/10.18817/ot.v20i35.1031>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Jardim partiu, em primeiro lugar, da proposição de uma posse deficitária em que estava inserido o autor da ação, prova dada por Antônio José da Silva a partir de uma certidão de confissão de dívida e hipoteca que havia contratado com Raimundo de Jesus Chaves.

Tratou-se, em outros termos, de alegar possíveis "furos" no processo de ocupação daquelas terras, já que a posse praticada pelo Major estaria maculada, deficiente e não ancorada nas determinações jurídicas que caracterizam um direito condicionado[194]. Neste sentido, a deficiência da posse estaria evidenciada pela leitura das certidões adjuntas, onde se buscou demonstrar, a partir dos registros legais, que a cadeia sucessória defendida pelo autor não era "perfeita".

Estaria provado, através da certidão de confissão de dívida e hipoteca, que o seringal teria se originado de um lote de terras concedido pelo governo da província àquele último, por título passado em julho de 1884, "tendo 3 mil metros de frente e 3 mil de fundos, limitando pelo lado de cima, digo, pela parte de cima, com terras pertencentes a Mello e Filho e pelo debaixo com as de Manoel Henrique de Sousa"[195]. São personagens e delimitações pretensamente exatas que até então não apareceram nas falas dos principais personagens dessa larga história.

Em seguida, apresentou-se um mandado de sequestro impetrado por Silva contra Chaves, a pedido do primeiro e aceite pelo capitão João Manoel Dias, suplente do juizado municipal de Manaus. Pelas mãos do oficial de justiça, Felício Antônio da Silva, o auto de sequestro ocorrera em 28 de maio de 1888 no "seringal e terreno denominado Bom Jardim, pertencente ao finado Raimundo de Jesus Chaves, com a confrontação descrita no referido mandado. E sequestrado, assim, o dito bem, o depositamos na mão, poder e

[194] VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
[195] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 105.

guarda de João Zacarias de Oliveira Filho"[196]. Percebe-se como, neste ínterim, novos elementos e personagens começam a aparecer nesta grande contenda.

Para fazer jus às suas posses, Silva demonstrou que também havia adquirido por compra "um [outro] lote de terras na margem esquerda do Rio Purus, no lugar denominado 'Boa Fé', distrito de Arimã, com dois mil metros de frente e cinco mil ditos de fundos, confinando com os igarapés 'Rabello' e Camarahã"[197]. O título provisório, concedido pela Presidência da Província em 1881, se embasou em legislação específica, o artigo 22 das instruções aprovadas pelo Decreto n. 5.655, de 5 de junho de 1874. O marco fazia referências à revalidação e regularização das vendas das terras públicas já efetuadas nas províncias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso[198].

O mais interessante é que, para além da especificidade da concessão de terras e campos devolutos para criação de gados fora das zonas das fronteiras da província do Amazonas, como estabelecia a Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 (capítulo III, artigo 11, §22), o governo imperial, por intermédio de José Fernandes da Costa Pereira Júnior, Ministro e Secretário dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, aprovou aquele Decreto, específico para a venda das terras daquelas províncias. Como sinalizou o expediente, estava agora aprovada a venda de lotes de terras "aproveitadas na lavoura, na criação de gado ou na indústria extrativa de produtos vegetais, e que nelas exista casa de morada habitual do comprador ou de preposto seu" (artigo 1º). No documento anexado por Silva, não há menção à existência de qualquer tipo de residência

[196] Ibidem, p. 107.
[197] Ibidem, p. 108.
[198] BRASIL. Decreto n. 5.655, de 3 de junho de 1874. *Approva as Instrucções para a revalidação das vendas de terras publicas já effectuadas nas Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso e regularização das que o forem* [online].

ou construção naquele lote, tão somente em um memorial demarcatório, do qual falaremos a seguir[199].

A existência do provimento, por si, anuncia o caráter particular daquelas províncias em relação a sua organização fundiária e às dinâmicas socioeconômicas a ela associadas. Em seus capítulos, a deliberação descortina o que pareceu constituir problemas para as localidades, como o esforço de se revalidar concessões antigas (capítulo I), o intento de se organizar as vendas que se tenham de efetuar (capítulo II) e a particularidade das transações que poderiam ser realizadas à vista (capítulo III). A tabela anexa à lei apresenta "dimensões e superfícies dos lotes de terra marginais e centrais que podem ser concedidas por renda, a prazo", em uma clara demonstração de racionalizar a política de concessão, demarcação e dimensão dos lotes a serem vendidos até mesmo fora da hasta pública (artigo 8º). Os limites apresentados por Antônio Silva estariam de acordo com a classificação máxima aprovada para as terras marginais de estradas e vias navegáveis, com 1 mil ha ou 2.066.116 braças[200].

Como também exigiam os marcos regulatórios, desde a Lei de Terras de 1850, era de responsabilidade do concessionário a medição e demarcação das terras. Não é à toa que, no rol das provas anexas à defesa, o advogado tenha apresentado um "Memorial sobre a demarcação". Com a presença de Rufino Thaumaturgo, representante da Procuradoria Fiscal da Tesouraria da Fazenda, e do representante do confinante Raimundo Antônio dos Santos, foi-se desenhado desde já o conflito entre o concedido e o major Von Hoonholtz. Os dois primeiros, segundo o autor do memorial, eram

[199] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 111. É interessante perceber como, nesta conjuntura, um marco legal buscou tornar legítima a ocupação de terceiros para confirmar o domínio da terra de pretensos proprietários. Neste caso, o direito condicionado, ou seja, a posse mansa, pacífica e de boa-fé, poderia ser exercida não pelo requerente, como parte interessada e, em tese, dotada de responsabilidades. A dinâmica poderia ser exercida por "prepostos" seus, no claro intuito de ser um proprietário que, não necessariamente, precisa habitar em suas terras. Vale uma boa investigação de uma possível "terceirização da prática da posse".
[200] Ibidem, p. 108.

"concordes no modo porque foram realizados esses trabalhos [de medição e demarcação]", ao contrário daquele último,

> […] que reclamou quanto à direção da linha que serve de limite meridional e apresentou-me o protesto a folhas, que junto com a comunicação que também se vê a folhas, e que recebi em resposta à carta que lhe dirigi, convidando-o a comparecer como hereo confinante, visto declaração que anteriormente me havia feito, de que tinha documentos que lhe garantiam pleno domínio sobre as terras que ocupa. Esses documentos, porém, não me tendo sido apresentados, não obstante exigi-los, não devia desprezar um limite tão natural como seja o Igarapé, cuja margem segue e se acha indicada na planta sob o nome de "Sahe-Cinza".[201]

Sem mesmo discorrer sobre todo o memorial – assinado por Lourenço Ferreira Valente do Couto, aos 24 de abril de 1887, e que contém diversas páginas –, podemos verificar onde possivelmente surgiu o conflito entre as partes: de um processo demarcatório exigido por lei. Ao tentar fazer valerem os seus interesses, Silva sabia que estava indo de encontro ao seu possível lindeiro, em uma clara tentativa de, a seu modo e a partir da mobilização da burocracia, demarcar a *sua* fronteira*,* inclusive plotada em uma rara planta incorporada ao relato da demarcação[202].

As reações do major Von Hoonholtz não tardaram a aparecer.

Poucos dias antes da abertura do inquérito na subdelegacia do Arimã, o major foi ao jornal *A Província do Amazonas,* onde utilizou a seção jurídica do periódico para expor o resultado de uma petição feita ao juízo municipal acerca do histórico da querela. Para sustentar o seu ponto, argumentou que ele e a sua mulher, "há mais de cinco anos, têm posse justa, mansa e legítima nos seringais que ali cultivam e que ocupam por transmissão que, por escritura pública, lhes fora feita" e que "de tempo a esta parte têm Antônio José

[201] Ibidem, p. 110-110v.
[202] O documento foi anexado a esta tese, na seção correspondente. Sinalizamos que, dados os objetivos e o escopo do trabalho, não problematizamos a planta e o memorial. Ele, por si só, demanda um esforço e pesquisas individuais, dada a magnitude desse tipo de fonte e os questionamentos que há décadas os estudiosos da história cartográfica têm imposto aos historiadores, de uma forma geral.

da Silva, que a pretexto de ser credo hipotecário de um indivíduo que faleceu, quer tomar posse por via de um simulado sequestro das barracas Bom Jardim, Sae-Cinza e Puraquezinho, o que são ali encravados"[203].

A decisão do juiz Hermes de Araújo foi a de cumprimento do artigo 161 da Constituição do Império, acerca da obrigatoriedade de prévios mecanismos de reconciliação para iniciar um processo judicial[204]. Dado o posicionamento do major, de que ainda não havia juntado a nota conciliatória "porque o caso não admite demora, uma vez que hoje segue para aquele lugar um vapor e o dito Silva se acha lá", bem como poderiam os suplicantes "muito bem sofrer o esbulho"[205]; dado o lapso temporal entre a publicação do protesto – 17 de julho de 1888 – e a abertura do inquérito inaugural da contenda – 25 de julho do mesmo ano –, infere-se que Von Hoonholtz não estava muito afeito aos procedimentos e tempos processuais.

A defesa de Silva, no intuito de seguir com o levantamento da documentação comprovatória de suas alegações, pediu a certificação ao cartório de um intento anterior do major Von Hoonholtz em fazer jus às terras que acreditava serem suas: trata-se de um Auto de Manutenção de Posse, datado do mês de outubro daquele ano, ou seja, já no decurso do processo judicial. A decisão do juiz responsável àquela altura, o dr. Cunha Mello, deliberou pela exclusão do lugar do Bom Jardim da petição originária, mas aprovando a expedição de mandados em relação aos demais locais – e aqui se presume serem Sai-Cinza e Puraquezinho[206].

---

[203] *A Província do Amazonas: orgam especial do comeercio (AM)*. Anno I, n. 113, 25 de julho de 1888, p. 3.
[204] "Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum". Cf. BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824* [online].
[205] *A Província do Amazonas,* op. cit.
[206] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 117v.

Em conjunto com as demais peças, foi anexado ao processo o teor da petição realizada por Raimundo de Jesus Chaves para a compra de um lote de terras no lugar denominado Bom Jardim. O ato foi firmado através de seu procurador e, para nossa surpresa, ele era ninguém menos que o querelado Antônio José da Silva. Através de um contrato para pagamento a prestações, teria sido o referido terreno passado do domínio público ao privado, através do acordo entre aqueles e a Presidência da Província.

A situação exposta por esse documento nos permite pensar em algumas possibilidades: a de que Antônio José da Silva, no intento de absorver os terrenos do falecido Chaves, defendeu uma cadeia sucessória sem vícios, o que justificaria a hipoteca e a sua afirmação enquanto proprietário; e uma distinta, a de que a certidão pode ter sido "fabricada" por aquele primeiro, para assim justificar a origem das terras de que defende ser dono. Uma análise cruzada com os jornais do período descartou a segunda hipótese, pois há, de fato, a publicização de um requerimento por título de compra por Raimundo Jesus Chaves de "um terreno no Rio Purus, no lugar denominado Bom Jardim"[207]. O que era claro e exigido pelo oficialato da província era a declaração "quanto aos limites da sua posse e nome dos confrontantes"[208], o que não ocorrera. Essa questão foi trazida à luz pelos autores do processo, como veremos a seguir.

Se a querela intentou legitimar a posição de um e outro envolvido, a intervenção do advogado do major Paulino fez com que as coisas adquirissem novos horizontes, ao constituir uma estratégia de deslegitimação não apenas das provas apresentadas pelo acusado, mas da própria origem da pretensa propriedade.

Ao apresentar uma nova queixa a partir dos documentos anexados pelos réus, a defesa de Von Hoonholtz deixou de colocá-lo como pretenso dono das terras em litígio e, ao contrário, passou a sustentar que "o imóvel hipotecado é do Estado e, portanto, não

[207] *Amazonas*, ano XVII, n. 848, 18 mar. 1883, p. 1.
[208] Idem.

sujeito a hipoteca alguma nem mesmo transação que importe transferência de domínio, segundo determina a lei, havendo mesmo em poder de qualquer posseiro título provisório de concessão mandado passar pelo governo"[209]. Muito embora não seja citada pela parte, essa questão foi previamente estabelecida no Decreto n. 6.655 citado anteriormente, que em seu artigo 43 delimitava a impossibilidade de venda ou hipoteca de lotes ainda não liquidados e passados a título definitivo pelo Estado[210].

Esse movimento, para além da tentativa de se criar um mecanismo que permitisse a qualificação criminal do queixado, por se "tratar de um crime possível pelo Cod. Criminal do Império"[211], colocaria as terras apossadas sob o domínio do Estado e, neste sentido, passíveis de concessão ou venda. Não nos espanta, portanto, que os documentos seguintes façam menção não mais às alegações que inicialmente constavam no processo. O major passou a estabelecer uma acusação pautada em uma questão de interesse civil e de caráter possessório. Chegou, em sua apelação, a pedir a intervenção da Procuradoria Pública da Comarca, dada a gravidade da situação[212]. Foi a expressão de uma nova estratégia.

Assim como Antônio José da Silva, a defesa do major solicitou ao cartório a anexação de uma certidão que atestasse a existência de um contrato de confissão de dívida e hipoteca entre aquele último e o sr. Chaves, prontamente confirmado pelo tabelião Lessa[213]. À secretaria do governo da província foi pleiteada a transcrição do termo de concessão do lote de terras a Raimundo, que a endossou de imediato e certificou "que nenhuma concessão mais foi feita ao dito Raimundo [...]"[214]. Esse movimento era

[209] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 123v-124.
[210] "Art. 43. Os lotes ainda não liquidados, não poderão ser vendidos, hvpothecados, nem sujeitos a qualquer transacção, que importe transferencia parcial, ou total do dominio, antes de ser este deferido ao comprador por titulo definitivo, sob pena de nullidade da transacção, perda das terras e bemfeitorias nellas existentes, e das quantias pagas na Thesouraria de Fazenda". Cf. BRASIL. *Decreto 5.655...*
[211] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 123v.
[212] Idem.
[213] Ibidem, p. 125-126v.
[214] Ibidem, p. 128.

necessário para a cartada dada a seguir: a de verificar se a concessão dada ao falecido "caiu em comisso por falta de cumprimento das cláusulas estipuladas no mesmo temo"[215]. A confirmação veio a seguir.

Segundo o secretário da Presidência, o requerente não havia "medido e demarcado o terreno que lhe foi concedido pelo governo da província em 11 de julho de mil Oitocentos e oitenta e quatro, como consta do respectivo termo de concessão, nem dentro do prazo de seis meses da data da publicação do despacho da Presidência, nem posteriormente, pelo que cai em comisso a dita concessão"[216]. Ficava nítida a estratégia do major e o problema que deveria Antônio passar a enfrentar.

A leitura atenta do dispositivo legal se baseia em legislações vigentes – como o Regulamento de 8 de maio de 1854, que normatizou provisoriamente a medição e demarcação das terras devolutas e particulares –, e faz menção à possibilidade de reversão das terras ao Estado. Sobre as obrigatoriedades, há, de fato, a de se realizar a medição e demarcação "impreterivelmente dentro do último semestre do prazo da venda" (art. 4º), para assim mandar passar o título definitivo (art. 5º). Mas a questão do comisso não está umbilicalmente ligada a ela. Somente nos últimos artigos, dentro das disposições gerais, é que está evidente a possibilidade de retorno das terras ao Estado: por deixar de pagar as prestações, com incidência de multa (art. 38) e a possibilidade de intimação do comprador para liquidação de seu débito (art. 40, 41 e 42). Neste caso, caberia à Presidência requerer não apenas os lotes, mas as benfeitorias nele existentes.

Foi a partir deste fio que o major anexou documento assinado pela Fazenda da Província, com vista a deslegitimar a concessão feita a Chaves. Segundo o responsável pelas certidões expedidas por aquele órgão, verificou-se que em nenhum dos livros "consta que Raimundo de Jesus Chaves tenha pago prestação alguma de seu lote de terra

[215] Ibidem, p. 129.
[216] Ibidem, p. 129v.

que requereu ao Governo"[217]. Estava montado o quebra-cabeça que descortinou a cadeia sucessória defendida por Silva e que, no pior dos casos, poderia levar as terras para nova venda pelo Estado.

Antes da promulgação da sentença pelo juiz, o processo subiu às vistas do promotor público da Comarca. Em silêncio desde o iniciar da contenda, manifestou-se para pontuar, em algumas páginas, ilações que trazem à luz outros indícios. Após recuperar o histórico do conflito – desde as primeiras intervenções dos diferentes indiciados nas terras em contenda, ao passar pelos testemunhos e peças incluídas no decurso da ação –, destrinchou elementos que sustentaram a sua posição de "não ter cabimento a pronúncia dos nunciadores querelados"[218].

Ao reprovar o processo de caráter criminal, emitiu parecer "da opinião de que o queixoso deve recorrer, a fim de liquidar o seu direito, a ação civil, segundo determinou o art. 89 do Decreto n. 1318, de 30 de janeiro de 1854"[219], já que o major considerava que as terras em litígio eram suas. Segundo a determinação que mandou executar a Lei de Terras, neste aspecto em particular, a requerimento e a pedido dos proprietários poderiam ser abertos processos contra os que se apossam de suas terras[220].

Tornar-se-ia necessário, apesar disso, que o sr. Paulino apresentasse os respectivos títulos que comprovassem a sua condição de proprietário sobre as terras. Como evidenciou o procurador da Comarca, para além do queixoso não ter apresentado como lhe cumpria "justos títulos da posse dos já referidos seringais [Sai Cinza e Puraquezinho]", o processo de medição e demarcação dessas terras "foi cancelado por

[217] Ibidem, p. 130v.
[218] Ibidem, p. 133v.
[219] Ibidem, p. 133-133v.
[220] "Art. 89. O mesmo procedimento terá, a requerimento dos proprietarios, contra os que se apossarem de suas terras, e nellas derribarem matos, ou lançarem fogo; com tanto que os individuos, que praticarem taes actos, não sejão hereos confinantes. Neste caso somente compete ao hereo prejudicado a acção civil.". Cf. BRASIL. Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 [online].

ato de 14 de setembro de 1887 da Presidência da Província", sem explicitar as razões[221]. Se, como vimos antes, as alegações do autor do processo levaram à deslegitimação da cadeia apresentada por Antônio da Silva, o posicionamento do procurador não apenas contestou a incapacidade probatória do Major, mas denunciou a sua condição de *não proprietário* dos demais seringais. Indiretamente, o funcionário público declarava que todas aquelas terras eram devolutas.

Para além de mobilizar as legislações em vigência acerca da temática das terras, também chama a atenção o fato de o parecer emitido pelo procurador fazer menção à primeira lei agrária do país. Presente também em outros processos, como veremos adiante, o marco legal esteve longe de estar "morto" no Amazonas. Para defender a invalidade da cadeia sucessória apresentada pelo indiciado, o mandatário afiançou "que a hipoteca em virtude da qual o querelado Silva requereu o sequestro do seringal Bom Jardim era nula e de nenhum efeito, à vista das disposições do art. 11 da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850"[222]. Como está nítido no preceito, apenas com os títulos seria possível hipotecar e alienar os terrenos possuídos[223]. E, como vimos, para além da Lei de Terras, o próprio Decreto n. 5.655, de 1874, impedia essa transação.

Ao subir os autos ao juizado municipal, é registrado o primeiro veredito. Para sustentar a improcedência da queixa proposta pelo major, bem como das punições previstas no Código Criminal, o juiz José Aureliano de Figueiredo Santiago foi categórico: o processo não possuía fundamento jurídico[224]. Como ficou evidenciado em nossa exposição, não há uma questão criminal imperativa se não há comprovação de

[221] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 133-133v.
[222] Ibidem, p. 133.
[223] "Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.". Cf. BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império [online].
[224] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 134.

titularidade das terras onde ocorrera o suposto crime. Por isso, longe de se preocupar em resgatar os fatos alocados na queixa, bem como nas alegações das testemunhas, o juiz resolveu elencar os fundamentos para rejeição da ação em cima daquilo que era o verdadeiro conflito: a disputa pelas terras dos seringais e o intento do autor de se consagrar, via poder judiciário, como proprietário.

A falta de fundamento estava assentada, em primeiro lugar, no fato de o queixoso intentar uma ação criminal contra os acusados, "porque não era, como não é (pelo menos não o demonstro) proprietário dos seringais em questão". Se o seu intuito era o de reivindicar parte das terras confinantes às suas, o que se viu foi a exposição de uma trajetória de determinações e ações extrajudiciais que tão somente demonstraram a condição de *não proprietário*. Não tendo apresentado os "justos títulos de sua propriedade, não podia se considerar dela esbulhado"[225].

Um segundo elemento está associado à própria esfera reivindicatória. Como expusemos inicialmente, havia mecanismos cíveis de resolver querelas de ordem possessória no poder judiciário, como relembrou o juiz[226]. O que explicaria, então, a tomada de decisão pela via criminal? O fato reside, talvez, não apenas no que já advogamos acerca da rotina de violência e de despreocupação das normas que insuflavam esse tipo de prerrogativa. Mas, antes de tudo, acredito que a desqualificação de um ou mais réus, na esfera criminal, possibilitaria não apenas a sua condenação em nível jurídico, mas, sobretudo, social.

A necessidade de consagrar a posição de senhor e possuidor nesta conjuntura, em uma disputa entre dois grandes comerciantes e negociantes da borracha, em uma das maiores províncias do país, não deveria ser apenas uma questão retórica. Com a expansão da rota pela qual passou o *moinho tropical,* verificou-se a necessidade de demarcar as

[225] Idem.
[226] Idem.

*fronteiras do poder* entre dois grandes indivíduos, de notável reconhecimento local e regional.

A pressão internacional pela demanda da borracha apareceu, no Amazonas, nos intensos conflitos pelo domínio das terras de seringais, que tinham por princípio a sua acumulação, expansão e controle exclusivos. Esses movimentos, como percebemos no caso de Arimã, não foram apenas uma disputa no interior dos tribunais. Eles foram utilizados para, *legalmente,* se tentar consagrar a posição de alguém; no cotidiano, ao contrário, as lógicas presentes eram muitas vezes cindidas por ações *ilegais.*

Tomar de assalto determinada terra ocupada, não cumprir determinações judiciais, levar à frente protestos assentados em ações com vícios de origem, ignorar marcos legais etc. não apenas dão forma a violências físicas e simbólicas de um lugar. Se elas já eram presentes na sociedade brasileira – dada a origem violenta e de naturalização da violência que demarca um país de trajetória e herança coloniais –, a passagem daquele *moinho* intensificou essas ações, ao trazer para o interior daquela região a necessidade de expandir o domínio sob terras historicamente ocupadas por comunidades indígenas, família ribeirinhas e pequenos posseiros, que muitas vezes não foram capazes de se fazerem escutar nos tribunais e nos protestos que circulavam a largo passo nos jornais amazonenses[227]. Ao contrário desses, personagens como o major Paulino e o sr. Antônio da Silva tinham a possibilidade de acender às estruturas do Estado para fazer valer suas pretensões e, a partir de seus interesses, manipular os dispositivos concernentes a cada uma daquelas estruturas de poder.

Assim, chamou nossa atenção o fato de, apesar de todo o tempo, recursos e instituições mobilizadas para trazer a querela ao Judiciário, não ter nenhuma das partes se pronunciado contrária ao veredito, despachado pelo juiz municipal a dois de fevereiro

[227] Exemplificaremos a questão no próximo capítulo.

de 1888[228]. Algumas semanas depois, foi registrado que ninguém apareceu no cartório para selar e preparar aqueles autos, que seguiram para conclusão do dr. juiz de direito da Comarca[229].

Ao condenar o autor e negar o recurso *ex officio* interposto e proveniente da instância anterior, o juiz José Francisco de Araújo Lima sintetizou elementos centrais da ação. Defendeu que testemunhos, defesa e demais documentos juntos evidenciaram "que entre o autor e o 1º denunciado, Antônio José da Silva, há contestação recíproca sobre a posse do seringal Bom Jesus, digo, seringal Bom Jardim" e que, apesar disso, nenhum dos dois poderia reivindicar a propriedade daquelas terras. Segundo Lima, apesar de denominado, o seringal não detinha seus limites determinados, "pela simples razão de ainda não ter esse terreno, assim como os lugares Sal-Cinza e Puraquezinho, passado do domínio público ao domínio particular do autor ou do réu". Assim,

> Nenhum deles é dono ou proprietário dos terrenos pelos quais brigam; nenhum deles adquiriu por sesmaria, posse legitimável (anterior à Lei das Terras) ou por compra do Estado. Se a posse precária do autor é [ilegível] antiga que a posse, também precária posse o réu pretende ter no terreno litigioso, se a tem mantido por si e por seus antepossuidores, com tolerância do governo; se, portanto, tem direito de [ilegível] com exclusão de outrem, é isto matéria para um Feito cível, para uma ação possessória cujo foro é precisamente cível; não é por meio de processos crimes que tais litígios se decidem.[230]

Depois de chamar a atenção dos envolvidos, e de fazer menção à Lei de Terras e seus dispositivos para defender o seu norte original – o de acesso à terra via revalidação de posses legitimáveis ou via compra do Estado –, o juiz discorreu acerca da ação de furto. Inexistente era ela "pela simples razão de que não está decidido pela justiça qual a posse, **não sei mais legal, mais tolerável pelo dono ou proprietário do terreno, que é o Estado**, se a do autor, se a que o réu se arroga"[231]. Em outras palavras, cabia ao Estado,

[228] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto,* op. cit., p. 135v.
[229] Ibidem, p. 135v-136.
[230] Ibidem, p. 136v.
[231] Ibidem, p. 136v-137. Grifo meu.

enquanto proprietário, e se acionado na correta esfera, decidir quem detinha a posse "mais legal" ou "mais tolerável" daquelas porções.

Em uma clara defesa de distinguir proprietários de posseiros, Araújo Lima traz à luz o regulamento de execução da Lei de Terras, através do já mencionado art. 89:

> O proprietário (e não o simples posseiro) não tem ação criminal contra hereos confinantes que lhe perturbem a posse, fazem derrubadas, queimam matas (art. 89 do Dec. n. 1318 de 10 de janeiro de 1854) e apenas ação civil para [ilegível] o seu direito; muito menos pode ter ação criminal um posseiro a **título precário**, que só lhe pode dar preferência na compra do terreno ao Estado.[232]

Como outrora afirmado, também em juízo se trouxe à tona a legitimidade de um documento para sustentar cadeias dominiais ou direitos de propriedade. Os títulos, que deveriam ser "justos" e "legítimos", deveriam cumprir determinados requisitos para tal.

Ao criticar indiretamente o querelado Silva, o juiz descortinou não apenas a precariedade do título concedido inicialmente a Chaves, mas todas as ações que dela decorreram. Talvez, por isso, ambas as partes tenham se calado após a decisão da primeira instância, bem como não houve nenhuma manifestação após os conclusos de Araújo Lima, a 11 de abril de 1889. Evidenciado foi que, se não há dono, não há crime. O que fica claro, pelo menos em parte, é o intento do major Paulino em instrumentalizar a justiça para fazer jus aos seus interesses privados. Caso houvesse a definição de um roubo, o poder judiciário estaria a chancelar não apenas um crime, mas a sua territorialização, dentro de um espaço circunscrito a um proprietário.

Não sabemos, depois disso, para quem se destinaram aquelas terras. Esse fato, por si só, demandaria uma extensa investigação. Deixemos essa história para um outro momento…

[232] Ibidem, p. 137. Grifo meu.

## 2.2. UM GRIFO, UMAS HISTÓRIAS: UM LITÍGIO SINGULAR EM TERRAS MARGINAIS AO JURUÁ

Os anos que se seguiram ao conflito no Rio Purus foram de intensos embates no país. Ascendeu, em 1889, um novo modelo de organização do Estado, inspirado na cultura ultrafederalista norte-americana, sob a alcunha de República dos Estados Unidos do Brasil. Sob o novo regime, as províncias convertidas em estados da federação ganharam uma nova roupagem, peso e direção. Muitas das premissas que até então detinham maior ou menor peso decisório nas mãos do poder central, no Rio de Janeiro, passaram a ser assumidas pelas classes dominantes regionais.

No que se refere à administração, a questão das terras e da colonização passou a ocupar um papel central no discurso das lideranças amazonenses, como outrora recordamos por meio das palavras do presidente de estado Gregório Thaumaturgo de Azevedo. Através de inúmeros atos executivos, aos poucos foram se consolidando os órgãos que deveriam ser responsáveis por articular e gerir a documentação dos processos de compra, venda e concessão de terras, assim como definir os critérios e registros para suas respectivas medições, demarcações e expedição de títulos provisórios ou definitivos.

O ano de 1903 é muito sugestivo para a querela que vamos passar a acompanhar. Trata-se, à primeira vista, de mais um caso onde a relação entre violência e propriedade estão evidenciadas, bem como a estratégia de utilização de autos de crime para fazer jus aos interesses da parte autora, seja em relação à tentativa de se constituir, via judiciário, como proprietário – como vimos no caso anterior; seja através do veredito judicial positivo em processos de caráter criminal, cujo impacto não se dá apenas na esfera da burocracia judiciária, mas se constitui como elemento central para a desqualificação de inimigos ou concorrentes políticos ou comerciais.

Na região do Rio Juruá, essa questão pode ser visualizada a partir da querela entre Antônio Cruz & Companhia contra Francisco Pio Machado, que chegou ao juízo municipal, com sede em Manaus, em 9 de outubro daquele ano[233]. Após a publicação de uma epígrafe intitulada "Protesto" no *Jornal do Commercio* do Amazonas, em 20 de maio, passou o primeiro, e em nome de seus sócios, a pleitear à justiça a condenação de Machado a título de calúnia e injúria[234].

Localidade do "Dejedá", no decurso do Rio Juruá. Não sabemos se corresponde exatamente ao mesmo ponto registrado no processo judicial, dadas as imprecisões características dos limites e dos dados. É possível visualizar neste mapa, um pouco mais acima, a cidade de Tefé, sede administrativa de vários poderes do Estado.
Fonte: Google Earth.

[233] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JM. JMCRI2D.PJ.ACIE1903:20 (25). Existem poucos elementos que nos permitem discorrer sobre os envolvidos nesse processo. Alguns jornais apresentam Francisco Pio Machado como comandante de lancha (*Jornal do Commercio*, ano 7, n. 2.222, 10 jun. 1910, p. 1) e de vapores (idem, ano 12, n. 3.981, 27 maio 1915, p. 4). Em sua qualificação em juízo, apresentou-se como filho de José Pio Machado, de 54 anos de idade, casado, brasileiro natural do Ceará, alfabetizado e dedicado ao comércio (AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 32-32v). Surpreendentemente, Pio Machado, em interrogatório, passou a dizer que era natural do Maranhão e residente no Rio Juruá, município de Tefé, havia vinte anos (p. 37v.)

[234] Foram nominados como parte autora da ação, para além de Cruz, os sócios José Rodrigues de Oliveira, Manoel Antônio da Cruz Pereira e Jaime Vieira Soares (ibidem, p. 2).

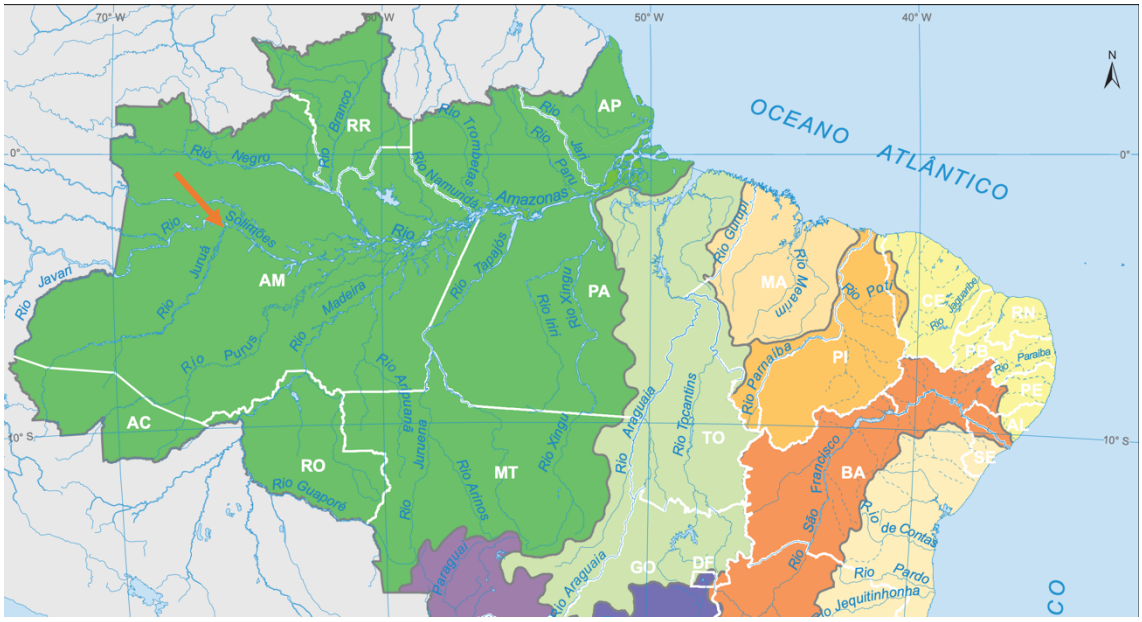


Divisão Hidrográfica Nacional, Resolução n. 32, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de 15 de outubro de 2003 [detalhe]. Pode-se localizar, aqui, o Rio Juruá próximo ao Solimões. Fonte: Atlas Escolas | IBGE [*online*].

As primeiras peças desse xadrez começaram a se movimentar ainda no mês de julho. Através de um "Auto crime de uma explicação", requereu Cruz, através de seu procurador e advogado, o dr. Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti, a citação do acusado para comparecer em juízo, sob a condição de ficar sujeito às penas dos crimes em que era acusado[235]. Anexa ao pedido estava não apenas a cópia do periódico, mas o "autógrafo também junto", que continha o texto original e a autenticação cartorária da assinatura das partes, que teria sido passado pelo redator do jornal no decorrer das atividades concernentes à investigação[236]. Poucos dias depois, foi marcada uma audiência para o posicionamento do acusado, que não compareceu, apesar de previamente citado em sua própria pessoa[237].

Mas, afinal, o que continha naquela pequena reclamação? O que teria mobilizado a liderança de uma firma comercial a acionar o poder judiciário e mobilizar toda uma

[235] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 9.
[236] Ibidem, p. 58v.
[237] Ibidem, p. 9v; p. 14.

estrutura para condenar alguém por supostas calúnias e injúrias? Vejamo-lo em seus detalhes e, por isso, faz-se necessária sua transcrição e longa citação:

> PROTESTO
>
> Francisco Pio Machado vem por meio deste protestar contra o procedimento dos srs. Antônio Cruz & C.ª, como mandatários da missão a mão armada no seringal Matupuy a margem direita do rio Juruá de propriedade de minha mulher Dona Emília Ribeiro Machado, causando com isto grandes prejuízos em minha vida comercial. Tão certo estou de serem estes srs. os mandatários, que tem mandado ordens ao seu procurador para agenciar assassinos com o único fim de me assassinar, para com isto ficarem senhores de minha propriedade. Pois por outro meio não conseguirão.
>
> Por fim sua *honradez* tem sempre encontrado juízes tão corretos que não têm deixado estes srs. chegar aos fins da perseguição que têm feito a um pai de família, com os sofismas de extremas do seringal de Djedah que a um ano se acham de posse dele.
>
> Tanto é verdade as extremas dadas por mim a estes srs. que nesta dada peço ao exmº sr. dr. governador para nomear uma comissão por conta dos srs. Antonio Cruz & C.ª, ou por minha conta caso esteja em foto dos limites para verificarem as extremas do seringal Djedah conforme a sentença dada pelo exmº sr. dr. Eduardo Gonçalves Ribeiro nos autos de demarcação do referido seringal.
>
> *F. Pio Machado*.[238]

Se a acusação focar-se-á inicialmente nos dispositivos legais associados às práticas criminais, a defesa de Machado trouxe à luz elementos já apresentados no protesto acima, no que diz respeito diretamente às escalas de direito e de controle de terras nas áreas do Rio Juruá. Naquela assertiva, publicada no mês de maio, o comerciante se utilizou da narrativa de que a violência empregada foi desproporcional. Para chamar a atenção dos leitores acerca do eminente conflito, destacou que, além dos prejuízos comerciais oriundos da suposta invasão, o objetivo central era o de fazer a Cruz & Cia. senhores de sua propriedade. O que nos parece contraditório é a não existência, pelo

[238] Documentação anexada ao processo em análise. Na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, não consta a referida edição. Os itálicos estão no original e o grifo na palavra honradez ocupou boa parte da discussão acerca do crime imputado a Pio Machado.

menos nos levantamentos realizados até o presente, de uma queixa ou processo de Francisco Pio em virtude do hipotético crime. Curioso, não?

A prática de protestar nos periódicos é muito recorrente e aponta embates que se concretizaram ou não na esfera judicial ao dar visibilidade pública à querela. Ela apresenta, dessa forma, personagens, fatos, narrativas e posicionamentos antes da abertura da ação legal ou no decurso dela. Acredito que apenas em casos muito emblemáticos foram acionados todos os mecanismos necessários para esquadrinhar um conflito nos tribunais. Neste caso, o próprio meio de contestação baseou o processo criminal e não parou nele. Basta perceber que, ironicamente, a 14 de fevereiro de 1904, ainda no decurso dos recursos processuais às instâncias superiores, Antônio Cruz & Cia. protestava junto ao governo contra "a pretensão de Francisco Pio Machado, requerendo por compra um lote de terras devolutas nos fundos do seringal 'Dejededak' na margem direita do Rio Jaruá, município de Teffé"[239].

Aquele que outrora acusou ser vítima de tentativa de assassinato e violências, tornou-se alvo de outro protesto, poucos anos antes, encabeçado por uma mulher. Ali se evidenciou a rotina de tensão entre *hereos* confinantes de sobrenome Cruz – que feliz coincidência? – no processo de expansão dos interesses de um e outro na apropriação de terras de seringais. Segundo Mariana Dornella da Cruz, viúva do capitão João Dornella da Cruz, teria Machado tencionado despojá-la "por meio de violência e de terror de seus sequazes, da posse e domínio manso e pacífico de 14 anos do seringal 'Arapú', situado no município de S. Felipe, Rio Juruá", de propriedade de seu finado marido, "com o qual limita um seringal do mesmo Pio, cuja posse hoje legitimada por demarcação feita a título expedido pelo governo do estado [acerca de seu seringal]"[240]. Ao rogar ao governador do

[239] Jornal *Quo Vadis?* Orgam de interesses populares. Ano III, n. 286, 14/02/1904, p. 1.
[240] Jornal *A Federação: orgão do Partido Republicano Federal.* Ano VII, n. 820, 14/12/1900, p. 3. O substantivo *sequazes,* de acordo com o *Dicionário Priberam de Língua Portuguesa*, significa: "Que ou

estado “a sua valiosa proteção”, disse fazê-lo em seu nome, a fim “de ser conservado o único patrimônio de que dispõe uma viúva carregada de filhos menores”[241].

As evidências da querela também são vistas através do poder que os boatos adquirem no interior de uma sociedade. Como veremos, a defesa de Machado em relação ao processo iniciado por Cruz partiu, segundo aquele, das fofocas que circulavam em lanchas e comunidades acerca da possibilidade de seu assassinato[242]. No protesto assinado pela senhora Dornella, esse ponto esteve associado à nomeação de seu procurador, já que ela afirmara ser falso o rumor de que o sr. Pio detinha esse poder e incumbência[243]. Longe de discutir o peso das fofocas nas diversas esferas da sociedade, devemos pontuá-lo como importante para entender os argumentos utilizados pela defesa de Pio Machado perante o Poder Judiciário[244]. Para além, a réplica dos seus algozes também fez alusão à questão dos comentários, ao confrontá-los com outras evidências que os desqualificaram.

Quando terminada a audiência em que Pio Machado declinara de comparecer, os autos foram entregues ao advogado dos requerentes. Essa ação, diferente de muitas outras, não foi datada no processo. Se partirmos do pressuposto de que a entrega ocorrera em julho, o processo teria estado nas mãos do dr. Amaro Bezerra por pelo menos três meses. Foi apenas em 9 de outubro que ele chegou às mãos do juiz municipal, que expediu um mandado para a notificação das testemunhas para depor sobre a queixa[245].

---

quem segue ou acompanha algo ou alguém” ou “Que ou quem é membro de bando ou partido, relativamente ao chefe ou à ideia” [online].

[241] Jornal *A Federação*, op. cit.

[242] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 42.

[243] Jornal *A Federação,* op. cit.

[244] Não há dúvidas de que a metodologia utilizada por Elias e Scotson, em *Os estabelecidos e os outsiders,* pode levar à produção de excelentes trabalhos sobre o tema da fofoca. Como eles defendem, a partir de pesquisa empírica realizada no interior de uma comunidade, como um fenômeno social, a fofoca não pode ser vista isoladamente, mas atrelada a um conjunto de normas e crenças atravessadas por interesses. Vale a pena consultar o texto: ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

[245] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 16.

Curiosamente, poucos dias antes da retomada da ação perante o juizado municipal, foi encaminhado, por parte da Diretoria de Terras, Minas, Navegação e Colonização do Estado do Amazonas, uma mensagem ao engenheiro Manoel Ribeiro de Almeida Braga, onde constava a sua designação para "medir e demarcar um lote de terras situado nos fundos do seringal 'Djedah', município de Tefé, pretendido pelo senhor Antônio Cruz & Companhia". Este movimento, bem como a mensagem do órgão público, não foi diretamente mencionado no decurso do processo.

O mais surpreendente é que esse documento foi encontrado para venda em leilões *online* e apenas as informações da capa puderam ser consultadas por mim[246]. Essa simples ocorrência foi capaz de provar como há um extenso mercado de documentos antigos a serem utilizados na formulação de cadeias sucessórias. No caso do Amazonas, em particular, há estudos que demonstram como vários imóveis registrados no século XX nasceram de "seringais" e "castanhais" sem área e limites definidos. Não à toa, boa parte deles foi objeto de correição por parte dos órgãos estatais competentes[247].

A tentativa de demarcar as terras que evidentemente estavam em disputas pode ter sido o motivo para a retirada de Pio Machado da cidade de Manaus. Conforme os autos, o 13 de outubro foi escolhido para ser o dia da nova audiência entre as partes. Apesar da aprovação das instâncias judiciárias, registrou-se que foi possível citar as testemunhas indicadas pelo queixoso, mas o mesmo não ocorreu em relação ao queixado. Segundo o oficial de justiça Sebastião de Oliveira Melo, muitas pessoas o teriam informado de que Pio Machado havia embarcado com destino a Tefé[248]. A ação da defesa, nesse momento, foi a de solicitar ao juiz a expedição de uma carta precatória com destino ao juizado de Tefé, "a fim de ser citado o mesmo Francisco Pio Machado para, no dia 5

[246] BRASIL LIVRO. Casa de leilões [*online*]. Reproduzo o documento no Anexo II.
[247] SCHWADE, op. cit., p. 238-245.
[248] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 18v-19.

de novembro próximo vindouro, às 9 horas da manhã, ver-se processar pelos ditos crimes de calúnia e injúria"[249]. Segundo os autos, a intimação ocorreu, "em própria pessoa", no dia 14 de outubro.

A audiência em que se qualificou o querelado ocorreu sem muitos problemas. Apresentaram-se ali os advogados de defesa do réu e seu solicitador, Dr. Pedro Marques e Jeremias Nóbrega, respectivamente. Após a leitura das indagações, seguiu-se o processo de inquirição de três testemunhas: Eduardo Simões Ferreira, natural de Portugal; João Leandro Hermes de Araújo, oriundo do Maranhão; e Marinus de Vries, nascido na Guiana Holandesa[250]. À exceção do primeiro, que era jornalista e funcionário público, os demais se dedicavam ao comércio.

A tônica da contestação aos testemunhos se deu ao redor do periódico onde foi publicado o protesto. Em todas as respostas, evidenciou-se tratar de um jornal de circulação relativa, "lido por muito mais de 15 pessoas nesta capital"[251]. O peso do periódico foi destacado pelo próprio advogado de defesa, que declarou ser ele de efetiva circulação[252]. O dr. Pedro Marques aproveitou o espaço para questionamentos acerca das ilegalidades do processo, bem como para afirmar que prontamente seriam externadas questões sobre esta matéria e outras[253].

Se a questão do protesto gerou tantos desconfortos entre as partes, o que dizer dos *outros* pontos que indiretamente foram sinalizados pelo advogado do queixado? Qual seria o elemento central da disputa, já que Pio Machado afirmou, naquele mesmo dia, "que a queixa foi apresentada com o fim de [lhe] fazer mal"[254]? É possível percebê-lo na

[249] Ibidem, p. 20-20v.
[250] Ibidem, p. 33, 35 e 36, respectivamente.
[251] Ibidem, p. 33v.
[252] Ibidem, p. 34.
[253] Idem.
[254] Ibidem, p. 38.

juntada aos autos realizada pelo dr. Marques, onde se evidenciou uma intensa querela que teve como cerne terras de seringais.

As estratégias da defesa – se é certo o contraditório à luz dos crimes que se imputavam a Pio Machado –, resolveu trazer a discussão, mesmo "contra a vontade", de fatos anteriores a esse embate, como forma de aclarar o "ódio que os queixosos votam ao querelado"[255]. Segundo o advogado, apenas "depois de concluída, a presente queixa pode ser devidamente apreciada, elucidada e finalmente julgada", também assente nos novos elementos adjudicados à ação[256].

Nessa argumentação, o caso nasceu de uma dívida, contraída por Pio Machado com Cruz & Cia. Ela, "de quantia mais ou menos avultada", foi convertida em um acordo, firmado entre as partes, que garantiria àquele último, por parte do primeiro, da "posse do seu seringal Djedah, em arrendamento, durante o prazo de 5 anos"[257]. Findo o prazo, a dívida seria considerada quite. O ato foi então passado em "respectiva escritura", que inaugurou a tomada de posse por parte da queixosa.

Segundo a defesa, Cruz "desfrutou muito direito mais de um ano e, nesse pé as coisas, julgava-se o querelado tranquilo na agradável suposição de que mais tarde não seria incomodado". Em sua perspectiva, ao findar o contrato firmado para o período de cinco anos, ele "estaria livre de compromisso contraído, reavendo a posse do seu seringal. Assim, porém, não sucedeu"[258]. A queixosa, ao arrogar-se lesada no contrato firmado entre as partes, "invadiu violentamente o seringal Matupiry", que se constituía como "propriedade diversa, porém junta a Djedah"[259].

---

[255] Ibidem, p. 41.
[256] Idem.
[257] Ibidem, p. 41-41v. Os grifos nos nomes dos seringais estão no original. Esse elemento, que pode parecer menor, é de grande valia para a discussão e para o entendimento da querela. Ele demarca, no texto, a existência de duas propriedades, em tese pertencentes a Pio Machado, e que se tornaram alvo das disputas entre as partes.
[258] Ibidem, p. 41v.
[259] Ibidem.

A necessidade de reafirmar os nomes dados a cada uma das propriedades, bem como demarcar, no texto e no discurso, as suas diferenciações, são estratégias fundamentais para arrogar à defesa a validade de seus argumentos. A parte queixada criava em sua intervenção uma *fronteira* no interior de suas próprias posses, a partir do momento em que isso se fazia necessário para garantir os seus interesses mais diretos. Apenas delimitando cada um dos seringais seria possível seguir com a hipótese de um ataque virulento à propriedade de outrem e, assim, justificar a publicação do Protesto. Definir a propriedade significava, em suma, condenar uma das partes à condição de criminosa.

Afinal, ao ser fortuitamente

> […] seu seringal Matupiry invadido pela queixosa, vendo-se cercado por todos os lados por indivíduos armados, municiados e desconhecidos, ouvindo boatos de que seria assassinado e não podendo deixar de dar-lhes algum crédito, pois o que então corria autorizava a tanto, lançou o querelado – para a ressalva de seus direitos – o grito de alarme, o protesto de folha 11, de que se serve a queixosa para chamá-lo a responsabilidade por crime de injúria e calúnia.[260]

A questão evidencia, como venho a defender desde a abertura do capítulo, uma relação íntima entre as diversas formas de violência e sua mobilização em um contexto marcado pela expansão da apropriação, acumulação e intento de domínio sobre terras de seringais no Amazonas. A necessidade de denotar o caráter repressivo das partes envolvidas, não apenas reforça a descrença nos regulamentos criados para supostamente evitar os conflitos, mas – no caso do Brasil, e neste em particular –, as normas legais são sempre mobilizadas *após* a sua exacerbação ou culminância, e utilizadas como ferramentas para evitá-los. Em outras palavras, infere-se claramente que a violência pode ser socialmente aceita e recorrente em determinados momentos e espaços, especialmente

[260] Ibidem, p. 42.

se os seus protagonistas forem oriundos dos setores dominantes da sociedade[261]. Neste processo, como já percebemos, a maratona das ações de coação ou ferocidade estava a desenvolver-se muito antes do "grito de alarme".

"O ódio é sempre mau conselheiro e não raras vezes chega à loucura, à cegueira." Digno de um belo poema ou prosa, a assertiva do dr. Marques buscou desqualificar a ação da queixosa, não apenas ao afirmar que ela procurou o poder judiciário para desabafos pessoais, mas "por não ter-se deixado [o querelado] espoliar em seu seringal Matupiry"[262]. Para provar a invasão e seu registro perante autoridades, foi anexada uma certidão oriunda dos autos de ação ordinária entre as partes, sob a incumbência do juiz municipal do Comércio, datada de finais de julho daquele ano.

Esses elementos constituíram o fio condutor da exposição da defesa em relação ao Protesto[263]. Ao interpretá-lo, o advogado recordou que eles são previstos em lei, constituem-se em um direito e que, diante das violências narradas – dado o quadro da existência de "boatos mais aterrados" –, seria um recurso legal e isento de responsabilidade criminal[264]. Para declarar a improcedência da ação, Pedro Marques discutiu o próprio conceito de crime. A concepção se baseava, segundo ele, "em dois

[261] Os casos que acompanhamos até o presente e as ponderações observadas em toda a tese nos permitem discordar categoricamente de algumas pretensões de Maria Sylvia de Carvalho Franco em *Homens livres na ordem escravocrata.* Ao partirmos de um conjunto documental concorrente – os processos judiciais –, chegamos a um posicionamento divergente sobre o papel designado em sua tese para *livres e pobres,* quase que pretensa e indubitavelmente ligada a eles e a sua condição social. Se somos concordes em perceber que a violência resulta não da especificidade da fonte criminal, mas por estar "entranhada na realidade social que fez a documentação" (p. 17), nos distanciamos de afirmações que a vinculam especialmente às camadas subalternas. Como resultado de uma sociedade excludente, cada vez mais voltada para uma economia de mercado, verificamos como as classes economicamente dominantes também atuaram no sentido de fazer valer os seus diferentes domínios através de constrangimentos públicos e privados extremamente agressivos. O uso e a naturalização da violência não foram, portanto, exclusivos das classes populares, mas impostos a elas através de um processo histórico pautado pelas mesmas violências, gestadas no interior do Estado e disseminadas através de agentes públicos e privados das mais variadas esferas, como a política, os entes governativos e o poder judiciário.

[262] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 42.

[263] O substantivo "protesto" está grafado em maiúscula para não ser confundido como um protesto qualquer. Trata-se, neste particular, de uma prerrogativa observada na lei, como discutido entre as partes nesse processo. Aqui, o Protesto é o espaço da publicação, nos jornais de grande circulação, dos descontentamentos do proponente em relação a algo ou algum procedimento que lhe causa algum tipo de dano.

[264] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 42v-43.

elementos indispensáveis: o fato, a ação (elemento material) e a instrução (elemento moral)" e que, na ausência de "um destes elementos, está o crime descaracterizado, tem desaparecido"[265]. Em sua interpretação, faltou ao caso a materialização da segunda, posto que "em muitos fatos, onde ela parece existir, o exame ou observação detida não a descobre"[266]. Atenção dada à matéria era evidente no Código Penal, já que frases ou palavras não podem – segundo a norma – serem interpretadas isoladamente[267].

Com a finalidade de "melhor provar que quem tem direitos" e que "não lança mão de certos expedientes", o queixado relembrou que buscou o poder judiciário para resolver suas querelas após a invasão, diferentemente do sr. Cruz. Esse, seguiu a defesa, detinha meios para "separar a lesão, dolo ou má-fé, por venturas existentes [entre as partes, em razão do contrato de cessão de posse]" dentro das normais legais. Para exibir a suposta contradição de seu inimigo, advertiu que a busca pelo poder judiciário apenas se deu após a prática dos atos de violência[268].

A ação legal partiu, na visão de Pio Machado, não apenas de uma tomada violenta de esbulho a sua propriedade. Ela se afirmou como ferramenta para desprestígio e desprezo público, seja pela simples abertura do processo, seja por uma possível condenação em primeira instância[269]. Ao se colocar como um homem de honra e

---

[265] Ibidem, 43v.

[266] Idem. Essa questão voltará a ser discutida mais adiante, por conta da utilização do itálico na palavra honradez, quando da publicação do Protesto.

[267] Idem. "Atendendo a isto, declara o nosso Código Penal no art. 23, §2 que: 'No julgamento dos crimes praticados por meio de escritos, as frases não serão interpretadas isoladas, transpostas ou deslocadas'". A citação, embora pouco divergente, faz menção substancial ao original do texto compilado no Decreto de 11 de outubro de 1890:

> "Art. 23. Nestes crimes [de abuso de liberdade de comunicação do pensamento] não se dá cumplicidade, e a acção criminal respectiva poderá ser intentada contra qualquer dos responsaveis solidarios, a arbitrio do queixoso.
>
> § 1º Quando a condemnação recahir no dono da typographia, lithographia ou jornal, ser-lhe-ha applicadas sómente a pena pecuniaria elevada ao dobro.
>
> § 2º No julgamento destes crimes os escriptos não serão interpretados por phrases isoladas, transpostas, ou deslocadas".

[268] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 41v.

[269] Ibidem, p. 44v.

dignidade inestimáveis, solicitou a condenação dos autores nas custas, bem como exigia a criação de uma peça indenizatória[270].

Através da leitura de alguns periódicos, pareceu-nos que Pio Machado gozava, pelo menos entre uma parcela da sociedade, de relativo apoio. A sua trajetória explicita as suas articulações em nível local, regional e nacional, evidenciada através de alguns elementos[271]. É possível perceber a sua circulação no interior de diferentes territórios e instituições no Amazonas. Sabe-se, por exemplo, que era formado pela escola da Bélgica de Agrimensura e detentor de grande notoriedade[272]. "Ilustre hóspede", segundo um editor, era conhecida figura no "Rio de Janeiro, Minas, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e outras províncias", onde havia sido empregado para realizar atividades concernentes a sua profissão. Àquela altura, a 3 de setembro de 1885, estava "empregado nas linhas telegráficas no Pará e vem aqui [a Manaus] a particular interesse"[273]. Também participou, nos limiares do século XX, da criação da Sociedade de Marítimos da Amazônia, na qualidade de senhor oficial da marinha mercante[274].

Coincidentemente ou não, em 31 de setembro de 1885, poucos dias após a calorosa recepção jornalística, Pio Machado foi nomeado para o cargo de juiz comissário do município de Tefé, pelas mãos do 1º vice-presidente da província, Clementino José Pereira Guimarães[275]. Naquele posto, bem como na qualidade de agrimensor, publicou edital público, logo após assumir o cargo, para fazer cumprir alguns dos dispositivos estabelecidos pela primeira lei agrária do país: a medição e demarcação das terras por

[270] Ibidem, p. 44v-45.
[271] Não pude fazer uma pesquisa mais detalhada acerca da personagem, mas os dados indicam que Pio Machado era figura notável da Região Norte do país.
[272] *A Província*. Ano III, n. 17, p. 1.
[273] Idem.
[274] *O Marítimo: órgão da Liga Naval da Amazônia*. Ano 1, n. 1, p. 3.
[275] AMAZONAS. *Exposição com que o Exm. Sr. 1º Vice-Presidente Tenente Coronel Clementino José Pereira passou a administração da província ao Exm. Sr. Dr. Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves. Ao Exmo Presidente da Província do Amazonas*, 1885, p. 11.

aqueles que detinham títulos legais[276]. Somente três anos depois, já na gestão do cônego Raymundo Amâncio de Miranda, foi desligado de suas funções e substituído por Antônio Gomes Bissau[277].

O peso de Pio Machado também pode ser evidenciado em um jornal que dizia ser um "órgão de interesses populares". Em alguns momentos, registrou-se o andar da ação que estamos a acompanhar, informando ao público as deliberações ocorridas no interior dos juizados[278]. O caso mais notório do apoio a essa personagem transpareceu em nota publicada em finais de 1903. Após parabenizar a decisão do Dr. Pimentel, juiz do 2º distrito criminal de Manaus, em negar provimento à denúncia de calúnia, o informe salientava a necessidade de correção "na parte em que [o juiz] julgou procedente a queixa pela injúria"[279]. Afinal, era o queixado "vítima de uma perseguição" e que apenas a defesa nos tribunais poderia garantir-lhe justiça, necessária para a subsistência da sociedade[280].

As evidências de situações que se circunscrevem à querela não se limitam ao que foi exposto no pedido de indiciamento de Pio Machado. As conturbações entre ambos

---

[276] *Jornal do Amazonas.* Ano XI, n. 1.123, p. 4. Os agrimensores tinham um papel fundamental no processo de medição e demarcação de terras, condicionados, teoricamente, pelos dispositivos científicos que baseavam a engenharia e a arquitetura. Os estudos de Sônia Mendonça e, mais recentemente, de Márcio Both da Silva, têm enfrentado a relação entre os projetos de Estado em face aos interesses das classes dirigentes, especialmente através das instituições públicas e privadas que debatem ou debateram temas atinentes à agricultura e seus projetos de "modernização".

[277] AMAZONAS. *Exposição com que o Exm. E Rvdm. Sr. Conego Raymundo Amancio de Miranda passou a administração da província do Amazonas ao Exm. Sr. Dr. Joaquim Cardozo de Andrade*. Manaos: Typographia do Jornal do Amazonas, 1888, p. 4.

[278] *Quo Vadis? Orgão de interesses populares*. Ano II, n. 130, p. 2; n. 139, p. 2.

[279] Idem. Ano II, n. 229, p. 2.

[280] Idem. Poderíamos elencar um sem-número de informações sobre Pio Machado. Dada sua importância, circulação e redes, creio que será doravante parte de investigação, grandiosamente salientada em diversos periódicos. Afinal, no contexto de consolidação do Estado brasileiro, a questão das terras se tornou um dos fatores basilares, como há décadas aponta a historiografia. O que dizer, então, de um funcionário agrimensor que circulava – e circundava – a nação? Apenas a título de curiosidade, sabemos que, em 1917, ele foi nomeado ajudante do correio de Porto Velho, cidade político-administrativamente criada três anos antes, pertencente ao estado do Amazonas (*Jornal do Commercio*. Ano XIV, n. 4.614, fevereiro de 1917, p. 1). Há diversos *blogs* que publicaram transcrições de atas e atos solenes de criação de vilas e cidades em que ele esteve presente. Em sentenças de aprovação de medições e demarcações de terras, poucos anos após o seu desligamento do cargo de agrimensor e juiz comissário na cidade de Tefé, foi declarado *hereo* confinante de certos indivíduos, como Manoel Rodrigues de Freitas, no lugar "S. Jeronymo", no Rio Juruá (*Diario Official*. Quarta-feira, 27 de dezembro de 1893, p. 262), João Manoel de Azevedo Maia, situado no "Manichy", no Rio Juruá (*Diario Official*. Terça-feira, 16 de janeiro de 1894, p. 382) e sua própria mulher, D. Emilia Pinheiro Machado, no seringal "Matupiry", no Rio Juruá, um dos objetos da querela que estamos a analisar (*Diario Official*. Terça-feira, 16 de janeiro de 1894, p. 382).

eram públicas e ocupavam páginas de jornais. Poucos dias após a queixa chegar ao juizado de Manaus, o jornal *Quo Vadis* destrinchou a origem do conflito, presente nos autos de demarcação de terras pretendidas pelo queixoso: a existência de terras devolutas entre as propriedades que Pio Machado declarava contíguas. Como já sinalizamos, isso resultou do pedido de demarcação das terras hipotecadas e arrendadas por Cruz & Cia. àquele.

A partir de requerimento, realizado pelo engenheiro Franklin do Amarau Thebérgue, com auxílio do engenheiro Manoel Ribeiro de Almeida Braga, descobriu-se uma "pequena área" de terras entre os dois seringais já citados no decorrer de nossa explanação: Djedah e Matupiry. Isso contradiz as dimensões até então conhecidas. Para melhor ilustrar o cenário, transcrevemos o despacho e sinalizamos o que nos pareceu importante para vislumbrar as esferas do conflito:

> Tendo em vista o que requereram Antonio Cruz & Cª, hipotecários e arrendatários do seringal 'Dejeddá', sito no Rio Juruá, município de Tefé e atendendo a que, segundo os processos de medição e demarcações dos lotes de terras Dejeddá e Mattupery, no referido rio, **o 1º limita-se com o 2º, pelo que presumia-se não existirem terras devolutas entre um e outro**; porém, atendendo a que nas medições e demarcações mandadas realizar a requerimento de Francisco Pio Machado, pelo engenheiro Franklin do Amarau Thebérge e assistidas pelo engenheiro Manoel Ribeiro de Almeida Braga, por parte dos hipotecários e arrendatários do lote denominado Dejeddá, de propriedade do referido Pio Machado, **existe uma área de 39.796.650m² de terras que está encravada entre os lotes Dejeddá e Mattupery, terras essas que não foram pagas a Fazenda Pública do Estado por ocasião da adjudicação dos aludidos dois lotes Dejeddá e Mattuperi a Francisco Pio Machado**, o sua esposa d. Emilia Pinheiro Machado e atendendo a que Francisco Pio Machado requereu para **legitimar a compra do excesso de terras que não pagou e de que foi-lhe expedido título definitivo**, **conjuntamente com as que pagou, terras essas que hipotecou e arrendou aos requerentes**, segundo as escrituras públicas por mim verificadas; atendendo além disso a que findo o prazo da hipoteca e arrendamento e satisfeitas as respectivas cláusulas por quem de direito todas as terras voltam ao domínio do referido Pio Machado, e louvando-me nos trabalhos técnicos dos engenheiros Thebérge e Almeida Braga, defiro a petição de Antonio Cruz & Cª para mandar, como mando, que a repartição de terras expeça guia aos requerentes para pagamento do valor de excesso das terras verificadas entre os lotes Dejeddá e Mattupery, bem como os selos e emolumentos devidos e, uma vez satisfeitos esses pagamentos à Fazenda Pública, faça-se no título definitivo expedido a Pio Machado a competente anotação, bem como no competente registro. Aos requerentes, cabe na forma legal,

> como propõem, reaver do hipotecante a despeza que fizeram em virtude deste despacho.[281]

É curioso que essa questão não tenha aparecido de forma tão explícita no processo, já que foi um dos elementos levantados por Pio Machado em sua defesa. A existência de incumprimentos de determinações legais talvez tenha contribuído para sublimar parte desse imbróglio, já que é possível perceber incongruências, como:

a) O fato da pretensa contiguidade entre os terrenos e o "esquecimento" de mais de **trinta e nove milhões de metros quadrados de terras** ou, em outra unidade de medida, cerca de **3.980 hectares.** A dimensão, por si só, já torna escandalosa a proposta de compra, já que o marco legal estabelecido em 1874 determinou o limite máximo de dimensão para venda ou revalidação de venda de lotes para a lavoura e indústria extrativa, que não deveria ultrapassar o máximo de 1.000 ha[282].
b) Se os terrenos foram declarados contíguos, não estaria Pio Machado a cometer nenhum crime. O dispositivo que regulou a prática para revalidação de terras no Amazonas determinou que tão somente após "ter o comprador recebido o referido título poderá tomar posse do lote e praticar, em referência ao mesmo, qualquer ato de domínio, sob pena de ser considerado invasor de terras do Estado, e incorrer na sanção legal"[283]. E determinou ainda que os lotes não liquidados "não poderão ser vendidos, hipotecados, nem sujeitos a qualquer transação, que importe transferência parcial ou total do domínio, antes de ser este deferido ao comprador por título definitivo", sob pena de anular-se a transação, bem como da perda das

[281] *Quo Vadis? Orgão de interesses populares*. Ano II, n. 183, 1903, p. 2.
[282] BRASIL. Tabella das dimensões e superficies dos lotes de terra marginaes e centraes, que podem ser concedidas por renda, a prazo, em virtude de Instrucções do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas desta data. Cf. Decreto nº 5.655, de 3 de junho de 1874. *Approva as Instrucções para a revalidação das vendas de terras publicas já effectuadas nas Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso e regularização das que o forem* [*online*].
[283] Ibidem, art. 24.

terras, benfeitorias e recursos já investidos na aquisição das terras[284]. Como pode ser visto no fragmento transcrito, a deliberação acerca da existência de terras públicas entre os terrenos adjudicados por Machado e sua esposa apenas apareceu quando do pedido de medição e demarcação por parte de Cruz.

c) Dado o prognóstico de que entre os dois seringais não existiam terras devolutas, presume-se que Machado considerava serem suas todas aquelas terras. Por já estarem pagas e emitidas escrituras públicas que pretensamente comprovavam o feito, poderiam ser objeto de transações entre indivíduos e/ou sociedades, como de fato ocorreu entre aquele e Cruz & Cia.
d) Verificada a existência de terras devolutas naquele lugar, determinava a legislação que fossem vendidas a partir de limitações específicas, conforme aludimos um pouco antes. É certo que, por estar "encravada" entre dois seringais, o comprador titular seria Machado. O que espanta é a concordância do juiz em aceitar a venda daquele "pequeno lote", dada a clara percepção de que a "sobra de terras" era quase quatro vezes maior que o permitido em lei.
e) A estranha constatação de que um pedido de medição e demarcação possa ser realizado por um hipotecário e arrendatário por tempo *limitado.* A transferência da posse garantia tais prerrogativas aos novos possuidores ou teria sido isso uma estratégia, por parte de Cruz, para constranger quem lhe devia recursos?

Outro fator de relevância que ilustra esse debate é a mobilização que o queixado faz em relação às suas terras. Por momentos, tornou-se incontornável destacar a necessidade de perceber a propriedade através das suas diferenciações, como na defesa anexada pelo dr. Pedro Marques. No transcrito anteriormente, era justamente o contrário: a acepção

[284] Ibidem, art. 43.

original era de que, apesar de distintos, os seringais estavam umbilicalmente ligados, dada a inexistência de outras terras entre ambos. Fato é que apenas um deles é posteriormente medido, demarcado e adquire título definitivo expedido pelo Estado, em nome da mulher de Machado, conforme registrado no *Diario Official do Estado do Amazonas* de poucos meses mais tarde[285]. As hipóteses que levantamos são a de que todo o seringal, após a pretensa incorporação das "terras devolutas descobertas", passou a ser denominado Matupiry, ou de que foi mantida a sua diferenciação oficial, com posterior venda realizada pelos titulares. O que nos chama a atenção é o fato de não termos encontrado, pelo menos no que consta na base de dados da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, o registro das terras do lugar de Djedah.

Voltemos às alegações processuais.

A resposta de Cruz & Cia. não tardou a chegar. Concisa, foi exposta por dr. Bezerra Cavalcante, ao apresentar uma questão notável: ele ignorou, por completo, as ilações do queixado em relação às terras e ao conflito dela originado. Para valorar o caráter criminal da queixa, bem como sustentar o pedido de condenação, a defesa argumentou em favor do prestígio de seu cliente, sua trajetória no "mais laborioso e honesto comércio" e as "queixas e clamores" contra outros indivíduos e companhias[286].

Após desqualificar individualmente Pio Machado, tal qual as alegações iniciais de seu advogado, Cavalcante discorreu acerca da matéria dos autos. Sobre os Protestos, buscou demonstrar a fragilidade do argumento de seu par, ao sustentar que eles, enquanto recursos legais para ressalva de direitos, "são aqueles que são feitos em juízo, que são tomados por termo, por ordem do juiz, de que são intimadas as partes respectivas", conforme o Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, artigos 390 a 392[287]. O que

[285] *Diario Official*. Terça-feira, 16 de janeiro de 1894, p. 382.
[286] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 54.
[287] Ibidem, p. 55. A legislação citada determina a ordem do juízo no processo *comercial*, mas foi aqui utilizada pelo advogado em relação a um processo criminal. Os artigos enumerados fazem alusão a outros

se publicava, neste caso, recorrentemente nos periódicos, não poderia passar por essa mesma interpretação. Desqualificado o Protesto em sua origem, voltou-se à defesa do queixoso para as "expressões ofensivas", base para a denúncia de injúria e calúnia. Ao denunciar a "tangente" utilizada por esse para se esquivar das responsabilidades, reforçou que o escrito não era um protesto, e "sim um artigo que contêm injúria e calúnia"[288].

A base central do argumento, além do conteúdo da nota em si, foi a existência de um grifo, o uso do itálico na palavra honradez. Esse pequeno gesto tinha um objetivo claro, de acordo com a parte queixosa: dar ao vocábulo um sentido "diametralmente oposto", tornando-a equivalente à "desonra"[289]. De uma marca de tinta impressa, nasceu a justificação para uma querela singular[290].

Ao encaminhar-se para o final das alegações, o dr. Bezerra recordou que a ausência da presença do queixado para dar explicações em juízo estava sob condições de pena, conforme decisão expedida pelo juiz inicial da causa[291]. Não realizou um comentário sequer a respeito dos fundamentos do dr. Pedro Marques sobre as terras dos seringais e qualificou o documento anexo como "papel imprestável"[292]. Isso se baseou na percepção de uma divergência de datas entre a ocorrência de dois fatos: a da publicação

---

do Código Comercial – 589, 606, 614 e 619, respectivamente –, todos eles a título de questões que envolvem fretamentos (Código Comercial do Império, Título IV. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850). Sobre os chamados "protestos em geral", aquela primeira norma delimitou que:

> "Art. 390. Os protestos nos casos determinados no Codigo [comercial], arts, 589, 606, 614 e 619 e outros, ou quando convierem ás partes para conservação e resalva de seus direitos, serão interpostos perante o Juiz por uma petição em a qual a parte recontará o facto, e exporá os fundamentos do protesto.
> Art. 391. Tomado por termo o protesto, será intimado ás partes e interessados ou pessoalmente, si forem conhecidos e presentes, ou por editaes si forem desconhecidos ou ausentes.
> Art. 392. Estes protestos não serão julgados; não admittem contra-protestos e recursos, e podem ser impugnados quando delles se prevalecer o protestante nas acções competentes".

Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. *Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial* [*online*].

[288] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 55.

[289] Ibidem, p. 56.

[290] É preciso salientar que, em uma sociedade de tradição colonial e ibérica como a brasileira, a questão da *honra* está diretamente associada à *notabilidade* e a à *relevância social* e é muito discutida no interior da História moderna. Gostaríamos apenas de pontuar que a honra é um condicionante moral e, portanto, passível do escrutínio daqueles que pensam, consolidam e difundem os princípios éticos a serem seguidos por determinada sociedade ou suas frações de classe.

[291] Idem.

[292] Ibidem, p. 56v.

do Protesto no *Jornal do Commercio*, a 20 de maio de 1903, e o documento anexo às alegações da defesa sobre o ocorrido no Juruá, de pouco mais de três meses depois[293].

Ao subir o caso à vista da Promotoria, apenas foi registrada a expressão "Faça-se Justiça". Em consequência, os autos seguiram para o juiz criminal, que determinou uma "baixa" para que fosse anexada a documentação concernente à audiência em que não compareceu o editor do *Commercio* do Amazonas[294]. Com a certidão em mãos, o processo voltou para conclusão do juiz, que deu o seu veredito parcialmente favorável ao queixoso, como já apresentamos anteriormente[295].

A importância da rede de Pio Machado mais uma vez se fez notável quando da promulgação da sentença. Apesar de recorrível, o valor determinado pelo dr. Arthur Eloy de Barros Pimentel tinha um peso monetário inquestionável: a prisão só seria revogada caso fosse paga a fiança no valor de 1:500$000 réis (um conto e quinhentos mil reis)[296]. Para evitar a cadeia, solicitou a aplicação do abono e apresentou como fiadores Fernandes Ferreira & Cia. e Jeremias Nóbrega, que em outro momento foi apresentado como seu solicitador[297]. No decurso, descobriu-se a impossibilidade de ambos em assumirem tais papéis, ao mesmo tempo em que era pleiteada a nomeação dos comerciantes José Henrique Filho e Cesário Alcoforado Guedes[298]. Após o aceite por parte da Procuradoria e do juiz da causa, foi assentado o documento de idoneidade da fiança, documentada em cartório[299].

O processo seguiu adiante, para a fase de recursos. Ambos os lados se manifestaram: Cruz & Cia. a solicitar a procedência de toda a ação, e Pio Machado

[293] Ibidem, p. 56v-57.
[294] Ibidem, p. 38-38v. A partir dessa parte do documento, a contagem da página reinicia a partir do 38. Cremos que as intervenções realizadas ao longo do tempo, no sentido de dar alguma organização aos processos, levou à confusão.
[295] Ibidem, p. 40-40v.
[296] Ibidem, p. 41v.
[297] Ibidem, p. 43.
[298] Ibidem, p. 46.
[299] Ibidem, p. 50-51.

julgando-a inapropriada em todas as acusações. O primeiro a se pronunciar foi o dr. Pedro Marques, a 11 de dezembro de 1903. Diferentemente do que havia realizado anteriormente, quando da apresentação das alegações do queixado, resolveu atentar-se aos dispositivos elencados pelo seu colega. A despeito disso, não deixou de sinalizar que a necessidade do juiz voltar as razões já postas à mesa, pois apenas assim ficaria "suficientemente esclarecido para julgar a presente causa em que figura como vítima de perseguição o querelado"[300]. Tratou-se de defender a historicidade da querela em relação aos feitos de violência e invasão de propriedade nas terras dos seringais no Juruá[301].

Ancorado nos dispositivos do Código Penal Republicano e nas ilações do jurista Pedro Batista, o advogado de Pio Machado começou por recordar que um grifo, percebido isoladamente, não pode gerar interpretações que carecem de materialidade. Ao fim e ao cabo, não teriam sido apresentados atos ou fatos que pudessem dar concretude àquela interpretação, de modo que pudesse "o juiz ou qualquer leitor do Protesto [...] descobrir a intenção criminosa"[302]. O movimento da acusação, nesse sentido, teria apenas o objetivo de *criar* uma ação criminosa, através da construção de uma história. Sem a tangibilidade dos fatos, não haveria prova e, sem provas, não há crime[303].

Em seus conclusos, para além de seguir a praxe de apontar os erros no "preenchimento de formalidades indispensáveis ao processo", como a ausência de citação de alguns indivíduos, o dr. Pedro Marques denunciou o "aparecimento" do autógrafo original que continha o texto transcrito no protesto. Ao declará-los como "documentos intrusos, incapaz de produzir provas", defendeu a sua exclusão e posição à margem dos autos. Eles não teriam sido incluídos "por meio direto" – e tampouco percebemos algum tipo de certidão que o tenha provado. Segundo o advogado, se a ausência do editor foi

[300] Ibidem, p. 55.
[301] Idem.
[302] Ibidem, p. 54v.
[303] Ibidem, p. 53v.

notória, dada a certidão em que se prova o seu não comparecimento em juízo quando citado, deveria sobre ele recair a ação e não contra o querelado[304].

Após vista do dr. Bezerra Cavalcanti, foram anexadas aos autos as razões do recorrente Cruz & Cia. De modo distinto às primeiras alegações, agora na condição de tréplica, foi realizada uma extensa exposição acerca de tantos fios enovelados no decurso do processo. Pouco ou nada se discorreu sobre o conflito nas terras dos seringais. A única menção ao fato se deu em relação à oposição – e evidente contradição de datas – entre a publicação do Protesto, o dia que teria ocorrido a suposta invasão à propriedade do queixado, e o depoimento das testemunhas.

Para fazer valer a inclusão dos documentos apontados pelo dr. Pedro Marques como "intrusos", Cavalcanti sustentou a relevância de certas "formalidades". Em outras palavras, disse que a lei não exige que os autógrafos sejam apresentados exclusivamente em juízo e, por isso, a sua inclusão fora da audiência não incorria em nulidades. Afinal, se é fato que o citado editor Antônio da Costa Lima não apareceu em audiência previamente marcada, ele compareceu "poucos momentos depois" e, ali, teria pedido "encarecidamente" ao advogado do queixoso para receber o original do texto, devidamente reconhecido em cartório[305]. Esse movimento teria acontecido após a recusa do escrivão João Gualberto Correia em aceitá-lo, já que estava dada por encerrada a pretensa audiência.

Ao voltar-se para os dispositivos do Código Penal e do Código do Processo Penal do Estado do Amazonas, defendeu a inexistência de nulidades quanto à entrega do autografo, seja sobre os responsáveis em ações de crime de abuso de liberdade de comunicação, seja acerca dos dispositivos legais que facultam a nulidade de um

[304] Ibidem, p. 56.
[305] Ibidem, p. 58v.

processo[306]. Embora seja verdade a responsabilidade do autor quando da existência daquele tipo de demanda, também o são a do dono da tipografia, autógrafo ou jornal, bem como a do editor. O dr. Cavalcanti, nessa linha, apenas interpretou o dispositivo quanto à culpabilidade do réu, sem salientar que, pela leitura do marco, todos são considerados participantes da ação, mesmo que solidariamente[307].

A base central dessa alegação, oriunda do cruzamento de fontes materiais e testemunhais, partiu de uma eminente contradição. Ironicamente, se foi um grifo em um protesto que gerou, em tese, todo esse imbróglio, chama a atenção o abuso desse recurso gráfico em todo o argumento do advogado do queixoso. O seu uso, no que diz respeito a contraditória mais evidente, foi caracterizado por chamar a atenção do juiz – e do leitor. Teria o ilustre julgador, consoante ao exposto, caído em "lamentável engano", dada a ausência de percepção entre a data de publicação do Protesto no *Commercio do Amazonas* e ao que foi apresentado por Pio Machado nas justificações anexas, onde constam a transcrição do depoimento de duas testemunhas[308].

Em primeiro lugar, pela incompatibilidade entre a data da suposta invasão ao seringal e a publicação do texto no periódico. Isso porque somente "a 20 de maio que saiu tal artigo, em que Pio Machado se diz perseguido". De acordo com um dos declarantes,

---

[306] Ibidem, p. 59-59v.

[307] O artigo 22 foi citado pela defesa do autor, mas sem apresentar os parágrafos subsequentes.

> "Art. 22. Nos crimes de abuso da liberdade de communicação do pensamento são solidariamente responsaveis:
> a) o autor;
> b) o dono da typographia, lithographia, ou jornal;
> c) o editor.
> § 1º – Si a typographia, lithographia, ou jornal pertencer a entidade collectiva, sociedade ou companhia, os gerentes ou administradores serão solidariamente responsaveis para todos os effeitos legaes.
> § 2º Serão tambem responsaveis:
> a) o vendedor ou distribuidor de impressos ou gravuras, quando não constar quem é o dono da typographia, lithographia, ou jornal, ou for residente em paiz estrangeiro;
> b) o vendedor ou distribuidor de escriptos não impressos, comunicados a mais de 15 pessoas, si não provar quem é o autor, ou que a venda ou distribuição se fez com o consentimento deste."

[308] AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*, op. cit., p. 61v-62.

ao contrário, tal ordem para ataque ao seringal teria sido dada ao princípio de junho[309]. Esse lapso foi duramente criticado pelo advogado do queixoso:

> Como, pois, admitiu-se que em 20 de maio, muitos dias antes, portanto, o querelado houvesse publicado, como publicou, dando sua propriedade por assaltada e dizendo até que os queixosos angariavam assassinos para assassiná-lo!
> O querelado não pode ter o dom de adivinhar e muito menos de fazer retroceder os fatos.
> Em princípio de junho, diz a testemunha, foram dadas ordens para o assalto e, no entanto, a 20 de maio o querelado já publica um artigo dando a sua propriedade por assaltada![310]

Estaria provada, dessa forma, que a "real justificação" para o imbróglio não teria sido o assalto. Então, qual seria o verdadeiro motivo? O Dr. Cavalcanti não o expõe, mas cremos que já há elementos suficientes para defender que ele está diretamente associado aos embaraços relacionados à ocupação das terras dos seringais no Rio Juruá. No contexto de aumento pela demanda da borracha, a apropriação e acumulação de terras para este fim foi notória e evidente.

Em segundo, as certidões apresentadas pelo queixoso não poderiam ser validadas, pois eram oriundas de juízo incompetente. Argumentou-se, nessa direção, em favor da não procedência dos relatos anexados em virtude da ação ordinária imposta no Juizado Municipal do Comércio. Afinal, "uma justificação, para produzir efeito no juízo criminal, precisa ser dada perante o juiz formador da culpa e com ciência do promotor público do distrito"[311]. O mais interessante é que em relação aos protestos, no que diz respeito aos usos dos marcos legais específicos para a causa, o mesmo advogado utilizou dispositivos previstos no Código Comercial dos tempos do Império, e não legislações específicas da esfera criminal.

[309] Ibidem, p. 61v-62v. Trata-se da testemunha Antônio Dória, cuja parte do depoimento foi transcrita pelo dr. Bezerra Cavalcanti nas páginas aludidas.
[310] Ibidem, p. 63.
[311] Ibidem, p. 63v-64.

Findo o espaço para novos arrazoamentos, a ação subiu à reconsideração do mesmo juiz, dr. Arthur Eloy Pimentel. Ao alegar que não houve "matéria nova e convincente" produzida pelas partes em suas exposições, manteve o despacho outrora firmado, com a divisão da ação e a manutenção da condenação, por injúria, de Pio Machado[312]. Nese sentido, a decisão caberia ao dr. juiz de direito do distrito, de instância superior.

Aos 24 de dezembro daquele ano, meses após a abertura do inquérito, os autos chegaram às mãos do dr. Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa. A partir daí, ele tomou outra direção. Posicionou-se o magistrado apenas a 11 de janeiro do ano seguinte. Informou que o despacho não foi julgado "por afluência de trabalho" e que não poderia fazê-lo por, justamente naquela data, ter passado o seu cargo para um substituto legal[313]. Por conseguinte, três dias mais tarde eram os autos colocados às mãos desse último, ninguém menos do que o dr. Barros Pimentel[314]. Por ter sido o juiz responsável pelo despacho recorrido, encaminhou a ação para o juiz de direito do 3º distrito, que negou provimento ao recurso e confirmou a sentença dada pelo seu congênere[315].

Após receber a confirmação do veredito, por um segundo árbitro, o dr. Amaro Cavalcanti anexou à ação um libelo acusatório contra Francisco Pio Machado. Ao retomar aspectos centrais da acusação, defendeu a necessidade de que a ação fosse recebida e julgada, com condenação em pena máxima para o queixado[316]. Como o processo retornou para o juizado criminal – agora titulado pelo coronel Adolfo Delcídio do Amaral –, abriu-se uma nova possibilidade para pronunciamento do acusado, que não o fez dentro do prazo legal[317]. Deliberou o magistrado, neste seguimento, pelo envio dos autos para o

[312] Ibidem, p. 67.
[313] Ibidem, p. 68.
[314] Ibidem, p. 68v.
[315] Ibidem, p. 69.
[316] Ibidem, p. 71-71v.
[317] Ibidem, p. 72-73.

Cartório do Júri[318]. Por decisão do juiz Barros Pimentel, designou-se a primeira audiência para o julgamento da causa[319].

A finalização dessa ação ocorreu sem muitos percalços. Apesar de aparentemente se imaginar que o "júri" seria algo próximo ao que entendemos hoje – como um espaço de decisão coletiva –, ele nada mais foi do que uma posição monocrática proferida pelo magistrado da causa. As testemunhas foram convocadas para a oitiva e, apesar de citadas, não compareceram[320]. Transcorrida a audiência, deu-se o veredito conforme o que até então estava estabelecido, o que não surpreende. Trata-se, afinal, de um julgamento realizado pelo mesmo togado da ação apelada. É notório perceber que, se no primeiro momento, o dr. Barros Pimentel declinou da tomada de posição, isso não se deu nos últimos momentos dessa querela.

A despeito da afirmação da condenação – aqui um pouco distinta, com dois meses de prisão e o grau mínimo aplicado no parágrafo segundo do artigo 319 do Código Penal –, o advogado do réu requereu apelação à instância superior, o Superior Tribunal de Justiça do Estado[321]. Em parágrafo conciso e de difícil leitura, defere-se do Acórdão apenas a conclusão de que a apelação não foi preparada no tempo legal, já que não houve nenhuma manifestação das partes após a chegada do processo àquela instância.

É certo que pouco sabemos sobre o que aconteceu posteriormente com as personagens aqui envolvidas. Em relação às terras dos seringais, também pouca informação há sobre elas. As alcunhas aqui apresentadas, objetos centrais de uma querela sublimada, continuaram a aparecer em muitos periódicos, mas já associadas a outros indivíduos e, em geral, a ocupar o nome dado a um distrito nascido daquele lugar. O *moinho tropical* foi capaz de levar fortes ventos para aquela região, com o impulso de

[318] Ibidem, p. 73v.
[319] Ibidem, p. 75-75v;
[320] Ibidem, p. 80v.
[321] Ibidem, p. 81v; p. 83v.

conflitos que se expandiram entre comerciantes de larga trajetória e articulação social e política.

O desenrolar de um processo, originalmente nascido de um sublinhado, de um simples autógrafo entregue a uma tipografia, nos permitiu descobrir uma série de histórias a ele correlatas. Essa documentação, como a historiografia nos apresenta há muito, se tornou uma grande porta de entrada para evidenciar querelas da esfera cível, já que um país da dimensão do Brasil, nos limiares do século XX, ainda carecia de um Código Civil. Se isso é evidente, por um lado, também pode ser factível seguir a sustentar a hipótese de que essa estratégia também foi determinante para a atuação das classes economicamente dominantes locais. Em uma sociedade de mercado, onde reputação, crédito e rede de clientela estão umbilicalmente associados, a marca da violência – e a sua relação com um indivíduo ou grupo comercial – poderia ser definidora para concretização de negócios ou estimular a expansão ou retração de alguém dentro da dinâmica de clientelismo local. Se não há dúvidas de que este processo permitiu expor os embates acerca das interpretações sobre leis e marcações textuais, ele foi também capaz de nos levar a olhar com vagar para as entrelinhas dos argumentos centrais das partes.

Se este percorrido nos permitiu dimensionar a posição de autor, réu e julgador em relação às suas leituras, precisamos também discutir um elemento central nessa querela: as testemunhas. Embora tenhamos passado rapidamente sobre algumas delas, seus pontos de vista, posição social e articulação com uma ou outra parte são fundamentais para entender, não apenas como se constituíram as redes presentes nos processos. Elas permitem, especialmente, vislumbrar o peso do discurso delas na decisão de um juiz – seja através da sua importância ou de sua simples exclusão. Como defendemos na abertura deste capítulo, todo veredito parte não de uma afirmação, mas se constrói, antes

de tudo, da exclusão de muitas possibilidades de interpretação acerca de um fato ou de uma lei.

Os processos que acompanhamos, a despeito de serem muito distintos em relação aos seus lugares – espaço, tempo, contexto, regime etc. –, têm em comum o retrato de uma conjuntura em que a pressão do mercado internacional pela borracha levou à incorporação, cada vez mais rápida e cotidiana, de grandes áreas da floresta. Esse movimento, longe de ter sido alicerçado em uma região de fronteira aberta, demonstrou que os limites do poder começaram não apenas a se tornar circunscritos territorialmente, mas se chocavam de forma eloquente.

Outro fator importante é perceber que, longe de ser um mecanismo que demarcada exclusivamente a ação dos pobres, a violência era não apenas utilizada e naturalizada pelos mais abastados. Ela era, antes de tudo, *manipulada* e se constituiu em uma estratégia. De acordo com os interesses impostos, a agressão poderia ser direta, explícita e até mesmo publicizada, dado o não reconhecimento que alguns agentes detinham em relação ao Estado e, consequentemente, aos marcos legais. Em contrapartida, muitas vezes eram as instituições reguladoras acionadas para decidir acerca de uma determinada querela, dado que sua decisão, como exemplificamos no último caso, pode consolidar a imagem pública que se constrói sobre alguém.

Voltaremos mais adiante a elementos que tangenciam esse debate.

Escutemos, à guisa de melhor compreensão, o que nos disseram aqueles que poderiam ser testemunhas oculares de alguns fatos. Ou, em alguns casos, daqueles que ouviram por ouvir dizer...

## CAPÍTULO 3

# TESTEMUNHOS, TESTEMUNHAS: CIRCULAÇÃO, REDES DE IN/DEPENDÊNCIA E AÇÃO JUDICIÁRIA

Ser parte constituinte de uma ação legal, na qualidade de testemunha, pode desvelar uma série de relações que muitas vezes passam despercebidas ao olhar menos atento daquele que vislumbra determinados processos judiciais. Se, no mundo moderno, os escritos passaram, pelo menos do ponto de vista teórico, a fazer frente à voz dos vivos – em uma clara alusão ao peso dos documentos "oficiais" e firmados em contraposição diante dos costumes e dos acordos comunitários –, no decurso do período que estudamos, e até mesmo no tempo presente, essa figura concentra um papel indispensável em um quadro de investigação ou de tomada de decisões.

A fundamentação desta percepção está ancorada na própria lógica que o Direito passou a adquirir na modernidade enquanto emblema de um *campo* consolidado e específico, de íntima relação com os campos político e social. Trata-se, em outras palavras, de recuperar o que Pierre Bourdieu delimitou como regras do direito, que supõe, pelo menos hipoteticamente, uma conjunção marcada pela adesão a valores comuns, a existência de regras e sanções explícitas e a organização de procedimentos regularizados[322]. Parte-se do pressuposto de que mesmo as testemunhas, enquanto catalisadoras de uma memória e de um discurso singular, passam a adquirir um papel determinante e determinado dentro dessa pretensa esfera de resolução de conflitos[323].

Desde a publicação dos dicionários mais antigos, como o originalmente compilado pelo padre Rafael Bluteau e reformado por Antônio de Morais Silva, a definição de *testemunha* esteve sempre associada a "coisa que serve de prova de algum

[322] BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico.* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 244.
[323] Ibidem, p. 229.

fato" ou "que dá testemunho de alguma coisa"[324]. Noção parecida se apresenta em outros glossários, a despeito do imenso lapso temporal entre a publicação de cada um deles[325].

Se o processo judicial pode ser percebido como um grande jogo de xadrez, as testemunhas podem ser acionadas como peças distintas pelas partes, a depender do peso que podem adquirir em relação aos discursos construídos. Trata-se de defender, em outras palavras, que a ação, fala e disposição das testemunhas estão diretamente associadas aos interesses delas e de quem as aciona e dentro do jogo social em que estão inseridas. Mas isso não significa dizer que as testemunhas não possam cair em contradição ou apresentar confusões. Nas querelas judiciais que começamos a acompanhar, vimos que as testemunhas ocuparam um papel de destaque, seja no âmbito local – na abertura de inquéritos nas delegacias ou subdelegacias policiais –, seja no interior das instâncias superiores localizadas na cidade de Manaus.

Um fator de extrema importância é a percepção que muitos desses indivíduos tiveram acerca de seu lugar social. É praxe, nas inquirições, o registro de informações gerais sobre os declarantes. Muitas delas, cruzadas com outras fontes, como os jornais, nos permitiram dimensionar e ampliar as leituras realizadas por essas personagens, que ficaram muitas vezes sublimadas – e até engessadas – dentro da narrativa oficial de uma ação no judiciário. Em um dos casos que figuram nesta tese, em que era evidente a sublimação de conflitos por terras de seringa na região do Jacaré, no Rio Madeira, a totalidade das testemunhas arroladas se apresentaram como "lavradores", mas em uma

[324] SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*, v. 2 (L-Z). Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 456.
[325] Trata-se de pensar, por exemplo, a definição em dicionários do século XIX e outros já produzidos *online.* Cf. PINTO, Luiz Maria da Silva. Diccionario da Lingua Brasileira. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832, s/p. Cf. Infopédia, Dicionários Porto Editora. "Testemunha". Porto: Porto Editora, 2022 [*online*].

acepção totalmente distinta da corrente na historiografia, mais vinculada à noção de quem lavra a terra agricultável[326].

Outros componentes podem ser acionados quando pensamos nos indivíduos que figuraram nas histórias que passaremos a contar. Em determinados litígios, a depender do lugar social das partes, percebemos que a qualificação das personagens aduzidas às falas foi também utilizada para dar o tom sobre o que ou sobre quem se está a discorrer. Nos casos que acompanhamos com mais vagar, há pontos interessantes, como as relações de (in)dependência que essas pessoas podem ter em relação a uma das partes, como as notadamente caracterizadas pelo predomínio de trabalhadores diretos ou indiretos; e/ou a articulação entre diferentes indivíduos que compartilham uma mesma fração de classe: a de comerciantes envolvidos em múltiplas atividades, mas diretamente associadas à comercialização da borracha. Ser ou não ser dependente é um fator-chave para criar um juízo acerca de uma testemunha.

No decorrer da expansão do *moinho,* é possível perceber o peso de cada uma das relações entre as partes, a partir de sua posição de classe. A transição do Império à República apresentou marcas de rupturas e continuidades. Sobre essa última – e em relação aos elementos mensuráveis para acompanhar a narrativa e o papel das testemunhas –, tornou-se imprescindível entender o contexto de recepção de trabalhadores oriundos de diversas regiões do país, mormente o denominado Nordeste, e sua relação com outros polos da sociedade amazonense. Fez-se necessário destacar, neste sentido, a formação dialética de dois grupos predominantes em nossas fontes, que

[326] No caso em tela, trata-se da denominação daqueles que participam da coleta da seringa. É interessante perceber a multiplicidade de alcunhas dadas para a mesma labuta, conforme veremos na qualificação de algumas dessas testemunhas.

protagonizaram o chamado "período do imperialismo", para fazer jus às ilações de Márcio Souza[327]: os extratores e os coronéis da borracha.

Em relação aos chamados *coronéis,* a reflexão proposta por Souza, ainda nos anos 1970, é muito proveitosa. Se é possível descrever um Amazonas, até a segunda metade do século XIX, caracterizado pela ordem mercantilista, seria o período inaugurado a partir de 1880 o catalisador de grandes mudanças. Isso pode ser mensurado, à primeira vista, pela reconfiguração acerca dos proprietários de terra e dos tradicionais coletores das riquezas da floresta, dentro de aspectos eminentemente capitalistas:

> Ao contrário do mercantilista português e do estamento burocrático do Império, os modernos extrativistas sustentavam-se nas casas de crédito, nas hipotecas e na exportação. Mostrariam um pendor pela ostentação por estarem irreversivelmente alienados pelo fácil enriquecimento. A riqueza acumulava-se nas mãos de uma minoria comissionada e exportadores, em detrimento de uma vasta mão de obra indefesa e no regime do trabalho safrista.[328]

Nessas múltiplas transfigurações, não apenas os agentes e classes sociais adquiriram novos matizes. A própria relação entre os envolvidos, notadamente dos mais abastados, constituíram novos ideais sobre o território e sobre a floresta que sustentaram os seus projetos de expansão e apropriação. Como também lembrou aquele autor, ao apresentar a diferença entre coronéis e caçadores, defendeu que

> Os caçadores de ouro acreditavam no instante, na prospecção, até que o filão exaurisse a última pepita. Então, abandonavam o garimpo para viverem a fortuna ou sofrerem a derrota. O coronel da borracha, também arrivista e ambicioso, acreditava na exclusividade. O ouro pode surgir em qualquer terreno, não é privilégio de nenhuma área da terra, enquanto a borracha, esta vem de um organismo vivo, que nasce e cresce, identificável entre as plantas da floresta espalhadas por Deus no território amazônico. A seringueira, ao contrário do filão de ouro, mostrava-se inesgotável. Uma árvore se regenera, multiplica-se aos milhões. Já o filão de outro, metal ardiloso e cruel, desaparece tão inesperadamente como surge.[329]

---

[327] SOUZA, Márcio. *A expressão amazonense: do colonialismo ao neocolonialismo*, parte II. São Paulo: Alfa-Omega, 1977.
[328] Ibidem, p. 89.
[329] Idem.

A crença no caráter inesgotável das benesses oriundas da seringueira, a meu ver, tem íntima relação com os conflitos que caracterizaram a conjuntura de expansão do *moinho tropical.* A expansão da lógica acumulativa e de apropriação das terras de seringais ganharam, naquele quadro, uma dupla dimensão: a do uso da terra como mecanismo de segurança em uma sociedade intermediada pelo crédito (como no caso das hipotecas); e o fato – principal, eu diria – de perceber que a expansão do apossamento das terras tinha relação direta com um bem de difícil reprodução: a própria seringueira.

Defendo, em outras palavras, que diferentemente do que advogou Souza, a percepção sobre o caráter inesgotável da seringueira só tem sentido se a percebermos dentro do cotidiano de apropriação das áreas onde elas crescem. Não é à toa que, durante a expansão do domínio dos coronéis rumo ao interior da floresta, intensificaram-se, nas delegacias e subdelegacias locais, bem como nas diversas esferas do poder judiciário, uma série de demandas com o objetivo de delimitar as fronteiras do poder de um ou outro seringalista. Este fato é perceptível nos processos hoje depositados no Arquivo do Tribunal de Justiça do Amazonas, que ratificam conflitos evidentes desde, pelo menos, a segunda metade da década de 1870. A não finitude do ouro branco foi também reflexo de um contexto em que a Amazônia – em face dos diversos países que territorialmente a sediam – foi a mais importante fornecedora de tamanha matéria-prima para os crescentes mercados norte-americano e europeu.

A expansão da pressão do mercado sobre as terras da floresta, através de seus agentes, levou à constituição de um quadro social contraditório – e dramático. O mesmo caráter dialético que formou, ao mesmo tempo, extratores e coronéis foi responsável por consolidar espaços denominados "urbanos" e "rurais" a serem ocupados por aqueles agentes. Com "um pé na cidade e outro no distante barracão central", seguiram aqueles

últimos no intento de embriagar-se com o "doce sabor do lucro burguês"[330]. Prosseguiram a explorar a floresta e seus trabalhadores, ao mesmo tempo em que enriqueciam e explicitavam a sua opulência financeira no âmbito das crescentes urbes.

A dinâmica associada à judicialização de querelas que implícita ou explicitamente tratavam de questões concernentes ao acúmulo de terras teve como mote a mobilização de indivíduos para pretensamente sustentar os objetivos de uma ou outra parte de uma ação apresentada ao Poder Judiciário. Ouso dizer, ao contrário do que advogou Bourdieu e a sociologia em geral, que, nos termos judiciais do Amazonas, o universo jurídico e a sua constituição enquanto campo não foi precedida pela renúncia à violência física ou simbólica[331].

Muitas vezes – e como esquadrinhamos no capítulo anterior –, as noções que sustentaram a defesa de pretensos direitos, como a *boa-fé,* foram cotidianamente cindidas pela brutalidade contra subordinados ou iguais, bem como em relação ao Estado e seus intermediários. A sociedade brasileira se constituiu através dessas violências, através da sua utilização enquanto método de dominação direta – como nos conflitos ao redor da propriedade – ou simbólica – pela produção de amnésias que justificam a sua própria relativização ou internalização. A chegada de uma demanda ao poder judiciário não significou, portanto, a ausência de quaisquer tipos de embates mais explícitos.

Pelas vozes daqueles que escutaram ou "ouviram por ouvir dizer", elucidaremos situações em que se evidenciam elementos que envolveram, direta ou indiretamente, a disputa por terras em áreas de seringais.

[330] Ibidem, p. 98-99.
[331] BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, op. cit., p. 229.

## 3.1. O RIO JACARÉ COMO ARENA DE CONFLITOS: TERRA, DEPENDÊNCIA E ESTRATÉGIAS CONVENCIONAIS

Trabalhos defendidos recentemente por investigadores como Joseli do Amaral, Francivaldo Alves Nunes, Carlos Leandro Esteves e tantos outros vêm ao encontro das premissas defendidas nesta tese acerca do peso daquilo que outrora Polanyi denominou *moinho satânico.* Se, como salientou Joseli do Amaral, é possível verificar esse movimento desde a década de 1840 – a partir da criação, expansão e complexificação das rotas comerciais naquela região –, foram os três decênios seguintes o palco de incursões territoriais que visaram, do ponto de vista do Estado e dos agentes privados, ao reconhecimento e à ocupação de vastas gamas de terras[332].

Como já assinalamos em outro capítulo, os anos 1870 foram caracterizados pelo aumento de conflitos envolvendo a questão das terras, notadamente articulada por comerciantes da borracha[333]. À medida que o *moinho tropical* se embrenhava na floresta, eclodiam querelas que tinham como mote a disputa por áreas florestais naturalmente ocupadas por seringueiras. Localidades como o denominado lugar do Jacaré, no Rio Madeira, tiveram suas terras invadidas por comerciantes, aviadores e trabalhadores de diversas regiões da Amazônia e do país, que se articulavam em uma teia de relações que poderia ser expandida ou diminuída a partir dos interesses de quem a controlava. Trata-se de defender, em outros termos, que dentro de uma sociedade pautada pelos interesses do capitalismo, a posição e atuação de um ou outro se deu a partir da hierarquia ocupada pelo indivíduo naquele lugar em face do mercado.

[332] AMARAL, Joseli do. *Nos confins do Império*, op. cit., p. 273.
[333] Ibidem, p. 274.

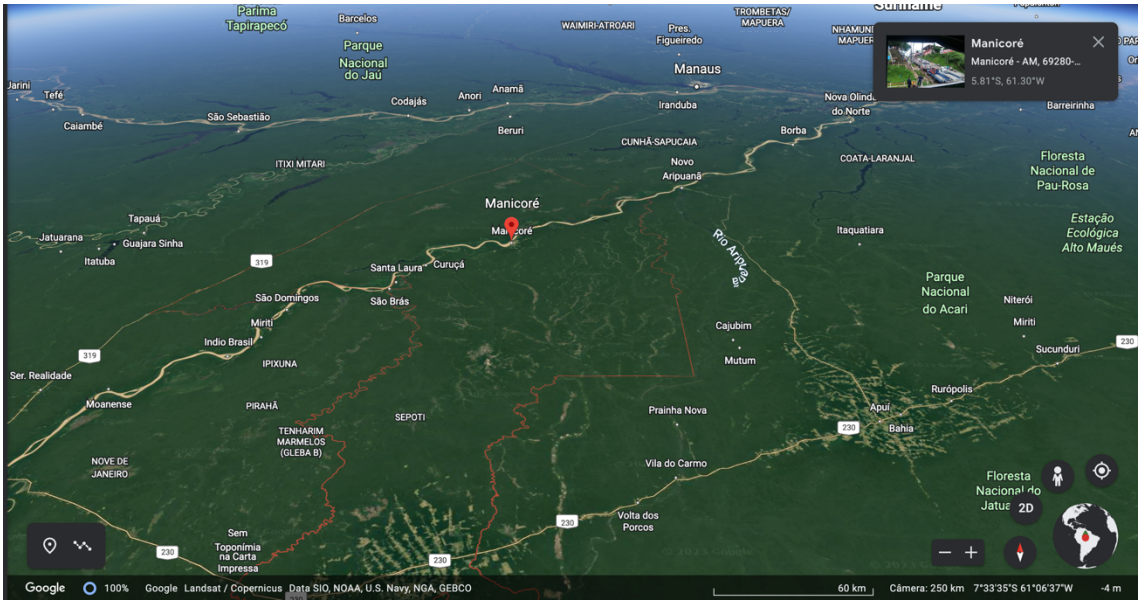


Mapa em 3D com a localização atual da cidade de Manicoré, no curso do Rio Madeira. A sua delimitação político-administrativa está em vermelho. Não foi possível aventar o lugar mais específico da localidade "Rio Jacaré". As fontes sinalizam, contudo, a sua localização no decurso do Madeira.
Fonte: Google Earth.

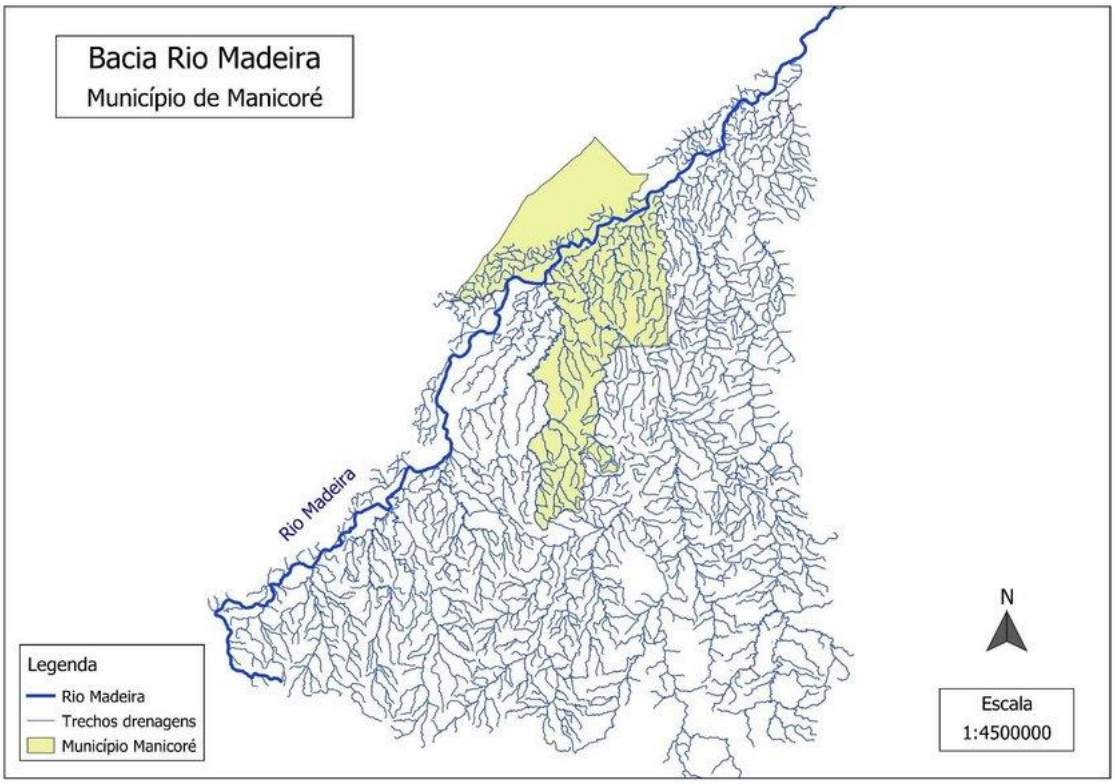


Mapa de localização da bacia hidrográfica do Rio Madeira e da área de estudo localizada no município de Manicoré, no estado do Amazonas. Fonte: ANA; IBGE, 2021. Elaboração: Paula Adrienny de Andrade Viana, 2021. Researchgate.net [*online*].

Dos autos de crime analisados, dos anos de 1872 e 1876, respectivamente, podemos esquadrinhar um cenário conflituoso que muitas vezes é sublimado como parte de uma estratégia. Ao retomar uma premissa outrora defendida, podemos verificar como os embates acerca dos limites de poder entre pretensos proprietários podem desembocar não somente em conflitos diretos entre as partes e seus subordinados, mas chegar, como vemos, às instâncias estatais que supostamente deveriam gerir e pacificar querelas entre grupos ou indivíduos. É factível descortinar os elementos centrais que construíram os argumentos de autores, réus, testemunhas e indivíduos que compunham uma série de processos criminais que, embora tenham sido caracterizados e processados nessa esfera, encobriam pretéritos embates acerca da tentativa de apropriação de grandes porções de terras.

Permitimo-nos retomar, neste ponto, outros argumentos de Amaral para assinalar uma discordância. Se é possível concordar com a premissa de que os conflitos entre "supostos proprietários", a partir de 1870, seguiu com a espoliação das terras de caboclos e índios, não compactuamos com uma leitura mais restrita do que seria o "valor da terra"[334]. Também é certo que a dinâmica local, distintamente de experiências de outras partes do país, foi marcada pelas suas particularidades, sobretudo pelo peso oriundo do controle das embarcações, do comércio e dos trabalhadores. Defender, entretanto, que a propriedade fixa não serve para analisar a realidade na Amazônia, "[…] porque a economia depende do compartilhamento do circuito hidroviário, cujo uso não pode ser determinado conforme os critérios de propriedade de compra e venda", é fazer, a meu

[334] Ibidem, p. 353. É preciso ressaltar, como fizemos no primeiro capítulo, que são muito temerárias as posições que colocam "valor" e "preço" como sinônimos. Controverso, o conceito de valor é um dos mais espinhosos nos embates entre marxistas e não marxistas. Uma síntese importante sobre a noção e suas variantes nas ciências humanas e sociais pode ser vista em: BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista.* Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ver, uma divisão interna entre entes socioeconômicos interligados, que a autora parece pretensamente defender quando discorreu acerca da questão.

Em outras palavras, se o caminho das águas é determinante para dar valor à terra, o inverso também é verídico, dentro de uma perspectiva de análise dialética da realidade. A emergência de conflitos judiciais e as disputas pelos limites de uma propriedade pretensamente fixa, ocupada naturalmente por um outro bem de inesgotável valor – a seringueira –, desnuda, por si só, o peso que a questão da propriedade da terra adquiriu na região. Se assim não fosse, por que pequenos, médios e grandes posseiros entrariam na justiça para fazer valer os seus pretensos direitos e serem reconhecidos como verdadeiros senhores daqueles lugares? Por que mobilizar redes, aparatos e instituições, se, *a priori*, não há peso definido para a condição de proprietário e, consequentemente, da consagração de suas propriedades? Coadunamos com a afirmação de que o enriquecimento de uma determinada classe não está condicionada exclusivamente ao controle da propriedade da terra, mas discordamos do menor peso dado às dinâmicas de consagração jurídica da propriedade quando da análise dos conflitos.

### 3.1.1. "COMPRARA POR CAPRICHO PORQUE QUERIA ENSINÁ-LO […] E QUERIA VER QUEM LHE DISPUTARIA O LUGAR"

O caso ocorrido no distrito de Baetas, no Rio Madeira, parece-nos elucidativo. Os autos de crime de ofensa física, oriundos da denúncia de Manoel Rodrigues Vieira, posteriormente oferecida pela Promotoria pública, registraram a trajetória de uma querela nascida de disputas de áreas de seringa que ganhou contornos criminais. De acordo com

o autor da denúncia, o conflito se originou a partir de uma ocupação ilegal das terras supostamente pertencentes, por título legal, a Fulgêncio José da Motta Reimão[335].

Os embates envolveram não apenas esse último indivíduo, mas outra personagem já conhecida pelos que habitavam aquele lugar: o boliviano Telesforo Salvatierra. Em publicação no *Jornal do Amazonas*, a título de exemplo, alguns indivíduos que compuseram o rol de testemunhas neste processo foram citados como pessoas que poderiam atestar os "*bons* precedentes" sobre a índole daquele último: o próprio Reimão, João Honório Prestes, Manoel Dias Costa, dentre outros, incluindo o seu irmão[336].

Na localidade do sítio Jacaré, originaram-se duas investigações sobre ocorridos em junho de 1876. A primeira, onde eram réus Eusébio Mendonça, Sinésio Casanova e Heliodoro Ferreira Bentes; e uma segunda, encabeçada por Luiz Hildebrando Moreira contra João, escravo de Manoel Dias de Araújo Costa, autor da denúncia inaugural e genro de Salvatierra. Ao que tudo indica – e dada a correlação entre os fatos –, juntaram-se os autos pela Procuradoria pública na forma de indiciamento apenas contra Bentes, Mendonça e João, após a conclusão dos inquéritos iniciais. Os dois últimos deveriam ser penalizados a partir dos dispositivos descritos pelos artigos 34 e 193 do Código Criminal, enquanto o primeiro seria demandado pelo artigo 205 do mesmo código[337].

---

[335] AMAZONAS. *Autos de crime de ofensa física: tentativa de morte e justiça pública*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 1876. Esse processo estava junto ao fragmento de um outro, sob referência JM.JM.PJ.AJIV1877.04(04). Acreditamos que tenha se misturado no decurso de alguma tentativa de organização.

[336] *Jornal do Amazonas*, Manaus, 5 abr. 1885, n. 1.045, p. 3-4. Grifo no original, de caráter claramente irônico.

[337] O artigo 34 do Código do Processo Penal do Império está arrolado no capítulo acerca das penas e as formas como são impostas e cumpridas, versa sobre a tentativa de cometimento de crimes e tem o seguinte teor: "A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos". O de número 193 é associado aos crimes contra a segurança da pessoa e sua vida e diz respeito ao não agravamento dentro de um homicídio: "Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes. Penas - de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no mínimo". Já o 205, acerca de ferimentos e ofensas físicas, sintetiza: "Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir gravo incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez. Penas - de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.". BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal* [*online*].

A importância de discorrer sobre essa ação nos permite reforçar o argumento central desta tese – que denota o avanço do *moinho* ao interior da floresta amazônica, com impacto direto na sua apropriação por coronéis sedentos pela extração do ouro branco. As imprecisões dos limites de domínio de um e outro pretenso proprietário permitiu a imersão e expansão dos conflitos entre vários indivíduos e grupos exploratórios, com impacto direto na rotina das localidades, sobre os seus indivíduos e o próprio poder policial e judiciário. A cobiça e o intento cada vez maiores de incorporação de terras aos domínios de um seringalista levaram à constituição de um ambiente social altamente conflitivo, que chegavam aos tribunais, muitas vezes, após a ação direta de uma ou outra parte.

O embate narrado por Manoel Rodrigues Vieira – de acordo com ele e testemunhas envolvidas –, teve como fio condutor ações de violência ocorridas nas terras litigadas, através dos movimentos impetrados por subordinados a Salvatierra contra o autor e outros companheiros convidados pela firma Prestes & irmão[338]. Tudo ocorreu, segundo esses últimos, após uma intensa discussão com Eusébio Mendonça, também "súdito boliviano", que os ameaçou com uma espingarda. Na confusão, ele próprio acabou por sofrer um ferimento, após um disparo "acidentalmente" realizado por Heliodoro Ferreira Bentes[339].

Um dos argumentos assinalados por Vieira, o de desrespeito à suposta propriedade de Fulgêncio, esbarrou na própria relativização do que era considerado uma violação por parte de Eusébio Mendonça. Não se tratou apenas de desconhecer o direito de outrem,

[338] AMAZONAS. *Autos de crime de ofensa física*, op. cit., p. 5-5v. De acordo com Manoel Vieira, em auto de pergunta ao denunciante, Prestes & Irmão eram os procuradores de Fulgêncio Roimão (p. 8-9).
[339] Heliodoro Ferreira Bentes fazia parte do grupo que acompanhou Manoel Vieira àquele lugar e o disparo realizado por ele teria sido resultado de uma fatalidade. Ao verificar que Mendonça, armado, ameaçava todo o grupo, teria Bentes corrido para avistá-lo e impedir que tomasse qualquer ação. Neste ínterim, porém, "deu com a [espingarda] que levava em um pau, fazendo-a disparar, sendo vítima desta ação o dito Eusébio" (ibidem, p. 5v).

mas também de desqualificar agentes responsáveis em resguardá-los, como o próprio Estado. Não surpreende, nesses termos, o fato de o queixado ter hipoteticamente afirmado, em relação à ocupação das terras e do levante da barraca, "[...] que não se importava se era ou não criminoso [esse ato], estava ali para repelir qualquer pessoa ou mesmo autoridade"[340].

Com a denúncia, organizaram-se, na localidade, os procedimentos iniciais de inquérito. Com a diligência do subdelegado tenente de polícia Joaquim Teodoro Bentes, ocorreu, em 17 de junho daquele ano, um auto de corpo de delito. Deveriam os peritos avaliar se Eusébio Mendonça sofreu ferimentos, mutilações ou algo congênere, para além de responderem às questões formuladas. Contestaram, em linhas gerais, que houve "uma ferida produzida por projétil de arma de fogo", que não houve amputações ou lesões mais sérias e que em relação ao valor do dano, "arbitraram em cem mil réis"[341]. Após a qualificação do autor da denúncia e os denunciados, deu-se início à inquirição das testemunhas.

Indicadas por Manoel Vieira, eram nove os indivíduos declarantes nessa etapa. A tabela a seguir foi produzida para elucidar a caracterização dessas personagens, que começam a ser nosso objeto mais detido na análise dos conflitos. Os dados foram retirados do próprio processo, a partir das declarações que precederam o juramento público em juízo. É possível aclarar, de imediato, uma subdivisão interna no interior desse grupo: o primeiro, majoritariamente composto de "lavradores" solteiros – à exceção de Manoel José da Gamma –; e um segundo, de casados, que não dividiam a mesma ocupação com aqueles. É interessante retomar, neste ponto, a alcunha de lavrador, notadamente associada aos que labutavam na extração da seringa, conforme sinalizamos na abertura deste capítulo.

[340] Ibidem, p. 5.
[341] Ibidem, p. 7-7v.

| ROL DE TESTEMUNHAS<br>Subdelegacia de Baetas \| Inquérito | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Idade** | **Ocupação** | **Estado civil** | **Naturalidade** | **Nacionalidade** | **Local de residência** |
| Romão Florindo Prestes | 36 | Lavrador | Solteiro | Pará | Brasil | Paranamiry do Jurará |
| Constantino dos Santos Pinto Belesa | 26 | Lavrador | Solteiro | Amazonas | Brasil | Rio Jacaré |
| Manoel José da Gamma | 47 | Lavrador | Casado | Conceição, Amazonas | Brasil | Paranamiry do Jurará |
| Luiz Hildebrando Moreira | 32 | Lavrador | Solteiro | Cametá, Pará | Brasil | Paranamiry do Jurará |
| Amélio dos Santos Pinto Belesa | 32 | Lavrador | Solteiro | Amazonas | Brasil | Rio Jacaré |
| André Rodrigues | 25 | Lavrador | Solteiro | Santa Cruz | Bolívia | Rio Jacaré |
| João Honório Prestes | 40 | Comerciante | Casado | Pará | Brasil | Paranamiry do Jurará |
| José da Silva Lyra | 32 | Alfaiate | Casado | Silves, Amazonas | Brasil | Jurará |
| Miguel Antônio de Santa Anna | 33 | seringueiro | Casado | - | Brasil | Paranamiry do Jurará |

Fonte: AMAZONAS. *Autos de crime de ofensa física: tentativa de morte e justiça pública*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 1876. Elaborado pelo autor.

Outro fato notório é a verificação de que, pelo menos na década de 70 do século XIX, eram ainda os habitantes das províncias do Amazonas e do Pará que se detinham nos afazeres em meio à extração da borracha. Em conflito ocorrido três anos antes, naquele mesmo lugar, as testemunhas também se declaravam pertencentes àquelas regiões administrativas, com a inclusão do Maranhão[342]. Esse fator ganhou outro contorno a partir do decênio subsequente, quando foi perceptível um número cada vez maior de trabalhadores oriundos da região que doravante seria denominada Nordeste.

Embora restritos, os dados da tabela possibilitaram um cruzamento com outros registrados em diversos jornais que circularam no Amazonas na transição do Império à República. Foi possível resgatar informações sobre algumas testemunhas que denotam o seu peso e lugar dentro do processo, bem como a legitimidade acerca de sua fala no

[342] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JD.JD.PJ.ACRD.1873:14(04).

interior do inquérito e ação legal. Se algumas dessas personagens passaram sem deixar muitos vestígios públicos – como Luiz Hildebrando Moreira, André Rodrigues e Miguel Antônio de Santa Anna –, outros ganharam as páginas dos fascículos pelas suas ações enquanto copartícipes da burocracia e do comércio, a exemplo de João Honório Prestes.

E não era para menos. Ele foi, segundo nossas fontes, parte constituinte da associação envolvida nesta querela, já que a associação comercial Prestes & Irmão foi declarada no processo como ente dotada de direitos, por Procuração de Reimão, nos atos relativos àquelas terras[343]. Na qualidade de negociante, assinou dois anos antes uma "Homenagem ao Mérito" direcionada ao então presidente da província, o dr. Domingos Monteiro Peixoto. Com caráter notadamente partidário, defendeu a governabilidade e as decisões políticas do gestor, sobretudo pelas vantagens observadas na contratação de diversos serviços, como a navegação direta para a Europa e a abertura à navegação estrangeira[344].

À criação de novos distritos policiais, aos auxílios em relação a obras e ao controle dos "índios bravios", se somou a nomeação de engenheiros para legalizar a propriedade territorial, em uma clara expressão de que a temática ganhou relevância à medida que se interiorizava a apropriação das terras florestais[345]. No aspecto burocrático, foi 2º suplente do cargo de subdelegado de polícia do distrito de Manicoré, em município de mesmo nome[346], além de membro do Comando Superior da Comarca de Itacoatiara e do Rio Madeira, na condição de 2º tenente da 3ª Companhia[347].

Embora no decurso das declarações das testemunhas se tenha sustentado o que informara Manoel Vieira na denúncia encaminhada à subdelegacia, outros fatores,

[343] É importante sinalizar que nenhuma procuração foi anexada aos autos.
[344] *Commercio do Amazonas,* Manaus, 14 jan. 1874, n. 123, p. 1-2.
[345] Idem. Realizamos um breve apontamento sobre os engenheiros agrimensores nas páginas anteriores.
[346] *O Amazonas.* Manaus, 5 maio 1878, n. 124, p. 3.
[347] *Almanach Administrativo, Historico Estatístico e Mercantil da Província do Amazonas.* Manaus: Tipografia de José Carneiro dos Santos, 1884, p. 61.

implícitos ao ato, começaram a emergir. Os dizeres de Constantino dos Santos Pinto Belesa, Manoel José da Gama e José da Silva Lira foram mais sintéticos e voltados, quase que diretamente, à descrição do incidente que envolvera o disparo da arma. Outros, como o de Miguel Antônio de Santa Anna e Luiz Hildebrando Moreira, mencionaram estranhamentos de mesma ordem – a ocupação de terras alheias por Salvatierra – e citaram nominalmente o major Sympson, figura central em processo que discutiremos doravante. Mas foram as falas de André Rodrigues e José Honório Prestes as mais curiosas, ao defenderem que Salvatierra, de forma premeditada, criou todo esse imbróglio "por capricho" ou para "questionar com Fulgêncio" acerca do domínio daquelas terras.

Como morador daquele distrito, Prestes declarou ao subdelegado os momentos que antecederam o ponto central dessa ação. Segundo o comerciante, o próprio Manoel Salvatierra teria aparecido naquelas terras, "com vinte homens armados", expulsando os trabalhadores que ali estavam a seu pedido, sob os cuidados de Manoel José da Gamma. Após a ameaça de retirá-los "debaixo de balas", teria o boliviano mandado "derrubar a barraca que ali havia de propriedade de Fulgêncio", dando início à celeuma que estamos a acompanhar[348].

Em seu discurso, foi também sinalizado que Prestes e seus camaradas realizaram uma representação contra "os desmandos e violências de Telesforo"[349]. Algo nesses termos foi também apontado por Romão Florindo Prestes, claramente seu parente. Prestes afirmou que, após a retirada do local, fizeram "uma representação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Província, cuja representação foi pelo vapor Fortaleza", mas que a demanda não havia sido atendida até aquela data[350]. Esse fato, ditado apenas no testemunho dos prováveis irmãos, nos levam a levantar duas questões: por que, em caso

[348] AMAZONAS. *Autos de crime de ofensa física*, op. cit., p. 19v-20.
[349] Ibidem, p. 20.
[350] Ibidem, p. 11.

de uma eminente invasão de propriedade, a autoridade policial não foi diretamente acionada pelos procuradores? Quais motivos teriam levado ao acionamento da presidência da província e qual seria o pedido realizado a ela?

Não é impossível chegar à conclusão de que, pelo menos àquela altura, tratou-se de uma demanda à chefatura da província para pacificar um possível problema em relação à legalidade das terras ocupadas. Pode-se afirmar que a ocupação pretensamente ilícita de Salvatierra atestou o intento de ocupação – talvez ilegal – de terras provavelmente devolutas, que sequer poderiam pertencer a Fulgêncio Reimão, se evidenciada a antiguidade de sua ocupação. Foi perceptível, em todos os discursos, a defesa de que elas pertenciam a esse último, bem como no relatório final sustentado pelo subdelegado de polícia. Mas dois fatos saltam aos olhos: a) a não apresentação do suposto título outorgado, pela presidência da província, ao possível proprietário; e, b) o fato de somente quatro anos mais tarde, ou seja, em 1880, termos o registro do mesmo Reimão solicitando à burocracia imperial uma légua e meia de terras à margem direita do igarapé denominado Jacaré[351].

A estratégia, neste caso, foi ancorada na construção de um discurso indireto sobre o comerciante boliviano, no intuito de deslegitimá-lo. Como já sinalizamos, a atividade comercial é também ancorada no peso do *nome,* atrelada às redes que garantem vantagens ao negociante, seja no acesso ao crédito, seja em relação a outros favores. Apesar de presente nas falas da totalidade dos envolvidos, o boliviano sequer foi intimado a prestar esclarecimentos, nem na subdelegacia, nem posteriormente em Manaus, quando da apresentação da denúncia por parte do Ministério Público.

Naquele ano, o *Jornal do Amazonas* estampou uma leitura às avessas da transcorrida nessa ação. Em apelo à chefatura de polícia, um pequeno artigo foi publicado,

[351] *Amasonas,* Manaus, 3 dez. 1880, n. 505, p. 2, e 15 dez. 1880, n. 508, p. 1.

apesar de não ser possível afiançar o responsável pela sua autoria. Ao indicar que perseguição, violência e abusos foram cometidos pelo subdelegado de Baetas, Joaquim Theodoro Bentes, "para saciar interesses de seu patrão Fulgêncio José da Motta Reimão", o autor esquadrinhou a sua percepção acerca da verdadeira face da querela, a partir de três elementos-chave: a manipulação do sistema judiciário para fins outros; um histórico de disputas, naquele lugar, acerca dos negócios da borracha; e uma suposta atuação contínua de abusos em relação à propriedade e trabalhadores alheios[352].

A ação articulada entre o subdelegado e seu suposto patrão teriam, desta feita, o objetivo de perseguir os súditos bolivianos "calcando a lei aos pés para a seu talante impedir o trabalho da safra presente, forjando crimes imaginários e autorizando a invasão da propriedade com força armada, sem acompanhar-se do mandado respectivo", instrumento único para constituição de autoridade a outrem. Salientou, ao defender o foro competente para a discussão sobre as terras, que a atuação de Bentes quis, "a *totis viribus,* […] satisfazer as vontades do sr. Fulgencio, por negócios de seringais que devem ser ventilizados [*sic*] no foro ordinário pelos meios autorizados e não pela polícia, que nada tem com essas questões"[353].

Apesar de realizar uma dura crítica ao uso do aparato policial em questões eminentemente possessórias, bem como defender que aquelas terras estavam sob o suposto domínio de Salvatierra, o responsável pela nota não indicou a existência de títulos que o sustentassem. Assim como seu antagônico, buscou realizar uma deslegitimação pública de suas ações, com o intuito de garantir um posicionamento institucional que, a seu juízo, deveria evitar desgostos e arbitrariedades. Para sustentar um quadro histórico de impasses entre os envolvidos, registrou-se naquelas páginas que "o povo pacífico do Jacaré" seguia a sofrer com o "manejo ignóbil dos [*sic*] tramas urdidos pelo interesse do

[352] *Jornal do Amazonas,* Manaus, 2 jul. 1876, n. 109, p. 2.
[353] Idem. A expressão latina *totis viribus* significa "com todas as forças".

sr. Bentes, que já uma vez esbulhou a propriedade do sr. Henrique Bellesa, recrutou do sr. Gonçalo um pequeno" e seguia a realizar incursões que impossibilitavam a construção de um ambiente pacífico[354]. Constitui-se um quadro de acusações mútuas entre as partes, em que a questão sobre o domínio das áreas de seringais e o manejo da produção local da borracha era o centro da disputa.

Não nos surpreende a forma pela qual o discurso das testemunhas apareceu no processo que estamos a acompanhar. Mais do que a retratação de uma ação de violência, ela evidencia um quadro de conflitos que singularizou a região do Jacaré – como afirmaram as partes e partidários de Salvatierra – e tantas outras da Amazônia. À medida que a pressão internacional pela borracha crescia, demandava-se cada vez mais a ocupação de áreas florestais para sua extração, com impacto direto em interesses de agentes comerciais locais e choque entre eles, cujo um dos expoentes foi a disputa pelo ordenamento territorial.

Mais do que controlar o mercado, tornar-se-ia cada vez mais necessário aos comerciantes reafirmar, jurídica e socialmente, a condição de proprietários. Nos discursos que acompanhamos, esse fator foi incontornável para criar o ambiente de culpabilidade – no caso do transcurso da denúncia naquela localidade –, como na publicação realizada no *Jornal do Amazonas*. Não nos espanta, portanto, que testemunhos tenham reconhecido, mesmo que indiretamente, uma possível relação de Salvatierra com aquelas terras.

André Rodrigues, por exemplo, declarou-se indiretamente como confinante das supostas terras pertencentes a Fulgêncio Reimão. Na inquirição, respondeu que foi ao encontro de Prestes & Irmão para saber quais eram as estradas que lhes pertenciam, já que ele havia comprado, daquele primeiro, um lugar denominando Centro Liberal, no Rio

[354] Idem.

Jacaré[355]. Dado o quadro de instabilidade oriundo da suposta invasão por parte de enviados de Salvatierra, Prestes afirmou que seria mais conveniente que Rodrigues o acompanhasse na ida às terras, para esclarecer quais estradas lhes pertenciam e auxiliá-lo na armação de uma nova barraca naquele lugar. Ao chegar no recinto, teria ocorrido a confusão que ocasionou o disparo da espingarda que acabou por ferir Mendonça[356].

Ao ser perguntado sobre o que mais sabia, o boliviano, surpreendentemente, alçou a questão das terras para defender a retórica construída nesta ação contra o seu compatriota. Respondeu que

> […] o mesmo Telesforo Salvatierra lhe havia dito que sabia que este lugar que ele tinha comprado não era da pessoa que lhe vendeu, mas sim de Fulgêncio, porém que comprara por capricho, porque queria ensiná-lo e aí ia colocar Eusébio Mendonça e queria ver quem lhe disputaria o lugar. Disse mais, que depois, tomando conversa com o dito Telesforo, este lhe dissera que os Prestes já sabiam que ele tinha comprado o lugar por capricho, porém que isso não lhe dava, porque sendo homem positivo, sempre sustentaria o que há muitos já tem dito.[357]

João Prestes também depôs na mesma direção, já que "lhe constava que Telesforo comprou esse lugar tão somente para questionar com Fulgêncio"[358].

Todo esse imbróglio nos causou grande estranheza, quer pelos elementos nascentes do cruzamento documental, quer pela análise realizada acerca da própria

[355] Não é preciso sinalizar que a menção a uma localidade ou marco denominado *Centro Liberal,* em plena década de 70 do século XIX, imediatamente nos saltou à vista. Nos periódicos amazonenses, há referências à alcunha. O jornal *Correio de Manáos* noticiou, em 1869, que a denominação dizia respeito a um igarapé, dado como limite para as terras concedidas, pelo Ministério da Agricultura, ao major Pedro Luiz Sympson (Manaus, 19 out. 1869, n. 13, p. 4). Anos mais tarde, o lugar era objeto de transação comercial a pedido de Torquato de Deus e Silva, requerendo-o por compra (*Amasonas,* Manaus, 16 mai. 1883, n. 871, p. 2). Somente em 1895, o terreno foi objeto de possível medição e demarcação, com a definição de uma data e a convocação de interessados (*Diario Official,* Manaus, 12 mai. 1895, n. 427, p. 3.424). Dois anos depois, a viúva Leocádia de Deus e Silva requereu a compra de um terreno sob mesma denominação e lugar, já medido e demarcado por profissional habilitado, "verificando ter uma área de 3:030:000 $m^2$ dentro de um perímetro de &:290 m" (ibidem, 2 fev. 1897, n. 912, p. 10.149). A historicidade do lugar ganhou novos contornos já na década de 1910, quando foram reorganizados os distritos judiciários do termo de Manicoré, através do Decreto n. 1.236, de 31 de outubro de 1917. Àquela altura, o lugar foi dado como limite do 5º distrito, iniciado na foz do Madeira e terminado nos "lagos dos Bayós, Tapeyuna, Centro Liberal, ilhas etc.", com sede em Cantão (*A Capital,* Manaus, 19 jan. 1918, p. 1).
[356] AMAZONAS. *Autos de crime de ofensa física*, op. cit., p. 18-18v.
[357] Ibidem, p. 19.
[358] Ibidem, p. 21.

narrativa construída pelos declarantes. No inquérito aberto na localidade, as posições convergiram em uma resposta concisa, direta e uníssona sobre a culpabilidade de Salvatierra e a defesa de que aquelas terras pertenciam a Reimão. No parecer emitido pelo subdelegado Bentes, naturalizou-se a condição de proprietário daquele último, apresentando-o como "verdadeiro dono" daquelas terras, sem qualquer tipo de menção a títulos válidos, a não ser a palavra de cada uma das testemunhas, mesmo quando claramente havia um direcionamento contestatório de outras partes[359].

Meses mais tarde, quando o desenrolar da ação legal chegou à capital da província, um novo escopo de testemunhas foi arrolado ao processo, agora unificado por decisão da Promotoria Pública. Louvou-se novamente os senhores João Honório Prestes, André Rodrigues e Constantino dos Santos Pinto Bellesa, e indicaram-se outros dois: Manoel Rodrigues Vieira – o mesmo que aparece como denunciante no primeiro inquérito – e Luiz do Espírito Santo Machado[360].

Como já sinalizado, o segundo inquérito que compôs o processo encabeçado pela Procuradoria se deu contra o escravo João, de propriedade de Manoel Dias de Araújo Costa, genro de Salvatierra. Se nos detivermos ao discurso que as testemunhas produziram, vemos que, para além da tentativa de desqualificação direta do negociante boliviano, foi também criada uma estratégia para macular o seu genro e a ele próprio,

[359] Ibidem, p. 24v-25v. 7

[360] É interessante verificar a forma pela qual se chegou a esse grupo de depoentes. Inicialmente, foram indicados como testemunhas oculares, na denúncia contra o escravo de Manoel Dias de Araújo Costa, genro de Salvatierra, João Honório Prestes, Romão Florindo Prestes, Miguel Antônio Santa Anna, Luiz Antônio do Espírito Santo Machado, Julião Basques, Manoel José da Gama, Manoel Rodrigues Vieira e José da Silva Leiria (p. 28). Quando do encaminhamento do inquérito para Manaus, o subdelegado nominara todos eles, à exceção de Romão Florindo Prestes (p. 33). Em 23 de agosto, o escrivão Lessa certifica que as testemunhas, a despeito de mandado expedido dias antes, não comparecerem ao juízo (p. 34v). Apenas a 2 de setembro foi registrado o comparecimento, em seu cartório, das testemunhas João Honório Prestes, André Rodrigues, Manoel Rodrigues Vieira e Constantino dos Santos Pinto Bellesa, notificadas para deporem três dias mais tarde, por ordem do juiz. Foi também citado o promotor público, a fim de assistir o processo (p. 34v-35).

através de uma suposta ameaça ou tentativa de assassinato contra Constantino Bellesa, convertida em testemunha no processo[361].

Segundo consta na abertura do inquérito policial, o escravo João teria ido ao local do conflito a pedido de seu senhor, para ali se encontrar com Eusébio Mendonça "e mais dois índios, prontos para repelir à bala qualquer pessoa estranha que lá aparecesse, com especialidade, Amélio e Constantino Bellesa"[362]. Tal "atentado" teria sido evitado pela intervenção de Luiz Hildebrando Moreira, já que, ao perceber o suposto quadro hostil, prendera o acusado em "flagrante delito"[363]. Como pode Moreira prever essa ação? Isso não sabemos. Mas é fato que nem ao juiz de direito foi possível convencer, conforme veredito dado em última instância à qual chegou esse processo[364].

A maneira como os testemunhos se organizaram nesta etapa da ação merece alguns apontamentos. É evidente que o rol foi novamente composto por pessoas claramente aproximadas por algum tipo de relação, seja ela parental ou não. A rede construída por esse grupo, como já adiantamos anteriormente, ultrapassou os marcos do processo judicial que estamos a acompanhar. Bentes, Prestes, Bellesa, Reimão, são apenas algumas das personagens que se autocitavam nos jornais para impor uma percepção acerca de outrem – e, curiosamente neste caso, novamente sobre Telesforo Salvatierra[365].

Meses após a sua primeira declaração, João Honório Prestes voltou aos bancos dos tribunais, agora para testemunhar perante o juiz. Retomou, naquele 5 de setembro de

[361] Ibidem, p. 28-28v.
[362] Idem.
[363] Ibidem, p. 28v.
[364] Idem. Após a página 53v, ao fim do processo, a paginação se tornou confusa ou mesmo omissa. Trata-se, aqui, dos conclusos do juiz de direito da comarca. No documento publicado no *Jornal do Amazonas*, já sinalizado por nós e em defesa de Salvatierra, há uma clara condenação aos abusos oriundos de encarceramentos deflagrados sem nenhum tipo de justificativa. Ali se sinalizou a aprovação de uma "novíssima lei da reforma judiciária para garantir a liberdade individual", que acabara "com as prisões arbitrárias" (*Jornal do Commercio*, op. cit., 1876).
[365] *Jornal do Amazonas*, op. cit., 1885.

1876, os argumentos centrais que buscaram incriminar o boliviano Salvatierra, bem como expôs detalhes da possível tentativa de assassinato, por parte de João, escravo de Manoel Dias, contra Constantino Bellesa. Esses mesmos elementos foram aludidos pelos demais depoentes, à exceção de um: Prestes foi o único a dizer que "o fato criminoso de que se trata dera-se no dia 14, 15 de junho último"[366], em contradição direta ao exposto no inquérito instaurado na subdelegacia, em que afirmou que se dirigiu ao local do suposto crime no dia 15 de maio, ou seja, um mês antes da abertura das investigações[367]. Isso passou despercebido em todo o processo.

Nesta etapa, a condução da defesa de Heliodoro Ferreira Bentes foi realizada por Clementino José Pereira Guimarães, personagem já citada no capítulo anterior e dotada de grande peso na sociedade amazonense[368]. Apesar do pouco registro de sua atuação, pode-se afirmar que suas objeções, pontuadas no processo de inquirição das testemunhas, foram fundamentais para a absolvição de seu cliente e dos demais réus. Conforme o bacharel, para além de irregularidades acerca do "duplo processo", a fala da testemunha justificou a causalidade do suposto crime pelo qual o seu cliente foi acusado e, portanto, nenhuma culpabilidade deveria ser indicada[369]. Esse posicionamento foi repetido em todos os testemunhos, "pela mesma forma" em que se conduziu em relação ao primeiro.

O último depoimento, de Luiz do Espírito Santo Machado, retomou a mesma narrativa, mas apontou um fato acerca do escravo – e réu – João[370]. Afirmou que sabia da

[366] AMAZONAS. *Autos de crime de ofensa física*, op. cit., p. 38-38v.
[367] Ibidem, p. 19v.
[368] Ibidem, p. 36v.
[369] Ibidem, p. 38v
[370] É muito interessante observar a posição do escravizado nessa querela. Ela permite enxergar como, em uma sociedade escravocrata, as contradições são evidentes em seus mais diversos níveis. Deixamos, a título de indução ao debate, a questão da sobreposição de *direitos e escalas de propriedade*: a do escravo e a da terra. Verificamos, no caso narrado, como o escravo – enquanto *propriedade* de um *proprietário de escravos* – foi manipulado em uma disputa pela *propriedade da terra* e na conversão de seu dono, via veredito do juiz constituído, em um *proprietário daquelas terras.* A maleabilidade das ações, seja no confronto direto, seja no interior do processo legal, demonstraram a interface direta e característica da modernidade assentada na *propriedade* e na *liberdade.* A importância da questão apareceu na própria fala da testemunha, ao garantir que a suposta "recompensa" oferecida ao escravo após a execução da ação seria a concessão da liberdade. Para fazer valer a condição de proprietário sobre aquelas terras, ainda que de

existência de uma ordem para a ida do cativo ao lugar do Jacaré para impedir o levantamento da barraca "e que sua recompensa seria a concessão de sua liberdade"[371]. Embora processado junto a Heliodoro Ferreira Bastos, não há nenhuma parte do processo em que o escravo, através de seu representante legal, pudesse se posicionar. Também não houve outro momento no qual essa questão pudesse ter sido aventada, seja em outros testemunhos, seja na condução do inquérito aberto na subdelegacia de Baetas. Esse fato apenas reforça o nosso entendimento de que a condução das investigações locais e o aceite da denúncia por parte da Promotoria Pública pode ter fortalecido a narrativa criada para desmoralizar Salvatierra e sua rede, aqui representada na figura de seu genro.

É notório, na conclusão desse processo, que as testemunhas seguiram a cumprir um papel central, especialmente quando não há contraposição de outras provas. Na decisão do juiz municipal, o dr. Antônio Columbano Seraphico de Assis Carvalho, ouve um claro direcionamento em sustentar a culpabilidade dos réus Eusébio e João. De acordo com o magistrado, foi "inteiramente provado" que o crime ocorreu em virtude de um ato lícito, tudo a partir dos depoimentos e dizeres do rol de declarantes que acompanhamos[372]. Seu despacho esteve diretamente vinculado às falas de cada uma delas, sem nenhuma menção à eminente disputa das terras que estava sublimada nessa querela. Não nos parece estranho, portanto, que a decisão da instância seguinte, após a interposição de recursos e remessa ao juiz de direito da comarca, tenha se dado no sentido oposto. A tônica

forma ilegal e violenta, o dono de João teria, pelo menos em tese, cogitado abrir mão do seu direito de propriedade sobre ele. Um bom debate sobre escravidão e alforria pode ser elucidado em: FONER, Eric. *Nada Além da Liberdade: a emancipação e seu legado*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Apresentação de John M. Monteiro. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988. Outro texto relevante é "Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa", de autoria de Silvia Lara, disponível em: GALLEGO, José Andrés (org.). *Nuevas Aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica*. Madri: Tavera, 2000. Colección Proyectos Históricos. Já um balanço sobre a questão negra no Amazonas pode ser aferido em artigo recente de Patrícia Melo, "Rompendo o silêncio sobre a presença negra no Amazonas: um breve balanço historiográfico", disponível em QUEIRÓS, César Augusto B. (org.). *Historiografia amazonense em perspectiva*, op. cit.

[371] AMAZONAS. *Autos de crime de ofensa física*, op. cit., p. 48v-49.

[372] Ibidem, p. 52-53.

defendida por Francisco de Paula Lessa dos Guimarães Peixoto inverte a leitura sobre os autos e coloca em evidência a disputa pelas áreas de seringa.

Em resposta a uma demanda de Clementino José Pereira, foi anexada a cópia da decisão do dr. Guimarães Peixoto acerca da denúncia aberta por Eusébio de Mendonça, expedida após o veredito do dr. Antônio Carvalho acerca do mesmo caso. Nesse particular, o juiz municipal julgou improcedente a queixa contra o réu e seus cúmplices e deliberou pela sua imediata soltura[373]. O magistrado avalizou sua decisão, mais uma vez, na posição inconteste das testemunhas, sem nada mencionar sobre quem era o verdadeiro possuidor daquele lugar.

É claro que essa questão não orbitou o argumento central da Promotoria e de nenhum daqueles que na localidade de Baetas realizaram as suas denúncias. É factível reforçar, mais uma vez, que muitas vezes é o silenciamento acerca de uma questão o ato responsável por fazê-lo saltar aos olhos de um historiador. E, ao que tudo indica, essa também foi a percepção do juiz de direito da comarca.

Diferentemente de seu colega, o dr. Guimarães Peixoto foi claro em sinalizar – ou pelo menos, em pôr em dúvida – a veracidade da posição defendida por acusadores e testemunhas acerca da posse de Reimão sobre as terras do Jacaré. Como já informado, elas foram anos mais tarde solicitadas ao governo imperial em nome de Reimão, o que justifica, talvez, a impossibilidade da parte de seus procuradores – Prestes & Irmão – em sustentar em títulos legítimos uma narrativa que somente foi corroborada por testemunhos.

Segundo aquele magistrado, a leitura da ação deveria ser dada às avessas. Primeiro, ao julgar procedente a queixa contra Ferreira Bentes, demonstrou que o conflito não se originara por parte de Eusébio, mas contra ele, "[…] com o fim de expeli-lo e

[373] Ibidem, s/p. Visto dos autos do Juiz de Direito, nas páginas finais do documento.

tomarem a posse dos seringais de Manoel Telesforo Salvatierra"[374]. Em sua interpretação, o tiro que acertou o trabalhador boliviano não se deu por mera "causalidade", como sustentaram as testemunhas. Ele nasceu do propósito "de tomarem a barraca e posse dos seringais ocupados pelo queixoso", conforme teria demonstrado em suas alegações e recursos. O juiz de direito decidira mais uma vez o contrário de seu colega e deliberou pela condenação de Heliodoro e sua inscrição no rol dos culpados[375].

Também foi de sua responsabilidade fazer a conclusão final do processo, em meados de novembro daquele ano. Em sua última decisão, sustentou contrariamente às denúncias por considerar "injurídicos" os despachos da Promotoria e do juiz municipal contra Eusébio de Mendonça e o escravo João. Reforçou que, diferentemente do exposto em larga parte da ação, o lugar da querela era "de moradia de Eusébio de Mendonça" e que tudo se deu com o fim de "tomar-se a barraca e sobretudo os seringais de que estava de posse […]"[376]. Sobre os supostos ataques, o juiz foi categórico em afirmar que eram imaginários os "crimes de tentativas de morte" – e, talvez aqui, eles não devam ser confundidos com crimes de ameaça, por exemplo. Sinalizou, em seu despacho, que

> […] segundo os princípios da ciência e do direito criminal, que regem o caso consagrado no art. 2 do nosso Código Criminal, para qualificar a tentativa preciso é a manifestação da vontade, e que esta seja considerada de baixo da dupla relação de intencionalidade e do dano causado, embora não tivesse efeito por circunstâncias independente da vontade do delinquente; por consequência, é absurdo dizer-se que o fato de um indivíduo lançar mão de uma espingarda e mesmo apontá-la contra o seu agressor sem a disparar tenha cometido o crime de tentativa de morte ou que o tenha praticado aquele que é simplesmente encontrado em viagem

[374] Idem.
[375] Idem. Importante sustentar que essas informações constam em certidão anexada, a pedido de Clementino José Pereira, acerca de um dos processos em que o réu Ferreira Bentes foi pronunciado pelo mesmo crime. Ao que tudo indica, no processo organizado pela Procuradoria Pública – que estamos a analisar e originado de dois inquéritos locais em Baetas –, não constam as alegações de recurso do queixoso Eusébio Mendonça, após a sentença primária do juiz municipal, que havia deliberado pela soltura e inocência do réu. Não sabemos o motivo do retalhamento do documento, mas parece sintomático que uma das partes foi duplamente silenciada: para falar no que está registrado sobre o juízo em Manaus; e por ter suas alegações anexadas a esse processo.
[376] Idem. Como salientado anteriormente, essa alegação nasceu da interposição de recurso por parte de Eusébio Mendonça, que infelizmente não está anexada ao processo. Ali, talvez, outros elementos possam ter sustentado a percepção do juiz acerca da posse de Salvatierra e de Mendonça sobre aquelas terras. Somente uma investigação mais detalhada, e em longo prazo, pode ser capaz de desvendar esse mistério.

> para sua casa levando consigo uma espingarda e um facão. Portanto, julgando como julgo, improcedente a denúncia […], inconsistente o despacho […] e mando que sejam os autos arquivados no cartório e pague a municipalidade as custas.

Ao fim, ainda chamou a atenção de seu colega por não fazer cumprir obrigações de caráter burocráticos no processo – como rubricar as folhas de interrogatórios. Vale lembrar que, muitas vezes, são "deslizes" como esses utilizados por partes de uma ação para justamente invalidá-la, com pedidos de nulidades.

Recuperar esse despacho permite voltar o olhar para os detalhes de um veredito. Como instância superior, a decisão do juiz de direito não apenas chancelava o resultado de um processo – caso ele não seja novamente recorrível e suba para a seguinte –, mas permitia que seu conteúdo fosse utilizado para diversos fins. Na história contada nas páginas amarelas desse litígio, iniciada com muitas suposições, tantas outras foram levantadas a partir do embate entre diferentes fontes documentais.

As ausências, silêncios e silenciamentos no interior do registro desse pleito também são porta de entrada para entender a conjuntura que estamos a enfrentar. É nítido, como apontamos, que apesar de entrar no interior dos gabinetes como processos criminais de ofensas, tentativas de morte e tantas outras, as demandas podem esconder um histórico de disputas que muitas vezes não eram debatidos no foro próprio, seja por estratégia ou por desconhecimento.

A ação das testemunhas é fundamental para construir uma leitura não apenas sobre o fato, mas sobre as partes e a narrativa que sobre elas se vai difundir. Na ação judiciária travestida de campo de lutas, a força de uma ou outra posição é incorporada na decisão do julgador a partir de vários elementos, muitos deles imperceptíveis ao expectador, sobretudo quando distanciados um século e meio no tempo. Se isso torna mais difícil a compreensão acerca das dinâmicas específicas daquela conjuntura e da organicidade daquela sociedade, defendemos ser possível confrontá-las abertamente.

Como estamos a sustentar, o eminente quadro de expansão do capitalismo, da sua acepção acerca da mercadoria – aqui representada sob a metáfora do *moinho tropical* – e dos interesses das classes economicamente dominantes, permitem olhar com mais vagar para litígios que, pretensamente ou não, encobriram um arsenal de disputas pela apropriação e domínio das terras de seringais. Muitos dos embates se deram por questões que envolviam os limites das propriedades defendidas por uma ou outra parte. Também eram as testemunhas, neste particular, um elemento-chave para o direcionamento de uma história sobre a ocupação do lugar, com vista a defender, perante o juiz, o direito de propriedade de uma das partes. E é isso que vamos acompanhar, naquela mesma região, recuados quatro anos no tempo.

### 3.1.2. "SERIAM ISENTAS DE DEFEITO DE PARCIALIDADE"? TESTEMUNHAS E TESTEMUNHOS NO INTERIOR DE UM CONFLITO

As palavras "seriam isentas de defeito de parcialidade" compõem a defesa por escrito anexada aos autos do processo impetrado pelo ajor Pedro Luiz Sympson contra o súdito português Joaquim dos Santos Pinto Bellesa, seu filho Antônio e o cativo Jacinto. A memória foi complementada com outras quatorze certidões, com vistas a dar concretude às ilações pontuadas pelo advogado Cândido Antônio Pereira Lima em defesa dos réus. Se, no caso que acompanhamos anteriormente, a ausência de documentos comprobatórios para sustentar pretensos direitos era evidente, neste estamos a falar do inverso. Somado às testemunhas, o escopo atestatório que compôs a presente ação foi objeto de análise final por parte do juiz de direito da comarca, o dr. Francisco de Paula Lins Guimarães Peixoto, após oferecimento da denúncia pela Procuradoria Pública.

Diferentemente do que indica, a defesa do réu não ocorreu de maneira simples, nem em todos os momentos do processo. Na leitura do documento, o silêncio da parte acusada foi apenas quebrado após a primeira sentença expedida pelo juiz municipal Miguel Gomes de Figueiredo, em 21 de abril de 1873, e confirmada pelo então juiz de direito da comarca, dr. Felipe Paulino de Souza Lisboa, a 3 de maio daquele ano. Àquela altura, os magistrados aceitaram a queixa dada contra os réus em face dos indícios registrados na abertura do inquérito, com base em um exame de "corpo de delito" e inquirição de testemunhas[377]. Também foi expedida a ordem para escritura de seus nomes no rol de culpados, bem como a penalização de pagamento das custas processuais[378].

É preciso, entretanto, verificar a maneira pela qual essa ação legal se constituiu, a ponto de o último veredito desqualificar todos os anteriores. Em contraponto ao caso analisado em subcapítulo precedente – caracterizado por supostas tentativas de assassinatos –, aqui estamos a discorrer sobre crimes contra bens. Nos autos de crime de roubo, a parte acusatória se valeu da sua pretensa condição de proprietária sobre "terras que lhe pertencem, por concessão do governo da província"[379]. O domínio sobre as terras, desta feita, era fundamental para dar concretude ao hipotético crime, já que um roubo é sempre praticado contra a propriedade de outrem[380]. Em Manaus, pelo menos *a priori*, a ação do ajor Sympson foi representada por Clementino José Pereira Guimarães, na condição de seu procurador[381].

[377] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo.* Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JD.JD.PJ.ACRD.1873:14(04), p. 10v-11.
[378] Ibidem, p. 11.
[379] Ibidem, p. 1v.
[380] É factível realizar esse apontamento, dada a magnitude das ações criminais que escondiam um histórico de conflitos possessórios ao seu redor. No capítulo primeiro já apresentamos um imbróglio com essas características, onde o juiz declarou a inexistência de um crime, dado que não havia, por parte de nenhuma parte, a sua condição de proprietário.
[381] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*, op. cit., p. 2. A procuração está anexada ao processo, nas páginas 3v, 4 e 4v. Em alguns momentos, é apresentada a sua condição de tenente-coronel (p. 4).

Quando da ocorrência dos fatos, no lugar denominado *Hortência* pelo queixoso, foi realizado um auto de corpo de delito a seu pedido, em 8 de agosto de 1872, conduzido pelo inspetor de quarteirão João Rodrigues da Silva Pinho[382]. Foram louvados como peritos Joaquim Carlos Pascano Damaceno, Procopio Joaquim Nonato, José Marques Ribeiro e Luiz Hildebrando Moreira; como testemunhas, José Mariano da Fonseca, Nicolau Pereira de Meneses, Álvaro de Mendonça Lira e Antônio de Almeida Passos, todos moradores no Rio Jacaré[383]. Após a apresentação dos quesitos – que versavam acerca da danificação das barracas, violências empregadas, vestígios de supostos crimes etc. –, responderam de forma uníssona às questões, todas lavradas no auto correspondente[384].

Pelos registros, apenas ao fim daquele ano foi marcada a audiência para dar rumos ao inquérito e instaurar o processo. A pedido do juiz Pires Garcia, foram notificadas as testemunhas José Mariano da Fonseca, Nicolau Pereira de Meneses, Álvaro Mendonça Lira, Maria Antônia dos Santos e Joaquim Teodoro Bastos[385]. Aos 26 dias do mês de dezembro de 1872, à revelia dos réus, foram inquiridas as testemunhas supracitadas, à exceção de Maria Antônia e com a inclusão de Daniel Rodrigues de Araújo[386].

A tabela a seguir foi produzida para qualificar os declarantes, a partir da metodologia que empenhamos no interior do presente capítulo. Os dados foram retirados do próprio processo, a partir das declarações que precederam ao juramento público em juízo. Nicolau, Álvaro e Daniel tinham o mesmo labor, apesar de o nominar de múltiplas formas. Como adiantamos anteriormente, esse posicionamento é condizente com a década

[382] É importante sinalizar, desde o presente, que duas questões centrais serão utilizadas pela defesa no intento de livrar os acusados: o não reconhecimento da alcunha dada às terras onde supostamente ocorreu o crime de roubo; e a realização de um corpo de delito em relação a uma propriedade fixa.
[383] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*, op. cit., p. 2-2v.
[384] Ibidem, p. 2-3v.
[385] Ibidem, p. 5. A única mulher dentro desse grupo, e registrada como analfabeta, não depôs, de fato, na cidade de Manaus.
[386] A substituição entre um e outro se deu através de petição dada pela parte autora ao juiz, com vista a "completar o número legal" (p. 8v).

de 1870, através da análise das fontes. A alcunha de "seringueiro" começou apenas a ser registrada, em nossos processos, ao final do decênio seguinte[387].

| ROL DE TESTEMUNHAS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Casa de Audiências \| Manaus** | | | | | | |
| | **Idade** | **Ocupação** | **Estado civil** | **Naturalidade** | **Nacionalidade** | **Local de residência** |
| José Mariano da Fonseca | 23 | caixeiro de comércio | solteiro | Maranhão | BR | Rio Madeira |
| Nicolau Pereira de Meneses | 22 | extrator de goma elástica | solteiro | Maués, AM | BR | Rio Madeira |
| Álvaro de Mendonça Lira | 16 | extrator de borracha | solteiro | Serpa, AM | BR | Rio Madeira |
| Joaquim Theodoro Bastos | 21 | comerciante | solteiro | Pará | BR | Rio Madeira |
| Daniel Rodrigues de Araújo[388] | 20 | lavrador | solteiro | Pará | BR | Rio Madeira |

Fonte: AMAZONAS. *Autos de crime de roubo.* Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JD.JD.PJ.ACRD.1873:14(04). Elaborado pelo autor.

Não encontramos, no decurso do cruzamento das informações, muitos indícios acerca dessas personagens. Nos principais jornais do Amazonas, inexistem claros registros sobre eles. Pode-se supor, pela idade declarada, que eram jovens migrantes ou filhos deles, que se voltaram para o Amazonas nas primeiras entradas em busca do ouro branco. Como sustentado em outro momento, na década de 1870 ainda se pode falar de uma circulação interna de pessoas no interior das províncias que compartilhavam territorialmente a floresta amazônica. Os anos seguintes expandiram essa dinâmica, com a chegada de trabalhadores de locais mais distantes, como o Ceará e o Piauí.

Na condução da audiência, o juiz municipal inquiriu as testemunhas no sentido de coletar maiores informações sobre a queixa. Todos os requerentes se pautaram em um

[387] A exemplo do conflito estudado no capítulo anterior, ocorrido em Arimã. Naquele lugar, já não há menção à labuta nas florestas como "lavrador", mas todos os envolvidos se autodenominaram "seringueiros".
[388] Incluído posteriormente, a pedido da defesa do autor.

discurso que buscou legitimar o domínio do major Sympson sobre aquelas terras, ao acionar a sua concessão pelo Governo provincial e a sustentação de seu batismo sob a acunha *Hortência*. A estratégia de manipular diferentes denominações é importante na consagração de uma narrativa acerca da trajetória de ocupação de um lugar, como há muito nos alertou a historiadora Márcia Motta. Mais adiante voltaremos a essa questão.

As *fronteiras do poder* se tornaram, também nessa querela, um tópico central[389]. Com o objetivo de defender que as barracas e, consequentemente, a borracha furtada pertenciam ao autor da ação, foi necessário construir um argumento onde os limites das terras deveriam ser – hipoteticamente – claros e precisos. Em depoimentos como o de José Mariano da Fonseca, ao ser indagado sobre o tema, respondeu diretamente "que as barracas desse lugar eram do autor e que as terras em que elas se acham estão dentro dos limites das terras que o governo concedeu ao autor, cujo limite são o furo Jacaré até o Centro Liberal, como ele testemunha via do mesmo título"[390].

Semelhante posição foi assumida por Nicolau Pereira de Meneses, que defendeu a existência da condição de lindeiro entre queixoso e queixado. Assim,

> Respondeu que as barracas eram do autor, **bem como as terras porque estão entre as, digo, outra, o furo Jacaré; digo, porque ficam dentro dos limites Jacaré além; digo, ficam além do furo Jacaré, sendo este furo uma divisa natural entre as mesmas terras e as que se acham ocupadas por Bellesa**.[391]

Esse registro aventa a possibilidade de duas hipóteses, bem como traz à luz as disputas que caracterizaram as tentativas de aumento de domínios por terras de seringueira durante a expansão do *moinho* rumo ao interior do Amazonas. Sobre a primeira questão, é impossível não perceber a dificuldade em sinalizar os limites do lugar

[389] Faço menção à expressão sustentada pela historiadora fluminense no intuito de entender os conflitos de terra entre pequenos e grandes posseiros no Vale do Paraíba (Rio de Janeiro) e pela qual ficou conhecida a sua tese de doutoramento.
[390] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*, op. cit., p. 6-6v.
[391] Ibidem, p. 7. Grifo do autor.

supostamente denominado Hortência, seja: a) por uma contradição do próprio Meneses, por um discurso criado por ele ou inventado por terceiros; ou b) pela dificuldade do escrivão em anotá-la, por erro próprio ou induzido pelo declarante.

Álvaro de Mendonça Lira, Joaquim Theodoro Bastos e Daniel Rodrigues de Araújo seguiram o mesmo *script*. Contestaram, respectivamente, que as barracas e terras pertenciam ao autor da denúncia. Todavia, há algumas singularidades: Bastos referendou que poderia atestar que as terras pertenciam a Sympson também "por serem vizinhos"[392]; já Araújo, apesar de não atestar *in loco* os fatos ocorridos, defendeu que as terras pertenciam ao Major e que "ouvia dizer pelas pessoas do queixoso" as notícias do ataque à barraca[393].

É preciso levantar um parêntesis. Podemos afirmar, com certeza, que o lugar *Hortência* não está registrado nas páginas dos jornais que escrutinamos. Apontamos, entretanto, que o major Sympson publicou no jornal *Correio de Manáos,* em 1869, a conquista de uma concessão de terras limitadas pelo igarapé denominado *Centro Liberal,* após análise do Ministério da Agricultura[394]. Mas, em seguida, não encontramos nenhum pedido de sua legitimação – através da medição e demarcação obrigatória e imputada pela Lei de Terras e seu marco regulatório – ou qualquer tipo de nota que possibilitasse o seu reconhecimento ou escrutínio pelo cruzamento de dados. Também nada foi recuperado sobre Joaquim Theodoro Bastos e suas supostas terras.

Poucos meses após a escuta dos testemunhos, o processo subiu para apreciação da Promotoria Pública, representada naquele momento por Cândido Antônio Pereira Lima, que pouco meses depois assumiu a defesa dos réus. Isso talvez explique o largo lapso temporal para a vista realizada por ele ao processo, de quase um mês e meio, entre 24 de

[392] Ibidem, p. 9.
[393] Ibidem, p. 9v.
[394] *Correio de Manáos,* Manaus, 19 out. 1869, n. 13, p. 4.

fevereiro e 17 de abril de 1873[395]. Esse fato foi apontado pelo juiz municipal, o dr. Miguel Gomes de Figueiredo, logo após julgar procedente a pronúncia ao réu. Em seu despacho, sinalizou que a ação não foi concluída no prazo legal por culpa do funcionário[396].

Mesmo após a confirmação da decisão do juiz de direito da comarca, dr. Felipe Paulino Lisboa, em maio daquele ano, é perceptível a atuação do procurador no sentido de postergar o andamento do processo. Naquele mesmo mês, Lima deveria apresentar o libelo acusatório, a partir da sentença de pronúncia declarada, da qual tomou vista. Sua resposta, pelo contrário, foi registrada somente quase quatro meses mais tarde, com um pedido de excepcionalidade ao juiz[397].

Advogou que as vistas aos autos deveriam ser primeiramente dadas à parte queixosa, em um claro movimento para adiar a apresentação de libelo acusatório por parte da Procuradoria. A resposta do novo juiz interino de direito, o dr. Ernesto Rodrigues Viera, foi taxativa e clara: ao ser o processo oriundo de um crime tipificado e regulado pelo Direito, a partir de legislações específicas, era-lhe "estritamente imposta a atribuição de formar o libelo, ainda que o processo seja promovido por parte, cabendo unicamente a esta o adir ou declarar o mesmo, quando lhe seja permitido"[398]. Determinou, então, que os autos deveriam voltar à vista da Promotoria, "a fim de apresentar o seu libelo na primeira audiência deste juízo"[399].

Como consequência, ocorreu nesse ínterim uma importante mudança: assume como procurador público o dr. Irineu Porfírio da Costa. À vista disso, poucos dias após o "puxão de orelha" por parte do juiz Vieira, foi incorporado aos autos o pedido de libelo acusatório contra os réus, com indicação de condenação, no grau máximo do artigo 266

[395] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*, op. cit., p. 10.
[396] Ibidem, p. 10v.
[397] Ibidem, p. 11v.
[398] Ibidem, p. 12.
[399] Idem.

do Código Criminal. Pedia-se também agravamento das penas pelas circunstâncias previstas em outros trechos, como o artigo 269, em virtude da suposta cumplicidade de cinco índios na realização do crime de roubo da borracha[400].

Sem nenhum tipo de citação aos acusados, consta nos autos a existência de dois termos de audiência, datados em 18 e 25 de outubro de 1873, respectivamente. Sob a condução do dr. Vieira, apresentou-se, por parte do novo procurador do major Sympson, o dr. Felipe Honorato da Cunha Murinéa, o libelo declarado pela Promotoria, bem como um pedido de novos mandados de prisão contra os acusados, somados aos já expedidos anteriormente, após as primeiras decisões do poder judicial. A solicitação foi aceite pelo juiz municipal Miguel de Figueiredo, mas o mandado e prisão dos réus ocorreu apenas meses mais tarde, em fins de abril do ano seguinte[401].

Após despacho do juiz de direito da comarca aqui já nomeado, dr. Guimarães Peixoto, foi dado aos réus o acesso à cópia do libelo interposto. Apenas nesse momento os autos registraram o posicionamento dos acusados que, em peça juntada em 29 de abril de 1874, contrariavam o libelo acusatório, dado o pretexto de censurá-los[402]. Após vista da parte queixada, a audiência de julgamento dos réus – que se encontravam presos havia alguns dias – foi marcada para o dia 20 de junho. De praxe, foram encaminhados mandados de notificação às testemunhas, réus e à Procuradoria, com representação indicada de Carlos Gavinho[403].

---

[400] Ibidem, p. 12-13. De acordo com o Código Criminal do Império [*online*], os artigos dizem respeito aos crimes individuais, em dispositivos atrelados à propriedade:

> "Art. 266. Destruir, ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor.
> Penas – de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido, ou damnificado.
> Se concorrerem circumstancias aggravantes.
> Penas - de prisão com trabalho per dous mezes a quatro annos, e a mesma multa.
> Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas.
> Penas – galés por um a oito annos."

[401] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*, op. cit., p. 13-15.
[402] Ibidem, p. 15-15v.
[403] Ibidem, p. 15v-16.

Todavia, antes da realização da audiência, ocorreram alguns imbróglios. Primeiro, a indisponibilidade do escrivão para comparecer à sessão, que foi registrada dois dias após a data original; segundo, o "lembrete" dado pelo juiz, ao remarcar o julgamento para o dia 11 de julho, de que deveria ser anexado aos autos o mandado para notificação das testemunhas, o que não ocorreu[404]. Esse fato foi registrado pelo próprio escrivão, ao certificar que "não existe no cartório o mandado que se passou para notificação das testemunhas"[405]. Seria uma forma de postergar o julgamento e, consequentemente, a prisão dos acusados? Acompanhemos o desenrolar da história com mais vagar.

Naquela data, reuniram-se, na Câmara Municipal do Amazonas, funcionários e partes envolvidas na querela. A circularidade de pessoas em diferentes cargos e esferas, se já era evidente até aqui, pode ser mais bem notada nessa audiência. Sob a condução do juiz Peixoto, estiveram presentes: o promotor público, representado pelo ex-juiz interino da comarca, dr. Evaristo Rodrigues Vieira; a parte acusatória por seu novo procurador, Joaquim do Rego Barros; e os réus, que por sua vez mantiveram-se sob a defesa de Cândido Lima, ex-promotor público da província[406]. Se salta aos olhos a verdadeira dança de cadeiras entre os indivíduos aqui expostos, outro fator também se colocou em evidência: a ausência das testemunhas.

Foi a partir delas que um embaraço se construiu no interior daquela sala. Apenas naquele dia e momento foi exposto, pela parte queixosa, um pedido para adiamento da audiência. Segundo Rego Barros, isso se explicaria pela "confusão" com os mandados de notificação das testemunhas que, como vimos, não foram anexados aos autos e, pelo visto, sequer encaminhados para a localidade do Jacaré, onde viviam os depoentes. Disse mais: que as testemunhas interessavam à parte acusatória e que, dada a proximidade de entrada

[404] Ibidem, p. 16-16v.
[405] Ibidem, p. 16v.
[406] Idem.

do vapor a Manaus, poderiam as testemunhas nele vir, "para na seguinte audiência proceder-se com vantagem os termos da acusação dos réus"[407].

Cândido Lima, em defesa dos réus, não apenas se posicionou inicialmente contrário à postulação de seu par, como trouxe um elemento para o debate. Em informações por ele obtidas, as testemunhas não iriam comparecer por interesse do próprio major Sympson. Sem dar mais detalhes, acabou por aceitar a postergação da audiência, em virtude da decisão do juiz conducente, para sete dias depois[408].

Naquele sábado, os depoentes indicados pelo autor novamente faltaram à audiência – e, pelo registrado em todo o processo, nunca se apresentaram em qualquer fase do julgamento. Também foi apontado que, na ausência delas, nenhuma outra testemunha foi oferecida pelas partes para pronúncia naquele momento[409]. Seguiu-se, então, para a qualificação e interrogatório dos réus, para além dos apartes da acusação, da defesa e Promotoria. O quadro abaixo faz uma síntese das informações arroladas nos autos de qualificação dos réus.

**AUTO DE QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS**

| **Casa da Câmara Municipal \| Manaus** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Idade** | **Ocupação/ condição** | **Estado civil** | **Filiação** | **Naturalidade/ Nacionalidade** | **Alfabetizado** |
| Joaquim dos Santos Pinto Bellesa | 54 | comerciante | casado | Manoel dos Santos | Aveiro/ Portugal | sim |
| Antônio dos Santos Pinto Bellesa | 20 | negócios com o pai | solteiro | Joaquim dos Santos Pinto Bellesa | Camará, Rio Madeira, Amazonas/ Brasil | sim |
| Jacinto | 30 | escravo | solteiro | Raymunda | Cametá, Pará/ Brasil | não |

Fonte: AMAZONAS. *Autos de crime de roubo.* Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JD.JD.PJ.ACRD.1873:14(04), p. 18-19v. Elaborado pelo autor.

[407] Ibidem, p. 16v-17. De acordo com certidão anexada aos autos, até meados do mês de julho não tinha retornado a Manaus o mandado de notificação das testemunhas, que foi remetido ao subdelegado de polícia de Baetas, no Rio Madeira. Coincidência, não?
[408] Ibidem, p. 17.
[409] Ibidem, p. 18.

Dada a condição de menor de idade de Antônio Bellesa e a de cativo de Jacinto, o advogado Cândido Lima foi intimado a assumir a curadoria dos réus, conforme regiam os marcos legais[410]. Foi realizado, logo em seguida, o processo de interrogatório de cada um deles, com vistas a elucidar as frestas dessa querela. Os detalhes apresentados pelos querelados são instigantes e nos levam a perceber como estava vívido, já nos anos 1870, um movimento pautado pela dinâmica acumulativa de terras em áreas de seringa e a maneira pela qual os indivíduos agiam e se posicionavam no sentido de fazer valer os seus pretensos direitos de propriedade.

Em suas alegações, Joaquim Bellesa afirmou que suas práticas foram condicionadas como resposta à ação invasora do queixoso às suas parcelas, após o alerta emitido por dois de seus filhos e seu escravo[411]. Teria o português se dirigido diretamente ao presidente da província – àquela altura representado pelo dr. Miranda Reis –, no sentido de defender garantias que, teoricamente, se sustentavam em seus títulos, com o "sentido de lhe ser garantido o direito de propriedade"[412]. Informou que gente subordinada ao major Sympson estava "ocupando e desfrutando seus seringais do Centro Tapuru do Jacaré" e que a decisão de ir ao local com seu herdeiro, escravo e "três índios seus agregados" foi resultado de uma suposta letargia do governo provincial em auxiliá-lo nessa contenda.

Para Bellesa, o processo iniciado pelo militar tinha apenas o intuito de perseguí-lo. A fim de sustentar essa acusação, disse que havia adquirido os terrenos e seringais no ano de 1871, por compra realizada a José Ferreira Horta, e que já naquela altura era nítido

[410] Ibidem, p. 19v. Já trouxemos alguns elementos e indicações de leitura sobre os cativos e a esfera jurídica anteriormente.
[411] Ibidem, p. 20-20v. O que chama a atenção é o fato de Bellesa afirmar que recebeu a carta de seu escravo, que se declarou analfabeto na qualificação dos réus. Não há nenhuma menção de que o documento foi assinado a rogo.
[412] Idem.

o desconforto do seu opositor em virtude da aquisição daquelas terras. De acordo com o comerciante, isso foi resultado da incapacidade do major em obter o que verdadeiramente cobiçava, "em consequência de não lhe convir o preço de 5 contos e 500 mil réis, porque ele interrogado fez a compra"[413]. Também declarou que foi "alertado" acerca da sua condição de estrangeiro, que, segundo o denunciante, o privava de comprar terrenos e seringais dos brasileiros[414].

A estratégia de denominar um lugar, no sentido de dar uma historicidade à ocupação, também foi utilizada pelo queixado. Neste caso, mais do que nomeá-lo, buscou desqualificar a presença do major no local, ao afirmar não conhecer, no Rio Jacaré, sítio algum denominado Hortência[415]. Fechou-se, nessas condições, a teia argumentativa daquele que deveria ser considerado vítima e não infrator: a aquisição de sua propriedade se deu por compra e venda, em um lugar determinado e nomeado, cujo título havia sido passado pelo governo da província.

Naquele mesmo dia, deram declarações Antônio e Joaquim. Dadas as particularidades de cada inquérito, ambos contestaram na mesma linha de Bellesa, no propósito de defender o domínio dele sobre aquelas terras. Nesse sentido, o crime de roubo de borracha não ocorrera, já que os seringais não pertenciam ao major Sympson. Como prova de uma ação conciliatória, teriam alguns trabalhadores ido ao encontro de Bellesa para fazer jus ao salário do período em que trabalharam no fabrico da goma elástica em sua propriedade[416].

[413] Ibidem, p. 21.
[414] A suposta afirmação do major contradiz o art. 17 da Lei de Terras, que permitia não apenas a compra e estabelecimento de estrangeiros em terras no Brasil, mas também lhes garantia, caso fosse de interesse próprio, a naturalização.
[415] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*, op. cit., p. 21v. Discutimos os pormenores dessa questão em páginas anteriores.
[416] Ibidem, p. 22.

Finalizadas as inquirições, foi oferecida pela Procuradoria a denúncia contra os indiciados. A audiência findou após a apresentação da defesa por escrito, o que acarretou desistência, por parte do advogado do autor e do procurador, em realizar possíveis réplicas.

Às alegações do acusado foram adjuntados outros quatorze documentos. Quatro deles eram cartas trocadas entre a defesa e indivíduos do círculo de Joaquim Bellesa. Apesar de não haver uma qualificação dessas pessoas, foi possível rastrear quase a totalidade delas. As questões aventadas nas missivas buscaram dar concretude ao posicionamento do acusado, no sentido de defender a historicidade de sua condição de possuidor e garantir a legitimidade de sua propriedade. Mais do que apresentar dados factuais, a escolha dessas personagens denotava uma rede de fundamental importância para dar concretude ao discurso daqueles considerados como invasores.

No que diz respeito às ponderações deste capítulo, um elemento central para a defesa de Bellesa foi o fato de o corpo de testemunhas, apresentado exclusivamente pelo autor, ser juridicamente defeituoso. Para defender a suspeição de parcialidade, Cândido Lima partiu das ilações do jurista Souza Pinto, em *Primeiras linhas civis 6,* já que estariam nesse escopo domésticos, criados e assalariados e os parentes até o quarto grau por direito canônico[417]. Dessa forma, os três primeiros depoentes

[417] Foram citados pelo advogado (p. 26-26v) os seguintes parágrafos: "§1.266. A suspeita de parcialidade torna defeituosa a testemunha, pois que dela afasta a certeza do desinteresse, com que cada um deve depor em juízo,
§1.267. São, pois, suspeitos de parcialidade os que têm interesse pessoal na decisão da causa, ainda que nela não sejam partes litigantes: neste caso, estão o sócio na causa do sócio, o cessionário na causa do cedente, o prelado na causa da sua igreja, o vendedor chamado à autoria na causa do comprador e o que em juízo traz causa idêntica.
§1.268. Também se tem por suspeitos de parcialidade os parentes até ao quarto grau por direito canônico, salvo sendo o parentesco em igual grau com ambas as partes. Na mesma suspeição, por paridade de razão, estão incursos os afins, os compadres, padrinhos e os amigos íntimos, sendo que a íntima amizade é equiparada ao parentesco.
§1.269. Em idêntico caso estão os domésticos e os criados. Por uns e outros entendemos as pessoas, que residindo dentro ou fora de nossa casa, percebem salário nosso, ou estão sob a nossa imediata dependência." Segundo a própria publicação, José Maria Frederico de Souza Pinto era bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo. Advogado da Relação e dos Auditórios da cidade do Rio de Janeiro. Membro efetivo do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil e sócio benemérito da Imperial

> […] são os mesmos indivíduos que estavam nas barracas, trabalhando nos seringais, como se vê dos seus próprios depoimentos. Estas testemunhas ou eram homens que dispunham livremente dos produtos dos seus serviços, que ali estavam trabalhando para si somente por consentimento do autor, ou eram pessoas que deste percebiam salários e, por conseguinte, seus domésticos ou criados. Em qualquer dessas hipóteses, seus depoimentos não podem fazer fé em juízo, segundo os princípios acima estabelecidos, por serem suspeitos de parcialidade.[418]

Confirmada a segunda hipótese, estaria clara a "imediata dependência" das personagens em relação ao major Sympson. Acrescentou, para além, "que todos três são guardas nacionais do comando do mesmo autor", para justificar as "influências" que os comandantes dos Corpos da Guarda Nacional possuíam entre a sociedade[419]. Para não deixar dúvidas acerca da quarta e quinta testemunha, afirmou que esta última não poderia ser considerada em juízo por seu depoimento ter sido baseado em conversas terceiras, "por ouvir dizer". A outra estaria associada ao primeiro grupo de inquiridos defeituosos, "porque, além de não ter presenciado o fato, é primo da mulher do autor"[420].

Ao fazer duras críticas ao transcurso da ação legal desde sua origem, ressaltou que o subdelegado de polícia responsável pelo caso era sogro do major Sympson e que suas decisões – como o pedido de notificação dos intimados e testemunhos para um prazo de audiência diferente do que tinha determinado o juiz municipal – o faziam crer que tudo não passava de um conluio entre eles[421]. Isso explicaria, então, a falta de audiência no dia 22 de novembro. A indicação das testemunhas em audiência no mês de dezembro e

Sociedade Amante da Instrução, onde foi diretor de aulas. O livro foi publicado pela primeira vez em 1850, na cidade do Rio de Janeiro e dedicado a José Joaquim Guimarães. PINTO, José. *Primeiras linhas sobre o processo civil brasileiro.* Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1850, p. 67-68.

[418] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*, op. cit., p. 26v.

[419] Ibidem, p. 25v-26. Esse fato também foi retomado quando se discutiu o suposto "roubo" da borracha produzida nas barracas situadas nas terras litigadas. Segundo o advogado do acusado, quando da chegada de seu cliente, filho e escravo na localidade, a borracha recolhida rendeu o pagamento de salários aos envolvidos, especialmente a Antônio de Almeida Passos. Os que ainda não tinham recebido sua importância, diz, "não tem sido por falta de desejo", mas por ameaças de recrutamento que teria sido realizada por Sympson em relação a subordinados seus.

[420] Idem.

[421] Ibidem, p. 27.

fevereiro seguinte se deu sem a ciência da parte acusada, "como tudo consta dos próprios autos"[422]. E ele convenceu o juiz, como veremos.

No que se refere ao direito de propriedade do seu cliente, Cândido Lima elucidou alguns pontos com o intuito de convencer o julgador, à luz dos documentos anexados e na defesa de uma cadeia sucessória legítima. Segundo o bacharel, "o lugar em questão e que hoje, indevidamente, chama o autor sua propriedade sem mesmo apresentar título algum" teria sido fundado no ano de 1850, por Jerônimo do Amaral[423]. Esse senhor teria possuído aquela gleba por muito tempo, "mansa e pacificamente", até transmiti-la a Sá & Horta, "que também a possuíram pela mesma maneira"[424].

Os primeiros cinco papéis anexados deveriam provar como as terras passaram às mãos do sócio José Ferreira Horta, após a dissolução daquela sociedade. Na retórica do advogado, a consolidação de "sua posse e direito" se deu a partir do transpasso do título legal daquela meia légua de terra pelo então presidente da Província, João de Mattos, com autorização do governo imperial, em 1869[425]. Com a retirada de Horta dos negócios do Madeira, as terras foram vendidas a Bellesa.

No decurso do relato, tornou-se evidente a condição de limite entre as partes. Isso transpareceu não apenas na defesa do acusado, ao sustentar o interesse de Sympson em empregar "todos os meios" para estender meia légua de terras[426], mas em documento anexo em que consta uma carta do major a Antônio de Almeida Passos, datada de abril de 1872, responsabilizando-o de tomar conta das terras, barracas, seringais e dez estradas situadas no centro do furo Jacaré, onde esteve o sr. José Ferreira Horta[427]. No documento, o oficial declarava o limite de suas terras, já que "o igarapé ou furo Jacaré divide das de

[422] Ibidem, p. 27v.
[423] Ibidem, p. 24v.
[424] Idem.
[425] Ibidem, p. 24v; p. 33-33v.
[426] Ibidem, p. 25.
[427] Ibidem, p. 35.

Joaquim dos Santos Pinto Bellesa e não pode ultrapassar esse limite natural, conforme declara o título dele".

A parte acusada declarava, desta forma, não apenas o seu confinante, mas a existência dos títulos legítimos que lhe garantiam o direito sobre as terras. A disputa, neste caso, dizia respeito às glebas centrais localizadas no Jacaré, que o Major reivindicava para si. No título adjuntado à defesa, por ocasião da concessão a Horta, foi declarada como legítima a posse de "meia légua de terras de frente à margem esquerda do Rio Madeira, começando da foz do laguinho para baixo, com fundos até a margem direita do furo Jacaré, se até aí chegar a meia légua, não podendo ultrapassar esse limite natural", em parte consoante com o anterior. A única diferença, neste caso, são as corriqueiras imprecisões dos limites – como "a foz do laguinho", nunca mencionado –, que são sempre a ponta de lança para a emersão de conflitos e disputas. Mas, como delimitou a carta de Sympson, seu título e posse eram reconhecidos.

A rede estabelecida pela defesa, no intuito de salvaguardar os interesses de Bellesa, trouxe nomes de peso, como o já mencionado João Honório Prestes – parte declarante no processo anteriormente estudado –, Augusto Ferreira Borges e Fernando Correa de Aguiar. Esse último foi citado em um periódico dada a sua qualidade de testemunha no exame de "corpo de delito" ocorrido no lugar denominado "Centro Liberal", em 1876, já objeto de escrutínio por nós[428]. Borges pareceu ter uma maior proeminência. Seu nome constou como signatário em uma carta publicada no *Amasonas,* dois anos mais tarde, para defender a intervenção do vice-presidente da província em relação a supostos não cumprimentos de deveres por parte da Companhia de Navegação

[428] *Jornal do Amazonas,* Manaus, 3 jan. 1876, n. 66, p. 3

do Amazonas[429]. Como eleitor, qualificou-se pela Paróquia de Manicoré[430]. Nada foi encontrado sobre a personagem Manoel Lopes Ribeiro.

As questões a serem respondidas pelos que compunham essa rede foram elucidativas e sintetizadas no quadro abaixo. A estratégia, como adiantamos, foi a de defender a historicidade da ocupação de Bellesa naquele lugar, ao mesmo tempo em que se buscou desqualificar as ações e narrativa do major Sympson.

| **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS \| DEFESA DE JOAQUIM DOS SANTOS PINTO BELLESA Teor das perguntas encaminhadas aos declarantes** |
|---|
| 1) Desde que tempo conhecia Bellesa morando no Tapuru/Madeiro?<br>2) Quem foi o primeiro possuidor do mesmo lugar e há quanto ele era cultivado?<br>3) Sabe quem foram o 2º e 3º possuidores e destes qual vendeu ao acusado o título do dito lugar com 3 barracas nos fundos pertencentes ao mesmo título com seringais anexos?<br>4) Por queixa ao filho de Bellesa, Constantino, ao inspetor do 9º quarteirão do distrito de Manaus, o declarante foi convidado para acompanhar o mesmo inspetor em suas barracas para realizar vistoria nos destroços deixados no local após incidente em 27 de junho de 1872?<br>5) Sabe ou conhece os autores da ação ou por notícias sabe quem são e seus nomes?<br>6) Sabe o número de pessoas que Pedro Luiz Sympson pôs a trabalhar nas barracas pertencentes a Bellesa e seus nomes?<br>7) Desde a data em que o declarante conhece o acusado ali morando, consta-lhe ter sido esse último contestado ou embaraçado em sua posse pelo major Pedro Luiz Sympson? |

Fonte: AMAZONAS. *Autos de crime de roubo.* Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JD.JD.PJ.ACRD.1873:14(04), p. 28v-33. Elaborado pelo autor.

Todas as cartas sinalizaram a legalidade da ocupação de Bellesa, já que a totalidade dos remetentes o reconheceu como morador, após sua compra, em 1871. Todos também fizeram menção a "um tal Amaral" como sendo o primeiro ocupante, a passagem pelas mãos da Sá & Horta enquanto sociedade, e a Ferreira Horta, enquanto indivíduo, e aos sucessivos boatos de que têm constado as intenções do major Sympson de se apossar das terras do português e do seringal anexo[431].

[429] *Amasonas,* Manaus, 16 jun. 1878, n. 141, p. 2-3.
[430] *Jornal do Amazonas,* Manaus, 1º set. 1876, n. 126, p. 3
[431] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*, op. cit., p. 28v-33.

Se a documentação é fidedigna, não sabemos. Apesar de em cada cópia constar a declaração do escrivão de que as assinaturas são sempre verdadeiras, devemos sempre desconfiar de uma documentação espinhosa, específica e registrada em cartório em um momento de conflito. O fato determinante é que elas foram suficientes para convencer o Juiz Guimarães Peixoto.

Em seus conclusos, o julgador fez uma longa sustentação baseada na documentação apresentada por Cândido Lima, com a finalidade de justificar a ausência de culpa dos réus. Afirmou que Bellesa era *senhor e possuidor* das terras localizadas no lugar do Tapuru, no furo Jacaré, Rio Madeira, por compra que realizou ao senhor João Horta, em um movimento que sentenciou de forma negativa a parte autora e sacralizou – pelo menos até aquela altura – a condição de proprietário daquela personagem após um período de contestação pública e judicial[432].

Foram relembradas as condições de ocupação dos terrenos, com o envio, por parte do major Sympson, "de cinco pessoas suas agregadas" para tomar o lugar e trabalhar na extração da borracha[433]. Ressaltou a negociação ocorrida entre a parte acusada e os dependentes do militar – com o objetivo de velar o caráter pacífico de Bellesa após a retirada dos trabalhadores "sem haver a menor violência" –, esses últimos, "todos guardas de batalhão de que é comandante", bem como "seus subordinados e dependentes"[434].

Na síntese das considerações, destacou o peso da documentação comprobatória – basilar para a compreensão da cadeia sucessória defendida e das barracas outrora pertencentes ao Sr. Horta, sob posse e domínio do réu –, a ausência de violência e a "exótica" peça de corpo de delito, "sem valor algum jurídico, pela manifesta

[432] Ibidem, p. 37-37v. A decisão é apelada à instância seguinte e, infelizmente, não está anexada a este mesmo processo. Seria interessante verificar a documentação do Tribunal da Relação, que já teve uma sede em Belém, para acompanhar o desfecho dessa questão.
[433] Ibidem, p. 37.
[434] Ibidem, p. 37v.

incompetência do inspetor de quarteirão para o fazer"[435]. Sobre as testemunhas do sumário, declarou-as indignas de crédito, já que "são pessoas da inteira dependência do autor, já como agregados seus, já como guardas do batalhão de que é comandante e como se declara na defesa"[436]. Julgou, assim, improcedente a queixa, absolveu os réus e condenou o autor nos custos.

Para recorrer do despachou, o major Sympson foi representado por um parente próximo, provavelmente seu irmão: Thomaz Luiz Sympson[437]. Em seu termo de apelação, buscou reverter o que denominou como uma decisão "nem justa, nem jurídica", pois o juiz teria levado apenas em conta as alegações dos réus[438]. Ironizou a "graciosidade" dos documentos juntados pela defesa e contestou o desprezo às testemunhas, "entre as quais figura o tenente Bentes, que não é tal parente do apelante" e nem os demais, que não são guardas nacionais da seção do batalhão confiado ao major Sympson[439]. Afirmou que o corpo de delito, "conquanto não seja uma peça regular, não deixa de ser uma forte prova de crime".

A argumentação se pautou, então, em uma interpretação às avessas da praticada pela defesa de Bellesa. Desqualificaram-se as provas documentais e, apesar de reconhecerem a fraqueza do corpo de delito, sustentaram-no. Buscou-se o afastamento da acusação de dependência, agregação ou submissão dos trabalhadores, para jogar por terra a defeituosidade das testemunhas. O pagamento do serviço aos trabalhadores seria apenas uma "estratégia" para encobrir o crime de invasão e de dano a sua suposta propriedade[440].

---

[435] Ibidem, p. 38.
[436] Idem.
[437] Uma rápida pesquisa sobre a personagem já deu o tom acerca de seu peso na sociedade amazonense: foi deputado provincial, comerciante e ocupante de cargos públicos, como o dei inspetor da Tesouraria Provincial. Articulado e visto como um conservador, era próximo da família Nery, com a qual assinou nota de apoio a uma liderança cearense. Assim como Clementino José Pereira, é uma personagem que inspira um estudo próprio, com vista a discuti-lo em face aos agrupamentos políticos regionais e nacionais.
[438] AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*, op. cit., p. 39v.
[439] Ibidem, p. 39v-40.
[440] Ibidem, p. 39-40v.

Se, até aquela altura, a apresentação de documentos não havia sido feita pela parte acusatória, isso precisou ocorrer no período do recurso. Talvez tenha ficado claro para o major que a simples imposição de uma narrativa, via testemunhos, não fosse surtir efeito na instância superior, tal qual apreciamos em relação ao juiz de direito da comarca. Assim, optou-se por investir na discussão sobre os "limites" da propriedade que, em tese, pertenceria a Bellesa. E com ela começamos a esmiuçar as últimas páginas do que conseguimos rastrear dessa querela, já que o processo ascendeu ao Egrégio Tribunal e não temos, por conseguinte, acesso a seu transcurso e decisão colegiada.

Buscou-se criar, inicialmente, uma distinção entre as terras pertencentes ao réu e o espaço onde ocorreu o incidente. Segundo Thomaz Sympson, essas últimas estavam localizadas no centro do igarapé Jacaré, limite natural e oficial entre as terras de Belllesa, no Rio Madeira, e as que o major Sympson havia comprado de Luiz dos Santos Marinho, em 1869. Já as terras adquiridas pelo português sr. Horta estariam à margem esquerda do Rio Madeira, segundo o recorrente.

Essa afirmação partiu da interpretação que se fez do título apresentado por Cândido Lima, sob documento n. 5, em sua defesa escrita. Na certidão, é verdadeiro que a meia légua de terras estaria – e teria – "de frente à margem esquerda do Rio Madeira", ao mesmo tempo que seus fundos iriam "até a margem direita do furo Jacaré"[441].

A dificuldade na compreensão desses marcos, por si só, pode colocar em xeque os discursos de ambas as partes e a estratégia do apelante foi a de utilizar aquilo que estava mais perceptível na leitura do documento: o local exato onde deveria figurar o *limite* da propriedade de Bellesa. No título apresentado, ele estar nos fundos até a margem direita do furo[442]; na visão dos Sympson, esse limite eram as próprias terras que

[441] Ibidem, p. 33.
[442] Idem.

circundavam esse igarapé[443]. Assim, concluiu que o estabelecimento do português era o localizado na margem do Rio Madeira e não aquele que foi palco dos conflitos, no furo do Jacaré[444].

Buscou defender, assim como seu opositor, que a verdadeira causa da disputa era a "ambição" e o intento de expansão das partes sobre terras que teoricamente não lhe pertenciam. Neste interim, surgiu uma nova personagem: Luiz dos Santos Marinho Júnior. De acordo com Sympson, o esbulho provocado pelo acusado não se deu apenas nas barracas que lhe pertenciam, "como das terras de que estava legitimamente de posse por compra" àquele[445].

Tratou-se da tentativa de comprovação de uma nova cadeia dominial sobre as terras litigadas, sustentada agora em outra certidão. A escritura de compra e venda anexada data de 14 de outubro de 1869, ou seja, poucas semanas antes da confirmação dada pela província a Bellesa. Registrou-se ali o local da transação – a casa da própria compradora, dona Veridiana Hermínia da Costa Sympson, localizada à Rua Brasileira, na cidade de Manaus –, o nome do transmutado e a descrição do bem, de "[…] meia légua de terras à margem esquerda do igarapé Jacaré, no lugar denominado Providência, começando de frente do furo Costa [ilegível] até o igarapé [ilegível]"[446]. Esses foram os mesmos limites descritos na cópia do título registrado junto à Presidência da Província, também anexada às alegações dos Sympson[447].

Com vistas aos réus originais, um novo caminho passou a ser percorrido pelas páginas dessa ação legal, que caminhou mais de 1.200 km de distância, se apenas imaginarmos linearmente o espaço que separa Manaus de Belém. O conflito nascido nas

[443] Ibidem, p. 40v-41.
[444] Ibidem, p. 41.
[445] Idem.
[446] Ibidem, p. 42. Apesar da dificuldade na leitura dos nomes dos igarapés, temos a certeza de não se tratar de "Jacaré".
[447] Ibidem, p. 43-43v.

terras da região do Jacaré foi transcrito em dezenas de páginas, onde se registraram memórias e provas documentais sobre o ocorrido. Nascido como um processo criminal, transmutou-se em uma verdadeira cruzada de interpretações sobre a quem deveria pertencer às terras dos seringais sediados naquele lugar, pois apenas assim seria possível aludir à existência do crime de roubo e dano, consequentemente, do proprietário da borracha produzida pelos que também testemunharam no inquérito.

Embora não seja possível dar a conhecer o final dessa disputa, cremos que os elementos encadeados foram suficientes para dimensionar o peso dos conflitos no interior do Amazonas. Estamos a falar, ainda nessa conjuntura, dos anos 1870, quando apenas se iniciava a grande ofensiva do *moinho* rumo à floresta e a sua intensa apropriação. Longe de parecer uma excepcionalidade, a existência de grandes disputas foi elemento recorrente em diversos povoados que se espalhavam nas margens de grandes e pequenos rios, durante os anos da economia exportadora. Acompanhemos um último caso.

## 3.2 “MAS ISTO É RIDÍCULO […]”: TERRA, DEPENDÊNCIA E PODER NO ARIMÃ

As palavras acima colocadas entre aspas dizem respeito aos escritos anexos à defesa de Antônio José da Silva e outros no auto de crime de roubo impetrado pelo major Paulino Von Hoonholtz, em 1888, como apresentamos no capítulo anterior. Parte da sua memória buscou desqualificar os testemunhos apresentados no decurso do processo, já que elas se constituíram como a espinha dorsal do argumento da parte acusatória.

Inicialmente, o advogado José da Assunção Meneses ressaltou a “desconfiança” surgida após a escuta dos depoentes. Isso foi resultado da própria ação da parte adversa, que insistiu em indagar as testemunhas sobre a condição de dependência possivelmente

existente entre elas[448]. Intentou-se, em outras palavras, realizar uma leitura às avessas do direcionamento dado pelo queixoso em relação às testemunhas por ele mesmo escolhidas, com o intuito de fazer saltar aos olhos do julgador uma relação de subordinação claramente encoberta.

O nítido esforço de fazer crer livres aquelas personagens teria se desmantelado a partir de suas próprias falas, já que, de acordo com a defesa do réu, elas pareciam trazer o seu recado "bem estudado". Assim, sustentou Meneses que

> O honrado julgador presenciou que as testemunhas, tantas vezes chamadas de ignorantes e imbecis, respondiam às perguntas da acusação muitas vezes antes delas feitas, como estudante que presta exame com ponto marcado previamente, ao passo que, quando respondiam à defesa, vacilavam, tremiam, repetiam, deduziam-se, enfim, faziam como menino de escola que não sabe bem a lição de catecismo ou de gramática.
> E tal foi a prova testemunhal produzida.
> A declaração das testemunhas que não dependem do queixoso é inexata; esses homens são seus trabalhadores.[449]

Para fazer valer seu posicionamento, o advogado retornou às próprias falas dos testemunhos quando da escuta na subdelegacia do Arimã. Dos doze homens enviados pelo major Von Hoonholtz à barraca Bom Jardim, quatro depuseram no decurso do processo: Francisco Alves Moreira, Vicente Carneiro, Leandro José Bezerra e Agostinho do Carmo[450].

Pouco sabemos sobre essas personagens. A tabela abaixo sintetiza as informações obtidas pelas declarações dos próprios depoentes, já que seus nomes – à exceção de Perciliano de Souza Rocha e José Lourenço da Silva – não foram registrados nos periódicos da região[451]. Mas, como adiantamos, elas denotam o novo perfil de

[448] Ibidem, p. 96v.
[449] Idem. Grifo do autor.
[450] Ibidem, p. 96v-97.
[451] Sobre Perciliano da Rocha, há apenas uma menção de um incidente em uma taberna, onde ele teria arremessado um fósforo em um barril de aguardente e causado um pequeno incêndio (*Jornal do Amazonas,* Manaus, 31 ago. 1886, n. 1263, p. 1). José Lourenço da Silva também é assinado em um episódio que envolveu embriaguez (*Amasonas,* Manaus, 17 mar. 1893, n. 58, p. 1), mas, na altura em que correu esse processo, foi um dos que assinaram uma petição pública que reclamava sobre os valores pagos aos

trabalhadores da seringa. Se, na década de 1870, os "extratores de látex" ou "lavradores" eram indivíduos nascidos no Amazonas ou no Pará, esse quadro mudou de forma drástica com a chegada de braços provenientes majoritariamente do Ceará. Esse aspecto é também determinante para pensar as relações de dependência que se intensificaram nessa conjuntura, já que esses trabalhadores se constituíram como estrangeiros dentro de seu próprio país. Como outrora sinalizou um daqueles que labutaram em terras de seringais nos rincões do país, todos se preparavam, no final do século XIX, para penetrar "o anfiteatro amazônico"[452].

**ROL DE TESTEMUNHAS**

| | **Idade** | **Profissão** | **Estado civil** | **Naturalidade** | **Nacionalidade** | **Residência** |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Francisco Alves Moreira | 33 | seringueiro | solteiro | Piauí | BR | Arimã |
| Vicente Sebastiano Carneiro | 21 | seringueiro | solteiro | Ceará | BR | Arimã |
| Leandro José Bezerra[453] | 23 | seringueiro | solteiro | Ceará | BR | Arimã |
| Perciliano de Souza Rocha | 29 | seringueiro | viúvo | Ceará | BR | S. Raza, Arimã |
| Raimundo Soares da Costa Barros | 29 | seringueiro | solteiro | Ceará | BR | Arimã |
| José Ferreira Lima | 23 | seringueiro | solteiro | Ceará | BR | Arimã |
| Manoel Joaquim de Carvalho | 28 | seringueiro | casado | Ceará | BR | Primavera, Arimã |
| Leandro José Ribeiro* | 23 | seringueiro | solteiro | Ceará | BR | Arimã, eventualmente, Manaus |
| Agostinho do Carmo Bezerra | 20 | seringueiro | solteiro | Ceará | BR | Arimã, eventualm |

estivadores e publicizava uma decisão coletiva de tabelar a remuneração pela prestação do serviço (*Commercio do Amazonas,* Manaus, 14 nov. 1899, n. 68, p. 3).

[452] CABRAL, Alfredo Lustosa. *Dez anos no Amazonas (1897-1907)*, op. cit., p. 32. A memória de Cabral é a inspiração para a metáfora utilizada na introdução e na conclusão da tese.

[453] Há conflito na documentação: primeiro, a testemunha tem o sobrenome "Bezerra"; depois, "Ribeiro". Parece tratar-se da mesma pessoa, dada a sua qualificação em juízo.

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | ente, Manaus |
| José Lourenço da Silva | 22 | seringueiro | solteiro | Ceará | BR | Arimã, Rio Purus |

Fonte: AMAZONAS. *Autos de crimes de furto*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JM. JM. PJ. ACFR. 1888:02 (09).

Se, por um lado, a inexistência de mais informações não permitiu recuperar a trajetória desses indivíduos, o registro de suas falas, por outro, mesmo que rápida e temporalmente, dão margem para compreensão do que Arlette Farge denominou como "brecha do cotidiano"[454]. Do ponto de vista global, a expansão do *moinho* ao interior da floresta criou uma economia exportadora de bases extrativistas, que colocou a borracha no terceiro lugar do quadro de exportação do Império já no início dos anos 1880[455]. Nas localidades, segundo Arthur Reis, o estabelecimento dos seringais marcou uma nova fronteira política e econômica, a partir do abandono dos sítios, dos cacauais e outros estabelecimentos de produção agrícola[456]. É neste quadro de flagrante interiorização de conveniências diversas, de seringalistas e seringueiros, de pretensos proprietários e de seus subordinados, que uma gama de trabalhadores será envolvida em conflitos que têm por base a disputa pelo controle de terras.

Voltemos às declarações para entender o argumento do dr. Meneses. Em Manaus, pouco tempo antes da apresentação da defesa do réu, a 3 de dezembro, a sala das audiências foi ocupada pelos indivíduos declarantes. Mais do que a discussão sobre a invasão das barracas Puraquezinho, Sai Cinza e Bom Jardim, tornou-se evidente o direcionamento do advogado do queixoso em deixar às claras a suposta relação de independência das testemunhas, antes mesmo de qualquer ilação da parte contrária. É realmente algo curioso, não?

---

[454] FARGE *apud* VAQUINHAS, Irene. "Os processos judiciais e a história". In: FERREIRA, MENDES & CAPELA (org.). *Justiça na res publica (sécs. XIX-XX),* v. 2: *Ordem, direitos individuais e defesa da sociedade*. Porto: Citcem, p. 110.
[455] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 60.
[456] Ibidem, p. 64.

Nas alegações, todos os testemunhos foram indagados sobre pretensos vínculos. A Francisco Alves Moreira, foi perguntado "se depende do autor de qualquer maneira que possa prejudicar a verdade do processo e juramento prestado"[457]. Vicente Sebastiano Carneiro foi inquirido sobre a existência de supostas dívidas em relação ao major ou se dele era dependente[458]. O mesmo questionamento foi feito a Leandro José[459], Agostinho do Carmo Bezerra[460], Raimundo Soares da Costa[461], José Ferreira de Lima[462] e Perciliano de Souza Rocha[463].

No depoimento de José Lourenço da Silva, a parte acusatória indagou-lhe, na mesma direção, se era dependente do autor, se lhe devia dinheiro ou se tinha obrigações que o fizessem "dizer uma coisa inexata por verdadeira". A sua resposta foi elucidativa. O jovem afirmou "que nada deve ao autor, dele não depende; é um triste seringueiro que vive à sua custa"[464]. Essas palavras, além de condizerem com todos os outros depoimentos – e serem objeto de reforço da hipótese de subjugamento dos trabalhadores aos interesses escusos do major Paulino, como defendeu o dr. Meneses –, nos servem também para pensar a maneira pela qual a própria noção de seringueiro foi se consolidando ao longo daqueles anos como referência aos pobres que labutavam – tristemente – na coleta da borracha.

Um outro indício observado, com o intuito de demonstrar as relações de submissão daqueles jovens ao major, foi a maneira pela qual eles se transportaram para a capital da província, para prestar os depoimentos. Por mais que não tenha sido uma questão explícita, algumas testemunhas "adiantaram" o assunto, mesclando-o com temas

[457] AMAZONAS. *Autos de crimes de furto*, op. cit., p. 51v.
[458] Ibidem, p. 53.
[459] Ibidem, p. 57v.
[460] Ibidem, p. 60v.
[461] Ibidem, p. 70v.
[462] Ibidem, p. 76v.
[463] Ibidem, p. 87.
[464] Ibidem, p. 64v.

que nada tinham a ver com seu transporte. José da Silva, por exemplo, disse que para "sua passagem do Arimã a esta capital despendeu, ele depoente, 19 mil réis", ao mesmo tempo em que era questionado sobre que ciência tinha acerca do seringal "Bom Jardim"[465]. Raimundo Soares da Costa afirmou ter vindo do Arimã "em dias do mês passado juntamente com as outras testemunhas, tendo pago 19 mil réis por sua passagem"[466]. José Ferreira Lima disse ter custeado um bilhete de mesmo valor[467]. Já Perciliano Rocha disse ter ido a Manaus por vontade própria e em canoa, "como sempre faz anualmente, porque passa o inverno sempre fora do Purus"[468].

No caso de Arimã, os constrangimentos sobre os seringueiros seguiram o decurso de defesa da parte acusada. A relação de dependência enunciada também foi fruto das próprias ordens dada pelo major Paulino a seus trabalhadores, sinalizada na memória através de um grifo na expressão derivada de "dar as ordens"[469]. Buscou-se delimitar, neste quadro, que a relação estabelecida entre aquelas partes era a de patrão e empregado e, por isso, nenhum valor deveria ser empregado aos seus testemunhos.

A defesa recorreu ainda a outros expedientes, de caráter qualitativo. Sustentou que a apresentação de oito testemunhos pela parte acusatória se deu pelo limite estabelecido nos marcos legais, já que, se assim não fosse, "apresentaria todo o seu pessoal", já que "tem a sua disposição um batalhão de testemunhas"[470]. O julgador deveria, neste caso, "confiar [mais] nas testemunhas do que no número delas, porque sucede que as testemunhas muitas vezes se enganam ou querem enganar"[471].

[465] Ibidem, p. 68v.
[466] Ibidem, p. 73v.
[467] Ibidem, p. 77v.
[468] Ibidem, p. 87
[469] Ibidem, p. 97.
[470] Ibidem, p. 96.
[471] Ibidem, p. 96v. Grifo no original.

O dr. Meneses buscou, nesta linha, trazer para próximo de si o juiz da causa, com o objetivo de demonstrar que não apenas a parte acusada sofreu com acusações infundadas, mas o próprio sistema de Justiça. Se é verdade, os testemunhos se constituem ainda como prova; eles não poderiam sê-lo em caso de defeituosidade, como se tentou provar. Desta feita, as contradições evidentes jogaram por terra o alicerce argumentativo da acusação e não caberia à defesa "procurar defeitos no que está de todo imprestável"[472]. Ao julgador, caberia a decisão de um veredito justo, assente aos autos e na prova documental anexa, distanciado da gama de histórias produzidas por indivíduos subordinados a relações de dependência.

[472] Ibidem, p. 97v.

## CAPÍTULO 4

## *MOINHO TROPICAL:* TERRA E CONFLITO NA *GRANDE TRANSFORMAÇÃO*

Apresentamos, nos capítulos anteriores, os indícios de como as seringueiras e suas respectivas terras, enquanto mercadorias não reproduzíveis ou de difícil reprodução, foram objeto de intensas disputas no processo de apropriação das áreas para a extração da borracha, cujo impacto foi a conformação de um ambiente conflitivo em diversas esferas.

Faz-se necessário recuperar os elementos que, historicamente, escantearam a temática das terras para o Amazonas, em particular. Desta feita, pretende-se aqui abrir apenas uma de várias janelas de investigação que as fontes e o contexto propiciam ao historiador. Acreditamos ser necessário avançar na historicização das dinâmicas que levaram a problemas múltiplos, mas que têm em seu *DNA* a prerrogativa da acumulação e circulação de capitais.

A formação dos grandes latifúndios na Amazônia não são, portanto, resultado do acaso ou tem suas raízes mais evidentes nos embates das últimas décadas. No âmbito das linhas voltadas para a História da Propriedade, muito se discutiu sobre a formação dos problemas agrários no país como resultado de uma formação histórica pautada nos imensos conglomerados territoriais – majoritariamente improdutivos –, nos mecanismos ilegais para a sua constituição e, consequentemente, na exclusão de muitos indivíduos e grupos no acesso à terra.

Em diálogo profícuo com a Geografia Agrária – que hoje se constitui, sem dúvida, o mais importante campo a enfrentar o tema e a magnitude do latifúndio e da grilagem –, pretendemos trazer luz a elementos históricos acerca dessas formações, a partir das particularidades que cada localidade ou conjuntura imprimiu a elas. Reforçamos, desse

modo, a necessidade de nos posicionarmos do ponto de vista teórico, com vistas a elucidar, sem margem para dúvidas, o nosso ponto de partida.

É preciso assumir que a discussão sobre o mercado capitalista deve ser pautada por premissas claras, não dotada de preconceitos ou posições jocosas sobre um ou outro embasamento teórico. Dotado de historicidade, o campo teórico marxista – em suas mais variadas frentes – iluminou importantes reflexões acerca da questão agrária no Brasil, a despeito dos embates que ocasionou no interior dos diversos intérpretes que consolidaram o chamado campo da História Agrária no país[1]. Não há dúvida de que hoje, em virtude da trajetória e da complexidade do tema, a chamada História Social das Propriedades tenha vindo a aclarar e dinamizar ainda mais o campo científico da História[2]. Esta tese reivindica, portanto, um posicionamento claro acerca dos pressupostos de uma teoria calcada na análise dialética da realidade, especialmente a partir de seus condicionantes desiguais, combinados e contraditórios, ao ser o mercado e a propriedade duas de suas mais evidentes expressões[3].

[1] Poderíamos citar alguns exemplos de trabalhos que, em diálogo com as interpretações marxistas, buscaram dar luz ao tema da questão agrária no país, seja como objetivo direto ou paralelo de análise. Nos anos 20 do século passado – um dos cortes inaugurais para pensarmos a cientificidade e uma certa "autonomia" em relação aos pressupostos basilares de um pensamento social brasileiro –, começaram a circular posicionamentos consagrados em obras publicadas a seguir, como *Raízes do Brasil*, *A formação do Brasil contemporâneo*, *Casa-grande & senzala*, *Quatro séculos de latifúndio*, dentre outros. Os anos 70 também do século passado representaram outro ponto de inflexão, com a formação de um campo renovado, especialmente a partir dos trabalhos de Cardoso & Linhares.

[2] Isso é evidente na produção acadêmica dos investigadores associados, em seus mais diversos níveis, ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – História Social das Propriedades e Direitos de Acesso. Financiado por órgãos de fomento do governo federal e do estado do Rio de Janeiro, a equipa liderada pela Dra. Márcia Motta recolocou o debate sobre a propriedade no Brasil, especialmente na área de História. Dados sobre o Proprietas podem ser consultados em seu site, www.proprietas.com.br.

[3] A Universidade de São Paulo possui um papel de destaque, dada a magnitude dos trabalhos da chamada Geografia Agrária, cujos pressupostos deveriam ser incorporados de forma mais eloquente pelos historiadores para recuperar uma "parceria" entre saberes que nunca deveria ter sido rompida. Não há dúvidas de que fazemos uma menção aos historiadores da tradição dos Annales, que muito impactou a Universidade e os historiadores brasileiros. O peso dessa corrente no curso de História da Universidade de São Paulo é ainda perceptível, seja no posicionamento dos seus principais porta-vozes, seja na territorialização da própria instituição – onde História e Geografia compartilham um mesmo ambiente, o Edifício Eurípedes Simões de Paula, na FFLCH-USP. Não conheço, nas demais instituições, um ambiente onde esses campos científicos estejam fisicamente próximos. Na UFF, o curso de História, pelo menos no decurso de minha formação, ainda gozava de uma cadeira de "Geo-história", ofertada em um *campus* a alguns quilômetros de distância. Esse distanciamento não é apenas territorial, mas me parece tão somente

A metáfora empregada neste capítulo – e que dá título à presente investigação – parte de uma análise pormenorizada e cruzada de fontes documentais que permitiram recuperar o quadro de desarticulações que transformam a realidade em algo eminentemente novo[4] . A expansão do *moinho* contribuiu para a formação de um outro quadro social no interior da floresta, ao mesmo tempo em que foi impactada diretamente por ele. No "período do imperialismo"[5] ou no "tempo dos ingleses"[6], deu-se forma ao que posteriormente um autor denominou "sociedade dos seringais"[7].

A conjuntura global no final do século XIX, a despeito das crises que a caracterizaram, não foi suficiente para frear o avanço dos mecanismos de integração do mercado capitalista em diversas regiões do planeta. A Amazônia, em intenso processo de apropriação desde o período colonial, viu-se atrelada aos novos interesses do mercado, dentro dos quadros de domínio levado a cabo, principalmente, pelo Império inglês.

Os mecanismos de expansão do *moinho* ao norte do Brasil estiveram associados a uma grande rede de inversões e articulações de capitalistas, especialmente de ingleses, com grande intensidade a partir dos anos 1890[8]. Não surpreende, portanto, que setores estratégicos da economia – como o comércio exterior, o crédito e a prestação de serviços – tenha sido realizada por aqueles estrangeiros, para além dos negócios atrelados à

a expressão de uma separação pouco discutida no processo de formação dos historiadores. E os tristes resultados colhidos desse processo têm impactado posicionamentos políticos e teóricos desses últimos, cada vez mais evidentes nos cursos profissionais. Em relação ao campo específico da História Agrária, não há dúvidas de que a geração formada por Ariovaldo Umbelino é a atual protagonista deste processo, com a decorrente ampliação da escala e do impacto dessa área nas diversas regiões do país. Isso também se pode afirmar em relação à História Agrária e das Propriedades, através dos diversos investigadores formados nessa tradição pela historiadora fluminense Márcia Motta.

[4] POLANYI, Karl. *A grande transformação*, op. cit., p. 173.
[5] SOUZA, Márcio. *A expressão amazonense*, op. cit., parte II.
[6] BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia: formação social e cultura*, op. cit., capítulo 8.
[7] LIMA, Araújo. *Amazônia, a terra e o homem.* 4. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1975. p. 75.
[8] Idem.

compra de matérias-primas necessárias para a expansão, até então sem precedentes, da indústria europeia[9].

A busca desenfreada por *terras de seringa*, como parte dessa complexa rede, tinha o objetivo claro de ampliar a riqueza dos "coronéis da borracha", através da incorporação de novos territórios e trabalhadores. Esse movimento ocasionou a emersão de intensos conflitos, seja em relação aos membros dessa mesma fração das classes econômicas dirigentes, seja ao redor dos trabalhadores em geral, dos pequenos extratores, dos camponeses pobres e, principalmente, das diversas comunidades indígenas[10]. Àquela altura, sinalizou um pensador, as desigualdades sociais foram tão latentes que se tornaram objeto de registro e surpresa por parte de viajantes, como o francês Auguste Plane[11].

Os territórios indígenas – ainda hoje objeto de cobiça por parte de grileiros e criminosos em geral – compartilham, junto dos posseiros pobres e demais comunidades tradicionais, um legado construído a partir da exploração colonial: a violência e sua naturalização. Ao referir-se ao processo de fechamento dos campos e à expropriação dos

[9] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit. p. 61. Cabe destacar que Arthur Reis justifica a "corrida da borracha" apenas e tão somente como resultado da pressão internacional. A sua defesa é, em parte, factível, mas isenta de uma reflexão histórica mais abrangente. É certo que o aumento exponencial na extração de borracha respondeu aos anseios do mercado internacional, à medida que se intensificava a necessidade da indústria em países europeus ou norte-americanos pela matéria-prima. Mas, em relação a sua posição sobre o "mercado interno", tenho minhas dúvidas. Cremos que seria mais producente discutir essa questão em face da [inexistente] industrialização brasileira e a necessidade de formação de uma sociedade voltada para o consumo de bens e serviços. Pensar algo como um protótipo de mercado interno, descolado da realidade histórica brasileira nos anos 1880, pouco contribuiu para a compreensão do quadro geral de uma nação latifundiária e escravocrata.

[10] É preciso destacar que, dados os objetos e fontes utilizados nesta tese, não realizamos uma análise acerca dos conflitos que envolveram outros grupos sociais, como as diversas comunidades indígenas. Isso não significa ignorar, em hipótese alguma, a existência de conflitos onde eles foram protagonistas, especialmente no sentido de defender as suas formas de viver e da sua relação com a terra e os territórios. Os recentes trabalhos de Francivaldo Nunes, Carlos Leandro Esteves, Franciane Lacerda e tantos outros têm discutido essa questão a partir de experiências socioeconômicas diversas, muito características daquele espaço regional. Há também balanços importantes em coletânea organizada recentemente pelo professor César Augusto B. Queirós acerca de temas nevrálgicos para a historiografia amazonense. Esperamos que as próximas edições, a partir dos interesses de pesquisa de novos e jovens historiadores, sejam contempladas com reflexões sobre a questão da terra, do território e da propriedade. Cf. QUEIRÓS, César Augusto (org.). *Historiografia amazonense em perspectiva*, op. cit. A historicidade das resistências também pode ser recuperada nos trabalhos sobre outros recortes cronológicos, através das contribuições originais de Manuela Carneiro da Cunha, Regina Celestino, Patrícia Sampaio e Ângela Domingues.

[11] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit. p. 63.

camponeses, Karl Polanyi ressaltou a brutalidade de um movimento consubstanciado em uma "revolução dos ricos contra os pobres":

> Despojavam literalmente os pobres da sua parte nos bens comuns, arrasando as casas, que, pela força até então indiscutível do costume, aqueles consideravam havia muito como suas e dos seus herdeiros. Estava a ser dilacerada a estrutura da sociedade; as aldeias desoladas e as ruínas do que tinham sido moradas humanas davam testemunho da ferocidade com que a revolução se impusera, pondo em perigo a defesa do país, devastando as suas povoações, dizimando a sua população, reduzindo a pó os seus solos esgotados, perseguindo os seus habitantes e transformando-os de honestos agricultores que eram numa turba de mendigos e ladrões.[12]

*A grande transformação,* que tem por insígnia o *moinho que triturou os homens,* materializou-se no interior da floresta a partir das ações coordenadas contra os seus agentes primários: os indígenas, os pescadores, os caboclos, os migrantes e todos aqueles que habitavam secular e milenarmente aqueles territórios. A expansão dos interesses do mercado, analisada sob a conjuntura em que nos debruçamos nesta tese, ampliou os genocídios indígenas ao redor de rios e igarapés, já que eles, historicamente, constituíam obstáculos à exploração dos recursos nativos e à apropriação de terras. No decurso da apropriação das áreas para a exploração de borracha, se aprofundaram, também, as fronteiras da sociedade capitalista[13].

Nesse jogo de forças, as vítimas do *moinho* não assistiram a esse movimento de forma passiva. Ações de resistência à dominação direta aconteceram em diversos espaços sociais, desde o chão do seringal até os tribunais de júri. Dotados de uma leitura profícua,

[12] POLANYI, Karl. *A grande transformação*, op. cit., p. 164.
[13] SCHWADE, Tiago. *A formação da propriedade capitalista no Amazonas*, op. cit., p. 73. É preciso salientar que existe uma grande discussão ao redor da ideia de "genocídio", especialmente após a Segunda Guerra Mundial e aos acordos internacionais firmados desde então. A despeito do conceito não ser utilizado no contexto em que estamos a trabalhar, enquanto alcunha para o processo de extermínio deliberado de um povo ou etnia, utilizamo-nos da prerrogativa de aplicá-lo didaticamente, para um melhor entendimento acerca do fato concreto: houve ações deliberadas, no decurso da colonização e após ela, para matar sistematicamente comunidades indígenas e povos tradicionais. Apesar de não usar entre aspas, aproprieime da expressão, uso e debate trazido por Tiago Schwade na tese já citada.

respondiam aos ditames do processo de transformação de forma pragmática e ancorados nas suas capacidades individuais e coletivas.

Isso permitiu que o ritmo da *transformação* se desse a partir das ações das forças em jogo, através da adaptação ou não dos expropriados às "[…] novas condições de existência sem porem em risco mortal a sua própria substância […]"[14]. O resultado da mudança observada pode ser definido, portanto, a partir da confrontação entre o "ritmo temporal da transformação" e o "ritmo temporal da adaptação"[15].

Do ponto de vista da institucionalidade, podemos verificar certos debates ou ações que tinham o objetivo de dar ao Estado a responsabilidade primária na resolução dos conflitos. Os marcos legais aprovados no decurso da segunda metade do século XIX, e mesmo no início do período republicano, dão conta das tratativas políticas que almejavam resolver problemas de caráter secular, como as indefinições em relação à propriedade.

No capítulo anterior, vimos como o Estado fomentou discussões acerca das limitações das propriedades, suas tipificações e até mesmo legislações específicas para áreas de fronteira ou de economias pautadas, prioritariamente, pelo extrativismo. No alvorecer do século XX, a temática das terras e dos conflitos apareceu como determinante para as frações das classes dominantes que passaram a dirigir os entes federados. Àquela altura, a descentralização da política de terras e da questão da mão de obra representou a força desses grupos, a partir da letargia – ou mesmo abstenção – do governo federal em discutir os temas[16].

Leis e decretos aprovados podiam representar, mesmo que sem a sua correta aplicação, uma tentativa de frear ou abrandar o *ritmo da transformação.* No caso das

[14] POLANYI, Karl. *A grande transformação*, op. cit., p. 167.
[15] Ibidem, p. 168.
[16] SILVA, Ligia Maria Osorio. "A apropriação territorial na primeira república". In: SILVA, Sérgio S.; SZMRECSÁNYI, Tamás (org.). *História econômica da Primeira República*. São Paulo: EdUSP, Imprensa Oficial de SP e Editora Hucitec, p. 161.

legislações inglesas – nos recordou Polanyi –, muito se falou sobre suas falhas ou mesmo inaplicabilidades diante da força do *moinho,* sem levar em conta que a sua simples discussão ou existência atenuou o processo em curso. Isso significa definir, em outras palavras, que a despeito da clara e perceptível *direção* em que correu o *moinho,* diversos foram os mecanismos – como os próprios marcos regulatórios – instituídos para tentar, pelo menos em tese, reduzir a escala de seu impacto.

Naquele caso em particular, lembrou-nos Polanyi das leis contra as vedações. Pontuou, ao mesmo tempo, como os interesses privados começaram a prevalecer sobre o sistema de justiça, ao tornar aqueles marcos passíveis de escrutínio em diversas frentes, como os júris. Os indivíduos que compunham esse organismo foram, na maior parte das vezes, vinculados diretamente aos agentes que *direcionavam* a *transformação,* em clara situação de dependência. Em um sistema de Justiça onde aquele grupo é responsável pela tomada de decisões, sem nenhum tipo de escrutínio externo, não se constituiu uma surpresa a profissão recorrente de decisões que contrariavam os marcos legais até então vigentes[17].

No decurso dos últimos dois capítulos, acompanhamos as evidências desse ponto para o Amazonas. Os níveis de dependência entre frações da sociedade civil e política, a manipulação de legislações e decretos, o peso do veredito e a atuação de agentes privados foram fundamentais para entender as querelas que apontavam a *direção da transformação* oriunda da passagem do *moinho tropical.* Vimos, ademais, que a ação engendrada por determinados indivíduos ou corporações buscaram dar o *seu ritmo* a esse processo, no intuito de fazer valer os *seus* interesses, em detrimento dos seus congêneres. Para dar mais concretude à discussão, voltemo-nos a algumas especificidades daquela conjuntura.

[17] POLANYI, Karl. *A grande transformação*, op. cit., p. 166-170.

## 4.1. TERRA E LATIFÚNDIO

Os estudos sobre a formação da propriedade no Brasil não são recentes e, a depender da área do conhecimento, denotam uma ou outra mirada sobre as especificidades anuentes a um determinado campo científico. No caso da Geografia Agrária, a produção mais recente contribuiu diretamente para a problematização do latifúndio enquanto mecanismo de acumulação e circulação de capitais. Na História Agrária, muitos trabalhos têm avançado no questionamento ao apossamento sem limites, a partir de escrutínios regionais que formam o grande mosaico da grilagem como legado da formação histórica brasileira.

Tristemente, são ainda poucos os trabalhos da área de História que avançaram na discussão do tema das terras e da propriedade no Amazonas, notadamente no período anterior à década de 1930. No decurso da escrita desta tese, não nos deparamos com nenhum trabalho que houvesse levantado o tema como central. A despeito das limitações externas que impediram um maior escrutínio dos arquivos locais, observamos uma grande quantidade de fontes documentais que poderiam proporcionar relevantes trabalhos acerca da temática[18].

A consulta aos jornais demonstrou uma variedade de documentos produzidos pelo Instituto de Terras do Amazonas que, durante o período republicano, publicou sistematicamente as suas decisões no âmbito do *Diário Oficial* do estado. As missivas depositadas no Arquivo Estadual e os registros do Instituto Estadual de Terras abrem

[18] Durante os quatro anos do curso de doutoramento, pude realizar apenas a primeira das três incursões previstas aos arquivos manauaras. Como é sabido, o ano de 2020 foi marcado pela expansão da pandemia de Covid-19, que obrigou os discentes a readequarem seus projetos no âmbito das restrições de circulação e acesso aos arquivos. Nesta tese, como se percebeu, a documentação levantada nos arquivos judiciais foi determinante, bem como os jornais disponibilizados na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. Aproveitamos para agradecer imensamente à equipe que me recebeu no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 2019, e para reforçar o apelo aos governos para a manutenção dos espaços de preservação documental e de memória, sem o qual não será possível reescrever a história apagada e privada aos nacionais brasileiros.

margem para escrutinar elementos específicos da questão agrária, especialmente em relação às dinâmicas de compra, venda, concessão e litígios acerca daquele bem. Aventamos a hipótese de que as correspondências trocadas entre os poderes locais e o governo central também possam dar visibilidade ao tema, especialmente no período de transição de regime, como observado ao fim do século XIX.

A despeito da pouca bibliografia específica produzida sobre o tema, sinalizamos, no decurso desta tese, trabalhos especializados e de grande importância para a história e a historiografia amazonense que optaram por registrá-la, mesmo que pontualmente. Um dos tópicos de maior interesse foi, sem dúvida, a dimensão das propriedades em face de uma trajetória secular de construção de grandes latifúndios no país. Outros trabalhos, voltados pragmaticamente para a formação do estado, descortinaram o embate político atrelado à sociedade civil e ao reenquadramento do território. Há, ainda, aqueles que se preocuparam em entender as dinâmicas conflituosas por uma perspectiva diferente da nossa, mas que em muito contribuíram nas reflexões sobre o período que estamos a analisar.

Em *O seringal e o seringueiro,* o tema da propriedade e da posse da terra foi objeto de contenda por parte de Arthur Reis. Na sua acepção, o domínio sobre elas não foi algo "interessante" no decurso do processo de ocupação da Amazônia, pelo menos até as primeiras décadas do Oitocentos. Esse quadro teria apenas se modificado quando da emersão do "surto gomífero", quando o "direito de propriedade" passou a estar ligado à fixação permanente sobre a terra, em contrário às "posses" que caracterizaram os agentes nômades que, da floresta, apenas retiravam os gêneros para sua sobrevivência no período precedente.

A única excepcionalidade em relação a esse decurso seriam os espaços circunscritos ou adjacentes às antigas sesmarias, onde haveria, de fato, o desenvolvimento

de atividades agrícolas e construção de fazendas sob a lógica da propriedade construída em outras regiões do Brasil. Para Reis, portanto, as sesmarias foram precursoras – ou base originária – da propriedade fundiária no país:

> Não se formou, de logo, por isso, a propriedade fundiária como sucedeu nas outras áreas. E só no século XVIII, depois de criada a Capitania de São José do Rio Negro, secularizados os antigos aldeamentos religiosos, graduados pela política pombalina, na condição de vilas ou povoados, é que se foi movimentando a colonização interior e a propriedade fundiária principiou a ter existência. A lavoura e o criatório que começavam a ser experimentados com êxito explicavam a nova orientação do colono.
> *Os sitiantes, ante a imensidade da terra, franqueada a todos e pelo gênero de vida meio nômade que levavam, não tinham sentido a necessidade de assegurar-se o direito de propriedade. A posse parecera-lhes bastante*. A legislação vigente, por outro lado, não atendia às circunstâncias especiais da região. Na primeira fase do negócio das héveas, esse quadro não sofreu alteração. Os extratores atiravam-se à floresta em atividade predatória. As zonas de colheita cedo empobreciam. Não interessava, em consequência, ter domínio permanente sobre a terra. A exploração era passageira. O extrator não lhe votava amor […].[19]

Não obstante os ufanismos que caracterizam a sua escrita, podemos supor que Reis seguiu os mesmos pressupostos que, desde o século XIX, caracterizaram os litígios acerca da propriedade no Brasil. Há muito tempo, Márcia Motta historicizou a aplicabilidade e as leituras acerca do documento de sesmarias no Império luso-brasileiro, a partir da interlocução realizada, especialmente no âmbito do poder judiciário, entre o *velho,* o *registrado* e o *legal*[20]. Nessa interpretação, a consolidação da propriedade se deu a partir da premissa da ocupação originária, que deveria ser registrada e documentada, com vistas a garantir a sua *comprovação* e posterior *consolidação*.

A suposta despreocupação dos sitiantes em relação aos seus domínios ganhou, segundo Arthur Reis, novos contornos. Como resultado dos interesses exploratórios da "nova empresa"

---

[19] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 77-78. Grifos nossos.
[20] MOTTA, Márcia. "Sesmarias e o mito da primeira ocupação". *Justiça & História*, 2004, p. 13 [*online*]. Suas reflexões resultaram, anos depois, no livro mais importante sobre o tema no Brasil, intitulado *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito.* Não há dúvidas de que outra referência para o tema das sesmarias e da ocupação territorial no período colonial é a professora Carmen Alveal, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

> […] é que a situação se foi, porém, modificando mais firmemente. Porque, ampliada a área de trabalho, com a exploração intensiva da borracha, e abandonando o sistema predatório do aniquilamento das árvores, surgindo a concorrência entre os que viviam da nova empresa, *impôs-se a necessidade da ocupação permanente da terra*. *A legalização das posses, a formação da propriedade, na base do que fixavam e garantiam os textos jurídicos, constituíam, destarte, uma decorrência das novas condições de vida que exigia a delimitação dos seringais.*[21]

Parece-nos factível, à luz dos exemplos trazidos pela documentação discutida nos capítulos anteriores, concordar com o autor. Foram inúmeros os registros acerca dos conflitos tributários da *transformação* pela qual passou a região. Em seu âmago, ampliou-se vertiginosamente a necessidade de incorporar as *terras de seringa,* assentada na "miragem de riqueza fácil e abundante [que] tomava força"[22]. E, com ela, intensificou-se a imposição de definir as *fronteiras* entre pretensos posseiros ou proprietários:

> O empossamento não se procedia sempre com serenidade, com mansidão. O choque entre seringueiros constituía, quando a facilidade de ocupação começou a diminuir, pelo menos aparentemente, página do "rush". *Os assaltos aos seringais novos, na disputa da propriedade, eram constantes. E com os assaltos, as perdas de vida nas lutas travadas*.
> Até então, nesses mundos interiores do vale, estava-se em presença de mera ocupação possessória da terra sobre que podiam surgir competições. *Daí por diante é que se buscava a proteção das leis para garantia jurídica do empreendimento*.[23]

A chave de leitura exposta por Arthur Reis, embora conhecida pelo senso comum, nos pareceu negligenciada ou pouco debatida no âmbito da historiografia.

Apresentamos também casos incontornáveis em que a violência e o embate das leis se imbricaram em cenários onde se definiam quais delas deveriam ser prioritárias na resolução dos conflitos. Apesar de presentes em outros contextos, vimos como a *transformação* maximizou paulatinamente as estruturas antigas de ataques e dominação para gerar um quadro novo. Há evidências incontestes de que a *direção* seguida se baseou

[21] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 77-78. Grifos nossos.
[22] SOUZA, Márcio. *A expressão amazonense*, op. cit., p. 93.
[23] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit., p. 79. Grifos nossos.

em elementos contraditórios (a violência e a sua condenação, do ponto de vista formal e legal), combinados (a violência, seus usos e condenações) e desiguais (acerca dos que poderiam acionar as leis e manipulá-las através de agentes públicos e/ou privados).

Discutimos como os sucessivos processos dela originados foram atrelados às tentativas de consolidação de domínios ou demarcação de fronteiras, com vistas a reclamar ao Estado o seu pretenso papel de apaziguador de conflitos. É indiscutível que a formação da propriedade privada seja percebida à luz de sua trajetória, notadamente vinculada à violência em seus diversos níveis, bem como da manipulação dos marcos legais. E isso pressupõe, consequentemente, realizar um recuo no tempo, com o intuito de melhor perceber o processo histórico de larga duração que possibilitou a reatualização dos quadros estruturais do Brasil no interior da floresta.

O contraste entre a pequena e a grande propriedade, em face do desenvolvimento da região e do país, mobilizou muitos intelectuais, a exemplo de José de Araújo Lima. Ele nasceu no Pará, em 1884, e fez parte de uma família abastada. Cresceu em Manaus, onde seu pai atuou como juiz de direito e sua mãe foi proprietária e regente do Colégio Santa Catarina. Formou-se em suas primeiras letras na capital amazonense, além de cursar medicina no Rio de Janeiro e na Bahia. Atuou em várias funções na vida pública, especialmente em instituições de ensino, e participou ativamente da política local, como prefeito, e como deputado federal pelo Amazonas, eleito em 1930.

Nessa mesma década, em um de seus escritos mais difundidos, Araújo Lima, como ficou conhecido o autor, teceu duras críticas aos latifúndios e ao "desigual direito às posses das terras"[24]. Sua trajetória – marcada pela interface entre a política e a medicina – talvez ajude a explicar algumas de suas defesas, especialmente na interlocução entre o homem, o espaço e a natureza. Cabe sinalizar, sobre essa última, as influências teóricas

[24] Cf. URBINATI, Inoã Pierre Carvalho. "LIMA, José Francisco de Araújo" [verbete]. Rio de Janeiro: CPDOC [*online*].

que muitos desses intérpretes sofreram desde o final do século XIX, o que garantiu um olhar mais pormenorizado para seus aspectos geográficos e antropológicos[25].

A interpretação de Lima acerca da propriedade partiu de elementos atrelados a uma visão que buscou aproximar progresso e trabalho a partir de uma perspectiva notadamente liberal. Poderíamos imaginar, imediatamente, que o seu posicionamento coadunasse com os pressupostos advindos da tradição liberal brasileira, que durante o Oitocentos ganhou contornos muitas vezes aproximados do conservadorismo[26].

O mecanismo que permitiu a construção da propriedade privada no Brasil se assentou na prerrogativa da concentração incomensurável de terras como forma de ampliar o acúmulo de capitais e se afirmou na instituição do latifúndio. Para intelectuais como Lima, a sua existência era uma verdadeira excrescência e era claramente "contra o interesse público geral"[27]. Visto como um componente impeditivo do "progresso e da civilização", acusou o Estado de ser o responsável pela situação de "infinita prodigalidade" em relação aos grandes posseiros, ao mesmo tempo em que vetou a disseminação do que considerou ser o correto e necessário para o desenvolvimento: a pequena propriedade[28].

> As grandes propriedades, os latifúndios excessivos, entravam o saneamento, o progresso e a civilização. Atentam, pois, contra o interesse público geral. *O Amazonas é terra de latifúndios*. Facílima, desde a sua exploração, era a conquista de terras extensíssimas, adquiridas por meio de demarcações muitas vezes fraudulentas, a preços ridículos […].

[25] Um apontamento sobre o trabalho de Araújo Lima pode ser consultado em artigo publicado por Hélio Dantas, ao apresentá-lo como de caráter científico-sociológico e, de certa maneira, em oposição a Euclides da Cunha. Cf. DANTAS, Hélio. "Arthur Cézar Ferreira Reis e a historiografia amazônica", op. cit., p. 149-150.

[26] Para uma discussão inovadora sobre o tema, ler: RODRIGUES, Luaia da Silva. *"Isto não é retrogradação, é adiamento da perfeição": o liberalismo conservador regressista (1835- 1841)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense (Tese de Doutorado), 2022. No âmbito da política partidária, o paralelismo entre ambas as concepções levou à criação de expressões clássicas sobre esses grupos, a exemplo de "Nada mais conservador que um liberal no poder". O jargão, largamente difundido no Segundo Reinado (1840-1888), foi escrutinado pelo historiador carioca Ilmar Mattos, dentre outros. Cf. MATTOS, Ilmar. *O tempo saquarema: a formação do estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 2017. É preciso ressaltar, finalmente, que o posicionamento aqui exposto diz respeito às interpretações acerca das ideias do autor, a partir da obra escrutinada. É possível que haja outras interpretações sobre seu posicionamento e atuação política, o que ensejaria uma larga investigação.

[27] LIMA, Araújo. *Amazônia, a terra e o homem*, op. cit., p. 84.

[28] Idem.

> *Nunca houve ali uma legislação de terras que concebesse o objetivo da pequena propriedade* como fator associativo da população, como recurso de economizar o trabalho e baratear a produção, como elemento de fixação do homem ao solo, como força de aproximação dos habitantes, para solidarizá-los na ação repressiva contra as asperezas do meio ambiente […].

Como *terra de latifúndios,* o Amazonas poderia passar por uma *outra* transformação se houvesse vontade política. Caberia às lideranças criar alternativas para o crescimento socioeconômico do estado, em superação ao seu histórico de omissões – conscientes ou inconscientes – para consolidar a pequena propriedade. Seu projeto, avesso aos modelos vigentes – como o capitalismo e o comunismo –, buscou se posicionar ante esses dois modos de produção, já em choque do ponto de vista geopolítico internacional. Para ele, uma verdadeira *disseminação da propriedade* deveria ser levada a cabo para fazer frente a sua concentração, através do que denominou de *distributismo*[29].

Ao contrário do que imaginaram intelectuais como Lima – ou mesmo defensores mais contemporâneos da reforma agrária –, o caminho escolhido pelo Estado foi sempre o inverso. Atrelados aos ditames do mercado capitalista, os embates a respeito da propriedade e da concentração fundiária no país desnudam a incapacidade da sociedade civil e política em criar meios concretos para romper com a *transformação* em curso. Os conflitos que secularmente circundam os territórios, e em particular a Amazônia, demonstram como o *moinho* segue a *triturar os homens* sem nenhum tipo de constrangimento e, na maior parte das vezes, com o apoio ou o consentimento de setores-chave das classes políticas e economicamente dominantes.

Polanyi, acertadamente, sinalizou que os marcos legais podem cumprir um papel de freio no decurso da *transformação.* No caso do Brasil, pensadores como Araújo Lima acreditaram que a simples existência de marcos legais fosse suficiente para mudar –

[29] Idem.

aparentemente sem traumas – uma das marcas fundantes e estruturais da sociedade brasileira.

É preciso lembrar que, ao contrário do que ele pregou, houve uma série de tentativas com vistas a promover a colonização e a fixação do homem do campo ao solo, a maior parte, sem sucesso[30]. Isso demonstra o quanto a Lei é melindrosa e se constituiu enquanto uma arena de conflitos entre frações de uma mesma classe – conquanto disputam à direção da sociedade política – ou de classes socioeconomicamente divergentes. O intelectual paraense acreditou, a exemplo do caso em tela, que a simples existência de legislações poderia, *a priori,* garantir uma mudança na paisagem agrária do país, sem levar em conta outros fatores chave para a sua efetivação.

Sobre essa assertiva, vale recuperar as palavras do historiador inglês Edward P. Thompson:

> A lei, considerada como instituição (os tribunais, com seu teatro e procedimentos classistas) ou pessoas (os juízes, os advogados, os juízes de paz), pode ser muito facilmente assimilada à lei da classe dominante. Mas nem tudo o que está vinculado "à lei" subsume-se a essas instituições. A lei também pode ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (muitas vezes um campo de conflito) com as normas sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termo de sua lógica, regras e procedimentos – isto é, simplesmente enquanto lei.[31]

O caráter multiforme dos marcos regulatórios deve ser discutido, assim, à luz do quadro em que são acionados, com vista a dimensionar o seu papel. Nos casos aludidos

[30] A discussão sobre colonização e as tentativas de fixar o homem ao solo já foi apontada no decurso da tese, a partir da indicação de trabalhos voltados para o tema. Nos discursos de presidentes de estado ou província, foram frequentes os posicionamentos a favor da agricultura em detrimento do extrativismo, através da criação de colônias assentadas em diversas relações sociais com a terra – arrendamento, aforamento, concessões, apossamentos etc. Mas, ao contrário do imaginado, a maior parte delas não prosperou. Uma das explicações diz respeito ao próprio processo de acumulação, atrelado aos interesses de grupos, corporações e/ou indivíduos que paulatinamente expulsavam os trabalhadores de suas terras, a partir de ações múltiplas – seja por violência física, seja pela via judicial. Outro elemento determinante foi a percepção de que a atividade extrativista poderia garantir vultosos recursos ao trabalhador, sem a necessidade de compartilhar obrigações e produções laborais com terceiros.

[31] THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottann. 2. Ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1997, p. 350-351.

nos capítulos anteriores, debruçamo-nos sobre essas várias faces da Lei. O caso do Arimã pode ser um exemplo. Há, ali, uma verdadeira interpretação *ipsis litteris* no decurso da construção do veredito pelo juiz. Tratou-se de uma decisão que não se pautou por hipóteses externas ao estabelecido estritamente na legislação, como sustentou a defesa do autor da ação, o major José Paulino Von Hoonhltz. Ele, por outro lado, tentou manipular a lei e o sistema jurídico a seu favor, a partir das suas redes de dependência, com o intuito evidente de *fazer-se proprietário.*

Dadas essas condicionantes, tornou-se possível a elaboração de alguns apontamentos sobre as leis e sua relação com a posse e a propriedade da terra. Muitos desses elementos já foram sinalizados nos estudos de caso, que retornaram para um maior esclarecimento segundo as contribuições de autores nacionais e estrangeiros preocupados em problematizar os meandros da lei. Coube, neste particular, o apontamento de alguns aspectos gerais e/ou específicos dos dispositivos gestados no interior do Estado no decurso do recorte estabelecido para esta tese.

## 4.2. TERRA E MARCOS LEGAIS

A questão da propriedade e das relações sociais atreladas à posse da terra, no decurso da trajetória do Estado nacional brasileiro, sempre foi delicada. Os estudiosos sobre o tema tendem a realizar um recorte específico definido para cada conjuntura, frente às especificidades dos objetos, a exemplo do já citado caso das sesmarias. No Brasil Império, tornou-se quase um consenso definir o período que vai da suspensão desse instrumento jurídico – em julho de 1822 – até 1850 como o de um vácuo legislativo em relação àqueles temas.

Com a promulgação da primeira lei agrária do país, após intensas discussões no interior dos aparelhos do Estado, foi aprovado um marco que tinha, pelo menos por princípio, dar margem para resolver o histórico de conflitos entre posseiros e proprietários no país. Tornou-se também evidente a preocupação em criar algum tipo de controle ou racionalização sobre os territórios, a despeito das dificuldades das lideranças governamentais em fazer valer a lei e seu regulamento em sua completude, dado o *jogo de forças* entre frações de classe com objetivos muitos distintos.

Não coadunamos, nesta tese, com prerrogativas que incutam à Lei de Terras um caráter exclusivamente classista, voltado aos interesses únicos das classes economicamente dominantes. A expressão dessa prerrogativa, consolidada no célebre trabalho de José de Souza Martins, vem há muito sendo questionado pela geração de historiadores formados a partir da década de 1990[32]. Influenciados por novos matizes metodológicos e teóricos, muitos trabalhos ressignificaram a interpretação sobre o primeiro marco agrário do país, a partir de uma leitura às avessas[33].

A presente pesquisa, ancorada nessa tradição, buscou discutir os meandros das legislações, das suas interpretações e dos ritos jurídicos apoiada na documentação escrutinada. Os estudos de caso permitiram que premissas como a inaplicabilidade ou a ignorância da Lei de Terras, no tortuoso e conflitivo quadro que se estabeleceu no país em 1850, fossem repensadas.

Somos concordes em afirmar que, de fato, houve um descompasso entre *uma* das premissas da lei – o acesso à terra através da compra e venda como princípio geral – e o que se convencionou denominar "costume da posse". A trajetória de anistias legais concedidas pelo Estado brasileiro aos posseiros, até a presente data, é uma prova inconteste dessa afirmação e denota a condição estrutural que essa dinâmica ditou à

[32] Cf. MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo, Contexto, 2018.
[33] Cf. MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder*, op. cit.

formação da propriedade no país. Mas isso não significa dizer que inexistem casos antagônicos aos pressupostos estruturantes. Mais adiante exploraremos esse dado.

Durante o Império, outros dispositivos foram utilizados com o intuito de regular a propriedade e o acesso à terra. Alguns se voltaram mais detidamente para as áreas de fronteira política internacional e mesclaram aspectos discutidos em nosso capítulo inaugural, acerca das tentativas do Estado em fazer valer a sua soberania nesses espaços. A própria Lei de Terras, em seu artigo primeiro, exceptuava as áreas limítrofes do pressuposto da compra e venda, com a finalidade de dar garantias legais às concessões a serem realizadas para civis e militares incumbidos de ocupar e povoar esses territórios.

Outros marcos regulatórios já citados nesta tese – como a Lei n. 1.114/1860 e o Decreto n. 5.655/1874 – dão conta da complexidade do tema. Desde a promulgação da Lei de Terras e de seu regulamento, muitas foram as reclamações dos presidentes de província acerca da dificuldade em aplicá-la. Trata-se, neste particular, da condição específica do escrutínio das propriedades privadas, da sua exclusão do *cômputo* geral das terras, a elaboração de uma cartografia das terras públicas e a sua posterior venda através de editais.

A despeito das dificuldades em realizar os procedimentos de medição e demarcação, há registros de posses realizados diante do vigário nas mais diversas províncias, vilas e freguesias do país, inclusive algumas do Amazonas[34]. Segundo a interpretação mais corrente, a escusa em realizar aquele procedimento envolveu os altos custos monetários a serem empregados, muitas vezes superiores ao valor das terras[35].

No decurso do processo de apropriação territorial, foi extremamente comum a declaração de posses e propriedades com limites imprecisos ou inexistentes. Em boa parte das vezes, as imprecisões compuseram documentos legais expedidos pelo Estado, como

[34] Patrícia Melo. *Os fios de Ariadne*, op. cit., p. 69.
[35] Idem.

se pode aferir em cartas de concessão de terras ou de compra e venda realizadas. Nas *terras de seringa,* a indefinição de limites se confundia com o próprio território, à medida que se intentou utilizar mecanismos demarcatórios a partir da paisagem da floresta, como determinados tipos de árvores, rios e igarapés.

A paisagem, como espaço e objeto de manipulação do homem, adquiriu aqui um significado especial. À imprecisão dos limites fronteiriços se somou a própria fluidez das pretensas propriedades, pois muitas delas estavam localizadas em áreas onde a dinâmica das águas e da natureza ditavam o dilatamento ou o desaparecimento dos supostos marcos. O sobe e desce dos rios modificou, diuturnamente, faixas de terras às margens dos rios; as dinâmicas específicas da flora também impactaram sistematicamente as tentativas de transformar árvores e arbustos em elementos constitutivos de uma demarcação que se pretendeu fixa, imóvel e, sobretudo, inquestionável.

É possível verificar, no caso das legislações supracitadas, um certo esforço das autoridades do governo geral em responder às demandas provenientes das regiões limítrofes, notadamente as que compunham a Amazônia. A lei de 1860, em seu vigésimo segundo parágrafo, previu a concessão de terras fora das zonas de fronteira na província do Amazonas e congêneres, com o intuito de promover a criação de gados[36]. Já o decreto de 1874 foi mais abrangente ao aprovar as instruções para a revalidação das vendas das terras públicas efetuadas em virtude da lei anterior, com a contemplação da "indústria extrativa" – inclusive do ponto de vista dos limites das áreas de concessão[37].

Embora houvesse um caráter mais direcionado para as particularidades da região, percebe-se, pela tônica das legislações, a pouca afinidade dos legisladores com a

[36] BRASIL. Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860. Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1861 - 1862 [*online*].
[37] BRASIL. Decreto n. 5.655, de 3 de junho de 1874. Approva as Instrucções para a revalidação das vendas de terras publicas já effectuadas nas Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso e regularização das que o forem [*online*].

magnitude e as "necessidades" da "indústria extrativa". O primeiro indício apareceu na própria designação das atividades, em que, ao "hábito da lavoura", se somou, em pé de igualdade, o extrativismo em geral. Na primeira lei, há limitações na dimensão das terras entre meia e três léguas para lavoura e pecuária, respectivamente; a segunda se predispôs a ampliar essa margem, com larga vantagem para a indústria de gado[38].

Essas disposições, segundo Arthur Reis, tinham a finalidade de garantir aos colonos a fixação ao território, a partir do desenvolvimento das atividades agrícolas ou de criação. Ao voltar os olhos para a realidade na Amazônia, o autor indagou sobre a incapacidade de explorar a borracha em extensões tão limitadas, conforme defendeu a legislação aprovada pelo Império[39]. Contudo, se os interesses acerca das áreas reservadas às *terras de seringa* ainda eram escamoteados nas discussões, isso não se pode afirmar sobre as áreas de fronteira, paulatinamente ocupadas pelo gado, através da concessão direta do governo imperial ou pelo simples roubo de seu patrimônio[40].

Isso demonstrou um verdadeiro paradoxo para o Estado em sua relação com a sociedade civil e política. Fruto da colonização e da construção de uma nacionalidade pautada na hierarquia e na diferenciação, o ambiente em que estavam inseridos os mais diversos grupos sociais foi caracterizado pela contradição. Os estudos de caso têm demonstrado o quanto se tornou relevante olhar a aplicabilidade dos marcos legais através do caso e da conjuntura específicos, com vistas a determinar o seu papel e suas particularidades do ponto de vista do próprio objeto e de sua relação com outras escalas de análise.

As análises sobre os marcos legais precisam, desta feita, ser realizadas *vis-à-vis* aos agentes envolvidos, para melhor elucidar suas particularidades, finalidades e

[38] Conforme legislações anteriormente citadas. No caso da lei de 1874, as áreas territoriais estão discriminadas em quadro anexo.
[39] REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*, op. cit. p. 79.
[40] Cf. SANTOS, Maria José dos. *Arranjos, lei e consolidação do império*, op. cit.

aplicabilidades. Do ponto de vista dos legisladores, as resoluções aprovadas para a questão das terras e de sua revalidação em áreas de fronteira se baseou em pressupostos coerentes com a política gestada no interior do Estado central, mas muito distante de determinados matizes econômicos daquelas regiões.

No caso do Amazonas, como citamos, a legislação não levou em conta as especificidades de práticas como a extração da borracha, cuja potencialidade está na ligação umbilical entre a terra e a árvore de seringa. Isso talvez explique, pelo menos do ponto de vista do jogo de forças regional, o aumento considerável de casos a serem discutidos e resolvidos no âmbito do poder judiciário, dadas as limitações de gestão sobre o tema dos Poderes Executivo e Legislativo locais. No âmbito do Poder Judiciário, a relação assumida entre as partes e o Estado ganhou outros contornos, especialmente sobre o peso que as cadeias sucessórias, ancoradas em documentos comprobatórios, passaram a assumir no decurso das interpelações à justiça.

Mais do que discutir e escrutinar a burocracia do judiciário, cabe-nos interpelar o decurso do processo em suas diversas instâncias para averiguar o grau de flexibilidade aplicado aos marcos legais. Isso é perceptível em expedientes em que juízes, juristas e advogados podem explorar a polissemia e a anfibologia das formas jurídicas para justificar a aplicabilidade ou o aplicar ou não de uma lei[41]. Na esfera decisória, isso é sintetizado em seu conteúdo prático: o veredito[42].

### 4.2.1. A LEI DE 1850 É LETRA MORTA?

[41] BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, op. cit., p. 223-224.
[42] O veredito seria, então, "resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das 'regras possíveis', e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa". Ibidem, p. 224.

Muitos investigadores ou juristas, ao longo das décadas, tem defendido que a primeira Lei Agrária do país não teria sido aplicada – ou, no jargão popular, se convertera em *letra morta.* No decurso das reflexões que sustentam a presente tese, verificou-se a necessidade de complexificar esse tipo de afirmação para pensar o emaranhado em que estavam inseridos as normas legais e o próprio sistema de justiça. Objetivamos, nesse sentido, contribuir para a ampliação de um debate que ainda carece de olhares no âmbito da História e, por isso, estamos longe de sustentar uma linha de interpretação única para ele.

Esse fato saltou aos olhos a partir da leitura de fontes utilizadas nesta pesquisa, especialmente um auto de crimes de danos convertido em autos de posse de terra pelo juiz de direito em segunda sentença, após apelação de uma das partes[43]. O processo em tela traz elementos para escrutinar o ambiente de *transformação* onde ocorreu a passagem do *moinho,* com claro impacto em instituições estatais. Nas ações dos advogados e dos magistrados, encontramos indícios de interpretações diversas sobre ações de caráter pretensamente criminoso, que, no âmbito do Poder Judiciário, deveriam ser balizadas em legislações vigentes e acompanhadas de provas documentais e/ou testemunhais[44].

O Direito deve ser percebido, nestes termos, como um sistema de normas que é potencialmente construído a partir de condicionantes e agentes concretos. Resultado de um acordo, é pautado em um ambiente que permite dotá-lo, pelo menos simbólica e aparentemente, de um caráter neutralizante e sistematizado[45]. Esse movimento é condicionado ao reconhecimento que a sociedade civil e política deve construir em seu favor, pois apenas assim é possível garantir a sua legitimidade e eficácia. Tributário dos

[43] AMAZONAS. *Autos de crimes de danos.* Juízo Municipal. Referência: JM.JM.RJ.ACDO1882:18(06). Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.
[44] Nem todos os pormenores do processo serão escrutinados nesta tese. Nesse sentido, os testemunhos e determinadas temáticas apresentadas pelas partes, em suas respectivas defesas, serão analisados com mais vagar em trabalho posterior.
[45] BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, op. cit., p. 239-240.

jogos de força entre o "campo jurídico" e o "campo do poder", o processo de reconhecimento do Direito e dos marcos legais só é possível através da adesão e coesão acerca de valores comuns que permitem a sua manutenção e apropriação pelos diversos segmentos da sociedade[46].

A percepção sobre a aplicabilidade ou não de uma lei deve ser vista à luz de condicionantes específicos e gerais ou, especificamente, através das conjunturas. Um dos fatores peculiares é a análise profícua da historicização da norma, que pode ser realizada no decurso do processo legal – através dos agentes envolvidos – ou *a posteriori*, a exemplo de investigadores interessados nela. É preciso esclarecer que essa "operação hermenêutica" pode resultar em posicionamentos indeterminados ou equivocados, dada a "extraordinária elasticidade dos textos", como advogou Pierre Bourdieu [47]. Nem os juízes, nem os acadêmicos estão isentos, portanto, de cometer algum tipo de deslize.

Para combater as leituras apressadas sobre uma suposta "independência" do meio jurídico em relação às forças sociais, devemos posicionar o seu caráter diverso e contraditório. Afinal,

> […] como mostra bem a história do direito social, *o corpus jurídico registra em cada momento um estado de relação de forças*, e sanciona as conquistas dos dominados convertidas deste modo em saber adquirido e reconhecido – o que tem o efeito de inscrever na sua estrutura uma ambiguidade que contribui sem dúvida para a sua eficácia simbólica.[48]

Defendemos, à sombra desse posicionamento, que a consolidação de interpretações acerca dos marcos legais deve ser condicionada às particularidades *de cada momento,* a partir da *escala* estabelecida para a análise do objeto. Trata-se de inferir, em outras palavras, que afirmações generalizantes como "a lei é morta" ou "a lei não foi aplicada" deve ser apresentada a partir de conjunturas e posicionamentos teóricos

[46] Ibidem, p. 243-244.
[47] Ibidem, p. 223.
[48] Ibidem, p. 212-213.

específicos, dado que uma suposta excepcionalidade pode existir em relação a um quadro geral, mas não em face de uma situação específica. No processo impetrado por Joaquim Bento Ribeiro nas instâncias jurídicas do Amazonas, por exemplo, a Lei de Terras foi utilizada como mecanismo-base para a formação de culpa nas alegações do autor, mas rechaçada por um dos julgadores por ser contrária aos dispositivos do próprio instrumento[49].

Outro elemento definidor foi a utilização do Poder Judiciário como *palco* e *protagonista* de disputas inerentes ao próprio campo em interface com o poder. O seu protagonismo foi resultado do peso que a instância adquiriu no decurso da *transformação,* já que foi em seu interior que se disputou a liderança pela manutenção da ordem simbólica, dos interesses, valores e visões de mundo dominantes[50]. Como estamos a perceber, a trajetória que caracterizou a passagem do *moinho* é um exemplo-chave desse processo, dada a *força* do mercado e da concepção moderna de propriedade privada na formação de um complexo jogo que impactou comunidades, indivíduos e instituições.

Como "[…] forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos", coube ao Direito, através dos operadores da lei, a função de discernir o que *é* e o que *não é* quando dos debates realizados através de uma demanda interposta. Nas sociedades modernas, esse aspecto é fundamentalmente aplicado na relação entre indivíduos ou entre indivíduos e coisas, a partir das construções históricas de *liberdade* e *propriedade.* Em nossos estudos de caso, essa condicionante é complexificada à medida que *um ou mais sujeitos* advogam para si uma condição, seja a de livre ou a de proprietário.

Isso permite retomar o papel que a justiça ocupou no decurso da *transformação,* assente na individualização das demandas e dos objetos. É claramente possível averiguar

[49] AMAZONAS. *Autos de crimes de danos*, op. cit.
[50] BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, op. cit., p. 241-242; 252.

a existência, ainda hoje e no decurso dos últimos séculos, de processos em que são porta-vozes ou objeto de escrutínio grupos diversos. No caso do Brasil, um exemplo recente são os litígios em defesa dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, que detêm uma relação *específica* e *particular* com a terra. Essa condição, por si só, situa o decurso da *transformação,* dado que a condição de excepcionalidade que se consolidou nos dispositivos legais se deu em contraponto à propriedade absoluta, privada e individual.

Os estudos de E. P. Thompson, especialmente acerca da defesa do direito consuetudinário, sempre foram associados a demandas que poderiam ser gestadas ou levadas a cabo por lideranças individuais, mas cujo impacto foi percebido e defendido por uma *comunidade*[51]. Aqui percebemos as disputas inerentes à *transformação,* com vistas a ditar o seu *ritmo.* Concordamos com o fato de que rememorar esse quadro é importante e salutar para a historiografia e a recuperação de trajetórias de coletividades. Contudo, não os perceber em face das estruturas dominantes pode levar a leituras generalizantes, que criam outras invisibilidades, essencialmente em relação aos pressupostos que legitimavam o esfacelamento das condições até então estabelecidas pelos homens, que foram "trituradas" no decurso da *transformação.*

Gostaríamos de retomar essa premissa para dialogar com Alice Ingold, atualmente *maître de conférences* na Ehess, na França. Em artigo não muito recente, apontou interessantes reflexões sobre temas atuais, como a solidariedade ecológica, a ação de associações em defesa de direitos e a defesa de princípios da noção de bem comum, em eminente articulação com a produção de Elionor Ostrom[52].

[51] Um exemplo foram os levantes contra o preço dos pães e dos cereais, com destaque para a liderança das mulheres. Cf. THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.
[52] OSTROM, Elionor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012 [1990].

O que mais nos chamou a atenção foi a clareza com que apresentou os chamados "feixes de direitos", ao ler às avessas a concepção, construída historicamente, de que apenas aos homens eram concedidos direitos. Alinhavou como a terra – em interface com outro bem, como as águas – passaram a prescindir de *direitos,* em uma conjuntura notadamente marcada pelo quadro legal de absolutização da propriedade. Elaborou, nesse particular, uma meticulosa reflexão que retomou o contexto das revoluções liberais em França, cujos resultados são por todos conhecidos. Mas uma de suas ilações se destaca mediante o contexto e ao interesse interposto às discussões desta investigação: a de perceber que a injução de "libertar a terra" continha também a de "separar os homens" [53].

Dessa forma, separar os homens da terra foi também *a separação entre os próprios homens*, a partir do esgarçamento das relações anteriores coletivas ou contributivas, cada vez mais impregnadas pelo individualismo e pelos desejos particulares. Vistas como um longo processo, a magnitude da propriedade absoluta e sua proeminência, segundo a autora, não podem ser confundidas com uma espécie de onipresença. O quadro observado demonstrou a *coexistência* de múltiplas formas no decurso de cristalização da concepção moderna da terra, pelo menos em um contexto específico:

> Défaire les terres de leurs contraintes collectives, supprimer les multiples droits enchevêtrés sur la terre pour en favoriser la jouissance exclusive d'un seul, c'était aussi mettre fin aux obligations entre les hommes, alors même que l'usage des ressources se caractérisait sous l'Ancien Régime par une multiplicité de rapports et de liens d'interdépendance entre les différents usagers d'une même terre (Malafosse, 1973). *Le pouvoir exclusif et solitaire de l'homme sur la terre entendait ainsi faire disparaître les réseaux de relations et d'interdépendance entre les hommes qui caractérisaient l'appropriation coutumière d'Ancien Régime*. Cet exclusivisme ne s'est cependant construit que progressivement, comme en témoignent la jurisprudence de la première moitié du xixe siècle et la pratique juridique, qui saisissent une

[53] INGOLD, Alice. "Terres et eaux entre coutume, police et droit au xixe siècle: Solidarisme écologique ou solidarités matérielles?" *Tracés. Revue de Sciences humaines* [en ligne], 33, 2017, mis en ligne le 19 septembre 2017, consulté le 02 février 2023. Disponível em: <http://journals.openedition.org/traces/7011>. DOI : https://doi.org/10.4000/traces.7011.

> multiplicité de lieux où des formes collectives ou communes ont gardé leur place (Patault, 1989; Xifaras, 2004).[54]

A jurisprudência e a prática jurídica foram porta-vozes, portanto, dos agentes que tentaram ditar o *ritmo dessa* transformação a partir dos interesses que defendiam[55]. É factível que em diversos contextos haja, como há, formas coletivas ou comuns que permanecem em concomitância com a relação social de propriedade dominante.

Nos estudos de caso que realizamos a partir das fontes documentais, notadamente marcados pelos interesses de *indivíduos,* sinalizamos o contrário dessa posição. Estabeleceram-se, naqueles embates, posições pautadas na concepção moderna sobre a terra, atreladas à sua separação em face do homem, para justificar a sua apropriação de forma privada. E, para que isso ocorresse, tornou-se necessário defender uma "concepção moderna sobre o homem", através do estabelecimento da sua condição de *homem proprietário*.

No ano de 1882, coube ao Poder Judiciário arbitrar sobre um conflito entre pretensos proprietários no Amazonas. O processo resultou da apelação imposta ao juiz de direito do Amazonas, dr. Francisco de Paula Guimarães Peixoto, pela parte inicialmente condenada em sentença ditada por juiz municipal em primeira instância. Anexas ao

[54] Idem. Em tradução livre: "Desfazer as terras de seus constrangimentos coletivos, suprimir os múltiplos direitos emaranhados sobre a terra para promover o gozo exclusivo de uma única, era também acabar com as obrigações entre os homens, ainda que a utilização dos recursos fosse caracterizada pelo Antigo Regime por uma multiplicidade de relações e vínculos de interdependência entre os diferentes usuários de uma mesma terra (Malafosse, 1973). *O poder exclusivo e solitário do homem sobre a terra visava, assim, eliminar as redes de relações e interdependência entre os homens que caracterizavam a apropriação costumeira do Antigo Regime*. No entanto, este exclusivismo só se desenvolveu paulatinamente, como atestam a jurisprudência da primeira metade do século XIX e a prática jurídica, que capta uma multiplicidade de lugares onde formas coletivas ou comuns mantiveram o seu lugar (Patault, 1989; Xifaras, 2004)".

[55] A noção de *jurisprudência* está associada a um conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais de uma determinada jurisdição. No caso do Brasil, esse mecanismo começou a ser adotado e discutido a partir da criação do Supremo Tribunal Federal, no início do período republicano. Cf. COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*, op. cit. Isso explica o fato de os posicionamentos judiciais nunca levarem em conta outras decisões, mas tão somente os elementos que constam nos autos, atrelados às relações em que estavam inseridos o "campo do poder" e o "campo jurídico", para retomar a crítica de Pierre Bourdieu.

pedido de reconsideração, estão registradas todas as decisões, documentações comprobatórias e transcrição dos testemunhos[56].

O objeto de contenda entre as partes foi "meia légua de terras", localizada em Jucruaru, próximo a Manaus[57]. A base legal para o procedimento da queixa foi a Lei de Terras de 1850, mais detidamente o seu artigo 2º, bem como os artigos 87, 88 e 89 de seu regulamento, de 1854[58]. Ao contrário de fazer parte de um processo de caráter civil, os elementos arrolados pela parte autora sustentaram um processo criminal contra Antônio

[56] Não foi possível realizar uma pesquisa mais aprofundada sobre a personagem. Mas, no decurso da leitura das fontes, verificamos que foi um juiz que se manteve durante muitos períodos em atividade, em contraste com os juízes municipais. Isso abre uma excelente janela investigativa acerca da maneira pela qual as instâncias judiciárias se organizaram naquele momento.

[57] Há poucas informações acerca desse lugar. Dada a qualidade da fonte, foi muito difícil entender determinadas palavras ou sentenças. Graças à Hemeroteca Digital, encontramos a referência ao local, entre "Antas-Mery" e a "cabeceira do lago Salsa". Cf. *AMAZONAS,* Manaus, 31 out. 1879, ed. 347, p. 3. Em uma rápida busca, percebemos que o "local" foi claramente nomeado pela parte autora, já que apenas a ela se associa o lugar. O ato de denominar uma porção territorial em face de um conflito entre *senhores e possuidores* já foi apresentada por nós, em capítulo anterior.

[58] "Art. 2º. Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100$, além da satisfação do damno causado. *Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.*

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50$ a 200$000". BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império [online]*.

"Art. 87. Os Juizes Municipaes são os Conservadores das terras devolutas. Os Delegados e Subdelegados exercerão tambem as funcções de Conservadores em seus districtos, e, como taes, deverão proceder ex-officio contra os que commetterem os delictos, de que trata o Artigo seguinte, e remetter, depois de preparados, os respectivos autos ao Juiz Municipal do Termo para o julgamento final.

Art. 88. Os Juizes Municipaes, logo que receberem os autos mencionados no Artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento, por qualquer meio, que alguem se tem apossado de terras devolutas, ou derribado seus matos, ou nelles lançado fogo, procederão immediatamente ex-officio contra os delinquentes, processando-os pela fórma, por que se processão os que violão as Posturas Municipaes, e impondo-lhes as penas do Art. 2º da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850.

*Art. 89. O mesmo procedimento terão, a requerimento dos proprietarios, contra os que se apossarem de suas terras, e nellas derribarem matos, ou lançarem fogo; com tanto que os individuos, que praticarem taes actos, não sejão hereos confinantes. Neste caso somente compete ao hereo prejudicado a acção civil.*". BRASIL. Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. *Manda executar a Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850* [*online*].

Os grifos utilizados sustentam duas observações: a primeira é o seu teor, utilizado como base da decisão do juiz direito para conceder a apelação do caso, anular a sentença do juiz municipal e condenar o autor da ação. A segunda, por ser utilizada a estratégia, por parte da autora, de não indicar os réus ou algum deles como seus lindeiros, com o objetivo de manipular a lei em seu favor. Isso também está evidenciado nas articulações acerca dos mecanismos delimitados no Regulamento da Lei de Terras acerca da conservação das terras devolutas e alheia (capítulo VIII).

Martins Cantuário e Silva, Bebiano José Soares, José Manoel Antônio, Raimundo David de Assunção e Antônio de Souza pela invasão de "suas terras"[59].

A localização e a disposição da "meia légua" nos chamaram a atenção. Segundo a documentação primária anexada, as terras seriam fruto de uma transação de compra e venda realizada entre a parte autora e Francisco Antônio Roberto Júnior e sua mulher, teoricamente comprovada por escritura registrada perante o cartório do tabelião Lessa, a 13 de agosto de 1878[60]. Contudo, em procuração onde se nomeou o advogado do impetrante, registrou-se o intento de fazer valer os seus direitos mediante os "crimes de esbulho nas terras obtidas por compra ao governo"[61]. Não encontramos, em nenhuma outra fonte documental, referências à transação entre os privados.

Nas solicitações formais ao juiz municipal Brito Inglês, além de indicar as testemunhas a serem escutadas, Joaquim Ribeiro anexou dois documentos que comprovariam, em tese, a transmissão realizada entre ele e a gestão provincial: a aprovação do requerimento de concessão e o pagamento à Tesouraria de Fazenda do valor das terras. Eles não foram disponibilizados na peça consultada[62]. Também delimitou o tamanho do lote de terras adquirido por "título de transmissão", a partir da compra

[59] Não foi possível, no escopo desta tese, realizar um escrutínio maior para a qualificação dos querelados. Todas as informações são oriundas dos "autos de qualificação" dos réus que compõem o processo analisado. Há, nestes poucos dados, indícios que podem gerar investigações interessantes sobre as redes sociais, as atividades econômicas e os modos de viver/circular desses indivíduos. Segundo os autos, Antônio Silva era filho de Helena Francisca de Jesus e foi o único a declarar a mãe e não o pai como cabeça de filiação, em um caso raro na documentação e que pode indicar a condição de órfão paterno ou filho de mãe solteira. Tinha sessenta anos, era casado, intitulou-se lavrador, brasileiro, analfabeto e nascido no Pará (p. 19-19v). Bebiano Soares também declarou sua filiação materna – Josefa Soares da Silva – e afirmou ter quarenta anos. Era casado, lavrador, brasileiro, alfabetizado e natural do Amazonas (p. 20-20v). José Manoel Antônio se declarou filho de João Manoel, com cinquenta e oito anos. Era casado, lavrador, alfabetizado e se disse peruano – apesar de ter um nome notadamente brasileiro (p. 21-21v). Raimundo David afirmou ser filho de David Pereira de Assunção e ter trinta e dois anos. Era casado, lavrador, brasileiro e alfabetizado (p. 19v-20). Antônio de Souza, por sua vez, disse ser filho de José Eugênio do Espírito Santo e ter trinta e três anos. Era casado, brasileiro, paraense e alfabetizado. Diferente dos demais, declarou-se como artesão e alfaiate (p. 20v-21).

[60] AMAZONAS. *Autos de crimes de danos*, op. cit., p. 5.

[61] Ibidem, p. 10.

[62] Ao que parece, esse processo é uma cópia autenticada do original, utilizada no pedido de apelação dos réus condenados. Isso talvez possa explicar a ausência dos documentos informados pelo autor, mas não anexados em sua interpelação ao juiz Brito.

realizada a Roberto Júnior, em 1.350 braças de frente e 4.500 de fundos[63]. Mas, ao contrário do que declarou ao juiz, o extrato não apresenta qualquer limite para a área[64].

Na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, não encontramos muitas informações sobre esse lugar. Apenas foi possível localizar um edital, de 1879, em que consta o pedido de Joaquim Pinto Ribeiro ao Executivo provincial pelas terras do Jucruaru, com "3.000 metros de frente e 10.000 de fundos […] a começar de Antas-Mery até a cabeceira do lago Salsa"[65]. Não identificamos nos jornais nenhuma menção à confirmação dessa solicitação, sua demarcação ou mesmo um protesto contra ela.

Isso nos levou a traçar uma hipótese: a de que o autor da ação buscou, pela via judicial e ancorado em documentações diversas e imprecisas, a confirmação da propriedade e a delimitação de suas respectivas áreas que nem o Estado nem ele próprio supostamente saberiam definir. Outro dado interessante é que uma edição de *A Província,* de outubro de 1878, publicou um anúncio de venda de "um seringal com vinte e tantas estradas no lugar do Jucruaru", de propriedade do autor, pouco meses depois de sua aquisição[66]. Não há ali nenhuma informação sobre os limites das supostas terras e seus lindeiros. Quais seriam as reais dimensões daquelas terras? Muito difícil saber.

No contexto em que se ampliou a busca por *terras de seringa,* coube aos agentes envolvidos na indústria da goma elástica encontrar mecanismos para garantir o seu controle sobre as áreas de extração. Verificamos, nessa ação e nas discutidas nos capítulos precedentes, como os processos-crime foram instrumentos utilizados na tentativa de confirmar a condição de proprietário perante a Justiça. Para que crimes de danos ou furtos ocorram, afinal, torna-se necessário existir uma relação pretérita entre o bem que sofre a ação (a propriedade) e a parte lesada (o proprietário).

---

[63] AMAZONAS. *Autos de crimes de danos*, op. cit., p. 14v; p. 2.
[64] Ibidem, p. 5-6v.
[65] *AMAZONAS,* Manaus, 31 out. 1879, ed. 347, p. 3.
[66] *A PROVÍNCIA,* Manaus, 29 out. 1878, ed. 39, p. 3.

A escala relacional construída na sociedade moderna, pautada no exclusivismo e na propriedade, consolidou não apenas a multiplicidade de direitos, mas uma estrutura e que foi necessário discutir a hierarquia deles. Em casos de litígio, em que um ou mais direitos, ou uma ou mais legislações podem ser aplicados, apenas um ou uma deve ser acionado ou acionada de forma prioritária, com decisão exclusiva do Poder Judiciário. Trata-se de retomar, portanto, o argumento de que o veredito não é uma posição única, mas a escolhida a partir da exclusão de muitas outras.

Parece-nos evidente que o caso em tela tangencia esses elementos. A despeito do que se pode afirmar em relação a ele, o dado concreto é que a legitimidade da ocupação estava em xeque e foi preciso recorrer ao arbítrio do Judiciário. Se esgarçarmos a hipótese apresentada, podemos pelo menos aventar a ideia de que: a) houve ao menos a tentativa de ampliação das áreas de conhecimento do autor – seja a adquirida por compra dos privados ou ao Estado; b) se tratava de terras concedidas, inicialmente e de fato, a Joaquim Pinto Ribeiro, mas sem sabermos se cumpriram todos os dispositivos interpostos pela lei, sobretudo o decreto de 1874 e a própria Lei de Terras[67]; ou c) a sobreposição das duas anteriores.

Além dos documentos apresentados na peça inicial, as inquirições das testemunhas se basearam em premissas que claramente estiveram associadas às intenções da parte autora. Além de serem indicados por ela, todos se declararam "lavradores" e a maior parte residia em Manaus ou no Purupuru, localidade próxima à capital da província. Tratava-se, portanto, de trabalhadores vinculados à indústria extrativa e, muito

[67] Chama a atenção o fato de a presidência da província cumprir a determinação do artigo 20 do referido decreto, acerca da publicação dos editais públicos com os requerimentos de terras, sem se pautar pelo dispositivo precedente. De acordo com o artigo 19, nenhum lote poderia ser vendido sem o requerimento, "[…] que indicará o districto, a parochia e o municipio em que seja situado o mesmo lote, sua extensão provavel, limites naturaes ou artificiaes conhecidos mais proximos, o nome da localidade, a applicação que pretenda dar ao terreno, o prazo do pagamento e a garantia que offereça". No edital publicado em *A Província,* as informações dizem respeito apenas a limites muito porosos, como já sinalizamos.

provavelmente, de dependência direta de Joaquim Pinto Ribeiro ou de alguém de sua rede. Os seringueiros ainda sustentaram que as terras eram do autor – com "certeza" ou "por ouvir dizer" e direcionaram a maior parte das acusações a Bebiano e Cantuário, que acabaram por ser os únicos condenados em primeiro julgamento[68].

Dentro dos depoimentos, algo que saltou aos olhos foi a pergunta do advogado do autor em relação aos possíveis lindeiros de Ribeiro, a existência de terras próximas ou mesmo se havia moradores nos limites das que estavam em disputa[69]. O terceiro testemunho foi o único a definir que as terras seriam do autor "por compra feita ao governo", ao referir-se sobre uma suposta desistência de um dos acusados em ocupar aquele espaço[70].

A sucessão dos posicionamentos permitiu à parte autora, portanto, sustentar o uso da Lei de Terras no pedido de condenação dos acusados. Apresentar a inexistência de confinantes foi questão fundamental para poder dar prosseguimento ao processo na esfera criminal, já que o marco legal e o seu regulamento não faziam essa concessão em caso de litígios entre "hereos confinantes".

Outro fator que demonstra o conhecimento acerca da legislação e o cuidado em operacionalizá-la aparece em documento juntado aos autos antes da conclusão ao juiz. Trata-se de uma certidão em que se registra um pedido de Joaquim Pinto Ribeiro para prorrogar o prazo para a demarcação do lote. Segundo consta, o terreno foi adquirido à Fazenda e pago pela importância de "três centos trinta e sete mil e quinhentos" – sem incluir os réis –, "com a condição de medi-lo e demarcá-lo no prazo de quatro meses"[71].

[68] A inquirição das testemunhas pode ser consultada em AMAZONAS. *Autos de crimes de danos*, op. cit., p. 22-28v.
[69] Trata-se dos depoimentos da segunda, terceira e quarta testemunhas, no universo de cinco. Cf. AMAZONAS. *Autos de crimes de danos*, op. cit., p. 23-25v.
[70] Ibidem, p. 25.
[71] Reforçamos que não encontramos, nem no processo, nem nos jornais, a confirmação dessa concessão ou mesmo um edital de publicação para a medição e demarcação das terras.

A medição e demarcação obrigatória, contudo, não teria ocorrido por inoperância do próprio Estado, já que o juiz comissário responsável por elas não tomou nenhuma iniciativa, além de ter se retirado da cidade[72]. Com o aceite de mais "seis meses improrrogáveis", foi concedido a Ribeiro o direito de postergar um dos dispositivos dos mais diversos marcos legais. Isso claramente foi uma ação premeditada, pois é factível supor que esse deslize pudesse comprometer a consagração de sua propriedade – e da sua condição de proprietário – perante o juízo.

Outro elemento que denota a particularidade desse caso são os lapsos temporais. Segundo essa última certidão, a extensão de prazo foi concedida a 25 de julho de 1882. Isso significa que, dada a finitude do prazo inaugural, a compra e venda entre ele e o Estado foi firmada no primeiro semestre do ano de 1882, apesar de não termos esse registro, tão somente a afirmação do autor[73]. Esse dado é curioso porque a única referência que encontramos sobre essas terras e Joaquim Ribeiro é a do edital publicado em outubro de 1879, ou seja, pouco mais de um ano antes da realização da suposta compra. Ao que tudo indica, o conflito se originou pela falta de medição e demarcação das terras, sejam as originalmente compradas a Francisco Antônio Roberto Júnior e sua mulher ou as supostamente compradas ao Estado, que parecem ser adjacentes à primeira.

Após o silêncio das partes acusadas, o juiz municipal emitiu as suas conclusões. Afirmou que as terras seriam propriedade de Joaquim Ribeiro em virtude dos documentos apresentados, apesar de todas as lacunas que destacamos. Concordou com os argumentos do advogado da parte autora, pois a ação deliberada dos réus Antônio Martins Cantuário e Silva e Bebiano José Soares estava "[…] tudo em conformidade com o artigo 2º da Lei n. 602 de 18 de setembro de 1850, combinado com os artigos 87, 88 e 89 do respectivo

[72] AMAZONAS. *Autos de crimes de danos*, op. cit., p. 33v.
[73] Segundo a abertura do processo, a concessão foi realizada a 14 de março de 1882. O documento comprobatório não está anexado no processo e não localizamos nada nesse sentido na base digital da Biblioteca Nacional. Cf. AMAZONAS. *Autos de crimes de danos*, op. cit., p. 2.

regulamento”[74]. Os outros três foram eximidos de qualquer tipo de culpa, “por nada constar a respeito dos mesmos acusados”. Além de prisão e multa, o magistrado determinou o “despejo das referidas terras com perdas das benfeitorias que nas mesmas tivessem feito”[75].

Contudo, poucos dias antes do veredito, foi protocolado perante o juiz a inclusão da procuração feita por Antônio Martins e Bebiano José para delegar ao dr. Alfredo Sérgio Ferreira a condição de seu representante legal. Mas são dois os fatos que requerem maior atenção nesse documento. O primeiro, o de constituírem procurador apenas os dois indivíduos que seriam posteriormente acusados, o que indica uma atuação prévia de defesa e, mais do que isso, a insinuação de que a disputa entre eles e Joaquim Ribeiro deveria ser muito mais antiga.

O segundo diz respeito ao teor expresso no documento, pois o representante atuaria “[…] especialmente para requerer ao governo da província a legitimação de suas terras nos lugares de Salsa e Crato, distritos de Autaz”, termo da cidade de Manaus, além de representá-lo nesse processo e em qualquer outro[76]. Como no caso precedente, realizamos as devidas buscas na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional e não encontramos nenhuma referência a qualquer concessão ou venda de terras a ambos. Na defesa por escrito realizada pelo dr. Ferreira, os únicos documentos anexados foram um jornal e uma escritura, onde consta uma venda realizada por Joaquim Ribeiro a Manoel Raymundo Garcia da Silva. Prontamente falaremos sobre eles.

Os indícios apresentados até aqui demonstram a complexidade do caso, que ganhou novos contornos a partir da primeira intervenção dos acusados, já dentro da apelação do juiz de direito. Possivelmente como estratégia, eles não se pronunciaram no

[74] Ibidem, p. 35v.
[75] Ibidem, p. 36.
[76] Ibidem, p. 38.

decurso da condução em primeira instância. O advogado dos réus sustentou que a decisão do juiz municipal não se baseou em provas exigidas pelo direito para formar julgamento, além da visível inexistência de boa-fé nelas[77]. O seu discursou ainda apontou, mesmo que indiretamente, a existência de uma série de ocupações nos territórios litigados, o que sustentou, possivelmente, a ação de Joaquim Ribeiro para consolidar a sua propriedade diante do Poder Judiciário e ter as bases legais para expulsar outros possíveis posseiros ou proprietários.

Para invalidar a cadeia da suposta propriedade de Joaquim Ribeiro, defendeu-se que a ausência do "competente processo de demarcação e [emissão de] título legal" não constituiu um título perfeito, já que o procedimento era necessário para garantir a efetiva transmissão. Argumentou que o não reconhecimento do direito de propriedade foi apresentado pela própria parte autora, posto que ela recorreu ao governo para assegurar as terras pretensamente compradas de um casal. Como sinalizamos anteriormente, o advogado do réu indicou que o litígio se baseou na disputa de terrenos distintos e que a sentença – injusta – apenas reproduziu a "história" produzida pelo querelante, sem levar em conta as provas que deveriam sustentar o direito de propriedade.

A disputa acerca da "história" ganhou outros contornos a partir da indicação de fatos ausentes, até aquele momento, no âmbito da ação. Segundo o Dr. Ferreira, a estratégia de Joaquim Ribeiro foi a de utilizar a concessão do governo, em conjunto com a documentação do suposto terreno adquirido entre privados, para "julgar-se senhor de todo o 'Autez'". A indefinição de limites e a defesa de que nessa área não havia lindeiros ou moradores nas terras foram práticas desse mesmo plano, a ser selado nas instituições jurídicas.

[77] Ibidem, p. 42.

A inconformidade com a atuação de Joaquim Ribeiro teria motivado reações diversas, registradas em jornais, como o *Commercio do Amasonas.* Na edição de 24 de fevereiro de 1882, cujo extrato se anexou à defesa, foram sinalizados diversos *protestos* por parte dos moradores da localidade, conforme lembrou o advogado dos réus. Além disso, ele recuperou o extrato da compra e venda realizada entre o autor e Manoel Raimundo Garcia da Silva para provar que as terras vendidas não compreendiam os seringais em causa, "[…] por se acharem ocupados por outros" [78].

Isso demonstra cuidado da parte autora em "unificar" sua cadeia sucessória com o objetivo de expandir os domínios sobre outras terras e expulsar outros posseiros. Os descontentamentos generalizados dos que ocupavam aquele lugar teriam motivado a parte autora a buscar a legitimação dos seus terrenos, a partir de sua medição e demarcação. Foi sobre a escalada dos questionamentos dos limites de suas possessões que Joaquim Ribeiro acionou as suas redes e construiu, a partir da ação de seu advogado no interior da Justiça, um discurso que permitisse legitimar a sua condição plena de proprietário. Reafirmou-se, portanto, a proeminência do *velho,* do *registrado* e do *legal* no decurso da confirmação de uma condição que se individualizava pela relação estabelecida entre a coisa (as terras de seringa) e o indivíduo (o pretenso proprietário). E o ato de nominar é parte fundamental para a história que se quer inventar – e legitimar[79].

A resposta ao único posicionamento dos réus veio a seguir. O advogado da parte autora abriu o seu argumento com questões de caráter burocrático, com o intuito de invalidar a apelação realizada. Esse procedimento – muito comum inclusive nos dias de hoje – demonstra como as *formas* do Direito são fundamentais para garantir a sua própria legitimação entre seus operadores. O suposto rigor da lei, a "ser mantida e respeitada" por

[78] AMAZONAS. *Autos de crimes de danos*, op. cit., p. 42v-43. Não foi possível encontrar *online* essa edição do Commercio do Amasonas.
[79] Já apontamos essa questão anteriormente, a partir do trabalho de Pierre Bourdieu.

todos, ocultou o receio da parte autora em ver deslegitimada a sua história. Não à toa sustentou que o juiz de direito, ao observar a "expiração de prazo" para os recursos, deveria declinar em "tomar conhecimento da apelação interposta, por ter sido apresentada […] fora do prazo legal"[80].

Ao retomar as premissas apresentadas durante o processo, o dr. Gavinho defendeu a legitimidade da documentação apresentada e as ações impetradas pelas autoridades para a garantia do direito de propriedade de seu cliente. Retomou a ideia de que nos "limites das ditas terras não existe morador algum", posição sustentada – e provada – pelas testemunhas juradas. Isso invalidaria a posição da parte acusada de que existiriam outras ocupações naquele lugar e que as dimensões de suas terras estavam resguardadas pelos respectivos títulos – que, como verificamos, apresentou limitações um tanto quanto fluidas[81].

Seguiu o advogado a defender que o direito às terras compradas ao governo "[…] é inquestionável; sua posse, legítima; e a sua propriedade muitíssimo legal". A *venda* estaria *perfeita e acabada* desde que amparada em um acordo acerca do objeto, do preço, das condições e do pagamento realizado na transação. E isso teria sido provado nos autos e nos documentos adjuntos.

Quanto às medições e demarcações, defendeu que elas em "[…] nada influi nem prejudica a transmissão; tanto mais, quando as terras são requeridas pelo apelado, tem seus limites traçados no referido título, que é o termo de contrato lavrado na Secretaria de Governo". E recordou que essa obrigação "[…] já teria por certo sido feita, se porventura o dr. juiz comissário não estivesse em serviço de seu cargo no Rio Purus" [82]. Ficou evidente a discrepância de posicionamento entre as partes acerca das condições

[80] AMAZONAS. *Autos de crimes de* danos, op. cit., s/p. As últimas páginas do processo não estão numeradas.
[81] Idem.
[82] Idem.

primárias para o estabelecimento da propriedade. Para os réus, estava em *medir e demarcar;* para os autores, na *transmissão derivada da compra-venda.*

Ante o exposto, os autos chegaram à conclusão do juiz de direito. E há aqui um dado extremamente relevante: a denominação que o processo ganhou pelos escritos do dr. Francisco Peixoto. Como vimos, tratava-se de uma ação de caráter criminal, onde se condenaram duas pessoas pelos *crimes* previstos na Lei de Terras e em sua regulação. Mas, ao subir à instância revisora, o julgador sinalizou as verdadeiras causas do litígio, ao defini-lo como um *auto de posse de terra*[83]. E isso não foi em vão.

A designação dos autos antecipou o posicionamento do magistrado, que reconheceu a existência, no interior daquele pleito, de um conflito pela posse e a propriedade da terra. Esse movimento, concomitante à *transformação,* descortinou os reais motivos que levaram uma das partes a ocupar os tribunais em nome de seus pretensos direitos. Evidenciou que o interesse em controlar porções territoriais para a extração de borracha se tornou cada vez mais relevante, especialmente em uma conjuntura notadamente cindida pelo aumento de apossamento em terras supostamente livres.

Demonstrou que, para isso, foi necessário descer um dos degraus que denotam a hierarquia da *escada de direitos* estabelecidos nos marcos legais, já que a relação de *proprietário-propriedade* precede a de *proprietário-lesado*. Em outras palavras, o centro do debate travado no interior daquele tribunal foi o de definir quem era o verdadeiro proprietário daquelas terras. Segundo Joaquim Ribeiro, os documentos apresentados – especialmente a transmissão realizada pela compra e a venda – foi mais do que suficiente para resguardar sua condição e, por isso, avançar com um processo de caráter criminal contra supostos invasores e esbulhadores.

[83] Idem.

Após um longo silêncio, a parte acusada resolveu escancarar os reais motivos da disputa e atacou diretamente os supostos direitos do autor. Apresentou protestos e documentos que invalidaram a defesa de um verdadeiro "vazio de vizinhança" na região do Autaz, para assim justificar a inaplicabilidade dos dispositivos da Lei de Terras acionados e jogar por terra as premissas que sustentaram a ação. Eles também permitiram verificar como já estava estabelecido um mercado de compra e venda de terras recorrente na região, seja entre privados – como apresentaram – ou mesmo através das "concessões de venda" realizadas pelo Estado, através da província do Amazonas.

As filigranas expostas nesse caso demonstram claramente que a Lei de Terras não foi letra morta[84]. Pelo contrário, foi utilizada nesse processo para questionar ilações que denotam a um marco legal um caráter de amplitude que nunca pode ser vislumbrado em disputas particularizadas. Em outras palavras, trata-se de perceber que os meandros de uma lei, quando debatida a partir de sua interpretação ou aplicação em *um* determinado processo judicial, pode aventar variadas interpretações, mas apenas *uma* delas será consagrada no veredito final[85].

Em um mesmo processo, artigos da lei foram utilizados para sustentar posicionamentos diversos. Primeiro, um processo criminal, que foi acolhido pelo juiz municipal. Foi aceite a interpretação inaugural de que o *velho* e o *registrado* constituíram as bases legais para sustentar o direito de propriedade de Joaquim Ribeiro e,

[84] A aplicabilidade da Lei pode ser percebida no decurso da sua manipulação no âmbito do litígio ou na própria magnitude do mercado. É preciso entender, portanto, quais de seus dispositivos foram operados e por quem. Essa janela de investigação pode trazer olhares novos sobre o marco legal em face da apropriação territorial, dos conflitos de terra e das características desse mercado, seja o operado entre privados, seja entre Estado e privados. Se a historiografia tem avançado em muitos atenuantes, especialmente sobre a lei e o direito, pouco se discutiu, efetivamente, sobre o que é o *mercado* ou o que *são os mercados* que estamos a perceber no contexto posterior a 1850. Fica uma sugestão para o debate no campo científico.

[85] Um artigo incontornável sobre as *especificidades* da lei e ao que foi *possível* realizar a partir de sua aplicabilidade foi publicado na *Revista Brasileira de História*, de autoria de Márcio Both da Silva, pesquisador do CNPq e professor da Unioeste. Cf. SILVA, Márcio Antônio Both da. "Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar 'uma quinta parte da atual população agrícola'". *Revista Brasileira de História.* São Paulo, v. 35, n. 70, 2015 [*online*].

indubitavelmente, os crimes de roubo. "Numa tacada só", ele consagraria a propriedade e sua condição de proprietário, além de expulsar os supostos lindeiros convertidos em invasores.

Na revisão da sentença, após apelação à condenação primária, ocorreu a inversão na leitura dos fatos, cuja expressão máxima foi a maneira pela qual o juiz de direito encaminhou os autos para publicação e disponibilização às partes. Como ele mesmo afirmou, a Lei de Terras não poderia ser aplicada naquele *particular*, porque

> […] não está provado dos autos que os apelantes se apoderaram de terras devolutas ou de terrenos que o apelado tivesse obtido por compra realizada ao governo e as demarcasse, casos únicos em que seria aplicável as penas do art. 2º da Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, por estar subordinado a disposição deste art. a do art. 1º da dita lei, por isso que entre *hereos* confinantes por atos possessórios não pode ter lugar a pena como é expressa no dito art. 2º […].[86]

Ao condenar o autor nas custas, ainda chamou atenção para a decisão de seu congênere, ao ressaltar "a injustiça com que foi ditada a sentença apelada"[87]. A lei aqui foi utilizada não para condenar o autor, mas para justificar a ausência de *causa-crime* e referendar a visão do juiz acerca de uma questão eminentemente possessória.

As percepções sobre "injustiças" ou não em relação à aplicabilidade da lei só demonstram quanto cada caso deve ser visto em sua particularidade, dada a maneira pela qual o direito se burocratizou e operacionalizou no Brasil. Ao contrário de outros países, como a Inglaterra estudada por Thompson, a maneira pela qual se acionava o sistema de justiça, e como ela construiu historicamente os mecanismos para assegurar diversos direitos, mostra o seu distanciamento estrutural em relação aos países colonizados.

O contexto analisado por Alice Ingold, em estudo anteriormente mencionado, demonstrou a permanência de *jurisprudências* e *práticas jurídicas* em uma multiplicidade

[86] Idem.
[87] Idem.

de lugares onde formas coletivas ou comuns permaneciam no decurso da *transformação.* Acredita-se, ante o exposto, que essas mesmas práticas e jurisprudência estiveram assentadas em marcos estabelecidos preteritamente, ao garantir, sim, e nestes casos, a consolidação de um *direito* que poderíamos chamar "comum". Mas, como ela mesma sinaliza, esse *tipo* de direito existiu de forma concomitante à expansão do modelo proprietário-individualista, até chegar ao ponto de se tornar cada vez mais excepcional.

No caso do Brasil, entretanto – e através dos estudos de caso que apontamos para a região do Amazonas –, defendo uma posição mais ou menos inversa. A maior parte dos casos buscou utilizar o judiciário e os marcos legais institucionalizados para ressignificar antigos procedimentos, que ganharam novos contornos na *transformação.* O "costume da posse", por exemplo, apesar de ser proibido por lei, seguiu a realizar-se sem qualquer constrangimento, porque assim o era desde tempos imemoriais. E não o era apenas por constituir um "costume", aos moldes do direito europeu e que há algum tempo tem impactado a historiografia rural e a História das Propriedades. Não foi, por conseguinte, assentado em uma jurisprudência[88].

Torna-se indelével perceber que o apossamento ganhou contornos particulares a partir da *escala* e da *classe* em que os indivíduos ou instituições envolvidas estavam inseridas. Como apresentamos na abertura deste capítulo, para as classes economicamente dominantes, o "costume da posse" significou o fortalecimento da instituição *latifúndio*, a partir da apropriação sem limites de vastidões ou da expulsão de outros indivíduos posseiros, que não detinham, na correlação de forças estabelecida, redes, recursos ou

[88] A jurisprudência pode ser definida como uma forma de aplicação de decisões a partir do predomínio da regra precedente, ou seja, de decisões atreladas a uma mesma temática que baliza outras em situações similares. Cf. GARNER, Bryan A. (2001). *A Dictionary of Modern Legal Usage*. 2. ed. rev. Nova York: Oxford University Press, p. 177. O que trazemos aqui é a problematização de uma categoria que, no caso do Brasil, parece estar a ser cristalizada, muitas vezes empregada sem levar em conta a complexidade da formação da propriedade, do direito e das instituições de controle no país, que incidiram sobre a forma pela qual se debateram e aplicaram os marcos legais.

mesmo conhecimento para fazer valer o seu "direito ao costume". O caso que acabamos de acompanhar traz fortes indícios desse mesmo prognóstico, dada a pretensão de Ribeiro em *fazer-se senhor* de toda a região do Autaz, conforme denunciaram outros indivíduos. E isso não é uma novidade para um país onde o conflito pela terra é umbilicalmente ligado à sua própria gestação[89]. Isso explica, por sua vez, as sucessivas *legalizações* do ato ilícito da posse, em uma espécie de anistia estrutural para privilegiar os dominantes, ao mesmo tempo em que se constitui uma defesa para o próprio Estado.

Gostaríamos de abrir uma chave de leitura para problematizar esses aspectos, no intuito de compreender o caráter histórico e estruturante das anistias às posses ilegais. Acreditamos que a sua manutenção diz respeito à própria lógica de acumulação de capitais que caracteriza os diferentes mecanismos de apropriação incomensurável de terras. Como a historiografia sinaliza há muito tempo, o problema de regulamentar o acesso à terra sempre foi fator de grande conflito entre as frações da classe dominante no Brasil, o que pode explicar, por exemplo, o chamado "vácuo legal" no período pós-independência. Em um contexto em que o Estado estava em vias de consolidar-se, e foi necessário criar os dispositivos constitucionais, legislativos e jurídicos para a sua

[89] Cf. MOTTA, Márcia. *Direito à terra no Brasil*, op. cit. A questão das escalas de análise e da correlação de forças entre classes socialmente conflitantes foi discutida com originalidade na tese já citada de Márcia Motta. Em uma ruptura inaugural com as formulações de José de Souza Martins, a historiadora fluminense demonstrou que posseiros pobres, em "brechas" ou "frestas" oriundas da particularidade de seus contextos comunitários e individuais, utilizaram o marco legal em prol de seus defendidos direitos. Mas isso não significou perceber que tais possibilidades são marcas das contradições do sistema capitalista e de sua expressão na formação do direito e das instâncias jurídicas no interior da província do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX. É digno de nota mencionar a sua capacidade de diálogo com Pierre Bourdieu para compreender não apenas o campo jurídico, mas uma de suas expressões de destaque, a *lei.* A sua tese se aproxima de nossa reflexão, portanto, a partir da leitura do campo jurídico como uma arena de disputas, que denota uma particularidade a partir de um caso ou conflito, sem apaziguar ou sublimar os chamados conflitos de classe. A seu modo e a partir de outras regiões, seus orientandos e colegas vêm a ampliar esse emaranhado complexo que orbita ao redor do direito – e dos seus operadores – e da lei – e das suas interpretações. Para o caso do Sul, há contribuições de Cristiano Cristillino, Márcio Both e, notadamente para o período de instauração da República, de Ironita Passos e Diego Baccin. Ao Norte, os trabalhos de Francivaldo Nunes e, mais recentemente, Carlos Leandro Esteves, descortinam aspectos concernentes à colonização ou a práticas sociais em face do conflito de classe. No Nordeste, Darlan Reis, Ana Sarah Reis e Ana Isabel Irffi têm avançado no questionamento dos marcos regulatórios para pensar as questões atinentes ao controle das terras e das águas.

legitimação, o embate entre filosofias, visões de mundo e frações das classes dominantes foram evidentes. E isso se pode ver claramente no "espírito" das legislações aprovadas.

Foi a partir dessa noção que entendemos por que o Estado, enquanto representante de uma classe política cada vez mais diversa, garantiu historicamente a sua manutenção através de abrandamentos sobre dispositivos que condenavam práticas como o apossamento. Os terratenentes e as bancadas históricas ligadas a atividades mercantis e comerciais sempre se constituíram em um importante peso dentro da correlação de forças de governabilidades débeis e cotidianamente ameaçadas. Lida às avessas, a manutenção do instrumento da posse, no decurso dos diferentes modos de governar, mais do que uma "tradição", revelou-se uma das expressões de força e de controle mais evidentes daqueles que, apesar de formarem e serem formados pelo Estado, chantageiam quem o *governa* e *administra*[90].

A diferença da conjuntura de finais do século XIX está, portanto, no *ritmo* ditado pela passagem do *moinho,* que redesenhou os quadros sociais em cada local pelo qual passou. Nas localidades estudadas, o impacto, maior ou menor, foi sentido à medida que o interesse por uma maior apropriação de áreas de seringa levou à eclosão de litígios que ocuparam o chão dos seringais, as páginas dos jornais e os círculos dos tribunais.

As decisões aplicadas pelos juízes, nesse momento, não se ancoraram em direitos históricos reconhecidos por uma determinada comunidade ou pela utilização de decisões de caráter extensivo, que caracterizam a jurisprudência. Nos casos analisados, pressupõe-

---

[90] As expressões em itálico dizem respeito aos debates científicos, especialmente no âmbito da História do Brasil Império, acerca da organicidade e da regulação dos poderes do Estado. Durante o século XIX, e durante um governo monárquico, coube às lideranças políticas definirem a posição de quem "governa" e "administra", já que ao imperador coube a função de "reinar". Sobre a problemática das anistias, ver: HOLSTON, James. "Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil". Disponível em: <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/09/HOLSTON-LEGALIZANDO-O-ILEGAL_-propriedade-e-usurpa%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-1.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

se outra forma de aplicação da lei, pautada em decisões *individuais,* a partir da *interpretação* que o magistrado realiza dos estatutos, dos regulamentos, dos documentos arrolados e das condicionantes apresentadas em *cada uma* das ações. E, por serem individualizadas, podem permitir interpretações múltiplas, nascidas de correlações de forças também múltiplas, independente das decisões tomadas pelo mesmo objeto, em um mesmo processo, por outros juízes.

Os casos administrados nos tribunais do Amazonas nos permitiram verificar a maneira pela qual o Direito – e sua operação, através dos seus agentes e dispositivos – não estava descolado dos valores e visões de mundo dominantes, para recordar passagem já citada de Bourdieu. O domínio evidente e paulatinamente expandido no decurso da *transformação* foi notabilizado nas fissuras abertas pela passagem do *moinho*. Acreditamos ter aludido a apenas uma ou a parte delas, e não temos a menor pretensão de esgotá-las. Fica o convite aos leitores a escrutinarem os arquivos das mais diversas esferas, com vistas a ampliar o quadro de leituras sobre elas.

## 4.3. TERRAS E ESTADUALIZAÇÃO: JANELAS DE INVESTIGAÇÃO

O período de transição do Império à República delegou aos estados da federação – não sem antes um grande debate – a responsabilidade pela gestão das terras devolutas. Nesse momento, e em conformidade com as discussões atinentes às rendas e ao fisco, a terra se confirmou como uma importante mercadoria para os negócios econômicos e políticos do Estado. Buscamos trazer alguns indícios desse processo no capítulo dois, mais voltado para a apresentação dos conflitos decorrentes da *transformação.*

Resolvemos, no subcapítulo que encerra a presente tese, trazer alguns indícios das dinâmicas atreladas à terra a partir da sua estadualização. Com as dificuldades impostas

pela pandemia, no decurso do levantamento documental inicial, optamos por averiguar a documentação disponível na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional com o intuito de escrutinar os principais jornais do Amazonas no recorte estabelecido para este trabalho. Os indícios percebidos são muito animadores e constituem verdadeiras janelas para investigações futuras.

A mudança de regime político observada, concomitante à expansão da produção de borracha, trouxe para o interior dos entes federados problemas antigos com novas roupagens. É certo que, a despeito da política de terras ser uma incumbência, pelo menos em tese e até o fim do segundo reinado, do governo central, as exceções previstas em legislações como as das décadas de 1860 e 1870 desnudaram a particularidade das regiões de fronteira, das quais o Amazonas foi um dos principais expoentes.

Nos estudos de caso apresentados, todos os marcos legais foram mobilizados para fazer valer direitos em diferentes esferas do poder, seja nos pedidos ao executivo provincial ou, mais detidamente, no âmbito do judiciário. O descompasso entre os princípios acionados pelo governo central em face das políticas ditadas no interior das províncias se modificou no decurso da formação da República. Foi possível supor que, dada a responsabilidade das classes dirigentes locais em rascunhar as leis e operacionalizá-las, seria mais plausível reorganizar a estrutura do mercado e interferir diretamente no histórico de conflitos que se expandiram na região.

Esses aspectos nos permitem, portanto, discordar de um dos pontos conclusivos de Bárbara Weinstein na defesa de sua tese. Somos concordes em avaliar a continuidade de um menor peso para as atividades agrárias em face das atividades mercantis, mas divergimos na maneira como se perceberam as dinâmicas sociais atreladas à posse e à propriedade da terra[91]. Como já afirmamos em outro momento, o valor associado à terra

[91] WEINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia*, op. cit., p. 289-290.

está para além de seu valor monetário ou preço, muito embora ele seja um parâmetro importante em diversos estudos.

Para a autora, a Amazônia como um todo "não sofreu qualquer transformação social ou econômica fundamental em consequência da expansão da borracha" e foi caracterizada pela ausência de uma "grande transformação". A despeito do alerta que faz a essa afirmação – a de que não podemos cair no "equívoco de crer que não haja ocorrido mudança alguma de importância duradoura no correr do período de setenta anos" –, cremos que trouxemos indícios suficientes para contrapor à premissa de Weinstein, especialmente se levarmos em conta o conflito e suas consequências, que passaram a caracterizar a região durante aquelas décadas.

Não poderíamos deixar de mencionar a feliz coincidência em relação às expressões utilizadas no decurso desta tese. Inspirados na interpretação de Karl Polanyi acerca do moinho satânico e da *grande transformação*, chamamos a atenção para as novas condições observadas na conjuntura, a partir da magnitude que os conflitos pela posse e a propriedade da terra passaram a adquirir na realidade do Amazonas no pós-1870. Nos parece uma ironia, portanto, que a aplicação da expressão no trabalho de Bárbara Weinstein possa ter se inspirado em uma mesma premissa – a de uma transformação que deveria romper com "modelos coloniais de exploração econômica" e "por um conjunto hierárquico de relações sociais" –, mas sem perceber que ela detém, em seu âmago, aspectos contraditórios, desiguais e combinados, com o intuito de hegemonizar os seus principais valores[92].

Do ponto de vista dos marcos regulatórios, o Amazonas aprovou uma série de dispositivos atrelados à questão das terras. Convergimos com o posicionamento de Tiago Schwade acerca da finalidade dos decretos e regulamentos no decurso desses primeiros

[92] Ibidem, p. 289.

anos, ao permitirem a legitimação de ocupações realizadas à revelia das legislações precedentes[93].

A "anistia aos grileiros" permitiu, portanto, que o início da República fosse marcado por uma potencialização de práticas estranhas aos dispositivos legais, sobretudo em relação aos procedimentos de revalidação, demarcação e emissão de títulos definitivos de terras. Ela também significou o peso que os próprios "agentes da grilagem" passaram a acumular em seu papel de enfrentamento às disposições do próprio Estado, como apontamos na seção anterior[94].

Isso não significou, contudo, que as leis fossem "letra morta". Discutimos, nas páginas anteriores, os pormenores dessa questão ao ter a Lei de Terras de 1850 como objeto. No caso das normas estaduais, e a despeito do incontornável movimento de grilagem muito bem apresentado por Schwade, percebemos a sua manipulação em diversos processos ocorridos no âmbito da Repartição Especial das Terras Públicas, criada ainda nos anos 1890, após intenso debate no legislativo estadual[95]. A aprovação da

[93] SCHWADE, Tiago. *A formação da propriedade capitalista no Amazonas*, op. cit., p. 102.

[94] A expressão em destaque de acordo com a defendida por Tiago Schwade ao discutir a manutenção, na "longa duração", de um sistema antigo e estrutural: a grilagem de terras e os recorrentes perdões às infrações cometidas. Os meandros dessa prática se dão, até o presente, no âmbito dos poderes legislativo e judiciário, cada qual a partir de seus princípios – em tese – constitucionais.

[95] Seria interessante ter acesso a toda a documentação gerada pelo debate dos parlamentares acerca da Lei de Terras do Amazonas. Alguns trechos das discussões foram publicados em jornais, como *O Amasonas,* na edição n. 64, de 27 de setembro de 1893. Um trabalho de fôlego também precisa ser realizado para compreender os embates no Congresso Nacional, cujas fontes já estão disponibilizadas nos anais da Câmara e do Senado. Os indícios trazidos por Emília Viotti também apontam para a necessidade de perceber como o assunto foi depois discutido no Supremo Tribunal Federal, dada a dimensão que a questão da propriedade, da posse e dos documentos comprovativos de domínio ganhou no decurso da nascente República. O Regulamento da Repartição de Terras do Amazonas foi publicado no *Diario Official,* importante fonte para consulta dos atos decisórios dos poderes, criado também nessa mesma conjuntura. Trata-se, neste particular, de edição de capa e em data emblemática, 15 de novembro de 1893. É preciso sinalizar, contudo, que, antes desses marcos regulatórios, em 1892, foi decretado pelo governador do estado uma outra "Lei de Terras" e seu respectivo regulamento, conforme informação contida em mensagem encaminhada ao Congresso Estadual. AMAZONAS. Mensagem do Ex. Sr. Dr. Eduardo Gonçalves Ribeiro. Manaus: Typ. do Amazonas, 1892 [*online*]. Há fragmentos nos jornais que demonstram as sucessivas modificações nas normas legais ao longo dos anos. Não foi possível recuperar muitos deles, a exemplo dos novos regulamentos da Repartição de Terras do Amazonas, aprovado em 1897. A multiplicidade de legislações, regulamentos e arbítrios desnudam, por si só, a complexidade do tema e rogam pela necessidade de ampliar os estudos específicos de casos para dar conta da sua compreensão em face à região, ao Estado e aos agentes da sociedade política e civil mobilizados.

Lei de Terras do Amazonas ocorreu com a sua promulgação, a 7 de outubro de 1893. Semanas mais tarde, foi decretado a sua regulamentação por parte do governador do estado. Parte dos dispositivos foi publicada na primeira edição do *Diario Official* e ocupou suas primeiras páginas[96].

Sinalizar esses marcos não é objeto do acaso. Nos levantamentos realizados, através da consulta de três jornais daquela época – *Amasonas, Diario Official* e *Jornal do Commercio,* entre 1890 e 1920, verificamos uma maior incidência de transações entre os anos 1893 e 1896, nomeadamente na gestão do governador Eduardo Ribeiro[97]. Foram inúmeros os requerimentos de compra, os pedidos de demarcações ou legitimações e a ocorrência de protestos públicos, dentro dos parâmetros já discutidos. O gráfico a seguir permite visualizar os dados arrolados e dão a dimensão das relações estabelecidas. São notáveis os sucessivos pedidos de concessão intermediada pela compra e venda e, a seguir, pelos pedidos de demarcação. Esse universo representa mais de 90% do que foi levantado.

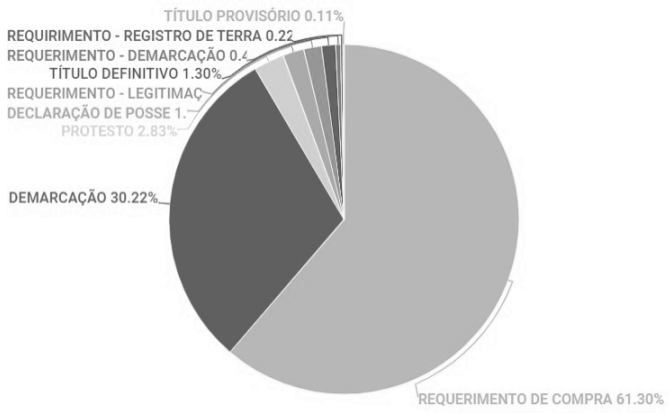


Elaborado por Ana Terra, em colaboração com o autor.
Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

[96] *Diario Official.* Manaus, 15 nov. 1893, ed. 1.
[97] Isso, por si só, constitui uma excelente janela de investigação. Aproveitamos para informar que a coleta de dados foi realizada entre os meses de dezembro de 2020 e junho de 2021, com o auxílio da bolsista de iniciação científica Ana Terra. Foram registradas cerca de 920 ocorrências, contendo a identificação dos indivíduos e/ou empresas/associações empresariais, a modalidade do pedido ou ação, a localidade e outras referências. Agradecemos seu empenho e ao CNPq pela concessão do benefício, via INCT Proprietas.

É importante sinalizar que, a partir de 1897, os periódicos passaram a focar menos nos detalhes das pessoas que faziam parte dos casos de compras e venda e passaram a dar ênfase nos protestos contra a pretensão dos indivíduos de demarcarem suas terras. A falta de clareza acerca dos seus limites, quando das transações diversas, pode ter levado à eclosão dos protestos e, em muitos casos, de disputas no judiciário. Após 1898, os requerimentos começaram a tornar-se mais repetitivos e diminutos. A partir de 1910, as ocorrências passaram a ser mais frequentes a respeito de oficiais e engenheiros que faziam parte da Repartição de Terras e pediam certo tipo de licença e autorização, para se mudar de município, por exemplo[98].

Uma explicação para essa elasticidade, em um espaço tão diminuto no tempo, pode estar associada à própria dinâmica estabelecida pelo mercado. Isso não significa, jamais, defender que os conflitos se tornaram menos importantes ou diminutos, mas que o seu registro, nos órgãos oficiais, claramente passou despercebido. Outra hipótese é a de que a nova conjuntura tenha ressignificado a questão das terras e de seu controle a partir dos interesses regionais, o que constitui uma outra porta de investigação. Com a derrocada do *boom,* é muito possível que as motivações da ação entre os membros da sociedade, tão necessárias para ditar a *transformação,* tenha ganhado outros matizes[99].

É o caso, por exemplo, de um conflito entre um agrupamento de sócios – A. de Miranda Araújo & Companhia – contra Valério Ferreira Caldas, para embargar uma construção de uma cerca de madeira que lhe pareceu "demasiadamente prejudicial". Nesta ação, a cadeia sucessória se baseou em um aforamento concedido pela intendência

[98] A circulação desses funcionários pode indicar a própria dinâmica do mercado de terras na região. Valeria um estudo particular.
[99] Sinalizo aqui a referência ao pensamento de Polanyi, cf. POLANYI, Karl. *A grande transformação*, op. cit., p. 173.

municipal, que foi comprada pela parte autora, apesar da proibição expressa no próprio termo de aforamento utilizado como prova basilar do seu direito de propriedade[100].

O escrutínio dos periódicos demonstra como a imprensa se tornou um instrumento para a comunicação dos acontecimentos atrelados à conjuntura que estamos a analisar. No caso do Amazonas, importantes trabalhos buscaram discutir a imprensa ora como objeto, ora como fonte[101]. Há alguns anos, um deles ressaltou a importância desses veículos como porta-vozes de interesses múltiplos, como a construção de um determinado "arquétipo" dos seringueiros[102]. Poderíamos avançar, neste particular, no fomento de investigações que se proponham a esquadrinhar um *arquétipo dos mercados.*

Ao discorrer sobre o *Commercio do Amazonas,* que circulou entre 1869 e 1912, Daniel Lima apontou como os anúncios acerca da compra e venda de seringais foram recorrentes – e às "centenas". Ancorado em uma leitura pautada pelo baixo valor monetário das terras, reproduziu o argumento de que a "riqueza" das propriedades "não residia na terra em si, ou no tamanho da sua extensão", mas sem apontar a necessária dimensão das escalas ou hierarquias da propriedade que singularizaram as *terras de seringa* no decurso da *transformação,* como tentamos apontar no decurso desta tese[103].

Somados às evidentes publicizações características do mercado, acreditamos que os periódicos podem levar à construção de grandes bancos de dados a serem alimentados e cruzados com outras fontes documentais. O resultado desse enquadramento pode levar a leituras particulares e particularizadas da realidade agrária de um determinado lugar, notadamente através das relações de propriedade mais evidentes em cada conjuntura. Aos

[100] AMAZONAS. *Embargo de obra nova.* Juízo Municipal. Referência: JM.JM2D.DJ.AADX1896:05(24). Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, p. 2-5.
[101] Cf. TELES, Luciano Everton Costa. "História da imprensa no Amazonas". QUEIRÓS, César Augusto B. (org.). *Historiografia amazonense em perspectiva*, op. cit.
[102] LIMA, Daniel Barros de. *Representações do seringueiro na imprensa amazonense: cotidiano e vivências no mundo da borracha (1890-1920).* Manaus: Universidade Federal do Amazonas (Dissertação de Mestrado em História), 2016.
[103] Ibidem, p. 72-74.

trabalhos que historicamente se preocuparam em entender *uma* das esferas dos marcos legais, especialmente em relação à aplicabilidade de um ou mais de seus dispositivos por parte dos executivos, devem se somar tantos outros, com vistas a demarcar a magnitude de experiências locais que conformam a nossa trajetória enquanto uma pretensa nação.

## A OCUPAR ANDARES, CORREDORES E TRIBUNAS:

## UM DEGRAU AO REDOR DAQUILO QUE SE VIU

Durante a produção de nossos trabalhos, muitas vezes somos impelidos a delinear nossas conclusões sobre um determinado tema. Em uma tese de doutorado, a questão é ainda mais evidente, sobretudo porque toda reflexão está pautada em um problema de pesquisa, que nas ciências humanas sempre tenciona a confirmação de uma dada inquietude. As respostas aos problemas impostos quando da elaboração dos projetos de pesquisa devem ser, geralmente, robustas e eloquentes.

A hipótese que norteia a presente tese de doutorado foi enfrentada. Como aventamos nas considerações iniciais, abriu-se um caminho para refletir sobre a terra a partir de dinâmicas pouco discutidas no interior da historiografia nacional, notadamente para a região que esquadrinhamos e que segue, hoje, ainda mais em evidência. O *anfiteatro amazônico* foi palco e protagonista de ações diversas e se transformou em um grande laboratório para refletir sobre temas múltiplos, em particular o conflito pela posse e a propriedade da terra.

A metáfora *anfiteatro amazônico* destacada, tributária das memórias de Alfredo Lustosa Cabral, permite-nos considerar o Amazonas e seu processo histórico de formação como um anfiteatro. Esse dispositivo pode ser definido como uma arena circular a céu aberto, rodeada de degraus. Desses se pode observar o seu centro, a partir da perspectiva que cada um dos ocupantes estabelece em relação ao que vê. Consideramos, neste particular, que as elucidações presentes neste trabalho indicam um ou mais desses níveis, que se relacionam diretamente entre si ou entre eles e o núcleo.

Como remetemos em cada um dos quatro capítulos, questões como a posse e a propriedade da terra, os conflitos em seus diversos níveis, as ações e o decurso das tramas judiciárias, bem como o papel designado por agentes sociais envolvidos, permitiram uma melhor compreensão do Amazonas em face da *transformação.*

O resultado de quatro anos de pesquisa, atravessado pela dupla pandemia Bolsonaro-Covid-19, partiu de mudanças ocorridas no seu desenvolvimento, desde o fecho das instalações de levantamento documental às limitações gerais – de caráter privado –, que envolveram a todos nós. O escrutínio de milhares de páginas de processos judiciais e de periódicos ganhou, então, um contorno. Talvez – e embora não caiba aos historiadores refletir sobre o que não ocorreu –, as perguntas, os temas e as inquietudes que nos saltaram aos olhos fossem completamente diferentes se produzidas em outras condições.

No avançar desse processo, e sob a influência positiva e magistral de pesquisadores vinculados ao INCT Proprietas, passamos a defender a importância de registrar a trajetória da produção acadêmica. Uma tese, uma dissertação ou um livro são condicionados aos ditames conjunturais em que estão inseridos os seus autores. E, ao contrário de pacífica, são as inconformidades, os conflitos e as angústias as marcas indeléveis desses momentos, tantas vezes sublimados ou ignorados nas avaliações e percursos acadêmicos.

E isso diz muito sobre a academia, a universidade e a sociedade brasileira. Um estudo realizado por investigadores nacionais, publicado no *International Journal of Education Research Open,* trouxe elementos preocupantes sobre o contexto de produção dos pós-graduandos durante os primeiros meses da pandemia de Covid-19. As conclusões demonstraram que a maior parte dos jovens pesquisadores relatou impactos acadêmicos e psicológicos relevantes, com consequências diretas na reorganização de suas pesquisas, algumas até bem-sucedidas, a depender do campo científico. Destacou-se, contudo, que os programas de pós-graduação ainda carecem de políticas eficazes para flexibilizar e adequar seus cronogramas e objetivos à excepcional conjuntura, notadamente voltadas à saúde mental[1].

[1] CORRÊA, Roberta Pires *et al*. "The Perceptions of Brazilian Postgraduate Students about the Impact of Covid-19 on Their Well-Being and Academic Performance". *International Journal of Education Research Open,* Elsevier, v. 3, 2022, 100185 [*online*].

Essas questões geraram diversos embates no interior do Programa de Pós-Graduação em que sustentamos esta tese. Muitos alunos acreditaram que as suas histórias pouco sensibilizaram os gestores. É inconteste que as exigências das "agências de tormento" são a força motriz de um sem-número de constrangimentos que vivem docentes e discentes e que não compõem as fichas de avaliação de cada quadriênio. A nossa sorte, contudo, foi a de contar com um ambiente excepcional, propiciado pelo Proprietas, que deu os subsídios necessários e possíveis para a escrita deste trabalho.

As considerações finais desta tese partem, portanto, da defesa de sua própria trajetória e se atrela, sem sombra de dúvida, à premissa de uma história *para* e *em* combate. Como nos alertaram diversos intelectuais, sejam nacionais ou estrangeiros, foram múltiplas as formas de resistência popular – e institucional – à direção imposta no decurso da *transformação.* Elas, a partir de suas particularidades, buscaram responder à passagem do *moinho* que paulatinamente "triturou" os homens em todas as esferas da sua existência.

Se inapagáveis são as estratégias que buscaram ditar o *ritmo da transformação,* também é importante compreendê-las em sua plenitude. Defendemos uma interpretação dialética da realidade, assentada na ideia de que *ritmo* e *transformação* são copartícipes de um mesmo movimento, formando-se e adaptando-se uma à outra, ao mesmo tempo. Formou-se, neste escopo, um arquétipo de Estado no Brasil que pouco dialogou com a sociedade civil em suas múltiplas frações.

Impactadas por um nacionalismo frágil e fragmentado, as variadas populações resistiram e sobreviveram à medida que se complexificou as balizas do país. À hierarquia social que denota a trajetória colonial somou-se a deplorável instituição do latifúndio, os vergonhosos quatrocentos anos de escravidão indígena e negra institucionalizada e a naturalização da violência em todos os seus escopos e escalas[2]. O resultado de *cinco séculos*

[2] É importante destacar que a defesa de uma perspectiva ancorada em diversos matizes e interpretações sustentam a nossa leitura sobre a sociedade colonial, desde a chamada "história vista debaixo", ao passar pela chamada "história dos subalternos" ou a perspectiva decolonial de análise. Todas elas, a seu modo, contribuíram direta ou indiretamente na elaboração das hipóteses de investigação.

*de latifúndio* – para apropriar e fazer jus às reflexões de Alberto Passos Guimarães –, foi uma completa amnésia sobre esse decurso, com impactos socioambientais evidentes.

No desenvolvimento do modo de produção capitalista, muitas foram as suas fases. Ao final do Oitocentos, as engrenagens da *transformação* foram impactadas por uma grave crise que ocupou um papel-chave para a sua reorientação[3]. O alvorecer do século posterior apresentou os sinais eloquentes dessa mudança, sintetizadas na reorganização das forças produtivas, das linhas de produção, das relações com os países produtores de matérias-primas e na chamada questão nacional. O *moinho tropical* está, portanto, articulado a essa conjuntura.

Verificamos como são ainda necessárias investigações que busquem romper com os esquecimentos produzidos no percurso da *transformação.* A questão da posse e da propriedade da terra na Amazônia ganhou uma dimensão sem precedentes nas últimas décadas, impactada por uma geração de cientistas sociais, geógrafos e historiadores que deram concretude às brutalidades reais e simbólicas que a singularizam. Mais ainda é muito pouco. Torna-se premente e necessária a análise de fundos documentais que demonstrem o impacto e a dinâmica local e regional dos litígios, em suas mais variadas esferas.

Cremos ter apresentado um dos degraus que nos permitem enxergar esse belo, mas vilipendiado anfiteatro. Questões como a transição de regimes políticos e de Estado, a apropriação das *terras de seringa,* os conflitos judiciários, as relações sociais de in/dependência, a formulação e a interpretação sobre o Direito e os marcos legais foram fundamentais para um melhor entendimento do Amazonas e dos atores mencionados no recorte estabelecido no âmago da *transformação.*

Ao explorarmos os arquivos públicos, podemos redimensionar o olhar sobre a floresta e entender os mais variados processos históricos que ocuparam margens de rios e igarapés,

[3] A Grande Depressão que marcou o último quarte do século XIX é objeto de contenda na História Econômica e nos estudos da economia. Para alguns, trata-se da primeira crise do capitalismo enquanto modo de produção. A alcunha aqui utilizada expressa, contudo, uma outra interpretação, como uma "Grande Depressão" – ou "pânico", para alguns – que, contida, não desbocou em uma crise de maiores dimensões. A despeito do intenso debate ao redor do que se viu a seguir, convencionou-se defender a Crise de 1929 como a "inaugural" – e isso, pelo menos do ponto de vista didático e como reflexo das escolas interpretativas hegemônicas.

muitas vezes registrados, mas ainda pouco discutidos ou visibilizados. Dados os contenciosos mais recentes, e as intensas pressões para a preservação das florestas nativas, apelamos aos investigadores que, a despeito dos seus objetos, nunca olvidem os horrores produzidos pelo *moinho.*

O capitalismo, no tempo presente, buscou novos contornos, vozes e tons para fazer permanecer inconteste e hegemônico. Mas isso não significa que ele superou as suas contradições evidentes, pois, ao contrário, deixaria de ser o que é. O centro global daquele modo de produção mais uma vez enfrenta suas crises internas.

Hoje se intensificou a discussão sobre o peso do Estado na direção da economia em face de um mundo conectado pelas redes mundiais de comunicação. Entretanto, o debate historiográfico sobre a desconexão e separação entre a terra e os homens e entre eles próprios, como produto de um processo histórico que nasceu das entranhas do capitalismo, parece ainda pouco difundido.

Um exemplo desse impacto restrito pode ser visto nos próprios campos científicos. As ponderações de Elinor Ostrom, acerca dos chamados "governos dos comuns", obteve relevância em áreas como a Antropologia, a Sociologia e a Economia. Seu posicionamento revelou um histórico de discordâncias para com a teoria difundida e dominante da "tragédia dos comuns", essa última muito pertinente para justificar o avançar das políticas engendradas no interior do neoliberalismo.

Na ciência histórica, todavia, percebemos a pouca preocupação com esses problemas e temas correlatos, talvez pelas complexidades que carregam em si. Nem mesmo autores com grande repercussão midiática – como Piketty – parecem sensibilizar muitos historiadores. Esse último, que tem seus livros traduzidos para o português e o espanhol, pouco avançou sobre o tema da propriedade e do que convencionou denominar como "sociedade de proprietários". Elinor Ostrom, pelo contrário, sequer tem seu livro traduzido para a língua portuguesa. E isso também diz muito sobre nosso processo histórico e sobre nós mesmos, dentro de uma

sociedade assentada na difusão e imposição hegemônica da mercadoria e da propriedade privada.

Outra esfera, que está umbilicalmente ligada à Amazônia, é a questão do meio ambiente, dos biomas e da sustentabilidade do planeta. Contudo, como pensar a natureza e sua preservação sem enfrentar os alicerces da *transformação?* Como superar a desintegração social sem discutir a fragmentação do homem diante dele próprio e de seu território? Como pensar em uma relação harmoniosa entre uma Terra sustentável sem debater a ética da produtividade que nasceu pela ânsia dos lucros, cuja base central é a propriedade privada?

Os casos apresentados aqui nos permitem recuperar as ponderações de Ellen Wood, ao concluir seu livro *A origem do capitalismo,* há mais de vinte anos. Ao dotá-lo de historicidade, recuperou marcas indeléveis sobre ele, presentes nas brilhantes ilações outrora expostas em Karl Polanyi:

> A expansão dos imperativos capitalistas pelo mundo afora reproduziu, sistematicamente, os efeitos que teve no começo, em seu país de origem: desapropriação, extinção dos direitos consuetudinários de propriedade, imposição de imperativos de mercado e destruição ambiental. […]
> Mas, se os efeitos destrutivos do capitalismo têm-se reproduzido constantemente, seus efeitos positivos não têm sido nem de longe igualmente sistemáticos desde o momento em que o sistema se originou.[4]

Apresentamos, no arcabouço desta tese, a forma como esses imperativos ganharam contornos em uma sociedade matizada pela violenta e opressiva colonização europeia. Esse ambiente, longe de repelir o capitalismo, absorveu-o a partir de suas próprias engrenagens, ao adaptá-las aos interesses notáveis da filosofia de mercado. A permanência, a expansão e as estratégias constitutivas do latifúndio brasileiro – aqui sintetizadas nos conflitos pelas áreas de seringa – são uma prova desse caráter.

Os elucidados e supostos "efeitos positivos" do mercado capitalista – recordados por Wood e que sempre voltam às mãos dos liberais mais eloquentes quando das raras e ilusórias "melhoras econômicas" – saltaram aos olhos de inúmeros segmentos no contexto do *boom* da

[4] WOOD, Ellen. *A origem do capitalismo.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

borracha. Àquela altura, construções, reformas, discursos políticos, científicos e artísticos tentaram concretizar uma percepção do progresso que, ao mesmo tempo, aludiu à prosperidade e à paz e sublimou a tragédia produzida pelo furor do *moinho* – a miséria e o conflito.

Essa questão cristaliza, por si só, a sociedade de classes. Com a derrocada da exportação do ouro branco, voltou-se à realidade centrífuga e, com ela, as mais eloquentes confrontações e instabilidades que impactaram os diferentes estamentos sociais. A passagem do moinho tropical pelo interior da Amazônia acirrou sua condição de fronteira, já que nas margens de seus majestosos rios e igarapés ocorreu uma intervenção direta em sua paisagem.

A invenção proprietária deu novas roupagens a um histórico de violência condicionado pela dinâmica colonial, outrora modelado pelas prerrogativas do *Ancien Régime*. Longe de ser uma marca do século passado, ela resultou de um processo radicalizado no Oitocentos, a partir dos interesses de agentes públicos e privados em responder e atrelar-se aos pressupostos ditados pelo mercado.

Como é sabidamente discutido, a questão ambiental ganhou novos contornos na agenda internacional, especialmente a partir das manifestações de diferentes fragmentos da sociedade civil desde os anos 1980. Na última década, entretanto, e em face da expansão do negacionismo científico, a pauta passou a ser objeto de dura perseguição por parte de setores financiados por grupos associados à extrema direita e a frações burguesas reacionárias. A utilização das redes sociais e das chamadas *fake News* encontraram terrenos férteis para a sua proliferação, notadamente em países onde há clara fragilidade em relação a uma mínima consciência nacional.

A reação a essa escalada, apesar de contar com o apoio de associações e governos, é ainda muito restrita. O resultado de séculos de espoliação e de uma relação hierarquizada e distanciada entre a sociedade política e a civil permitiu a continuidade de práticas contrárias às premissas do bem comum e da própria democracia liberal. A permanência de relações escusas no âmbito dos poderes do Estado ampliou diuturnamente o fosso existente entre

governantes e governados, ao reforçar a ideia de que agir à margem do pacto social – e de suas determinações legais – é passível de relativização e anistia. O cotidiano de ataques à floresta amazônica e aos diversos biomas, bem como às terras públicas e devolutas, constituem, portanto, a síntese dessa verdadeira tragédia nacional.

A pretensa nação brasileira, como sinalizamos no decurso desta tese, se constituiu através de amnésias sociais diversas, alimentadas no desenvolvimento das próprias querelas. Se a analisarmos desde uma perspectiva marxista, trata-se de definir, em outras palavras, que a construção e o esquecimento dos conflitos são dialéticos, a partir da produção e alimentação necessária para a existência de ambos – e ao mesmo tempo. A sua superação, por conseguinte, passa por um largo processo de intervenção, à medida que se rompam os esquecimentos históricos e se consolide, no âmago da sociedade, uma verdadeira "comunidade imaginada"[5].

A despeito dessa difícil missão para a sociedade doméstica, sobretudo no que diz respeito à questão dos conflitos socioambientais, acreditamos que a articulação com outros Estados se faz igualmente fundamental. A nova governança regional deve ser pautada não apenas pelos interesses econômicos associados à preservação dos patrimônios ambientais – muito associada às bandeiras das pesquisas científicas que excluem as ciências humanas e sociais –, mas pela sua completa compreensão em caráter social e histórico. Uma ciência voltada para uma leitura completa da relação entre as diversas esferas da existência do homem e que não pode prescindir, consequentemente, de sua compreensão em diversos tempos e espaços históricos.

O Brasil, apesar de seu largo reconhecimento internacional no campo da produção científica, tecnológica e acadêmica, ainda pouco avançou na articulação com seus correligionários. No passado, instituições como a Cepal foram responsáveis por catalisar investigações voltadas e produzidas para a América Latina, com impacto evidente na formação de um sem-número de profissionais nas áreas de humanidades. Mas, ao que parece,

[5] Para fazer jus às reflexões do intelectual Benedict Anderson.

as últimas décadas assistiram a uma verdadeira mudança de órbita nesse sentido, não obstante o surgimento de vieses interpretativos diversos, como o "decolonial". A própria definição de internacionalização ao norte anglo-saxão e nórdico, ditada pelas agências de fomento, sintetiza essa visão que nos enche de dúvidas, inquietudes e certa tristeza[6].

Seguimos a produzir e a defender posições ao revés, como sinalizado no decurso deste trabalho. Sustentamos a necessidade de se criarem espaços financiados, por órgãos nacionais e internacionais, para refletir historicamente sobre os conflitos múltiplos, tendo como *palco* e *protagonista* a Amazônia sul-americana. A articulação entre natureza, biodiversidade, identidade e vinculação entre o ser humano e o território são marcas indeléveis de uma região que pode e deve assumir a liderança do debate público sobre elas, com desdobramentos em todo o mundo. E, no caso do Brasil, o trabalho deve começar por dentro, através da superação de uma visão deturpada sobre a internacionalização e a profissionalização das ciências difundidas pelas instituições de financiamento públicas, com a defesa enérgica de intercâmbios com a América Latina.

À Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Venezuela e Suriname se devem somar variados países e organizações que busquem pensar a melhor forma de repactuar o homem com a natureza, a partir dos questionamentos acerca das relações sociais responsáveis por essa histórica separação. Às novas gerações devem ser proporcionados subsídios para uma nova governança global, alicerçadas nos princípios básicos da modernidade – como a igualdade e o direito de acesso – e do bem comum. Se não for possível dar curso à *direção* capaz de construí-los, que tenhamos pelo menos a certeza de que tentamos ditar o seu *ritmo,* para aqui aludir mais uma vez às reflexões de Polanyi.

[6] A falácia acerca do predomínio do inglês gerou controvérsias no interior de vários campos científicos, notadamente das humanidades. No âmbito da História Rural, por exemplo, as particularidades de manifestações sociais específicas, nomeada em seus locais excepcionais de origem, são muitas vezes sublimadas ou erroneamente traduzidas em um processo de homogeneização do discurso acadêmico pretensamente "internacionalizado". O pesquisador do *Archiv für Agrargeschichte*, Bern/Alemanha, Peter Moser, acende o alerta sobre o tema, em interessantíssimo artigo publicado em 2021, intitulado "Empowerment of New Actors and Homogenisation of Perspectives? The Ambivalent Effects of European Research Funding on Academic Work in the Field of Rural and Agrarian History. A Call for a Debate" [*online*].

Essa instância precisa ser também inovadora. Longe de cumprir a trajetória dos campos científicos construída pelo liberalismo dos últimos dois séculos, faz-se extremamente necessário recuperar a articulação pretérita entre as diversas disciplinas, bem como incentivar a criticidade e a dúvida, historicamente vinculadas aos grandes processos de desenvolvimento das sociedades humanas. É preciso que as chamadas "Grandes Áreas" se articulem em nome de um projeto comum e que, a despeito de suas particularidades, enxerguem a necessidade de um projeto sólido e inclusivo, com vistas a elaborar políticas públicas eficazes de médio e longo prazo.

Em nosso contexto, onde a Amazônia é mais uma vez objeto de celeumas nacionais e internacionais, aos historiadores é designado o papel de desnudar interesses escusos sobre a floresta. Contestar a lógica proprietária, nascida do apossamento sem constrangimento, é fundamental para defender, do ponto de vista histórico e jurídico, as diversas comunidades atingidas por dinâmicas que a elas são estranhas. Isso pode ser um dos pontos de partida para a construção, nas escalas do *campo científico*, das interpretações necessárias para a formulação de outros matizes sociais. E, para além, podemos apoiar aqueles grupos como devem e merecem, para que assim ocupem o protagonismo de uma gestão – quem sabe utópica – de tantos *anfiteatros*...

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ALVEAL, Carmen. *Senhorios coloniais*. Niterói: Proprietas, 2022.

AMARAL, Joseli do. *Nos confins do Império:* ocupação da Amazônia ocidental, fronteiras, navegação e comércio (1822-1870). Recife: UFPE (Tese de Doutorado), 2018.

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas:* reflexões sobre a origem e expansão do nacionalismo. Lisboa: Edições 70, 1983.

BENCHIMOL, Samuel. "Os 'cearenses' – nordestinos na Amazônia". *Amazônia*: formação social e cultura (versão *Kindle*).

BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista.* Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOURDIEU, Pierre. "A ilusão biográfica". In: FERREIRA, Marieta de Moraes et al. (org.). *Usos e abusos da história oral.* Rio de Janeiro: FGV, 2006.

_____. *O poder simbólico.* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL DE FATO. "Amazônia responde por 97% das áreas de conflito por terras no Brasil, aponta CPT" [*online*].

CABRAL, Alfredo Lustosa. *Dez anos no Amazonas (1897-1907)*. Paraíba: Escola Industrial de João Pessoa, 1949, p. 41.

CARDOSO, Alan Dutra. *A política imperial das fronteiras sob a direção saquarema:* Paulino de Sousa e a diplomacia imperial (1849-1853). Niterói: Universidade Federal Fluminense (Dissertação de Mestrado), 2019.

_____. "É, contudo, o título que deveria firmar o seu direito de propriedade": conflito, justiça e afirmação de direitos em Manaus no último quartel do século XIX. *Outros Tempos: Pesquisa Em Foco – História*, v. 20, n. 35, p. 143-172. https://doi.org/10.18817/ot.v20i35.1031.

CHRISTILLINO, Cristiano. *Litígios ao Sul do Império:* a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880). Recife: Editora da UFPE.

CONGOST, Rosa. "Del modelo lingüístico al estímulo intelectual: por una mirada 'desoccidentalizada' a los derechos de propiedad sobre la tierra". *Outros tempos,* v. 20, n. 35, 2023, p. 108-123. ISSN 1808-8031.

CORRÊA, Roberta Pires *et al*. "The Perceptions of Brazilian Postgraduate Students about the Impact of Covid-19 on Their Well-Being and Academic Performance". *International Journal of Education Research Open,* Elsevier, v. 3, 2022, 100185 [*online*].

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania.* 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp, 2006.

DANTAS, Hélio. *Arthur Cézar Ferreira Reis:* trajetória intelectual e escrita da história. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

_____. "Arthur Cézar Ferreira Reis e a historiografia amazônica". In: QUEIRÓS, César Augusto B. (org.). *Historiografia amazonense em perspectiva.* Manaus: Fapeam/Valer, 2020.

DICIONÁRIO EXTRATIVISTA. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/07/dicionario-extrativista/>. Acesso em: 28 jul. 2023

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

ESTEVES, Carlos Leandro. "Fazendo divisas em terrenos alheios: um estudo preliminar sobre posse, propriedade da terra e conflitos em intendências municipais no Pará entre fins do século XIX e início do XX". *Revista Maracanan,* n. 23, 2020. ISSN: 1807-989X.

_____. "Posse, propriedade e conflitos em terras do Apeú: considerações sobre um litígio de terras entre posseiros no Pará nas primeiras décadas da república (1895-1905)". *História*, São Paulo, n. 40, 2021. ISSN: 1980-4369.

FAPESP. *Outras faces da Independência*, número especial. São Paulo: Fapesp, 2022.

FEITOSA, Orange Matos. *Sob o Império da nova lei:* o amanhecer da República no Amazonas (1892-1893). Manaus: Laureate/Uninorte/Fundação Encontro das Águas, 2008.

FERREIRA, Sylvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política:* o Amazonas na República Velha (1889-1914). Manaus: EdUA, 2007.

FOLHA DE S.PAULO. "Nota do Exército no caso de Dom Phillips e Bruno Pereira revolta pessoas nas redes" [online].

FONER, Eric. *Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado*. Trad. Luiz Paulo Rouanet. Apres. John M. Monteiro. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988.

GALLEGO, José Andrés (org.). *Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica*. Madri: Tavera, 2000. Colección Proyectos Históricos.

GARNER, Bryan A. *A Dictionary of Modern Legal Usage*. 2. ed. rev. Nova York: Oxford University Press, 2001.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Dividindo as províncias do Império:* a emancipação do Amazonas e do Paraná e o sistema representativo na construção do Estado nacional brasileiro (1826-1854). São Paulo: Universidade de São Paulo (Tese de Doutorado), 2008.

_____. *Uma face de Jano: a navegação do rio Amazonas e a formação do Estado brasileiro (1838- 1867).* São Paulo: Universidade de São Paulo (Dissertação de Mestrado), 2008.

HOLSTON, James. *Legalizando o ilegal*: propriedade e usurpação no Brasil. Disponível em: <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/09/HOLSTON-LEGALIZANDO-O-ILEGAL_-propriedade-e-usurpa%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-1.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

INFOPÉDIA. *Dicionários Porto Editora*. Verbete "Testemunha". Porto: Porto Editora, 2022 [*online*].

INGOLD, Alice. "Terres et eaux entre coutume, police et droit au xixe siècle. Solidarisme écologique ou solidarités matérielles?". *Tracés – Revue de Sciences humaines* [en ligne], v. 33, 2017, mis en ligne le 19 septembre 2017, consulté le 02 février 2023. Disponível em: <http://journals.openedition.org/traces/7011>. DOI: <https://doi.org/10.4000/traces.7011>.

JANCSÓ, István et. al. *Brasil:* formação do Estado e da nação. São Paulo: Hucitec, 2003.

_____ (org.). *Independência: história e historiografia.* São Paulo: Hucitec, 2005.

LEAL, Davi. *Direitos e processos diferenciados de territorialização:* os conflitos pelo uso dos recursos naturais no Rio Madeira (1861-1932). Manaus: Universidade Federal do Amazonas (Tese de Doutorado), 2013.

LESSA, Renato. *A invenção republicana:* Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República. Rio de Janeiro: Topbooks, 2015.

LIMA, Araújo. *Amazônia, a terra e o homem.* 4. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1975.

LIMA, Daniel Barros de. *Representações do seringueiro na imprensa amazonense*: cotidiano e vivências no mundo da borracha (1890-1920). Manaus: Universidade Federal do Amazonas (Dissertação de Mestrado em História), 2016.

LIMA, Nísia Trindade. *Um sertão chamado Brasil.* 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *História da Agricultura brasileira:* combates e controvérsias. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Contexto, 2018.

_____. "O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira". *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, v. 8, n. 1, maio 1996, p. 25-70.

MATTOS, Ilmar. *O tempo saquarema:* a formação do estado imperial. São Paulo: Hucitec, 2017.

MEDEIROS, V. B. A. *Incompreensível colosso:* a Amazônia no início do Segundo Reinado (1840-1850). Universidade de Barcelona, Faculdade de Geografia e História (Tese de Doutorado), 2006.

MELO, Patrícia Alves. "Rompendo o silêncio sobre a presença negra no Amazonas: um breve balanço historiográfico". In: QUEIRÓS, César Augusto B. (org.). *Historiografia amazonense em perspectiva.* Manaus: Fapeam/Valer, 2020, p. 249-284.

MOTTA, Márcia. *Direito à terra no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2009.

_____. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Aperj, 1998.

_____. "Sesmarias e o mito da primeira ocupação". *Justiça & História*, 2004 [*online*].

_____. *Terras de Carlota:* a Vila de Ançã e a invenção demarcatória (1799-1830). Niterói: Editora Proprietas, 2022.

NUNES, Francivaldo. *A semente da colonização:* um estudo sobre a Colônia Agrícola Benevides (Pará, 1870-1889). Belém: PPGH-UFPA (Dissertação de mestrado), 2008.

_____. "Direitos de propriedade, agricultura e controle social: representações oficiais sobre aldeamentos de índios e colônias agrícolas da Amazônia, décadas de 1840-80". *Historia Agraria*, n. 71, abr. 2017, p. 79-107. ISSN: 1139-1472.

OLIVEIRA, Cecília; PIMENTA, João Paulo (org.). *Dicionário da Independência do Brasil:* história, memória e historiografia. São Paulo: EdUSP, 2022.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012 [1990].

PEREIRA, Ludmilla Gomes. *Dilemas do abastecimento na província do Amazonas (1852-1889).* Manaus: Programa de Pós-Graduação em História (Ufam), 2018.

PINTO, José. *Primeiras linhas sobre o processo civil brasileiro.* Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1850.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da Lingua Brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

POLANYI, Karl. *A grande transformação:* as origens políticas e económicas do nosso tempo. Lisboa: Edições 70, 2019.

QUEIRÓS, César Augusto B. (org.). *Historiografia amazonense em perspectiva.* Manaus: Fapeam/Valer, 2020.

REIS, Arthur. *O seringal e o seringueiro*. Rio de Janeiro: Serviço de Informação Agrícola, Ministério da Cultura, 1953.

_____. *Súmula de história do Amazonas*. 3. ed. Manaus: Valer, 2001. Col. Poranduba, v. 9.

RODRIGUES, A. *Quando os índios eram vassalos:* colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: CNCDP, 2000.

RODRIGUES, Luaia da Silva. *"Isto não é retrogradação, é adiamento da perfeição":* o liberalismo conservador regressista (1835-1841). Niterói: Universidade Federal Fluminense (Tese de Doutorado), 2022.

SAMPAIO, Patrícia Melo. *Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na colônia*. Manaus: EDUA, 2012.

_____. *Os fios de Ariadne.* São Paulo: Livraria da Física, 2015.

SANTOS, Maria José dos. *Arranjos, lei e consolidação do Império:* aplicação da lei das terras e apropriação das fazendas nacionais do Rio Branco (1830-1880). Belém: Universidade Federal do Pará (Tese de Doutorado), 2018.

SANTOS, Roberto. *História econômica da Amazônia*. 2. ed. Manaus: Editora Valer, 2019.

SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*, v. 2: L-Z. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SILVA, Ligia Maria Osorio. "A apropriação territorial na primeira república". In: SILVA, Sérgio S.; SZMRECSÁNYI, Tamás (org.). *História econômica da Primeira República*. São Paulo: EdUSP/Imprensa Oficial de SP/Editora Hucitec.

SILVA, Márcio Antônio Both da. "Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar 'uma quinta parte da atual população agrícola'". *Revista Brasileira de História.* São Paulo, v. 35, n. 70, 2015 [*online*].

SOUZA, Márcio. *A expressão amazonense: do colonialismo ao neocolonialismo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1977.

_____. *A expressão amazonense: do colonialismo ao neocolonialismo*, parte II. São Paulo: Alfa-Omega, 1977.

SOUZA, Márcio. *A expressão amazonense: do colonialismo ao neocolonialismo.* Manaus: Editora Valer, 2010.

TELES, Luciano Everton Costa. "História da imprensa no Amazonas". In: QUEIRÓS, César Augusto B. (org.). *Historiografia amazonense em perspectiva.* Manaus: Fapeam/Valer, 2020.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum:* estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

_____. *Senhores e caçadores*: a origem da Lei Negra. Trad. Denise Bottann. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1997.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Codigo Criminal do Imperio do Brazil anotado*. Brasília: Senado Federal, 2003.

URBINATI, Inoã Pierre Carvalho. "LIMA, José Francisco de Araújo" [verbete]. Rio de Janeiro: CPDOC [*online*].

VAQUINHAS, Irene. "Os processos judiciais e a história". In: FERREIRA, Fátima Moura; MENDES, Francisco Azevedo; CAPELA, José Viriato (org.). *Justiça na res publica (sécs. XIX-XX),* v. 2: *Ordem, direitos individuais e defesa da sociedade*. Porto: Citcem, 2011.

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna:* um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

WEINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia:* expansão e decadência (1850- 1920). São Paulo: Hucitec, 1993.

WOOD, Ellen. *A origem do capitalismo.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

## FONTES CONSULTADAS

### Publicações consultadas no site da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional

*A Federação: órgão do Partido Republicano Federal*

*A Província do Amazonas: orgam especial do comeercio (AM)*

*A Província*

*Almanach Administrativo, Historico Estatístico e Mercantil da Província do Amazonas.*

*Amasonas*

*Amazonas*

*Commercio do Amasonas*

*Correio de Manáos*

*Diario Official*

*Jornal do Amazonas*

*Jornal do Commercio*

*O Amazonas*

*O Marítimo: órgão da Liga Naval da Amazônia*

*Quo Vadis? Orgam de interesses populares*

**Documentos legais consultados**


AMAZONAS. *Autos de crime de calunia e injuria conjuntos*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JM. JMCRI2D.PJ.ACIE1903:20 (25).

AMAZONAS. *Autos de crime de ofensa física: tentativa de morte e justiça pública*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 1876. Esse processo estava junto ao fragmento de um outro, sob referência JM.JM.PJ.AJIV1877.04(04).

AMAZONAS. *Autos de crime de roubo*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JD.JD.PJ.ACRD.1873:14(04).

AMAZONAS. *Autos de crimes de danos.* Juízo Municipal. Referência: JM.JM.RJ.ACDO1882:18(06). Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

AMAZONAS. *Autos de crimes de furto*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JM. JM. PJ. ACFR. 1888:02 (09).

AMAZONAS. *Embargo de obra nova.* Juízo Municipal. Referência: JM.JM2D.DJ.AADX1896:05(24). Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, p. 2-5.

AMAZONAS. Exposição com que o Exm. E Rvdm. Sr. Conego Raymundo Amancio de Miranda passou a administração da província do Amazonas ao Exm. Sr. Dr. Joaquim Cardozo de Andrade. Manaus: Typographia do Jornal do Amazonas, 1888, p. 4.

AMAZONAS. Exposição com que o Exm. Sr. 1º Vice-Presidente Tenente Coronel Clementino José Pereira passou a administração da província ao Exm. Sr. Dr. Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves. ao Exmo Presidente da Província do Amazonas, 1885.

AMAZONAS. Mensagem do Ex. Sr. Dr. Eduardo Gonçalves Ribeiro. Manaus: Typ. do Amazonas, 1892 [*online*].

AMAZONAS. Mensagem do Ex. Sr. Dr. Eduardo Gonçalves Ribeiro. Manaus: Typ. do Amazonas, 1892 [*online*].

AMAZONAS. Mensagem do Sr. Dr. Gregório Thaumaturgo de Azevedo. 15 de setembro de 1891. Manaus: Typ. do Amazonas, p. 6.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.3.1824* [*online*].

_____. Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 [*online*].

_____. Decreto n. 5.655, de 3 de junho de 1874. Approva as Instrucções para a revalidação das vendas de terras publicas já effectuadas nas Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso e regularização das que o forem. [*online*].

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal [*online*].

_____. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império [*online*].

_____. Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860. Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1861-1862 [*online*].

_____. Tabella das dimensões e superficies dos lotes de terra marginaes e centraes, que podem ser concedidas por renda, a prazo, em virtude de Instrucções do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas desta data. Cf. Decreto n, 5.655, de 3 de junho de 1874. Approva as Instrucções para a revalidação das vendas de terras publicas já effectuadas nas Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso e regularização das que o forem [*online*].

CÓDIGO COMERCIAL DO IMPÉRIO. Título IV. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850.

**ANEXO I**

Figura 1 – Planta anexa à memória de demarcação apresentada pela defesa de Antônio José da Silva.
Fonte: AMAZONAS. *Autos de crimes de furto*. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Referência: JM. JM. PJ. ACFR. 1888:02 (09).

**ANEXO II**

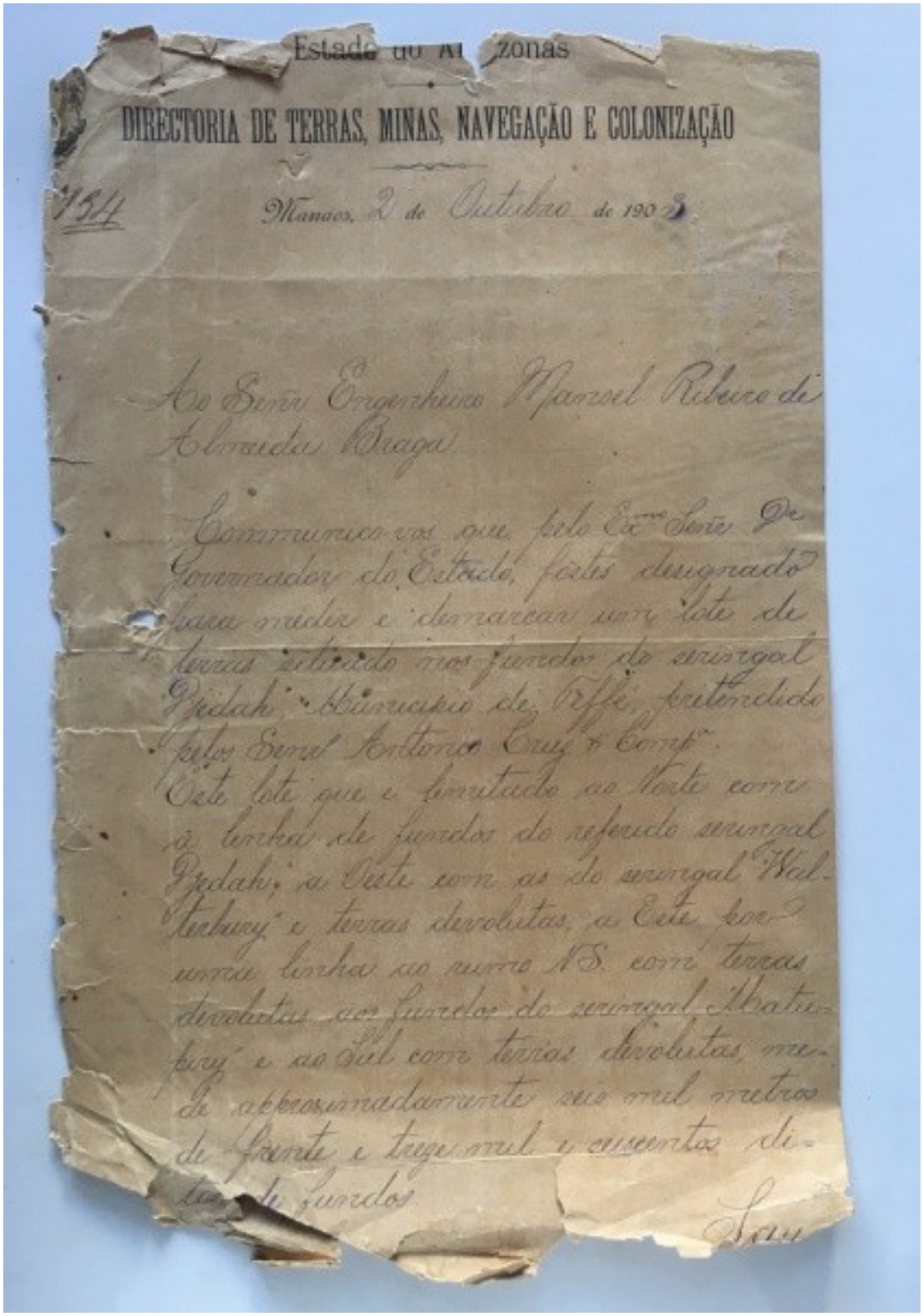

Estado do Amazonas

DIRECTORIA DE TERRAS, MINAS, NAVEGAÇÃO E COLONIZAÇÃO

154

Manaos, 2 de Outubro de 1903

Ao Senr Engenheiro Manoel Ribeiro de Almeida Braga

Communico-vos que pelo Exmo Senr Dr Governador do Estado, fostes designado para medir e demarcar um lote de terras situado nos fundos do seringal Djedah, Municipio de Teffé, pretendido pelos Senrs Antonio Cruz & Compa.
Este lote que é limitado ao Norte com a linha de fundos do referido seringal Djedah, a Oeste com as do seringal Walterbury e terras devolutas, a Este por uma linha ao rumo N.S. com terras devolutas aos fundos do seringal Matupiry e ao Sul com terras devolutas, mede approximadamente seis mil metros de frente e treze mil e seiscentos ditos de fundos

Sau

Mandado do governador do Amazonas, através da Diretoria de Terras, designando o eng.º Manoel Ribeiro de Almeida Braga a demarcar um lote de terras nos fundos do seringal "Djedah" no município de Teffé. Datado de 2/10/1903 [*online*].